



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Vera Cruz - BA

Quarta-feira • 18 de dezembro de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 5112



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 40/2024)	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 41/2024)	106
LEI COMPLEMENTAR (Nº 42/2024)	244
LEI (Nº 1082/2024)	307
LEI (Nº 1083/2024)	310
LEI (Nº 1084/2024)	312
LEI (Nº 1085/2024)	313
LEI (Nº 1086/2024)	378
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO – SEINFRA	382
LICITAÇÕES E CONTRATOS	382
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0262/2024)	382
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0312/2024)	383

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCUS VINICIUS MARQUES GIL

<http://pmveracruzba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR (Nº 40/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



**LEI COMPLEMENTAR DE ORDENAMENTO DE USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO**

LOUOS



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Sumário

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO I	DAS FINALIDADES E FUNDAMENTOS.....	6
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS E CONCEITOS	7
Seção I	Dos Conceitos	8
TÍTULO II	DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	11
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
Seção I	Do partido urbanístico	12
CAPÍTULO II	DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS.....	14
CAPÍTULO III	DO MACROZONEAMENTO	15
CAPÍTULO IV	DO ZONEAMENTO	16
Seção I	Das Disposições Gerais	16
Seção II	Das Zonas Urbanas	17
Subseção I	Do Centro Municipal de Mar Grande.....	17
Subseção II	Do Centro Municipal de Tairu	18
Subseção III	Do Subcentro Municipal de Coroa.....	18
Subseção IV	Do Subcentro Municipal de Barra Grande	19
Subseção V	Dos Centros Locais	19
Subseção VI	Dos Corredores Urbanos	19
Subseção VII	Da Zona Turística Residencial	20
Subseção VIII	Da Zona Predominantemente Residencial 1.....	21
Subseção IX	Da Zona Predominantemente Residencial 2.....	21
Subseção X	Da Zona Predominantemente Residencial 3.....	22
Subseção XI	Da Zona de Expansão Urbana	22
Seção III	Das Zonas Rurais.....	23
Subseção I	Da Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo d eBaicu	23
Subseção II	Da Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica	23
Subseção III	Da Zona de Interesse Ambiental Cone Sul.....	24
Subseção IV	Da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba.....	24
Subseção V	Da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo	25
Seção IV	Das Zonas Especiais.....	25
Subseção I	Das Zonas Especiais de Interesse Social	25
Subseção II	Da Zona Especial da Comunidade Quilombola.....	26
Seção V	Das Áreas Especiais	27
Subseção I	Das Áreas de Desenvolvimento Programadas - ADP	27
Subseção II	Da Área de Borda Marítima (ABM).....	31
Subseção III	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano Rio Jaburu	32
Subseção IV	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – My Friend.....	32
Subseção V	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano.....	33
Subseção VI	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz.....	33



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO V	DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA	34
Seção I	Das Disposições Gerais	34
Seção II	Dos Modos de Transportes Urbanos.....	34
Seção III	Dos Serviços de Transporte Público Urbano.....	35
Seção IV	Da Infraestrutura.....	36
Subseção I	Do Sistema Viário.....	37
Subseção II	Do Sistema de Circulação de Pedestres.....	39
Subseção III	Dos Equipamentos e Instalações	40
TÍTULO III	DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	44
CAPÍTULO I	DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	44
Seção I	Da Classificação dos Usos.....	45
Subseção I	Das categorias de uso residencial	45
Subseção II	Da categoria de uso comercial e de serviços	46
Subseção III	Da categoria de uso institucional.....	47
Subseção IV	Da categoria de uso industrial	48
Subseção V	Da categoria de uso rural.....	49
Seção II	Dos Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhaça	50
Seção III	Da Ocupação do Solo	54
Subseção I	Dos Parâmetros de Ocupação do Solo.....	54
Subseção II	Da Ocupação Incentivada ou Condicionada	61
TÍTULO IV	DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO E DA URBANIZAÇÃO INTEGRADA.....	62
CAPÍTULO I	DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	62
Seção I	Das Disposições Preliminares	62
Seção II	Dos Parâmetros de Parcelamento do Solo.....	63
Seção III	Dos Loteamentos	65
Subseção I	Dos Requisitos à Aprovação dos Loteamentos.....	65
Seção IV	Dos Loteamentos de Interesse Social	66
Seção V	Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos	68
Subseção I	Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos de Interesse Social.....	69
Subseção II	Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos de Interesse Específicos.....	70
Seção VI	Do Reparcelamento.....	71
CAPÍTULO II	DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E DA URBANIZAÇÃO INTEGRADA.....	71
TÍTULO V	DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	73
CAPÍTULO I	DA ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA PARA PARCELAMENTO.....	73
CAPÍTULO II	DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO.....	73
CAPÍTULO III	DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO PARA PARCELAMENTO.....	75
CAPÍTULO IV	DA LICENÇA DE OPERAÇÃO	76
CAPÍTULO V	DA APROVAÇÃO DE DESDOBRIO E REMEMBRAMENTO DE LOTES	77



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VI	DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO	77
CAPÍTULO VII	DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES	78
TÍTULO VI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	79
Seção I	Das infrações	79
Seção II	Das penalidades por infrações às normas de parcelamento	79
Seção III	Das penalidades por infrações a normas de ocupação do solo	81
Seção IV	Das penalidades por infrações a normas do uso do solo	81
TÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	83



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR N.º 40 DE 2024.

**Dispõe sobre ordenamento, uso e ocupação do solo do
Município de Vera Cruz.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal ademais legislações pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**LEI DE ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E FUNDAMENTOS**

Art. 1º. O ordenamento do parcelamento, da ocupação e uso do solo no Município de Vera Cruz será regido por esta lei, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, observadas no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º. Os novos parâmetros para disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo foram definidos objetivando o bemestar de seus moradores, respeitando os seguintes princípios básicos:

- I. Função Social da Cidade;
- II. Função Social da Propriedade Urbana;
- III. Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- IV. Direito à Cidade;
- V. Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;
- VI. Gestão Democrática;
- VII. Supremacia do interesse público sobre o particular.

Art. 3º. Estão sujeitas às disposições desta Lei:

- I. a execução de parcelamentos do solo;
- II. a implantação de vias;
- III. as obras de edificações, no que se refere aos parâmetros urbanísticos relacionados com Coeficientes de Aproveitamento do solo, Quota de Terreno por unidade habitacional, Taxa de Ocupação, Altura Máxima das edificações, Taxa de Permeabilidade mínima do solo e recuos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



IV. a localização de usos e o funcionamento de atividades

Art. 4º. Integram a presente Lei:

- I. Anexo I: quadros;
- II. Anexo II: mapas:
 - a) Mapa 1. Susceptibilidade à ocupação;
 - b) Mapa 2. Divisores de água;
 - c) Mapa 3. Remanescentes de vegetação;
 - d) Mapa 4. Perímetro urbano;
 - e) Mapa 5. Macrozoneamento;
 - f) Mapa 6A. Zoneamento;
 - g) Mapa 6B. Zonas especiais de interesse social;
 - h) Mapa 7. Áreas especiais;
 - i) Mapa 8. Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA);
 - j) Mapa 9. Hierarquia viária;
 - k) Mapa 10. Transporte coletivo

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 5º. Para o cumprimento dos princípios apresentados, foram definidos os seguintes objetivos para o ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo:

- I. contribuir para a qualificação e adequação do ordenamento territorial, otimizando a ocupação do solo, intensificando as atividades econômicas, diversificando o uso do solo e valorizando a paisagem;
- II. reconhecer, consolidar e estruturar as centralidades do Município;
- III. preservar a tipologia construtiva e o desenho urbano dos núcleos tradicionais, bairros consolidados e suas referências culturais, e proteger imóveis e territórios de interesse histórico e cultural, assim como as atividades produtivas neles instaladas;
- IV. adequar a instalação de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno;
- V. proporcionar maior equilíbrio entre áreas públicas e privadas, maior integração entre os logradouros públicos e as edificações, e maior continuidade, capilaridade e conectividade do traçado viário;
- VI. aproximar áreas com maior oferta de emprego e de serviços urbanos às áreas residenciais, evitando grandes deslocamentos para a população local;
- VII. contribuir com a promoção da habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e em áreas próximas aos locais com melhor infraestrutura e maior oferta de empregos, serviços e equipamentos públicos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- VIII. adequar a instalação de atividades econômicas e institucionais, assim como o uso residencial, aos princípios do desenvolvimento sustentável;
- IX. simplificar a aplicação das regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, em especial nos lotes pequenos, de modo a facilitar a regularidade nos processos de produção e transformação do espaço urbano.

Seção I Dos Conceitos

Art. 6º. Para efeito desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e suas definições:

- I. Alinhamento: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II. Altura máxima da edificação: corresponde à altura máxima permitida para a edificação e deve ser computada a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação;
- III. Alvará de parcelamento do solo: documento que autoriza a execução de obras, exclusiva para parcelamento do solo urbano conforme projeto aprovado e sujeitos à fiscalização municipal;
- IV. Área de uso comum: conjunto de espaços e instalações da edificação que podem ser utilizados por todos os usuários;
- V. Área de uso privativo: conjunto de espaços e instalações da edificação que são utilizados de forma exclusiva por cada condômino;
- VI. Área institucional: área pública reservada para fins específicos de utilidade pública e implantação de equipamentos públicos;
- VII. Área ocupada: projeção do volume edificado em plano horizontal, no nível do solo;
- VIII. Área verde e de lazer: área pública composta pela área verde, destinada à preservação e recomposição da vegetação existente, e pelo sistema de lazer;
- IX. Beiral: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;
- X. Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XI. Caução: garantia dada ao Município com o objetivo de assegurar a execução de serviços ou obra, podendo ser em dinheiro ou seguro fiança;
- XII. Certidão de diretrizes de parcelamento: documento que estabelece diretrizes urbanísticas básicas para elaboração do projeto de parcelamento do solo;
- XIII. Ciclo faixa: parte da pista destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;
- XIV. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego comum;
- XV. Coeficiente de aproveitamento: relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote;
- XVI. Desdobro: divisão em duas partes de lote resultante de parcelamento regular ou regularizado, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes;
- XVII. Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, conforme Lei nº 6.766, de 1979;

- XVIII. Diretriz viária: via projetada pelo poder público ainda não implantada;
- XIX. Fachada ativa: corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos;
- XX. Faixa de acesso: área da calçada localizada junto ao limite dos lotes onde pode ser implantada vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis;
- XXI. Faixa de rolamento: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;
- XXII. Faixa de serviço: área da calçada localizada junto ao limite da faixa de tráfego destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras;
- XXIII. Fruição pública: corresponde à área livre externa ou interna às edificações, localizada nos pavimentos de acesso direto ao logradouro público, com conexão em nível ao logradouro e demais espaços públicos, destinada à circulação de pessoas, não sendo exclusiva dos usuários e moradores da edificação.
- XXIV. Gleba: porção de terra que não foi objeto de parcelamento do solo com doação das áreas públicas definidas pela legislação;
- XXV. Largura da via: distância entre os alinhamentos dos lotes, englobando o leito carroçável e o passeio público;
- XXVI. Leito carroçável ou pista: parte da via reservada ao tráfego de veículos, composta pelo conjunto de faixas de rolamento;
- XXVII. Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como, calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;
- XXVIII. Lote: terreno servido de infraestrutura básica, fruto da implantação de parcelamento regular do solo ou com dimensões quem atendam aos parâmetros estabelecidos por esta lei;
- XXIX. Loteamento: subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, inclusive as diretrizes de alargamento viário;
- XXX. Ocupação incentivada ou condicionada: exigências de ocupação específicas para lotes de tamanhos específicos e em determinadas localizações, com a finalidade de ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com o pavimento térreo das edificações;
- XXXI. Parcelamento do solo: divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com a finalidade de implantar edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento e desmembramento de glebas, anexação e desdobro de lotes, sempre mediante aprovação municipal.
- XXXII. Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



pintura ou elemento físico separador, livre de interferências destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, que deve ser adequada às normas de acessibilidade;

- XXXIII. Pavimento térreo: pavimento onde está situado o acesso principal da edificação;
- XXXIV. Permeabilidade visual do alinhamento do lote: corresponde ao percentual mínimo do fechamento na divisa frontal do lote a ser feito com elementos transparentes e/ou vazados, com a finalidade de melhorar a interação dos pedestres com as edificações e evitar a sensação de confinamento nos logradouros públicos;
- XXXV. Polo Gerador de Tráfego – PGT: empreendimento que atrai ou produz grande número de viagens veiculares, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno e redução dos níveis de serviço da via, agravando as condições de segurança dos veículos e dos pedestres e a qualidade do meio ambiente;
- XXXVI. Quadra: área resultante de parcelamento, delimitada por vias oficiais de circulação ou demais logradouros públicos;
- XXXVII. Quota mínima de terreno por unidade habitacional (QT min/UH): corresponde à densidade habitacional a partir da relação entre o número de unidades habitacionais a serem idealmente produzidas e a área total do terreno;
- XXXVIII. Recuo: distância horizontal, perpendicular à divisa do terreno, entre o limite externo da edificação e a divisa do terreno;
- XXXIX. Remembramento: reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas nesta Lei, desde que a operação não interfira nem imponha qualquer interferência com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros públicos já existentes;
- XL. Reparcelamento do solo: reagrupamento de lotes e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original;
- XLI. Sistema de lazer: área livre pública, de uso coletivo, destinada ao lazer, podendo receber construções para esta finalidade e que faz parte da área verde e de lazer;
- XLII. Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;
- XLIII. Taxa de ocupação: relação entre a área de projeção do perímetro do imóvel no terreno e a área total do lote onde ele se situa;
- XLIV. Taxa de permeabilidade mínima do solo: exigência mínima de áreas permeáveis no lote, sendo a relação entre a área permeável e a área total do lote;
- XLV. Via pública: via aberta, aceita pelo Município como parte integrante do sistema viário municipal, devidamente classificada e em uso público, compreendendo leito carroçável, ou pista, calçadas, acostamentos, ilhas e canteiro central;
- XLVI. Zona: corresponde a porção do território na qual incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo, estabelecidos nos quadros desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O ordenamento territorial do Município orienta-se pelos princípios e objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e visa adequar o parcelamento, uso e ocupação do solo à capacidade dos recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais.

Art. 8º. O ordenamento territorial proposto pretende viabilizar a dinamização da economia local, reconhecendo os seguintes eixos de vocação econômica:

- I. diversificação do setor de turismo, como principal atividade econômica;
- II. desenvolvimento da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- III. desenvolvimento de polo de ensino superior de abrangência regional;
- IV. desenvolvimento das atividades de comércio e serviços como setores dinâmicos da economia local.

Art. 9º. São objetivos do ordenamento territorial:

- I. conter o espraiamento da ocupação e promover o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- II. regularizar as áreas com precariedade urbana e habitacional;
- III. estimular a ocupação permanente dos domicílios na área urbana consolidada, minimizando os impactos negativos da concentração de imóveis de uso ocasional com grande sobrecarga sazonal;
- IV. favorecer a implantação de novas atividades econômicas gerando oportunidades de emprego e renda para a população, segundo os eixos de vocação econômica;
- V. preservar a identidade histórico cultural e religiosa do município;
- VI. preservar a paisagem e os ativos ambientais como garantia da sustentabilidade, manutenção da biodiversidade, preservação das atividades tradicionais, manutenção das áreas de interesse ambiental e dos remanescentes de vegetação natural da região metropolitana, com previsão de compensação ambiental, e como diferencial na diversificação do turismo local;
- VII. preservar os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, assim como a tipologia urbana resultante dessa identidade;
- VIII. regular as áreas disponíveis para a produção imobiliária e expansão urbana futura, definindo limites à sua ocorrência em áreas ambientalmente frágeis ou com restrições relacionadas à proteção do patrimônio histórico e cultural.
- IX. integrar uso e ocupação do solo, sistema viário e transporte e meio ambiente facilitando a diversidade de usos e atividades;
- X. orientar a administração pública e os cidadãos nas ações e procedimentos relativos ao planejamento e a implantação da política de desenvolvimento territorial e ambiental segundo um partido urbanístico definido para o município.

Art. 10. São diretrizes para o ordenamento territorial:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. definição de parâmetros que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para a requalificação de áreas sem infraestrutura urbana adequada;
- III. definição de instrumentos e parâmetros que estimulem a ocupação permanente dos imóveis, assim com o uso misto em toda a zona urbana, sendo respeitados os critérios de incomodidade do novo uso pretendido em relação ao uso residencial da vizinhança;
- IV. diversificação das atividades de comércio e serviços, consolidando e fortalecendo as principais centralidades do município – Mar Grande e Tairu;
- V. incentivo a novas atividades econômicas de maior porte ao longo dos corredores urbanos, a partir da requalificação de espaços estratégicos do território;
- VI. valorização e qualificação do patrimônio natural e histórico-cultural do município, através da de limitação de áreas especiais de proteção, do aprimoramento da sua gestão e da captação de projetos específicos, de maneira a fortalecer sua identidade e criar oportunidades para a economia do turismo;
- VII. controle do adensamento construtivo e proteção das tipologias de ocupação tradicionais na costa e contracosta;
- VIII. regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que favoreçam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- IX. definição de zonas de preservação ambiental e criação de parques urbanos e unidades de conservação municipais, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos ativos ambientais;
- X. controle da ocupação urbana nos limites com as áreas rurais, mantendo uma baixa densidade populacional e construtiva, através de restrições a novas ocupações e parcelamentos do solo.

Art. 11. São componentes do ordenamento territorial no Município de Vera Cruz:

- I. áreas urbanas e rurais;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento;
- IV. áreas especiais;
- V. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural;
- VI. Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 12. O território do Município de Vera Cruz fica subdividido em cinco Macrozonas e estas por Zonas e Áreas Especiais, conforme **Mapas 5, Mapa 6A, Mapa 6B e Mapa 7, Mapa 8 e Mapa9**, constantes do Anexo II e artigos seguintes.

Seção I

Do partido urbanístico

Art. 13. O partido urbanístico reflete as leituras técnica e social do território municipal relativas às condições de uso e ocupação, considerando:

- I. a limitação à ocupação urbana devido à suscetibilidade geoambiental e presença de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- patrimônio natural;
- II. a presença de patrimônio histórico-arquitetônico-paisagístico relevante e estado geral de conservação das edificações;
 - III. a situação da infraestrutura urbana;
 - IV. a tipologia construtiva;
 - V. a densidade construtiva;
 - VI. o grau de uso e ocupação dos imóveis e densidade demográfica;
 - VII. a precariedade habitacional;
 - VIII. o grau de polarização ou de diversificação e complexidade de usos, vocações e identidade;
 - IX. os usos existentes e potenciais: residencial, institucional, comércio e serviços.

Art. 14. O partido urbanístico tem como estratégias:

- I. adoção de coeficiente de aproveitamento básico 1 (CA bas) para toda a cidade, o que significa que o proprietário de todo lote urbano terá, inerente ao seu direito de propriedade, a possibilidade de construir uma vez a área de seu terreno;
- II. definição do coeficiente de aproveitamento máximo (CA max) segundo a densidade e as tipologias de ocupação pretendidas, adicionando potencial construtivo nas zonas aptas a receber maiores densidades, a ser concedido de forma onerosa;
- III. adoção de instrumentos de reversão da ociosidade dos imóveis, que não cumprem sua função social, em especial, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- IV. definição de parâmetros de ocupação específicos capazes de controlar o adensamento construtivo tendo em vista o desenvolvimento futuro e compatibilidade com a preservação da paisagem e o conforto urbano;
- V. melhoria da qualidade urbana e ambiental, com manutenção da tipologia construtiva e do desenho urbano nas comunidades tradicionais;
- VI. redefinição do perímetro urbano com redução da zona urbana e recriação da zona rural, viabilizando áreas para a produção de alimentos, produção orgânica, manutenção da biodiversidade e preservação ambiental, com perspectivas de exploração do ecoturismo e geração de empregos;
- VII. criação do Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural, que contemple: a ampliação dos espaços verdes e livres da cidade, viabilizando a preservação dos atributos ambientais em todo o município; a criação de parques urbanos para preservação ambiental, da paisagem e das culturas tradicionais, especialmente as de matrizes religiosas de tradição afro-brasileira; e a regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- VIII. distribuição espacial dos serviços públicos nas centralidades, construindo uma rede estruturada segundo a hierarquia dos centros urbanos, visando a otimização de custos da prestação do serviço, reunindo os serviços básicos em locais específicos e reduzindo tempo e custos de deslocamento;
- IX. distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos proporcionando



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



cobertura à população de todo o município.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS

Art. 15. As áreas urbanas do Município de Vera Cruz são aquelas contidas no perímetro urbano, criado pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e delimitado conforme **Mapa 4** do Anexo II desta Lei.

§ 1º As áreas urbanas são caracterizadas por maior densidade construtiva e demográfica, pela presença de edificação contínua, por infraestrutura plena ou parcial e pela existência de equipamentos públicos destinados às funções básicas da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear.

§ 2º As áreas contidas no perímetro descrito no “caput”, que ainda não apresentem as características de área urbana, mas que sejam declaradas como de expansão urbana, são também enquadradas como áreas urbanas.

Art. 16. As áreas rurais do Município de Vera Cruz são todas aquelas não classificadas como zona urbana ou zona de expansão urbana e visam assegurar o desenvolvimento de atividades rurais, tais como: agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura ou conservação ambiental.

Parágrafo único. Nas áreas rurais não será permitida a expansão da urbanização.

Art. 17. O território do Município de Vera Cruz fica dividido em Área Urbana e Área Rural, sendo:

- I. Área Urbana, subdividida nas 12 (doze) zonas a seguir:
 - a) Centro Municipal de Mar Grande;
 - b) Centro Municipal de Tairu;
 - c) Subcentro Municipal de Coroa;
 - d) Subcentro Municipal de Barra Grande;
 - e) Centro Local;
 - f) Corredor Urbano;
 - g) Borda Marítima
 - h) Zona Turística Residencial;
 - i) Zona de Expansão Urbana;
 - j) Zona Predominantemente Residencial 1;
 - k) Zona Predominantemente Residencial 2;
 - l) Zona Predominantemente Residencial 3;
- II. Área Rural, subdividida nas 9 (nove) zonas a seguir:
 - a) Zona de Interesse Ambiental 1;
 - b) Zona de Interesse Ambiental 2;
 - c) Zona de Interesse Ambiental 3;
 - d) Zona de Interesse Ambiental 4;
 - e) Zona de Interesse Ambiental 5;
 - f) Zona de Interesse Ambiental 6;
 - g) Zona de Interesse Ambiental e Cultural – Matarandiba;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



h) Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo.

Art. 18. São objetivos da delimitação da área urbana no Município de Vera Cruz:

- I. consolidar as ocupações urbanas;
- II. conter o espraiamento e a expansão urbana desordenada, com vistas a otimizar a infraestrutura e os serviços públicos, evitando ônus ainda maior ao poder público em decorrência de demandas por implantação de infraestrutura em áreas cada vez mais distantes.

Art. 19. São objetivos da delimitação da área rural do Município de Vera Cruz:

- I. promover o desenvolvimento das atividades rurais, com ênfase na agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- II. garantir a segurança alimentar no município;
- III. preservar os atributos ambientais, as áreas inadequadas à ocupação urbana e os modos de vida locais e tradicionais.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO

Art. 20. O Macrozoneamento do Município de Vera Cruz, delimitado pelo PDDU e respresentado no **Mapa 5** do Anexo II desta Lei, implica a divisão do território em Macrozonas, sendo duas Macrozonas Rurais e três Macrozonas Urbanas, descritas a seguir:

§ 1º A Área Rural do Município de Vera Cruz corresponde a:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural, que corresponde à área da contracosta, desde o limite do município com Itaparica, abrangendo as localidades de Baiacu, Ponta Grossa, Campinas, Matarandiba, Jiribatuba e Catu, até a Reserva My Friend, com a presença de manguezais e apicuns e remanescentes florestais, tem como objetivos:
 - a) garantir a manutenção da biodiversidade e preservação do ecossistema da Ilha, assim como promover a melhoria da qualidade das águas;
 - b) fortalecer as comunidades e as atividades tradicionais;
 - c) recuperar as áreas ambientalmente degradadas.
- II. Macrozona de Contenção Urbana e Uso Sustentável, que compreende à porção entre a Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural e a parte do território onde se observa o processo de urbanização, e tem como objetivos:
 - a) garantir a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais;
 - b) promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contracosta;
 - c) recuperar as áreas degradadas;
 - d) incentivar uso agrícola e atividades complementares debaixo impacto ambiental.

§ 2º A área urbana do Município de Vera Cruz corresponde a:

- I. Macrozona de Interesse Paisagístico e Cultural, com importância cultural e paisagem natural relevante pelo conjunto formado pela vegetação associada à topografia e tem como objetivo:
 - a) preservar as paisagens naturais e o patrimônio cultural imaterial e material,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



fundamentais para a identidade do município.

- II. Macrozona de Requalificação Urbana e Adensamento Prioritário, que abrange as localidades de Gameleira, Mar Grande, Ilhota, Gamboa e Penha, onde hoje se concentra a maior parte das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive o terminal de transporte marítimo, e tem como objetivo:
 - a) adensar prioritariamente, com investimentos de requalificação e complementação da infraestrutura existente (sistema viário, saneamento, equipamentos sociais) estruturando essas centralidades municipais.
- III. Macrozona de Reestruturação Urbana e Interesse Paisagístico, que corresponde à porção urbanizada do território, onde se concentra a maior parte da população, localizando-se ao longo da orla na costa e tem como objetivos:
 - a) promover transformações estruturais para o ordenamento da costa leste visando a melhoria dos fluxos urbanos e da qualidade paisagística;
 - b) compatibilizar os novos usos ao conjunto formado pelos núcleos tradicionais existentes com a paisagem natural.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. O Zoneamento institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas, sendo classificadas segundo os seguintes conceitos:

- I. zonas de uso predominantemente residencial: recortes territoriais onde será privilegiado o uso residencial e admitidos outros usos de suporte à moradia que não causem incomodidades, que podem ser diferenciadas pelas características do sítio, da estrutura urbana e dos padrões de ocupação;
- II. zonas de concentração de atividades: onde predominam atividades econômicas diversas, serviços, atividades administrativas e institucionais, que correspondem às áreas mais dinâmicas das centralidades do município organizadas nas escalas municipal e local.

Art. 22. A hierarquia dessas centralidades é diferenciada em função do seu alcance, seja municipal ou local, conforme critérios apresentados a seguir:

- I. Centralidades Municipais: envolvem as áreas mais dinâmicas do município e os centros principais que podem reunir as atividades que demandam maior escala, os equipamentos de abrangência municipal e as principais atividades públicas e sociais (cívicas/administrativas), excluindo-se as atividades descentralizadas vinculadas ao local específico de sua ocorrência;
- II. Subcentros Municipais: envolvem os centros secundários, sendo de menor abrangência que os centros municipais e de maior abrangência que os centros locais.
- III. Centralidades Locais correspondem aos centros de menor alcance, tendo uma abrangência de vizinhança e concentram atividades econômicas e serviços públicos de uso imediato e cotidiano da população local, representando o lugar de referência social e política da localidade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os Subcentros Municipais devem concentrar as atividades econômicas e de serviços públicos que atendam a mais de uma localidade e que necessitam de demanda mínima para seu funcionamento.

§ 2º A criação de Subcentros Municipais tem como objetivos:

- a) criar facilidades para a gestão urbana;
- b) otimizar o uso da infraestrutura, a oferta dos serviços básicos e a mobilidade;
- c) permitir aos usuários que organizem suas demandas de modo a reduzir os deslocamentos.

Seção II **Das Zonas Urbanas**

Art. 23. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, o zoneamento urbano de Vera Cruz subdivide-se em 12 (doze) Zonas, delimitadas no **Mapa 6º** do Anexo II desta Lei:

- I. Centro Municipal de Mar Grande;
- II. Centro Municipal Tairu;
- III. Subcentro Municipal de Barra Grande;
- IV. Subcentro Municipal de Coroa;
- V. Centros Locais;
- VI. Corredor Urbano;
- VII. Zona Predominantemente Residencial 1;
- VIII. Zona Predominantemente Residencial 2;
- IX. Zona Predominantemente Residencial 3;
- X. Borda Marítima
- XI. Zona Turística Residencial;
- XII. Zona de Expansão Urbana.

Subseção I **Do Centro Municipal de Mar Grande**

Art. 24. O Centro Municipal de Mar Grande localiza-se na centralidade de mesmo nome e abriga o terminal de lanchas, onde estão os estabelecimentos de comércio e serviços mais dinâmicos e de maior porte do município, mesclando usos residenciais e assentamentos precários; promover transformações estruturais no tecido urbano para acomodar estabelecimentos de maior porte;

Art. 25. Os objetivos específicos do Centro Municipal de Mar Grande são:

- II. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- III. estruturar a zona com o principal entroncamento viário e de transportes.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção II
Do Centro Municipal de Tairu

Art. 26. O Centro Municipal de Tairu concentra comércio e serviços ao sul do município e se desenvolve a partir do entroncamento da rodovia BA-001 em direção à Ponte do Funil, que dá acesso ao Recôncavo Baiano e à Estrada de Cacha Pregos.

Art. 27. Por apresentar uma diversificação de usos e sua localização estratégica em entroncamento viário, esta zona é destinada a fortalecimento de seu caráter de centralidade, tanto para o atendimento às localidades mais distantes do centro em Mar Grande quanto para o atendimento da dinâmica produzida pelo entroncamento viário.

Art. 28. Os objetivos específicos do Centro Municipal de Tairu são:

- I. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- II. manter usos não residenciais existentes;
- III. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- IV. melhorar as condições urbanísticas;
- V. garantir condições de mobilidade urbana;
- VI. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- VII. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VIII. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.

Subseção III
Do Subcentro Municipal de Coroa

Art. 29. O Subcentro Municipal de Coroa compreende a localidade de Coroa e concentra atividades econômicas e serviços públicos que atendem a demanda das localidades vizinhas.

Art. 30. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Coroa:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal, concentrando atividades econômicas e serviços públicos que atenda mas comunidades do entorno;
- II. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana interlocalidades;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VI. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção IV
Do Subcentro Municipal de Barra Grande

Art. 31. O Subcentro Municipal de Barra Grande corresponde à parte mais dinâmica da localidade de Barra Grande, por concentrar atividades econômicas e serviços públicos que atendem a demanda das localidades vizinhas.

Art. 32. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Barra Grande:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal, concentrando atividades econômicas e serviços públicos que atendam as comunidades do entorno;
- II. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VI. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.

Subseção V
Dos Centros Locais

Art. 33. Os Centros Locais abrangem os núcleos onde já existe uma estrutura física de serviços, comércios ou equipamentos públicos, porém de baixa complexidade e de utilização cotidiana, alcançando uma menor área de influência, que correspondem aos centros das localidades de Conceição, Barra do Gil, Barra do Pote, Cacha Pregos, Aratuba, Berlinque, Baiacu, Campinas, Ponta Grossa, Catu, Jiribatuba, e Matarandiba.

Art. 34. São objetivos específicos dos Centros Locais:

- I. fortalecer o caráter de centralidade local;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte local, reduzindo a dependência da população às centralidades municipais e ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- III. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- IV. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Subseção VI
Dos Corredores Urbanos

Art. 35. Corredores Urbanos são eixos lineares compostos por lotes e/ou glebas lindeiros ao trecho viário correspondente ao corredor, que comportam usos múltiplos e reúnem atividades cujo funcionamento vincula-se à facilidade de acesso e ao fluxo de tráfego das vias estruturantes

Art. 36. Os Corredores Urbanos estão situados ao longo dos principais eixos viários como locais preferenciais para usos diversos ligados ao fluxo viário e de transporte coletivo e compreendem:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. Corredor I, definido ao longo da rodovia BA-532, via arterial I do entroncamento com a BA-001 até o centro de Mar Grande, caracteriza-se por uma ocupação intermediária entre o Corredor I e o centro da cidade;
- II. Corredor II desenvolve-se ao longo da via arterial I e abrange o trecho da BA-001 na altura de Barra do Gil até Conceição, com trechos de ocupação consolidada próximos aos núcleos centrais das localidades, vocacionada para usos de maior porte e alcance;
- III. Corredor III inicia-se no entroncamento da BA-001 com a BA-882 e estende-se até a localidade de Berlinque, ao longo da via coletora, cuja ocupação deve caracterizar-se por empreendimentos de usos diversificados de médio porte.

Art. 37. Os objetivos específicos dos Corredores Urbanos são:

- I. organizar os trechos urbanos das rodovias BA-532 e BA-001 para que possam concentrar estabelecimentos institucionais e de comércio e serviços de maior porte, que necessitam de acesso rodoviário facilitado;
- II. concentrar atividades de maior impacto urbano em zona segregada das áreas residenciais, permitindo a instalação de usos mais incômodos.

Subseção VII

Da Zona Turística Residencial

Art. 38. A Zona Turística Residencial compreende toda a orla da costa do município de Vera Cruz e é caracterizada pelo uso predominantemente residencial de veraneio com baixas densidades demográfica e construtiva em um padrão médio de urbanização, com presença de muitos lotes e glebas vazias.

Art. 39. São objetivos específicos da Zona Turística Residencial:

- I. intensificar o turismo de sol e praia, náutico, esportivo e o veraneio;
- II. garantir a preservação da paisagem;
- III. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- IV. intensificar os usos não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável especialmente na orla;
- V. garantir o acesso público a praia;
- VI. proteger, recuperar e valorizar a paisagem litorânea, considerando seu valor ambiental, cultural e turístico;
- VII. melhorar as condições de mobilidade urbana;
- VIII. melhorar as condições urbanísticas,
- IX. manter e incentivar as atividades pesqueiras existentes;
- X. recuperar as áreas de banho degradadas, minimizando/extinguindo a ocorrência de poluição das praias.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção VIII
Da Zona Predominantemente Residencial 1

Art. 40. A Zona Predominantemente Residencial 1 corresponde às áreas do entorno do Centro Municipal de Mar Grande, localidades de Mar Grande, Jaburu e Ilhota, inclusive Gameleira e Gamboa, com predomínio do uso residencial.

Art. 41. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 1:

- I. promover a qualificação urbanística destas localidades, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- II. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- III. incentivar a diversificação de usos na zona;
- IV. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana.

Subseção IX
Da Zona Predominantemente Residencial 2

Art. 42. A Zona Predominantemente Residencial 2 corresponde às porções urbanizadas com predomínio do uso residencial nas localidades da costa, de Penha a Cacha Pregos, exceto Tairu e Coroa.

Art. 43. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 2:

- I. manter as características de ocupação tradicional e seus moradores, compatibilizando às atividades turísticas a serem incentivadas, e melhorando as condições urbanísticas das localidades;
- II. viabilizar a exploração do turismo sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial;
- III. controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- IV. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- V. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VI. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Subseção X
Da Zona Predominantemente Residencial 3

Art. 44. A Zona Predominantemente Residencial 3 corresponde às porções urbanizadas com predomínio e todas as localidades da contracosta, compreendendo Baiacu, Ponta Grossa, Campinas, Matarandiba, Jiribatuba e Catu.

Art. 45. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 3:

- I. garantir a preservação dos modos de vida tradicionais relacionados à atividade da pesca e mariscação de forma a preservar a identidade da ilha;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo étnico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial;
- IV. controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Subseção XI **Da Zona de Expansão Urbana**

Art. 46. A Zona de Expansão Urbana abrange áreas contíguas às áreas urbanas, possuem baixa densidade populacional, e são destinadas a atividades rurais e como reserva para a expansão urbana futura no médio e longo prazo.

Art. 47. A Zona de Expansão Urbana está inserida no perímetro urbano do município, porém compreende toda área não urbanizada que margeia a rodovia BA-001 no sentido do interior da ilha, sendo caracterizada por glebas vazias ou de ocupações dispersas limítrofes às áreas já urbanizadas e ocupadas, conforme **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei.

Art. 48. São objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana:

- I. desestimular a ocupação urbana no curto prazo;
- II. condicionar a ocupação urbana à implantação de completa infraestrutura urbana e de serviços urbanos;
- III. controlar os processos de ocupação dispersos no território e o adensamento construtivo, afim de configurar uma zona de transição entre a área urbana e a rural;
- IV. manter as áreas verdes significativas, valorizando a paisagem da ilha;
- V. preservar as áreas ambientalmente frágeis, especialmente brejos, restingas, matas ciliares e florestas ombrófilas.

Seção III **Das Zonas Rurais**

Art. 49. O Zoneamento Rural de Vera Cruz subdivide-se em 5 (cinco) Zonas, delimitadas no Mapa 6A do Anexo II desta Lei.

- I. Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu;
- II. Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica;
- III. Zona de Interesse Ambiental Cone Sul;
- IV. Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba;
- V. Zona da Conservação Ambiental e manutenção da Agricultura e do Extrativismo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção I

Da Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu

Art. 50. A Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu engloba o Parque Florestal do Baiacu, uma unidade de Uso Sustentável (Lei Municipal n. 316/1991).

Art. 51. São objetivos específicos da ZIA Pesca e Extrativismo Baiacu:

- I. manter as práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns e a sua recuperação;
- II. conservar, com base na valorização e preservação, a Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz, manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental;
- III. manter a conectividade com a Ilha de Matarandiba, favorecendo o fluxogênico.

Art. 52. Nessa zona são permitidos os usos residencial vinculados à atividade rural, agricultura e extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros) e a atividade de pesca artesanal, turismo de baixo impacto, compreendendo atividades sem construções permanentes, voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo, e turismo náutico em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável, a valorização da cultura tradicional e à preservação ambiental.

Subseção II

Da Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica

Art. 53. A Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica abrange parte do Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n. 24643/1975 e Lei Municipal n.320/1982).

Art. 54. Os objetivos específicos da ZIA Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais da contracosta, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. incentivar a atividade pesqueira tendo como meta: a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns; recuperar os ecossistemas para manutenção das atividades de pesca artesanal;
- III. manter baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.
- IV. conter as invasões e desmatamentos.

Art. 55. Nesta zona são permitidas atividades relacionadas à preservação ambiental e à pesca artesanal.

Subseção III

Da Zona de Interesse Ambiental Cone Sul

Art. 56. Zona de Interesse Ambiental Cone Sul abrange a parte mais ao sul do município com presença de floresta ombrófila e restinga.

Art. 57. Os objetivos específicos da ZIA Cone Sul são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. conter a ocupação irregular na margem esquerda do Rio Cacha Pregos, onde o manguezal vem sendo aterrado e invadido por construções irregulares;
- III. permitir a ocupação pela atividade turística de baixo impacto;
- IV. incentivar a utilização econômica gerando oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 58. Nesta zona admitem-se os usos relacionados às atividades de recreação e turismo sustentável incluindo o rural e o ecoturismo (ecoresorts), nas áreas estabelecidas na ADP Cone Sul, e atividades voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo e às atividades de turismo náutico, compreendendo atividade de navegação em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável e valorização da cultura tradicional.

Subseção IV

Da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba

Art. 59. A Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba corresponde a parte não urbanizada da Ilha de Matarandiba.

Art. 60. São objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba:

- I. preservar os remanescentes de vegetação;
- II. garantir a permanência da atividade extrativista mineral de forma sustentável.

Art. 61. Nesta zona admite-se atividades relacionadas à preservação ambiental e à pesca artesanal.

Subseção V

Da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo

Art. 62. A Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo situa-se entre o perímetro urbano e as Zonas de Interesse Ambiental.

Art. 63. São objetivos específicos da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo:

- I. preservação dos fragmentos de vegetação existentes;
- II. manutenção da atividade de extrativismo vegetal e da agricultura familiar, com base na adoção de técnicas agroecológicas, como por exemplo, silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, agregando valor à atividade no município.

Art. 64. Nesta zona admite-se o uso residencial rural, compreendendo a ocupação residencial vinculada à atividade rural, os usos relacionados à agricultura e ao extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas, tais como silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica.

Seção IV

Das Zonas Especiais

Art. 65. As Zonas Especiais são porções territoriais onde as condições socioambientais demandam ações específicas e possuem um padrão urbanístico próprio, valorizando a condição que lhe deu origem, delimitadas no **Mapa 6B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As disposições indicadas para as Zonas Especiais prevalecem sobre as disposições das Zonas de Uso.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 66. As Zonas Especiais classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social;
- II. Zona Especial da Comunidade Quilombola.

Subseção I

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 67. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem os assentamentos precários existentes no município, onde deve ser promovida a produção de habitação de interesse social e garantida a permanência da comunidade no local, por meio da regularização fundiária, desde que não haja risco geoambiental.

Art. 68. São objetivos das ZEIS:

- I. melhorar as condições de habitabilidade das moradias e integração dos assentamentos com a estrutura da cidade;
- II. proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica e fundiária dos assentamentos habitacionais;
- III. inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- IV. promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;
- V. possibilitar maior oferta de áreas para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e inseridos na malha urbana;
- VI. garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;
- VII. promover o abastecimento local comunitário;
- VIII. promover a economia solidária.

Art. 69. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

- I. implantação de projetos de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;
- II. restrição e controle das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco geoambiental e “non aedificandi”.

Art. 70. A delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social no Município poderá se dar:

- I. na definição dos Planos Mestres das ADP;
- II. na definição do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- III. por alteração legislativa.

Parágrafo único. A inclusão de novas ZEIS nos Planos Mestres das ADP será precedida de parecer do Executivo, que ateste:

- I. a condição econômica de baixa renda das famílias moradoras, considerada a faixa de renda familiar média de até 03 (três) salários-mínimos;
- II. a situação de precariedade da ocupação;
- III. manifestação quanto à conveniência e oportunidade da proposta de alteração do



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



zoneamento.

Subseção II
Da Zona Especial da Comunidade Quilombola

Art. 71. A Zona Especial da Comunidade Quilombola abriga a Comunidade Quilombola do Tererê em processo de reconhecimento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 72. São objetivos específicos da Zona Especial da Comunidade Quilombola:

- I. garantir que os territórios não fiquem em áreas que restrinjam e comprometam seus usos tradicionais;
- II. garantir os direitos de manutenção do modo de vida tradicional e o seu desenvolvimento sustentável.

Seção V
Das Áreas Especiais

Art. 73. As Áreas Especiais são porções do território que possuem características diferenciadas em relação às possibilidades e restrições de uso e ocupação do solo e suas poligonais não coincidem necessariamente com os limites das zonas, tendo em vista que os critérios para sua delimitação diferem entre si, gerador e cortes territoriais não coincidentes, e estão delimitadas no **Mapa 7** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As Áreas Especiais podem envolver partes ou mais de uma zona e os parâmetros e condições de uso e ocupação definidos para as áreas especiais prevalecem sobre aqueles definidos para as zonas.

Art. 74. A delimitação e diferenciação das áreas especiais refletem os seguintes critérios:

- I. caráter específico:
 - a) Área de Desenvolvimento Programada – ADP, estratégica para o desenvolvimento econômico;
 - b) Área de Borda Marítima –ABM, função de proteção da paisagem natural e silhueta da ilha;
 - c) Área de Proteção Ambiental e Cultural – AEIAC, função de proteção do patrimônio natural e imaterial;
- II. ocorrência física do fenômeno:
 - a) Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – AEIAC, situada onde houver remanescentes de vegetação natural ou outros atributos ambientais relevantes, associados aos modos de vida locais e manifestações culturais;
 - b) Área de Borda Marítima – ABM – situada ao longo da faixa costeira do município.
- III. relevância para a consecução dos objetivos propostos nas estratégias socioeconômicas, através da alteração de parâmetros de uso e/ou de ocupação dos trechos das zonas atingidas pela área especial, naquilo que afetar diretamente o alcance dos objetivos específicos da área especial:
 - a) área de Desenvolvimento Programada – ADP;
 - b) áreas indicadas para projetos específicos de utilidade pública e interesse social.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção I
Das Áreas de Desenvolvimento Programadas - ADP

Art. 75. As Áreas de Desenvolvimento Programadas – ADP, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU, têm caráter estratégico e são delimitadas como objetivo de promover o desenvolvimento do município mediante a implantação de projetos integrados que contenham a implantação de empreendimentos, em especial, de empreendimentos âncora, a valorização de áreas ambientais ou atividades de requalificação urbana.

Art. 76. Ficam delimitadas as seguintes Áreas de Desenvolvimento Programado no Município de Vera Cruz, conforme **Mapa 8** do Anexo II desta Lei:

- I. Área de Desenvolvimento Programada Mar Grande, denominada ADP – Mar Grande;
- II. Área de Desenvolvimento Programada Tairu, denominada, ADP - Tairu;
- III. Área de Desenvolvimento Programada Cone Sul denominada ADP – Cone Sul.

Parágrafo único. As ADP poderão ser consideradas pelo município como áreas de interesse metropolitano para fins de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole e para tratar dos aspectos de interesse comum e metropolitanos, no que couber, inclusive das Operações Urbanas Interfederativas.

Art. 77. São instrumentos da política urbana aplicáveis nas ADP, entre outros permitidos na legislação:

- I. outorga onerosa de uso, de parcelamento e do direito de construir;
- II. transferência do direito de construir;
- III. direito de superfície;
- IV. direito de preempção;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. parcelamento compulsório;
- VII. edificação ou utilização compulsórias;
- VIII. imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- IX. desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- X. consórcio imobiliário;
- XI. concessão urbanística;
- XII. incentivos financeiros e tributários;
- XIII. usucapião;
- XIV. arrecadação de bens abandonados;
- XV. concessão de direito real de uso;
- XVI. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVII. demarcação urbanística e legitimação de posse;
- XVIII. estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XIX. estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Art. 78. Para cada ADP será elaborado um Plano Geral de Uso e Ocupação, denominado Plano



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Mestre, por iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, considerando a totalidade da área da ADP.

Art. 79. O Plano Mestre poderá alterar os parâmetros urbanísticos adotados nesta LOUOS e na LOUOS, sendo obrigatório, para sua elaboração, o processo de participação social e o atendimento das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As ADP obedecerão aos índices ou parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona nas quais se localizam até que o respectivo Plano Mestre seja aprovado por lei.

Art. 80. Para elaboração do Plano Mestre deverá ser constituído uma instância de controle social, o Conselho da ADP, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público Municipal, Poder Público Estadual e Sociedade.

§ 1º A presidência do Conselho da ADP será exercida pelo titular da pasta responsável pela execução da Política Urbana no Poder Público Municipal.

§ 2º A estruturação do Conselho da ADP antecederá o lançamento da elaboração do Plano Mestre, o qual participará desde a concepção dos Termos de Referência.

Art. 81. O Executivo Municipal promoverá o lançamento do processo de elaboração do Plano Mestre dando-lhe publicidade quanto ao conteúdo básico e ao processo de controle social em conformidade com o PDDU.

Art. 82. O Plano Mestre será elaborado pelo Poder Público Municipal, diretamente, ou por terceiros, mediante edital.

Art. 83. O Plano Mestre deverá indicar os usos e empreendimentos âncora prioritários para a ADP, assim como as contrapartidas mais adequadas para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.

Parágrafo único. O Plano Mestre deve ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 84. A lei específica de aprovação do Plano Mestre conterà os novos índices ou parâmetros urbanísticos que poderão ser adotados na aprovação de empreendimentos, mediante a prestação de contrapartida em:

- I. obras de urbanização;
- II. construção ou implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. mobiliário urbano;
- IV. paisagismo;
- V. outras previstas no Plano Mestre ou,
- VI. pecúnia, na forma do **Art. 96**.

Art. 85. O Plano Mestre de cada Área de Desenvolvimento Programada conterà, no mínimo:

- I. o Plano de Uso e Ocupação;
- II. o Plano de Infraestrutura
- III. a modelagem econômica considerando a totalidade da área de intervenção;
- IV. os mecanismos de gestão democrática.

§ 1º O Plano Mestre deve apresentar a modelagem econômica da intervenção proposta deverá considerar, especialmente, os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários, considerando os instrumentos urbanísticos a serem utilizados, os mecanismos de compensação e os estudos de viabilidade econômica.

§ 2º O modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os

27



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendidas sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

Art. 86. Plano de uso e ocupação urbana deverá conter, pelo menos:

- I. programa de desenvolvimento proposto;
- II. indicação das prioridades em termos de novos empreendimentos, requalificação urbana e preservação ambiental;
- III. proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, plano de massa, circulação de pedestre e veículo;
- IV. identificação das áreas disponíveis à implantação de empreendimentos públicos ou privados, de pequeno, médio ou grande porte;
- V. plano de paisagem e espaços abertos, plano de uso do terreno especificando todos os usos propostos para a área, com cálculos de programa e área;
- VI. plano de áreas preservadas com diagrama de sobreposição indicando as áreas do local que serão reservadas para proteção ambiental e também para refúgios para a vida silvestre;
- VII. plano de mobilidade com diagrama de sobreposição descrevendo a rede geral de circulação de veículos e pedestres, incluindo número e localização de pontos de acesso, desenho da malha viária e requisitos de capacidade para veículos, bicicletas e pedestres;
- VIII. recomendações de preservação histórica para as áreas de Desenvolvimento;
- IX. áreas de aplicação de contrapartidas;
- X. parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- XI. fases de implantação.

Art. 87. O Plano de infraestrutura será elaborado por segmento e incluirá:

- I. o mapa com traçado viário e plano de implementação de equipamentos sociais
- II. as estratégias de implementação de abastecimento de água, esgoto, energia, resíduos sólidos que assegure a universalização do acesso e atendimento à população existente e projetada.

Art. 88. A implantação do Plano Mestre se dará pela execução dos Projetos Especiais.

Parágrafo único. O Plano Mestre também poderá ser executado por meio de Operações Urbanas Consorciadas, nos termos do PDDU.

Art. 89. Os projetos especiais poderão propor novos parâmetros urbanísticos, desde que respeite o gabarito na faixa de orla, taxas de permeabilidade estabelecidas no zoneamento e a proibição à condomínios fechados.

Art. 90. Após a aprovação do Plano Mestre, os interessados poderão apresentar os Projetos Especiais de empreendimentos para áreas internas ou a totalidade da poligonal da ADP.

Art. 91. Os Projetos Especiais de empreendimentos serão instruídos com:

- I. petição acompanhada de memorial que descreva a finalidade da intervenção proposta;
- II. projeto completo do empreendimento, definindo usos e parâmetros de ocupação e obras de infraestrutura, mobiliário urbano e paisagismo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



III. quantitativo e etapas de implantação do projeto específico.

Art. 92. Recebida a demanda pelo Executivo, deverá ser instruído Processo Administrativo a fim de decidir pela viabilidade do pedido e, caso seja possível, determinar:

- I. a elaboração e execução de Projeto/plano específico para o aproveitamento e proteção de áreas ambientais e investimentos de infraestrutura necessários à preservação dos recursos naturais, na forma determinada pelo Plano Mestre;
- II. as obras e serviços a serem realizados dentro da ADP, nas áreas de proteção ambiental e de requalificação quantificando as obras de infraestrutura, equipamentos, paisagismo e mobiliário urbano necessário;
- III. as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos.

Art. 93. O poder público deverá definir as compensações em obras e equipamento e serviços a serem exigidos, considerando a avaliação dos benefícios auferidos pelo empreendedor.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às contrapartidas financeiras não se confundem com as medidas mitigadoras dos impactos de trânsito, ambientais, de vizinhança ou outras definidas por lei.

Art. 94. Ouvidos os órgãos de aprovação do Município, Estado e União, se for o caso, a aprovação de cada projeto em ADP pelo Município, nos limites estabelecidos pela lei de aprovação do respectivo Plano Mestre, será objeto de Decreto específico, publica do em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do processo administrativo de aprovação.

Art. 95. As obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida nos processos de aprovação de empreendimentos nas ADP serão exclusivamente internos à sua poligonal, exceto quando esgotada a relação prevista no Plano Mestre. Neste caso, poderá o Executivo determinar a execução da obra em local diferente, desde que precedida da devida motivação, publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 96. Na hipótese do interessado optar pelo pagamento da contrapartida em pecúnia, a aprovação e execução de empreendimentos na ADP é considerada uma Operação Urbana Consorciada, devendo submeter-se aos procedimentos deste instrumento, conforme especificado no PDDU, inclusive sua aprovação por lei específica.

Art. 97. A elaboração do Plano Mestre deve ser objeto de discussão pública envolvendo moradores, empresários, usuários, proprietários e representantes dos Poderes Públicos municipal, estadual e federal, se for o caso, e ainda, dos demais órgãos ou entidades públicas envolvidas.

Art. 98. A cada cinco anos, o Plano Mestre da ADP poderá ser objeto de revisão, precedida da publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, do extrato dos projetos de empreendimento aprovados e os valores correspondentes às obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida.

Subseção II **Da Área de Borda Marítima (ABM)**

Art. 99. A Área de Borda Marítima (ABM), demarcada no **Mapa 9** do Anexo II, é a porção de terra de contato com o mar, compreendida entre a praia e os limites por trás da primeira linha de colinas que se postam no continente, que configura a silhueta da cidade de Vera Cruz, do território municipal e da Ilha de Itaparica vistos a partir do mar.

Art. 100. O objetivo da delimitação da Área da Borda Marítima é valorizar a paisagem da ilha e manter a qualidade ambiental da faixa de transição entre a praia e a ocupação urbana.

Art. 101. São diretrizes para a Área de Borda Marítima:

- I. valorização da beleza cênica e proteção da paisagem, em especial da silhueta da



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ilha que se destaca na Baía de Todos os Santos;

- II. proteção da linha de costa e das vistas para o mar, além de assegurar a ventilação natural e as condições de insolejamento nas praias;
- III. requalificação da orla com a melhoria dos espaços de uso público, tratamento paisagístico, implantação de mobiliário urbano adequado e abertura de acessos à praia;
- IV. proteção dos recifes de corais da costa leste mediante o controle do adensamento construtivo e do lançamento de efluentes nas praias e nos recursos hídricos;
- V. adesão ao Programa de Gerenciamento Costeiro e elaboração e implementação do Projeto Orla

Art. 102. Os parâmetros de ocupação foram definidos considerando os seguintes aspectos: paisagem: proteção da silhueta da Ilha de Itaparica formada pela primeira linha de colinas que se postam no continente, evitando a descaracterização da sua morfologia;

- I. vista para o mar: manutenção do acesso visual ao mar, a partir do continente, ao máximo de edificações e espaços públicos abertos situados na ABM, através do aproveitamento do relevo natural e da relação entre “cheios e vazios” urbanos;
- II. ventilação: manutenção das condições de ventilação natural, através de afastamentos adequados entre as edificações, tendo em vista que o conforto urbano depende diretamente da relação entre a altura da edificação e sua distância para outras edificações;
- III. insolejamento: manutenção das condições de insolejamento ao longo de toda a faixa de praias da Ilha, através de restrições à altura das edificações em função de sua distância perpendicular até a praia.

Art. 103. Quaisquer edificações situadas na Área de Borda Marítima deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação definidos no Título III desta lei..

Parágrafo único. O procedimento para aprovação de projeto de edificação nas Áreas de Borda Marítima exigirá a apresentação das informações técnicas necessárias à análise do previsto no caput.

Subseção III

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano Rio Jaburu

Art. 104. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC) Parque Urbano Rio Jaburu abrange território contíguo à Unidade de Conservação de Venceslau Monteiro, delimitada em função da existência de remanescente florestal em estágio médio de regeneração.

Art. 105. O objetivo específico da AEIAC – Parque Urbano Rio Jaburu é promover a integração entre a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas e aspectos culturais relacionados a atividades religiosas.

Subseção IV

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – My Friend

Art. 106. A AEIAC My Friend compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único. Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, a AEIAC My Friend requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 107. São objetivos específicos da AEIAC – My Friend:

- I. preservação dos atributos ambientais;
- II. coibir a ocupação urbana.

Subseção V

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural - Parque Urbano

Art. 108. A AEIAC Parque Urbano compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único. Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, a AEIAC Parque Urbano requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 109. São objetivos específicos da AEIAC Parque Urbano:

- I. promover e garantir proteção das atividades culturais realizadas pela Comunidade Quilombola na mata;
- II. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo.

Subseção VI

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu - Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz

Art. 110. A AEIAC Caminho de Baiacu – Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz abriga as ruínas da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz, a terceira igreja mais antiga do Brasil.

Art. 111. São objetivos específicos da AEIAC – Caminho de Baiacu – Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz:

- I. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo étnico religioso.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 112. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I. motorizados;
- II. não motorizados.

§ 2º São serviços de mobilidade urbana:

- I. o transporte de passageiros público ou, coletivo ou individual;
- II. o transporte de cargas.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana

- I. o sistema viário;
- II. os equipamentos urbanos, instalações e sinalização viária e de trânsito.

Art. 113. O sistema Municipal de Mobilidade Urbana do município de Vera Cruz tem sua expressão espacial apresentada nos **Mapas 11 e 12**.

Seção II **Dos Modos de Transportes Urbanos**

Art. 114. Os transportes urbanos motorizados são aqueles que se utilizam de veículos automotores.

Art. 115. Os transportes urbanos não motorizados são as modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal e incluem os modos:

- I. a pé;
- II. ciclos (bicicleta, triciclo etc.);
- III. através por animais.

Art. 116. Entre os modos de transporte não motorizados, o modo a pé tem prioridade sobre os demais, seguido do transporte coletivo, dos ciclos e em sequência os modos motorizados públicos e individuais.

Art. 117. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 118. Os animais, isolados ou divididos em grupos de tamanho moderado, somente poderão circular nas vias conduzidos por um guia e mantidos junto ao bordo da pista de rolamento.

Art. 119. São diretrizes para a valorização do transporte a pé:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. implantação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos pedestres;
- II. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- III. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Seção III

Dos Serviços de Transporte Público Urbano

Art. 120. Os serviços de transporte compreendem veículos, embarcações e planos e controles operacionais necessários a prestação dos serviços rodoviários e hidroviários, municipais e intermunicipais, em operação no Município e são realizados em diversas modalidades.

Art. 121. Os serviços de transportes se classificam em público, privado, coletivo e individual:

- I. o transporte público coletivo é um serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II. o transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- III. o transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- IV. transporte público individual é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- V. transporte urbano de cargas é o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- VI. transporte motorizado privado é o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Art. 122. As diretrizes e definições deste PDDU relativas aos serviços de transportes priorizamos transportes públicos, em especial aos transportes públicos coletivos.

Parágrafo Único. Os demais serviços de transportes deverão ser subordinados a bom funcionamento dos modais e serviços prioritários, pedestres, ciclistas e transporte público coletivo.

Art. 123. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta lei

Art. 124. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos parâmetros para fixação dos valores das tarifas a serem cobradas.

Art. 125. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 126. O transporte de cargas utilizará o sistema viário em compartilhamento com o tráfego geral, sem prejuízo deste.

Parágrafo único O Município, com base no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, poderá regulamentar a circulação do transporte de carga, estabelecendo ou restringindo rotas, horários, locais para as operações de carga e descarga e dimensões máximas para os veículos.

Art. 127. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz quanto aos serviços de transporte público:

- I. ampliar e qualificar o transporte hidroviário;
- II. melhorar a qualidade dos serviços de transporte rodoviário prestado ao cidadão;
- III. integrar os serviços de transporte coletivo;
- IV. tornar mais eficiente a gestão dos serviços de transporte público.

Art. 128. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz no que se refere aos serviços de transporte público:

- I. melhoria da qualidade dos serviços de transporte hidroviário;
- II. ampliação dos serviços hidroviários;
- III. reestruturação da rede de linhas de transporte coletivo municipais e intermunicipais preferencialmente de forma coordenada com o Município de Vera Cruz;
- IV. melhoria da frota em operação no transporte coletivo;
- V. integração dos serviços de transporte coletivo municipais e intermunicipais;
- VI. regulamentação dos serviços de transporte público;
- VII. implantação da integração tarifária entre os diversos sistemas de transporte coletivo;
- VIII. articulação do sistema de mobilidade municipal com o intermunicipal e metropolitano existente e planejado;
- IX. aprimoramento da estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público.
- X. garantia de atendimento por transporte coletivo nos subcentros e centros locais.

Seção IV Da Infraestrutura

Art. 129. A infraestrutura para a circulação de veículos motorizados é constituída pelo sistema viário estrutural e por outras vias públicas que complementam a malha viária urbana para a circulação dos transportes motorizados, pelos equipamentos urbanos destinados a conexão, operação e estacionamento, de transportes rodoviários e hidroviários

Art. 130. A infraestrutura para a circulação de pedestres é constituída pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

Art. 131. A infraestrutura cicloviária é constituída pelas vias públicas com estrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Subseção I
Do Sistema Viário

Art. 132. O Sistema Viário é o conjunto de infraestruturas físicas que compõem a malha viária de suporte à circulação de todos os modos de transporte, formado por vias e demais logradouros públicos.

Art. 133. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. estruturar o sistema viário no município de modo atender às necessidades atuais e futuras de deslocamentos;
- II. garantir condições adequadas e seguras para a circulação de pedestres;
- III. estimular o uso do transporte cicloviário;
- IV. garantir prioridade ao transporte do pedestre sobre os demais modos e do não motorizado sobre o motorizado;
- V. garantir a prioridade do transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário.

Art. 134. Compõem o sistema viário básico de Vera Cruz, regulado neste PDDU, as vias classificadas e hierarquizadas a seguir:

- I. integrantes do sistema viário estrutural:
 - a) rodovia expressa;
 - b) rodovia convencional;
 - c) via arterial nível I;
 - d) via arterial nível II
 - e) via especial.
- II. integrantes sistema viário não estrutural:
 - a) via coletora;
 - b) via coletora ecológica;
 - c) via local;
 - d) via de pedestres;
 - e) ciclovias e ciclofaixas.

Art. 135. As rodovias, de jurisdição estadual ou municipal, atendem preferencialmente ao tráfego de passagem nos deslocamentos de pessoas e bens, interurbanos e nas ligações regionais.

§ 1º A categoria de rodovia expressa é destinada à canalização do tráfego interurbano de passagem, quando o tipo e volume de tráfego provocar forte impacto negativo no meio ambiente, no tecido urbano ou no sistema viário local.

§ 2º A implantação de rodovia expressa fora do perímetro urbano deverá ser segregada evitando a expansão urbana sobre áreas rurais ou de proteção ambiental.

§ 3º As rodovias convencionais existentes, de jurisdição do Governo do Estado, deverão ser adaptadas física e operacionalmente para os deslocamentos intraurbanos, com:

- I. medidas de moderação do tráfego motorizado;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano;
- III. implantação de infraestrutura segura para a circulação não motorizada.

Art. 136. As vias arteriais propiciam ligações estruturais entre as centralidades municipais e constituem corredores para o serviço de transporte coletivo urbano e subdividem-se em:

- I. via arterial I que recebe elevados volumes de tráfego, inclusive tráfego rodoviário de passagem;
- II. via arterial II que recebe volumes menores de tráfego.

§ 1º As vias arteriais deverão receber tratamento preferencial para o transporte coletivo e contar com infraestrutura segregada para o transporte cicloviário.

§ 2º As vias arteriais devem receber tratamento de engenharia e medidas operacionais para moderação do tráfego motorizado, de modo a garantir qualidade na urbanização dos núcleos e centralidades urbanas instalados em seu redor e segurança na circulação, principalmente dos modos de transporte não motorizados.

Art. 137. As vias coletoras atendem aos deslocamentos intraurbanos, tendo como principal função distribuir o tráfego e interligar as localidades ao sistema viário estrutural, na área urbanizada do município,

§ 1º As vias coletoras comportam tráfego compartilhado por todos os modos de transporte, inclusive os não motorizados.

§ 2º Estas vias devem receber melhorias na infraestrutura para pedestres e moderação do tráfego do transporte motorizado para garantir o compartilhamento do tráfego com conforto, segurança e fluidez.

Art. 138. As Vias Coletoras Ecológicas são vias que desempenham a mesma função de ligação das localidades ao sistema viário estrutural, porém, estão situadas em áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. As Vias Coletoras Ecológicas devem apresentar características especiais de projeto e operação, visando minimizar os impactos ambientais.

Art. 139. As vias locais permitem a microacessibilidade aos lotes, nas localidades.

Parágrafo único. As Vias Locais devem receber tratamento especial para a circulação de pedestres e ciclistas, com forte restrição à circulação de veículos, evitando-se inclusive a circulação do transporte coletivo.

Art. 140. As vias de pedestres são destinadas predominantemente à circulação de pedestres, permitindo-se o acesso controlado e sinalizado de veículos motorizados ou de bicicletas, quando necessário para acesso aos lotes ou para abastecimento de estabelecimentos nela instalados;

Parágrafo único. As calçadas não estão incluídas nesta categoria e deverão ser construídas em todas as categorias de vias.

Art. 141. As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de ciclistas, separadas fisicamente do tráfego geral.

Parágrafo único. As ciclofaixas são parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitadas por sinalização específica, adotados em vias que não comportam separação física por suas características físicas e fluxos de tráfego.

Art. 142. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. organização do sistema viário municipal e regional segundo uma hierarquia viária que oriente o planejamento e a operação da circulação no Município;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. reestruturação das atuais rodovias que desempenham papel de sistema viário estrutural no município, adequando-as as condições da circulação urbana e convertendo-as gradualmente em vias urbanas arteriais;
- III. qualificação das vias que constituem o sistema viário estrutural;
- IV. qualificação do sistema viário estrutural urbano do município mediante a construção de novas vias arteriais e coletoras, a ampliação da conectividade e a melhoria das condições da circulação urbana;
- V. adequação do sistema de vias locais, permitindo a circulação interlocalidades;
- VI. estruturação do sistema viário de acesso aos núcleos da Contracosta com o mínimo impacto ambiental;
- VII. implementação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos meios de transporte não motorizados;
- VIII. construção e manutenção das calçadas em boas condições e adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação;
- IX. implantação de infraestrutura adequada para a circulação segura de ciclistas;
- X. implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo no sistema viário estrutural.
- XI. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- XII. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Art. 143. As características funcionais de projeto do sistema viário por classe de via a serem aplicadas Município de Vera Cruz estão descritas no Quadro 2, Anexo II do PDDU.

Subseção II

Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 144. As calçadas são parte integrante da via, reservadas ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins, propiciando um ambiente seguro para a movimentação das pessoas.

Parágrafo único. As calçadas devem permitir o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 145. As calçadas devem apresentar largura mínima de 2,00m (dois metros), podendo ser divididas em três faixas:

- I. faixa livre, ou passeio;
- II. faixa de mobiliário; e
- III. faixa de acesso ao imóvel.

§ 1º A faixa livre, ou passeio, é a área da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos, vegetação, lixeiras, rebaixamentos para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência.

§ 2º A faixa de mobiliário é a área da calçada entre a pista destinada ao tráfego de veículos e a faixa livre, que pode ser destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, postes,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



vegetação, rebaixamentos de guia para acesso de veículos aos lotes e outras interferências, devendo apresentar largura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 3º A faixa de acesso ao imóvel localiza-se entre a faixa livre e a testada das edificações, onde podem ser instalados elementos de mobiliário urbano, vegetação e áreas de permeabilidade, mobiliário móvel, entre outros, desde que sem interferência na faixa livre e que não impeçam o acesso aos imóveis.

Art. 146. O projeto e a execução das calçadas devem atender às especificações determinadas pela Norma Brasileira NBR9050, em especial:

- I. piso regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II. largura mínima da faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. inclinação transversal mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento);
- IV. inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua, sendo desejável que não exceda a 8,3% (oito vírgula três por cento).

Art. 147. É de responsabilidade da Prefeitura a construção e a conservação das calçadas nas áreas já urbanizadas.

§ 1º Nos novos projetos de urbanização ou de parcelamento caberá ao empreendedor a construção das calçadas, respeitando as especificações desta lei e as normas vigentes, principalmente as referentes a acessibilidade universal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões construtivos e especificações de materiais a serem utilizados na construção das calçadas.

Subseção III **Dos Equipamentos e Instalações**

Art. 148. São equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público todas as infraestruturas que propiciem conforto e segurança aos usuários e operadores dos serviços de transporte público, rodoviários ou hidroviários, municipais e intermunicipais,

Art. 149. São **objetivos** da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativos equipamentos urbanos

- I. de transporte público:
 - a) qualificar os equipamentos urbanos como estratégia de melhoria da qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo;
 - b) estruturar os serviços de transporte coletivo como uma rede multi modal integrada;
 - c) facilitar o acesso aos subcentros e aos centros locais.
- II. de transporte ciclovitário:
 - a) estimular o uso de bicicleta e estruturas que facilitem a sua infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas.

Art. 150. Os equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público coletivo são classificados como:

- I. terminais;
- II. estações de conexão;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- III. pontos de parada;
- IV. atracadouros;
- V. estacionamentos de turismo.

Art. 151. Os Terminais são equipamentos urbanos de apoio à operação e a integração intermodal dos serviços de transporte coletivo, permitindo a concentração de grandes volumes de veículos e de passageiros em instalações adequadas, fora das vias públicas, garantindo conforto e segurança para usuários e operadores, e reduzindo os impactos negativos dessas operações no meio urbano.

Art. 152. As Estações de Conexão constituem-se no tratamento integrado de um conjunto de pontos de parada do transporte coletivo localizados nas próprias vias públicas.

Art. 153. Os Pontos de Parada para os serviços de transporte público são locais demarcados na via pública para:

- I. realização das operações de embarque e desembarque de passageiros, nos casos dos serviços de transporte coletivo;
- II. estacionamento dos veículos, nos casos dos serviços de táxi e mototáxi.

Art. 154. Os atracadouros são equipamentos urbanos de apoio para a prestação de serviços de transporte hidroviário para o desenvolvimento das atividades de pesca e de turismo nas localidades.

Art. 155. Estacionamentos de turismo são áreas com infraestrutura adequada para estacionamento de ônibus de turismo, fora das vias públicas, com infraestrutura adequada para conforto e a segurança dos turistas.

Parágrafo único. Os estacionamentos de turismo devem contar com banheiros, vestiários e, eventualmente, com outros serviços de apoio aos turistas, tais como lanchonete, lojas de conveniência e outras facilidades.

Art. 156. São equipamentos urbanos de apoio ao transporte cicloviário as infraestruturas destinadas ao estacionamento e guarda de bicicletas, localizadas nas vias públicas ou em empreendimentos públicos ou privados que se constituam como polos geradores de tráfego, classificados como:

- I. bicicletários;
- II. paraciclos.

Art. 157. Bicicletários são equipamentos urbanos para estacionamentos de bicicletas vigiados e com controle de acesso, com grande número de vagas e destinados preferencialmente para períodos de longa permanência.

§ 1º Os bicicletários podem ser públicos ou privados e com ou sem cobrança de tarifa.

§ 2º Bicicletários podem contar com equipamentos e serviços de apoio aos ciclistas, como oficinas para pequenos reparos, banheiros, vestiário e outras facilidades.

Art. 158. Paraciclos são equipamentos urbanos instalados nas vias públicas ou em espaços de circulação de pedestres, destinados a estacionamento de um número pequeno de bicicletas, preferencialmente por períodos de curta ou média permanência, sem controle de acesso, mas equipados com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

Art. 159. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte público

- I. requalificação dos terminais dos serviços de transporte rodoviário e hidroviário;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. construção de equipamentos urbanos com o suporte para a integração entre serviços de transporte coletivo;
- III. implantação de terminais ou pontos de parada de transporte coletivo nos subcentros e centros locais;
- IV. melhoria da distribuição e qualificação dos pontos de parada.

Art. 160. A construção de novos terminais ou a requalificação dos existentes deverão atender às seguintes condições:

- I. propiciar conforto e segurança para os usuários;
- II. contar com instalações operacionais adequadas;
- III. apresentar dimensionamento suficiente para operação dos serviços de transporte, com facilidade de acostamento dos veículos e extensão de plataformas suficiente para acomodação dos veículos nas operações de embarque/desembarque;
- IV. propiciar informações operacionais a respeito dos serviços.

§ 1º Os terminais poderão contar com instalações institucionais, de comércio e de serviços que possam se aproveitar da concentração de usuários e fortalecer o dinamismo das centralidades municipais.

§ 2º Os terminais do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para descanso dos operadores, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 161. As Estações de Conexão deverão integrar um conjunto de pontos de parada de transporte coletivo promovendo a instalação de abrigos, tratamento das calçadas, sinalização, principalmente das travessias, iluminação e outras facilidades, de modo a facilitar a integração física e operacional entre as linhas dos serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal.

Parágrafo único. As estações de conexão do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instaladas em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque dos passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com dispositivos de sinalização de trânsito e iluminação pública, principalmente para garantir condições seguras nas travessias de pedestres;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 162. Os pontos de parada para os serviços de transporte público, deverão ser diferenciados e sinalizados com infraestrutura compatível com a sua função e dimensionamento adequado para a oferta e a demanda dos serviços que os utilizam e deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



suficiente para as operações de embarque e desembarque de passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,

- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- III. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 163. Os pontos de parada dos serviços de táxi e mototáxi deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível o estacionamento e a permanência dos veículos com segurança e mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os operadores;
- III. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Art. 164. Os atracadouros deverão ser instalados nas localidades da Costa e da Contracosta com a função de estimular o uso do transporte hidroviário como estratégia de fortalecimento dos centros locais.

Art. 165. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte cicloviário:

- I. construção de bicicletários nos terminais do transporte coletivo hidroviário e rodoviário;
- II. implantação de paraciclos nos equipamentos associados aos serviços de transporte coletivo;
- III. desenvolvimento de programa para implantação de paraciclos em áreas de concentração de equipamentos institucionais, de comércio e de serviços, nos Centros Municipais, Intermunicipais e nos Centros Locais, obedecendo esta ordem de prioridade.

Art. 166. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão apresentadas no Título VII desta Lei.

Art. 167. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

TÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 168. A definição dos parâmetros de uso do solo visa o fortalecimento das centralidades existentes através da diversificação de atividades, respeitando e potencializando suas determinadas abrangências, seja municipal ou local, e a qualificação dos bairros predominantemente residenciais e das áreas turísticas, através da compatibilização dos usos possíveis.

Art. 169. Tendo em vista o cumprimento desses objetivos, serão utilizados os seguintes parâmetros de uso do solo:

- I. classificação dos usos: categorias e subcategorias definidos segundo a natureza da atividade e suas características, a fim de estabelecer os usos permitidos em cada zona de uso;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. parâmetros de incomodidade: estabelecer limites quanto à interferência das atividades em relação ao seu entorno.

CAPÍTULO I **DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 170. Para coordenamento do uso do solo no Município de Vera Cruz, os usos e as atividades são classificados em categorias e subcategorias, levando em consideração os parâmetros de incomodidade, sendo permitidos, tolerados ou proibidos no território, em função da localização do imóvel em uma das zonas delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo II, e de acordo com os **Quadros 1A e 1B** do Anexo I integrantes desta lei.

§ 1º São permitidos os usos compatíveis com os **Quadros 1A e 1B** do Anexo I desta Lei.

§ 2º São tolerados os usos comprovadamente instalados até a data de publicação desta Lei, permitidos para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que se tenha tornado não permitido nos termos desta Lei, desde que a edificação esteja em situação regular nos termos da legislação edilícia.

§ 3º São proibidos os usos que venham a se instalar e que sejam incompatíveis com os **Quadros 1A e 1B** do Anexo I desta Lei.

Art. 171. Todo e qualquer empreendimento existente ou que venha a ser implantado e atividade realizada ou que venha a se realizar no Município, serão obrigatoriamente enquadrados em uma categoria de uso e em uma das respectivas subcategorias de uso, relacionados no **Quadro 1A** do Anexo I desta Lei.

§ 1º O Executivo, através do seu órgão competente deverá proceder ao enquadramento a que se refere o “caput” deste artigo, seja para efeito de administração, seja para atender às solicitações de particulares ou de agentes públicos.

§ 2º Em caso de dúvida ou de atividades não relacionadas no **Quadro 1A** do Anexo I desta Lei, o Conselho da Cidade – Concidade ou seu equivalente, após a manifestação do órgão competente da Administração Municipal, procederá ao enquadramento do empreendimento ou atividade em uma das subcategorias de uso previstas nesta lei, por meio de instrumento apropriado.

Art. 172. Os empreendimentos e as atividades, públicos e privados, que configuram o uso do solo no Município, classificam-se em cinco categorias:

- I. uso residencial, sob a sigla R, que envolve a moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos;
- II. uso comercial e de serviços, sob a sigla CS, que envolve todas as modalidades de comércio e prestação de serviços;
- III. uso institucional, sob a sigla IN, que abrange todas as atividades governamentais de gestão e administração e as organizações não governamentais;
- IV. uso industrial, sob a sigla IND, que envolve todas as atividades industriais, de transformação de matéria-prima.

Parágrafo único. A ocorrência concomitante de duas ou mais categorias ou subcategorias de uso distintas, em um mesmo terreno ou edificação, caracteriza o uso misto

Art. 173. É admitido o uso misto em terreno ou edificações localizadas em qualquer zona do Município, desde que se trate de usos permitidos na zona, conforme os **Quadros 1A e 1B** do Anexo I desta Lei, e possam funcionar de modo independente e sejam atendidas as disposições desta lei, para cada categoria ou subcategoria de uso.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Seção I
Da Classificação dos Usos

Subseção I
Das categorias de uso residencial

Art. 174. A categoria de Uso Residencial – R divide-se nas seguintes subcategorias:

- I. R1: habitação unifamiliar horizontal sendo uma unidade habitacional por imóvel com acesso para a via pública oficial;
- II. R2: habitação multifamiliar vertical, sendo agrupamento vertical com duas ou mais unidades habitacionais em edifícios de apartamentos ou conjuntos verticais com áreas comuns;
- III. R3: habitação multifamiliar horizontal, podendo ser constituída por duas unidades habitacionais superpostas, geminadas ou anexadas frente-fundo com acesso independente para via pública oficial;

Art. 175. Os conjuntos residenciais em condomínio, constituídos por unidades autônomas e áreas de uso comum que incluem as vias de circulação interna, do tipo R3 devem atender às seguintes disposições:

- I. sejam implantados em lotes com a área máxima definida por zona no **Quadro 3** do Anexo I desta Lei;
- II. as áreas de uso comum e equipamentos urbanos pertencentes ao condomínio, incluindo o sistema viário interno, sejam de inteira responsabilidade e manutenção dos condôminos, devendo incidir sobre as mesmas o lançamento fiscal;
- III. seja comercializada a edificação pronta, com projeto de ampliação previamente aprovado, não se admitindo a comercialização de terra nua ou de edificação evolutiva com área inicial inferior a 30m² (trinta metros quadrados);
- IV. sejam aplicados todos os parâmetros de ocupação do solo para o conjunto de edificações (e não cada uma isoladamente) para as diferentes zonas, conforme disposto nos **Quadros 2 e 3** do Anexo I desta Lei, onde será aplicada a quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal;
- V. o sistema viário interno seja dimensionado considerando as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 176. Para a aprovação do projeto da Habitação Multifamiliar Horizontal deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- I. projeto de implantação, contendo a locação das unidades autônomas, as áreas comuns, vias particulares e seções das vias;
- II. projeto arquitetônico básico das unidades autônomas e áreas comuns;
- III. projeto de drenagem das águas pluviais;
- IV. projeto de terraplenagem.

Art. 177. Para a emissão do alvará de execução da Habitação Multifamiliar Horizontal deverá ser apresentado o projeto aprovado dos sistemas de distribuição de água e de coleta e disposição de águas servidas e esgotos.

Art. 178. É vedada a concessão ou outras modalidades de cessão de uso do espaço viário público para formação de loteamentos fechados.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção II

Da categoria de uso comercial e de serviços

Art. 179. As categorias de usos comerciais e de serviços estão classificadas segundo as características das atividades e os níveis de incomodidade em relação à vizinhança, conforme as variáveis abaixo:

- I. frequência de uso das atividades, classificado em: uso diário, atividades utilizadas cotidianamente, uso periódico ou ocasional, atividades utilizadas a intervalos de tempo regulares ou irregulares, e uso excepcional, atividades utilizadas esporadicamente;
- II. fluxo de pessoas ou veículos, classificado em: concentrado, quando apresenta poucos ou perfeitamente determináveis “momentos de pico”, nos quais é abrangido o total de usuários; intermitente, quando apresenta vários “momentos de pico”, com fluxo constante e pouco intenso dos demais momentos; e diluído, quando o fluxo é distribuído por todo o dia, não identificando “momentos de pico”;
- III. emissão de poluentes, classificado em: inócuas, quando não emitem gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas; incômodas, quando produzem gases, ruídos, poeiras e exalações que incomodam as atividades vizinhas, sem constituírem ameaça à saúde e à segurança ambiental; ou insalubres, quando emitem gases, exalações e efluentes prejudiciais à saúde, sem atentarem contra a segurança ambiental;
- IV. segurança ambiental, classificado em: sem riscos, quando a presença da atividade não coloca em perigo pessoas, vidas e bens, e com riscos, quando a presença pode colocar em perigo pessoas, vidas e bens.

Art. 180. As categorias de usos comerciais e de serviços estão classificadas conforme segue:

- I. CS-1 atividades de apoio ao uso residencial: de pequeno porte, com fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- II. CS-2 atividades de centro de bairros: de pequeno ou médio porte, fluxo diluído ou intermitente, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- III. CS-3 atividades ligadas ao lazer e turismo: de qualquer porte (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona), fluxo diluído ou intermitente, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- IV. CS-4 atividades de subcentro: de pequeno e médio porte, fluxo diluído, intermitente ou concentrado, emissão de poluentes inócua ou incômoda e sem riscos;
- V. CS-5 atividades ligadas aos grandes canais de tráfego: de qualquer porte (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona), fluxo diluído, intermitente ou concentrado, emissão de poluentes inócua ou incômoda e com ou sem riscos;
- VI. CS-6 atividades de centro: de qualquer porte (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona), fluxo diluído, intermitente ou concentrado, emissão de poluentes inócua ou incômoda e sem riscos.

Art. 181. As categorias de usos comerciais e de serviços estão classificadas em subcategorias conforme o **Quadro 1A** do Anexo I desta Lei.

Subseção III

Da categoria de uso institucional



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 182. As categorias de usos institucionais estão classificadas segundo as características das atividades e os níveis de incomodidade em relação à vizinhança, conforme as variáveis dispostas no

Art. 183. As categorias de usos institucionais estão classificadas em subcategorias, conforme segue:

- I. IN-1: frequência de uso diária, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- II. IN-2: frequência de uso qualquer, qualquer porte, fluxo diluído ou concentrado, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- III. IN-3: frequência de uso diária ou ocasional, qualquer porte, fluxo diluído ou concentrado, emissão de poluentes inócua ou incômoda e sem riscos;
- IV. IN-4: frequência de uso ocasional ou excepcional, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- V. IN-5: frequência de uso diária ou ocasional, pequeno ou qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- VI. IN-6: frequência de uso ocasional, pequeno ou qualquer porte, fluxo diluído ou concentrado, emissão de poluentes incômoda e sem riscos;
- VII. IN-7: frequência de uso diária ou ocasional, qualquer porte, fluxo diluído ou concentrado, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- VIII. IN-8: frequência de uso ocasional ou excepcional, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- IX. IN-9: frequência de uso ocasional, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- X. IN-10: frequência de uso ocasional, médio ou qualquer porte, fluxo diluído ou concentrado, emissão de poluentes inócua ou incômoda e sem riscos;
- XI. IN-11: frequência de uso ocasional, grande ou qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua ou incômoda e sem riscos;
- XII. IN-12: frequência de uso diária, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes inócua e sem riscos;
- XIII. IN-13: frequência de uso ocasional ou excepcional, grande ou qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes incômoda e sem riscos;
- XIV. IN-14: frequência de uso excepcional, qualquer porte, fluxo diluído, emissão de poluentes insalubre e sem riscos.

Art. 184. As categorias de usos institucionais estão classificadas em subcategorias conforme o **Quadro 1A** do Anexo I desta Lei.

Subseção IV ***Da categoria de uso industrial***

Art. 185. A categoria de uso industrial está classificada em subcategorias segundo os níveis de impacto que podem causar prejuízos à saúde, à segurança e bem-estar público, e à integridade da flora e fauna regional, dividindo-se em:

- I. IND1: atividades industriais de baixo impacto, estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam baixo impacto ambiental, identificados pelas seguintes características:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- a) produção de efluentes que não exigem tratamento para serem lançados na rede pública de esgoto;
 - b) geração de vibração e ruídos que não extrapolam os limites da área da indústria;
 - c) movimentação de pessoal e tráfego não produz alterações no sistema viário existente;
 - d) ausência ou quantidade não significativa de poluentes no ar, água ou solo;
 - e) com dimensão de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída computável.
- II. IND2: atividades industriais de moderado impacto, estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam moderado impacto ambiental, identificados pelas seguintes características:
- a) produção de efluentes que causam moderado impacto ambiental, exigindo métodos de controle e tratamento;
 - b) geração de vibração e ruídos além dos limites da área da indústria, mas compatíveis com outros usos urbanos;
 - c) movimentação de pessoal e tráfego é absorvida pelo sistema viário existente;
 - d) moderado potencial de poluição da atmosfera causada por odores, queima de combustível ou material particulado, exigindo métodos de controle;
 - e) reduzida produção ou armazenagem de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos perigosos;
 - f) com dimensão de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 1000m² (mil metros quadrados) de área construída computável.
- III. IND3: atividades industriais de grande impacto, estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam grande impacto ambiental, identificados pelas seguintes características:
- a) produção de efluentes que causam grande impacto ambiental, exigindo complexos métodos de controle e tratamento;
 - b) geração de vibração e ruídos além dos limites da área da indústria, exigindo mecanismos de controle da poluição sonora;
 - c) movimentação de pessoal e tráfego causa grande impacto no sistema viário existente, podendo exigir obras adicionais a serem executadas;
 - d) alto potencial de poluição da atmosfera, ocasionada por odores, queima de combustível ou material particulado, exigindo complexos métodos de controle;
 - e) produção ou armazenagem de grande quantidade, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos perigosos;
 - f) com dimensão de mais de 1000m² (mil metros quadrados) de área construída computável.

Art. 186. As atividades industriais previstas para o Município de Vera Cruz estão apresentadas no **Quadro 1C** do Anexo I desta Lei.

Art. 187. Empreendimentos de infraestrutura urbana poderão ser implantados no território do Município, desde que:

- I. estejam previstos no PDDU; ou



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. estejam previstos no respectivo Plano Setorial pertinente; ou
- III. estejam previstos em leis específicas; ou
- IV. sejam de interesse público.

§ 1º São considerados empreendimentos de infraestrutura urbana: edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana necessária aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, gestão de resíduos sólidos, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicações rede de dados e fibra ótica e outros serviços de utilidade pública.

§ 2º Não são considerados empreendimentos de infraestrutura urbana as obras e instalações integrantes de redes de infraestrutura, tais como, rodovias, pontes e viadutos, adutoras, dutovias e linhas de transmissão, desde que não apresentem edificação acima do nível do solo e que não tenham permanência humana.

Subseção V Da categoria de uso rural

Art. 188. A categoria de uso rural – Ru divide-se nas seguintes subcategorias:

- I. Ru1: residencial rural, compreende ocupação residencial vinculada à atividade rural
- II. Ru2: agricultura e extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros), proibição de uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos;
- III. Ru3: preservação ambiental, compreendendo áreas para preservação ambiental, sem outras atividades vinculadas;
- IV. Ru4: atividade pesqueira, compreendendo as atividades ligadas a pesca artesanal;
- V. Ru5: atividades de recreação e turismo rural, compreendendo atividades de esporte, lazer, camping, hotéis, ecoresorts, pousadas e ecoturismo vinculados aos usos rurais; Ru6: atividades de turismo de baixo impacto, compreendendo atividades sem construções permanentes, voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo;
- VI. Ru7: atividades de turismo náutico, compreendendo atividade de navegação em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável e valorização da cultura tradicional.

Seção II Dos Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança

Art. 189. Os empreendimentos que causarem impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º Classificam-se como Geradores de Impacto de Vizinhança os empreendimentos e atividades quando sua implantação cause incômodo ao(s) uso(s) do entorno.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A aprovação de empreendimentos e atividades de que trata o caput deste artigo dependerá de estudos específicos que avaliem a sua compatibilidade ou à adoção de medidas mitigadoras capazes de adequá-los para conviver com os usos do entorno.

§ 3º A administração municipal poderá definir um Termo de Referência específico para a elaboração do EIV do empreendimento quando julgar necessário;

§ 4º Casos não previstos nesta Lei poderão ser submetidos a esta obrigatoriedade por determinação do Executivo municipal ou solicitação da comunidade afetada em anuência com o Concidades.

Art. 190. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade devida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. equipamentos urbanos;
- V. equipamentos comunitários;
- VI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII. sistema de circulação e transportes;
- VIII. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 191. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sem aforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes, recuperação e preservação de nascentes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que estes e compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e

48



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 192. O Estudo de Impacto de Vizinhança será realizado pelo empreendedor e é obrigatório para empreendimentos públicos ou privados devendo ser apreciado pelo ConCidades, que deliberará sobre o assunto e o encaminhará, para parecer opinativo de outros Conselhos Municipais, sempre que considerar pertinente.

§ 1º A análise do Estudo de Impacto de Vizinhança terá como base:

- I. as diretrizes gerais previstas no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01;
- II. o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- III. os objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 2º O EIV deverá ser elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar, formada por profissionais habilitados nas áreas de interesse da análise.

Art. 193. São usos Geradores de Impacto de Vizinhança:

- I. aqueles geradores de poluição ambiental, considerados como os que:
 - a) produzam sons e ruídos de forma constante ou intermitente durante o dia, ou qualquer tipo de som ou ruído à noite, que ultrapassem os níveis de intensidade sonora fixados no Código de Polícia Administrativa do município e legislação pertinente, em especial a Lei Municipal nº 896, de 2013;
 - b) produzam gases, poeiras e exalações que incomodem as atividades vizinhas;
- II. os Pólos Geradores de Tráfego (PGT)
- III. os que impliquem na valorização imobiliária local;
- IV. o parcelamento do solo com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados); os usos ou edificações que, efetiva ou potencialmente, interfiram na paisagem urbana ou no patrimônio natural e cultural e que apresentem uma ou mais das seguintes características:
 - a) gabarito de altura máxima prevista na legislação;
 - b) fachada com extensão superior a 60m (sessenta metros);
 - c) área construída superior:
 1. a 10.000m² (dez mil metros quadrados) em edificações com apenas um bloco;
 2. a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) em edificações com mais de um bloco;
 - d) empreendimentos de uso residencial ou de veraneio com mais de 50 (cinquenta) unidades, ou que ocupem mais de uma quadra;
 - e) implantados em terrenos com corte superior a 10m (dez metros);
- V. situados em áreas de proteção ambiental;
- VI. os que atentem contra a segurança e o bem-estar dos moradores e transeuntes.

Parágrafo único. São considerados empreendimentos geradores de impacto de vizinhança, entre outros, as seguintes atividades:

- a) centrais de armazenamento e movimentação de carga e contêineres;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- b) centrais de abastecimento;
- c) estações de tratamento de efluentes ou lixo;
- d) terminais de transportes rodoviário e hidroviário;
- e) transportadoras;
- f) garagens de veículos de transporte de passageiros, cargas e máquinas e equipamentos;
- g) cemitérios e crematórios;
- h) presídios e centros de triagem e detenção;
- i) posto de abastecimento e de serviços para veículos;
- j) depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- k) depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- l) supermercados e hipermercados;
- m) casas de espetáculos;
- n) estação rádio-base de telefonia celular.
- o) centros de convenção, eventos e entretenimento;
- p) comércio atacadista, armazenamento e beneficiamento de resíduos e sucatas;
- q) construção e reparação de embarcações;
- r) Marinas e atracadouros;
- s) abate e preparação de produtos de carne e pescado.
- t) centro comercial/shopping-center;
- u) garagem de veículos de transporte de passageiros;
- v) subestação de energia elétrica;
- w) casas noturnas com área útil principal igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados);
- x) clube;
- y) depósitos ou postos de revenda de gás-classe 3;
- z) estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior
- aa) templos religiosos
- bb) hospital e clínicas
- cc) hotel e similares;
- dd) torres de alta tensão;

Art. 194. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I. planta gráfica, delimitando a área sob impacto do uso, indicando, no mínimo:
 - ee) os imóveis da quadra em questão, bem como da quadra oposta em relação à via pública;
 - ff) as vias utilizadas para estacionamento de veículos e as que lhe dão acesso, a partir do sistema viário principal, considerando os imóveis lindeiros a este;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



gg) localização e porte da vegetação;

hh) localização dos monumentos tombados ou de valor histórico e cultural.

- II. análise quanto ao adensamento habitacional, por meio do cálculo da densidade prevista do empreendimento, que não deverá exceder a prevista no Plano Diretor Municipal;
- III. análise quanto à capacidade de atendimento das redes de infraestrutura (esgoto, água, telefone, drenagem, energia elétrica, gás canalizado) em face da demanda adicional gerada, solicitando parecer das concessionárias;
- IV. análise quanto à demanda gerada de tráfego e para o sistema de transporte e a capacidade do sistema viário do entorno, a capacidade do estacionamento e dos acessos;
- V. análise quanto às alterações no meio ambiente, tais como emissões atmosféricas, ruídos, efluentes líquidos e sólidos e risco de segurança, bem como movimentos de terra;
- VI. análise quanto ao impacto em relação às atividades vizinhas, referente ao uso e ocupação do solo e às demandas por equipamentos urbanos e comunitários, adensamento populacional, geração de empregos e alterações no valor dos imóveis e na economia local;
- VII. análise de compatibilidade com a paisagem urbana, com o patrimônio natural e cultural;
- VIII. anuência das associações locais, que representem os moradores da área sob impacto, legalmente reconhecidas há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º No documento técnico deverão ser apontadas medidas cessadoras, mitigadoras ou compensatórias dos impactos considerados negativos, as quais serão submetidas à avaliação pelo órgão Municipal competente.

§ 2º O proprietário ou interessado na implantação do uso arcará com o ônus para a execução das medidas cessadoras, mitigadoras ou compensatórias julgadas cabíveis.

§ 3º O EIV deverá ser apresentado ao ConCidades de forma clara e objetiva, com linguagem acessível à média da população, juntamente com os elementos gráficos exigidos, de forma que facilite a sua compreensão, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 195. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental.

Seção III **Da Ocupação do Solo**

Subseção I **Dos Parâmetros de Ocupação do Solo**

Art. 196. A utilização dos terrenos em todo o território do Município observará aos seguintes parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

- I. coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em:
 - ii) coeficiente de aproveitamento mínimo (CA min);
 - jj) coeficiente de aproveitamento básico (CA bas);
 - kk) coeficiente de aproveitamento máximo (CA max);
- II. taxa de ocupação máxima (TO);



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- III. recuos mínimos;
- IV. quota mínima de terreno por unidade habitacional (QT min/UH);
- V. taxa mínima de permeabilidade do solo (IP).

Art. 197. O coeficiente de aproveitamento é o valor que, multiplicado pela área do lote, resulta a área máxima de construção permitida, regulando as densidades construtivas em relação às zonas.

Art. 198. A taxa de ocupação representa a porcentagem de terreno sobre o qual haverá edificação, ou seja, quanto maior a taxa mais área de terreno estará ocupada por edificação e quanto menor, menos área de terreno estará ocupada por edificação.

Art. 199. Os recuos tem como objetivo garantir adequadas condições de ventilação e iluminação e harmonia na volumetria das edificações uma em relação a outra.

Art. 200. A quota mínima de terreno por unidade é o valor que, dividido pela área do lote, resulta o número máximo de unidades permitido, e tem como finalidade controlar a densidade demográfica em relação às zonas.

Art. 201. A taxa de permeabilidade do solo tem como finalidade melhorar a retenção e infiltração da água nos lotes, promovendo a qualificação ambiental.

Art. 202. Os valores dos parâmetros de ocupação do solo são definidos por zona e constam do **Quadro 2** do Anexo I desta Lei.

Art. 203. Para edificações que utilizarem coeficiente de aproveitamento acima de 1 será aplicado o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos do que é estabelecido no PDDU.

Art. 204. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

- I. fruição pública;
- II. fachada ativa;
- III. permeabilidade visual do alinhamento do lote.

Art. 205. A área de fruição pública:

- I. não poderá ser fechada à circulação de pedestres, não podendo ter controle de acesso em qualquer horário;
- II. deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação de público, adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada diante do lote;
- III. a área de fruição pública deverá ser averbada na Matrícula do Imóvel e não poderá ser fechada posteriormente, sendo o Habite-se da construção condicionado à entrega da Matrícula averbada.

Art. 206. A fachada ativa, ocupada por usos não residenciais, localizada no nível do logradouro, deverá:

- I. estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;
- II. ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 10m (dez metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público.

Parágrafo único. O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao

52



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.

Art. 207. A permeabilidade visual do alinhamento do lote é o percentual mínimo do fechamento na divisa frontal do lote a ser feito com elementos transparentes e/ou vazados definidos em 70% (setenta por cento) em todas as zonas.

§ 1º Considera-se o efeito da permeabilidade visual nos casos onde o fechamento do lote se dá por muros com até 1m (um metro) de altura.

§ 2º Serão admitidas flexibilizações nos casos onde a edificação estiver no alinhamento do lote.

Art. 208. Empreendimentos que gerarem 95 (noventa e cinco) ou mais unidades habitacionais será exigido investimento em equipamentos públicos, conforme a necessidade do Município, a ser definida pelo órgão municipal competente.

Art. 209. Fica assegurado aos lotes que forem parcialmente atingidos por diretrizes viárias o direito de aplicação do coeficiente de aproveitamento sobre a área original do lote, a ser utilizado na área remanescente do lote.

Art. 210. Os parâmetros de ocupação e aproveitamento para cada zona ficam definidos conforme **Quadro 2 do Anexo I.**

Art. 211. Não serão computados na taxa de ocupação:

- I. as piscinas descobertas;
- II. a casade máquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;
- III. os beirais, marquises ou terraços com largura máxima de 50% da largura dos recuos, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IV. os subsolos utilizados para estacionamento de veículos, observando as condicionantes do **Art. 215**

Art. 212. São consideradas áreas não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- I. nos usos residenciais, uma vaga de garagem por unidade habitacional, consideradas as dimensões de 2,5x5,0m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros);
- II. nos usos não residenciais, duas vagas de garagem, consideradas as dimensões de 2,8 x5,0m (dois metros e oitenta centímetros por cinco metros);
- III. as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas e vagas para carga e descarga, conforme estudo específico apresentado;
- IV. a casa de máquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;
- V. os beirais, marquises ou terraços com largura máxima de 50% da largura dos recuos, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. as áreas cobertas nos usos residenciais multifamiliar vertical, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 10% (dez por cento) da área coberta do pavimento;
- VII. a área interna destinada ao uso público na forma de galerias e espaços cobertos, com largura não inferior a 4,00m (quatro metros), que esteja situada no nível do passeio ou nos pisos adjacentes, a eles interligada por rampas ou escadas, e que permaneça aberta



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



no horário comercial;

- VIII. as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa, destinadas a usos não residenciais que sejam permitidos nas zonas, até o limite de 20% (cinquenta por cento) da área do lote;
- IX. a área destinada a usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, em edifícios de uso misto deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor correspondente à área construída computável da edificação.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos VIII e IX não poderão ser aplicados cumulativamente.

Art. 213. Os recuos mínimos da edificação em relação ao perímetro do lote são definidos no Quadro 2B do Anexo I.

§ 2º Os beirais, marquises ou terraços com largura máxima de 50% da largura dos recuos, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) poderão ocupar o recuo frontal.

§ 1º Proibido ocupar recuo frontal com vaga de veículos e garagem coberta.

Art. 214. Os edifícios com altura acima de 10m (dez metros) deverão respeitar os recuos laterais e de fundo de no mínimo 3,0m (três metros).

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o recuo entre corpos edificados no mesmo lote de no mínimo 1/6 (um sexto) de sua altura.

Art. 215. As garagens de subsolo destinadas a estacionamento de veículos nos edifícios poderão ocupar as faixas de recuo frontal, desde que não aflorem acima no nível da calçada, respeitado o alinhamento projetado e a taxa de permeabilidade mínima.

Parágrafo único. Para os lotes de esquina ou com frentes para mais de uma via, o parâmetro previsto no caput deste artigo deverá ser respeitado para os perfis de todas as vias abrangidas.

Art. 216 O recuo frontal poderá ser ocupado por cabines de abastecimento de energia, sistema de distribuição de água, abrigo de lixo, abrigo de gás, portaria ou guarita, respeitado o alinhamento existente e projetado e o limite máximo de ocupação de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados) de área.

Art. 217. Quaisquer iniciativas de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem garantir áreas mínimas permeáveis, conforme **Quadro 2 do Anexo I**.

Art. 218. A quota mínima de terreno por unidade habitacional define a densidade habitacional a partir da relação entre o número de unidades habitacionais a serem idealmente produzidas e a área total do terreno, conforme o **Quadro 2D do Anexo I**:

§ 1º A quota mínima de terreno por unidade habitacional horizontal é aplicada para as tipologias de uso de habitação unifamiliar e multifamiliar horizontal.

§ 2º A quota mínima de terreno por unidade habitacional vertical é aplicada para tipologia de uso de habitação multifamiliar vertical.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 219. A área mínima da unidade habitacional deverá ser de 40m² (quarenta metros quadrados).

Art. 220. A altura máxima das edificações deve ser computada a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação.

Parágrafo único. Os limites definidos no *caput* deste artigo incluem as instalações de reservatório d'água, elevadores, empenas e platibandas, ou quaisquer outras estruturas complementares da edificação, devendo ser medido a partir do piso do pavimento térreo e respeitado em qualquer ponto da testada.

Art. 221. O controle de altura máxima das edificações no município de Vera Cruz tem como objetivos:

- I. preservar a paisagem e o insolejamento da orla valorizando o uso da praia na Área de Borda Marítima, demarcada no **Mapa 9** do Anexo II desta Lei;
- II. preservar as características núcleos urbanos tradicionais valorizando sua identidade e história;
- III. preservar a silhueta da ilha, valorizando a paisagem característica da Baía de Todos os Santos.

Art. 222. Ficam definidas alturas máximas das edificações para áreas específicas do território municipal em Vera Cruz:

- I. 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros) na Área de Borda Marítima,
- II. 4 (quatro) pavimentos e até 14m (catorze metros) nas Zonas Predominantemente Residenciais 3 e 4;
- III. 5 (cinco) pavimentos e até 17m (dezessete metros) nos corredores urbanos.

Art. 223. Nas demais zonas urbanas do Município, as edificações não poderão ultrapassar de 4 (quatro) pavimentos e altura máxima de 14m (catorze metros).

Art. 224. Para as edificações localizadas nos topos de morro, a altura máxima é limitada a 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros).

Art. 225. O nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio das cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros).

§ 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.

§ 2º O disposto no **§ 1º** deste artigo também será aplicado os casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote.

§ 3º Nos casos de terrenos com declive ou aclave superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso pelo Conselho da Cidade - Concidade ou seu equivalente.

§ 4º O órgão municipal competente referido no parágrafo anterior também apreciará, para os fins de definição do pavimento térreo, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I. áreas sujeitas a alagamento;
- II. restrição à construção de subsolo em terrenos contaminados e quando exigido por órgão



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ambiental competente;

III. lençol freático em níveis próximos ao perfil do terreno.

§ 5º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro as condições de definição do nível do pavimento térreo deverão ser respeitadas para as duas testadas.

Art. 226. Não se aplicam os parâmetros de ocupação estabelecidos no **Art. 196** desta Lei, exceto a quota mínima de terreno por unidade, em reformas e alterações de uso de edificações existentes devidamente aprovadas, quando enquadradas nos casos a seguir:

- I. compartimentos não reformados que mantenham a mesma utilização ou cujo novo uso seja compatível como tipo de construção existente;
- II. serviços ou obras necessários à conservação da edificação que não alterem suas características;
- III. substituição de esquadrias, portas e janelas;
- IV. subdivisões internas e que atendam às demais restrições da presente Lei e do Código de Edificações e Obras do Município.

§ 1º As alterações de uso quando da mudança de destinação entre habitacional, comercial, serviço ou industrial deverão ser precedidas de projeto, respeitando as restrições relativas ao novo uso, as regras de acessibilidade definidas pelas normas vigentes e o Código Sanitário.

§ 2º As características da edificação deverão ser comprovadas por fotografias no ato do protocolo da solicitação de autorização de reforma, ampliação ou alteração de uso.

§ 3º As ampliações deverão respeitar os parâmetros de ocupação do solo definidas no **Art. 196** desta Lei.

§ 4º As reformas que impliquem em demolição superior a 50% (cinquenta por cento) da área da edificação só serão autorizadas se o projeto da edificação como um todo respeitar os parâmetros de ocupação do solo definidas no **Art. 196** desta Lei.

Subseção II

Da Ocupação Incentivada ou Condicionada

Art. 227. A ocupação incentivada ou condicionada será aplicada nas zonas urbanas, com o objetivo de qualificar o espaço urbano e integrar os espaços públicos e privados, utilizando os seguintes parâmetros qualificadores: fruição pública, permeabilidade visual do alinhamento do lote e fachada ativa.

Art. 228. Nos Corredores Urbanos, Centros Municipais de Mar Grande e Tairu e Subcentros Municipais de Coroa e Barra Grande, quando a área do lote for igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:

- I. fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado;
- II. mínimo de permeabilidade visual de 80% (oitenta por cento);
- III. fachada ativa em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação ou demolição de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 229. Em lotes com área de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) localizado nos Corredores Urbanos, Centros Municipais de Mar Grande e Tairu e Subcentros Municipais de Coroa e Barra Grande, quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade da área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- I. a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 200m² (duzentos metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos motorizados;
- II. a área destinada à fruição pública deverá ser mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres;
- III. a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

TÍTULO IV **DO PARCELAMENTO DO SOLO, DO CONDOMÍNIO URBANÍSTICO E DA** **URBANIZAÇÃO INTEGRADA**

CAPÍTULO I **DO PARCELAMENTO DO SOLO**

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 230. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou unificação do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento.

Art. 231. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas contidas no perímetro urbano, definido pelo Plano Diretor e conforme **Mapa 4** do **Anexo II** desta Lei.

Art. 232. Observadas as disposições desta Lei, e das demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, o parcelamento do solo poderá ser realizado mediante:

- I. loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, conforme Lei nº 6.766, de 1979.
- II. desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, conforme Lei nº 6.766, de 1979
- III. remembramento: reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas no **Quadro 3, Anexo I** desta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes;
- IV. reparcelamento: operação que envolve a alteração do formato inicial dos lotes, sistema viário ou demais áreas destinada ao uso público e sua posterior redivisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original;
- V. desdobro: divisão em duas partes de lote resultante de parcelamento regular ou regularizado, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes.

Art. 233. Não será permitido o parcelamento do solo:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. em áreas de brejos e mangues naturais, conforme demarcados no **Mapa 1 do Anexo II**;
- III. em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação e em áreas contaminadas, sem que sejam reabilitadas para o uso seguro, atestado pelo órgão ambiental competente;
- IV. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes e observadas as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 2012;
- V. em terrenos onde a incidência de processos geológicos-geotécnicos não aconselhe a edificação;
- VI. em áreas utilizadas para deposição de resíduos sólidos; em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII. em áreas consideradas impróprias à ocupação urbana, que engloba as planícies fluviomarinhas, planícies alagadiças e brejos, planícies de maré e manguezais e praias, conforme demarcados no **Mapa 1 do Anexo II**;
- VIII. em porções de terrenos ocupadas por florestas ombrófilas em estágios médios de regeneração natural, conforme demarcados no **Mapa 3 do Anexo II**;
- IX. em áreas sem frente para via pública oficial.

Seção II **Dos Parâmetros de Parcelamento do Solo**

Art. 234. São parâmetros de parcelamento do solo:

- I. área e frente mínimas de lote;
- II. área máxima de lote;
- III. comprimento máximo da face de quadra;
- IV. percentual mínimo de área total da gleba a ser doada à Municipalidade, denominadas Área Institucional e Área Verde e de Lazer;
- V. largura mínima da calçada, ciclovias e leito carroçável.

Parágrafo único. Os parâmetros de parcelamento do solo são definidos por Zona e estão previstos no **Quadro 3 do Anexo I** desta Lei.

Art. 235. Os parâmetros de lote mínimo ou de lote máximo por quadra são os definidos no **Quadro 3 do Anexo I**.

Art. 236. Para a realização de novos empreendimentos ou de parcelamentos em lotes já existentes com área maior que a do lote máximo ou com dimensões superiores às quadras, deve ser solicitada diretriz urbanística conforme **Art. 301** e poderá ser exigido o atendimento dos parâmetros do lote máximo ou dimensões de quadra máxima.

Art. 237. Todo parcelamento do solo acompanhado de edificação deverá respeitar parâmetros de uso e ocupação do solo para os lotes resultantes

Art. 238. O Município poderá aceitar projeto especial de parcelamento em lotes com dimensões superiores à máxima definida para implantação de empreendimentos industriais desde que comprovada a inviabilidade da implantação da atividade pretendida nos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 239. Da área total da gleba objeto do loteamento ou reparcelamento deverá ser reservado



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



percentual para implantação de área verde e de lazer e área institucional, que grafado em planta, pelo loteador, será transferido ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o município no momento do registro do parcelamento do solo.

Art. 240. Ficam fixados os seguintes percentuais mínimos a serem reservados da área total da gleba para transferência ao Município:

- I. 10% (dez por cento) da área verde e de lazer;

Parágrafo único. Deverão ser reservados mais 10% de área verde grafados na planta original do loteamento, podendo manter-se como área de propriedade particular após o registro do mesmo, ou ainda computadas como área permeável, compondo elementos do sistema viário, como canteiros, calçadas e entroncamentos, na forma da Lei Orgânica do Município. **Art. 241.** Nos loteamentos e parcelamentos serão destinados, no mínimo, 10% (dez por cento) dos lotes para implantação de Habitação de Interesse Social.

Art. 242. Os parcelamentos do solo somente poderão ser aprovados:

- II. se atender aos parâmetros do **Quadro 3** do **Anexo I** da presente Lei;
- III. a partir da disponibilidade de infraestrutura de redes públicas de água e esgoto nas vias de acesso;
- IV. com parecer técnico da empresa concessionária dos serviços de água e esgoto.

Seção III Dos Loteamentos

Art. 243. O parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, será precedido da fixação de diretrizes, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, que permita a adequada caracterização da área a ser parcelada.

Art. 244. As áreas verdes e de lazer deverão atender às seguintes disposições:

- I. as áreas verdes e de lazer deverão estar situadas em área com declividade de até 30% (trinta por cento);
- II. poderá ser aceita no cômputo das áreas verdes área com mata nativa em estágio médio ou avançado, em terrenos com declividade acima de 30%;
- III. a localização das áreas verdes e de lazer será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo.

Art. 245. As áreas institucionais deverão atender às seguintes disposições:

- I. ter frente mínima de 10m (dez metros) para a via pública oficial de circulação e preferencialmente contidas em um único perímetro;
- II. as áreas institucionais deverão estar situadas em área com declividade de até 15% (quinze por cento);
- III. a localização das áreas institucionais será definida pelo órgão municipal licenciador na emissão das diretrizes do parcelamento do solo.

Art. 246. A destinação para área institucional poderá ocorrer na forma de área construída, em local diverso daquele onde será realizado o parcelamento do solo, mas na mesma região.

Parágrafo único. Na hipótese de destinação de área institucional em área construída, o órgão municipal competente manifestar-se-á acerca dos tipos de equipamentos necessários na região em que se localiza a gleba, bem como sobre a eventual necessidade de destinação de área de terreno combinada com a área construída.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Subseção I

Dos Requisitos à Aprovação dos Loteamentos

Art. 247. O loteamento deverá ser precedido de aprovação junto ao Município e atender, pelo menos, às seguintes condições:

- I. as vias propostas deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, integrando-se com o sistema viário da região e devem harmonizar-se com a topografia local;
- II. deverão ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação situadas em encostas com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus), de acordo com os Artigos 4º e 11 da Lei Federal nº 12.651 de 2012;
- III. garantia da proteção e preservação dos fragmentos de florestas ombrófilas, como os já demarcados no **Mapa 3 do Anexo II**;
- IV. reservar as faixas referentes as áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água naturais perenes e intermitentes, áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, devendo ser reservadas as planícies de inundação (brejo), priorizando a vegetação nativa existente no local, conforme Lei Federal nº 12.651/2012;
- V. considerar como Área de Preservação Permanente – APP os brejos, as áreas sujeitas à inundação ou alagamento que margeiam o curso d'água;
- VI. ao longo de cada lado de talvegue ou eixo de vales secos, cuja encosta tenha declividade superior a 40% (quarenta por cento), reservar faixa não edificável com largura mínima de 15,00m (quinze metros);
- VII. destinar faixa não edificante para a implantação de via com largura mínima de 15 metros, a partir do limite da faixa de transmissão e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;
- VIII. a alteração, retificação ou desvio de quaisquer corpos d'água (córregos, nascentes, lagos e brejos) exige autorização do órgão ambiental competente.

Art. 248. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada.

Parágrafo único. A infraestrutura mínima para os loteamentos é constituída por:

- I. equipamentos de escoamento das águas pluviais;
- II. iluminação pública e domiciliar;
- III. esgotamento sanitário;
- IV. abastecimento de água potável;
- V. sistema viário, incluindo tratamento paisagístico das áreas verdes e pavimentação do leito carroçável, construção de ciclovias, vias de pedestre e calçadas, devidamente sinalizados.

Art. 249. A abertura de novas vias deverá obedecer às diretrizes definidas com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e nesta Lei, quanto ao traçado, alinhamentos, larguras mínimas e raios das curvas de concordância.

Art. 250. As vias abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não se permitindo computá-las como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras, salvo nos casos específicos indicados nos estudos necessários.

Seção IV



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Dos Loteamentos de Interesse Social

Art. 251. Os novos loteamentos e empreendimentos para fins de implantação de programas habitacionais de interesse social são aqueles destinados às famílias de baixa renda, promovidos por órgãos ou entidades públicas, diretamente ou por meio da iniciativa privada.

§ 1º O agente público promotor certificará o Executivo Municipal sobre as faixas de renda atendidas pelos respectivos programas habitacionais de interesse social.

§ 2º No caso de programas habitacionais implantados pelo próprio Município, a caracterização das faixas de renda das famílias a serem atendidas serão previstas no Plano Local de Habitação de Interesse Social ou, na falta deste, por Decreto do Executivo, ouvido o Concidades.

Art. 252. Para o loteamento de interesse social será elaborado Plano Urbanístico submetido a parâmetros especiais definidos para o parcelamento do solo e novas edificações previstos, respectivamente, no **Quadro 3 do Anexo I** e no **Quadro 2 do Anexo I** desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros de dimensionamento dos ambientes e compartimentos das edificações deverão seguir as determinações estipuladas pelos programas habitacionais do governo federal, estadual ou municipal ao qual estejam vinculados.

Art. 253. No loteamento de interesse social, Plano Urbanístico deverá conter:

- I. memorial descritivo da área;
- II. caracterização socioeconômica da futura população residente;
- III. previsão da instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais e com as normas de acessibilidade universal;
- IV. estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- V. drenagem das águas pluviais;
- VI. trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;
- VII. integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;
- VIII. implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- IX. implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
- X. recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- XI. implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- XII. definição de rotas acessíveis, de acordo com as normas vigentes, garantindo o pleno acesso aos equipamentos urbanos e sociais.

Art. 254. Os Planos Urbanísticos poderão ser elaborados diretamente pelo Executivo ou:

- I. por outro ente, órgão ou empresa pública de qualquer nível federativo;
- II. pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os incisos II e III serão de

61



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



indicação necessariamente compartilhada com o Executivo Municipal.

Art. 255. A aprovação dos projetos para a implantação dos empreendimentos de interesse social será realizada pelos órgãos licenciadores devendo atender a todas as exigências de diretrizes urbanísticas e viárias.

§ 1º Adequação do solo e a implantação da infraestrutura é condição prévia à implantação de parcelamento do solo e construção de novas unidades habitacionais. § 2º A construção de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social observará as normas sobre a realização de EIV, na forma desta lei, sempre que necessário.

Art. 256. Na aprovação de projeto para a construção de conjuntos habitacionais com mais de duzentas unidades, fica determinada a construção, pelo proprietário de, incorporador ou interessado a qualquer título, de escola e posto de saúde, para atender a demanda gerada pelo empreendimento.

Art. 257. Nos empreendimentos de habitação de interesse social será permitida a destinação de até 10% (dez por cento) para usos não residenciais e de 30% (trinta por cento) da área destinada a uso misto.

Seção V

Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos

Art. 258. Para efeito desta LOUOS, os loteamentos implantados em desacordo com a Lei: ficam classificados como:

- I. loteamento irregular: aquele que, embora aprovado pelos órgãos públicos competentes ou registrado no Cartório de Registro de Imóveis, não foi implantado de acordo com o projeto aprovado;
- II. loteamento clandestino: É aquele que não possuía aprovação do poder público;
- III. loteamento fechado: É aquele regularmente aprovado, executado e registrado no Cartório de Registro Imobiliário como loteamento, mas que tem o acesso intramuros controlado, impedindo o livre trânsito e utilização das áreas públicas internas. Este fechamento fica especialmente proibido na Zona Turística e Residencial e na Borda Marítima.

Art. 259. A regularização fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos atenderá ao disposto na Lei nº 11.977, de 2009, quando se tratar de imóveis em áreas urbanas, públicas ou privadas, utilizados predominantemente para fins de moradia.

Art. 260. A regularização dos loteamentos irregulares ou clandestinos pode se dar mediante a:

- I. regularização fundiária de interesse social: quando o loteamento é ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos casos:
 - a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - b) de imóveis situados em ZEIS;
 - c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização;
- II. regularização fundiária de interesse específico: quando não caracterizado o interesse social.

Art. 261. Para a regularização de interesse social ou de interesse específico deve ser elaborado projeto de regularização fundiária que apresente os seguintes elementos:

- I. as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



serão relocadas;

- II. as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III. as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV. as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 6.766, de 1979;
- V. as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica, prevista no §6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979.

§ 1º O Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o caput, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 2º A regularização fundiária pode ser executada por etapas.

Subseção I

Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos de Interesse Social

Art. 262. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

Art. 263. Os lotes oriundos de parcelamento resultante dessa modalidade de regularização de interesse social não poderão ser objeto de remembramento, exceto quando contemplar finalidade de interesse público, sendo esta atestada mediante decisão motivada do Chefe do Poder Executivo, publicada em veículo da imprensa oficial, após oitiva do Concidades.

Art. 264. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007, e inseridas em área urbana consolidada, desde que análise técnica comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Parágrafo único: considera-se área urbana consolidada aquela que atende os requisitos do inciso II do Art.47 da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e dá outras providências, em especial, quanto à existência de malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- I. drenagem de águas pluviais urbanas;
- II. esgotamento sanitário;
- III. abastecimento de água potável;
- IV. distribuição de energia elétrica; ou
- V. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Art. 265. A análise técnica deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado, compatibilizando-se com o projeto de regularização fundiária de interesse social e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II. especificação dos sistemas de saneamento básico;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- III. proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV. recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V. comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI. comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;
- VII. garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Parágrafo único. A análise técnica deverá ser aprovada pelo órgão técnico de meio ambiente competente, municipal, estadual e federal, se for o caso.

Art. 266. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no §6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 267. O Projeto de Regularização Fundiária de interesse social nas ZEIS deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos.

Art. 268. O loteamento de interesse social será aprovado por decreto, que estabelecerá os parâmetros urbanísticos e ambientais, assim como os demais parâmetros aplicáveis àquele assentamento.

Subseção II

Da Regularização dos Loteamentos Irregulares e Clandestinos de Interesse Específicos

Art. 269. A Regularização Fundiária de Interesse Específico limitar-se-á:

- I. à parte do imóvel efetivamente ocupada por edificações inseridas em parcelamentos consolidados até a data de publicação desta lei;
- II. à parte do parcelamento do solo consolidado e não edificado, cuja comercialização de lotes efetivamente ocorreu, comprovada pelo registro imobiliário, excluído o remanescente de área não ocupada.

Parágrafo único. Entende-se por remanescente as áreas que não se enquadram no disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 270. Além do Município, estão legitimados a propor a Regularização Fundiária de Interesse Específico:

- I. o proprietário;
- II. os adquirentes, seus beneficiários, individual ou coletivamente;
- III. as cooperativas, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no “caput” deste artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 271. A Regularização Fundiária de Interesse Específico deverá observar as restrições à ocupação



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



de Áreas de Preservação Permanente e demais restrições previstas na legislação ambiental, em especial, aquelas previstas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, naquilo que for pertinente. Seção VI

Do Reparcelamento

Art. 272. O desfazimento do loteamento, no todo ou em parte, é possível nos casos de caducidade da licença municipal para parcelar ou por desistência do loteador, desde que:

- I. realizada por decisão judicial;
- II. a requerimento do loteador, antes de qualquer lote ter sido objeto de contrato;
- III. mediante requerimento conjunto formulado pelo loteador e por todos os adquirentes dos lotes.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I e II o Município dará sua anuência por meio de despacho motivado do chefe do Executivo, ouvido o Concidades, desde que não represente prejuízos ao Erário.

Art. 273. Após o cancelamento do loteamento, poderá ser realizado o reparcelamento da área total ou parcialmente.

Art. 274. O reparcelamento será precedido de fixação de diretrizes, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Art. 275. O reparcelamento observará as disposições desta lei relativas ao parcelamento.

Art. 276. Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no Quadro 3, Anexo I desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões estabelecidas no referido quadro.

Art. 277. O projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e a regulamentação própria.

Art. 278. Qualquer modificação no projeto ou na execução do reparcelamento do solo deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em novos parcelamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 279. Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no **Quadro 3** desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões estabelecidas no referido quadro.

CAPÍTULO II

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS E DA URBANIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 280. Os parâmetros urbanísticos e ambientais dos loteamentos e desmembramentos, dispostos no **Quadro 3** do Anexo I desta Lei, valerão, quando couberem para os condomínios urbanísticos.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 281. O plano de parcelamento deverá incluir as áreas de uso público de destinação obrigatória e os lotes resultantes (módulos condominiais);

Art. 282. As áreas de uso público (institucional e área verde e de lazer) destinadas do plano de parcelamento do solo na modalidade de condomínio urbanístico deverão estar situadas de forma a permitir fácil acesso público.

Art. 283. Os espaços livres de uso público, no condomínio urbanístico, poderão ser computados da seguinte forma:

- I. a totalidade do percentual de áreas públicas exigido na zona em que se situa o empreendimento deverá ser localizada em local de fácil acesso ao público; externamente ao perímetro do empreendimento, com frente para via pública oficial, respeitadas as exigências quanto aos percentuais mínimos estabelecidos por zona;
- II. quanto aos espaços livres de domínio público, o empreendedor poderá optar por fazer o depósito pecuniário ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano do valor correspondente do imóvel que seria destinado no plano de parcelamento.

Art. 284. O sistema de vias internas de acesso aos lotes e as áreas de lazer ou comunitárias internas estarão situadas no interior do empreendimento e computarão no cálculo de fração ideal dos condôminos.

Art. 285. Os módulos condominiais poderão ter área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou ser contíguos formando perímetros de fechamento de área superior, respeitando a extensão máxima de quadra de 500m (quinhentos metros) lineares entre uma esquina e outra e, desde que não interfiram na infraestrutura básica da cidade, com área fechada máxima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados).

Art. 286. As vilas residenciais são condomínios (em forma de plano integrado) de pequeno porte, caracterizadas pela abertura de uma via interna de acesso às unidades residenciais, com área máxima de fechamento de 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 287. Os lotes lindeiros às vias coletoras definidas como tal no plano de parcelamento dos condomínios urbanísticos não poderão ser fechados, podendo ser utilizados, preferencialmente para atividades não residenciais.

Art. 288. As áreas de APP's, internas ao empreendimento, deverão ser objeto de recuperação pelo empreendedor até a entrega do empreendimento, após a responsabilidade será dos condôminos ou do proprietário.

TÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DO USO E** **OCUPAÇÃO DO SOLO**

CAPÍTULO I **DA ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA PARA PARCELAMENTO**

Art. 289. Para as modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento o interessado deverá requerer Análise de Orientação Prévia para Parcelamento, a fim da definição prévia das restrições ambientais e urbanísticas e da localização das áreas públicas, apresentando no ato os seguintes documentos do imóvel:

- I. requerimento com identificação do interessado, especificação do parcelamento pretendido ou do motivo da solicitação e assinatura do proprietário ou seu representante legal, com apresentação de procuração ou documento equivalente;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- II. cópia atualizada da matrícula do imóvel não superior a 90 dias;
- III. cópia recente do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ou do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- IV. croqui da localização do imóvel com indicação dos contornos, usos vizinhos, sistema viário da área de influência e indicação das articulações com o sistema viário oficial, de forma a permitir a identificação dos seus limites e a sua localização sobre a planta aerofotogramétrica do Município;
- V. levantamento planialtimétrico, contendo os limites do imóvel e as indicações dos cursos d'água existentes com as respectivas Áreas de Proteção Ambiental e a hipsometria, ressaltando as declividades mencionadas na legislação federal.

Art. 290. A Análise de Orientação Prévia para Parcelamento fornecerá as diretrizes referentes ao uso do solo e infraestrutura e:

- I. a articulação das vias do loteamento com o sistema viário urbano existente ou projetado;
- II. a localização das áreas verdes e de lazer e área institucional;
- III. acesso aos lotes, quando se tratar de desmembramento.

Art. 291. O prazo para a expedição da certidão da Análise de Orientação Prévia para Parcelamento é de 30 (trinta) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive, interrompidos quando a análise depender de informações complementares por parte do requerente.

§ 1º A validade da Análise de Orientação Prévia é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

§ 2º Para todo parcelamento deverá ser apresentada certidão de viabilidade/existência de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto a ser emitida pela Concessionária.

CAPÍTULO II **DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO**

Art. 292. Para as modalidades de loteamento e desmembramento caberá ao interessado apresentar ao órgão municipal competente o projeto de acordo com as diretrizes expedidas na análise de Orientação Prévia para Parcelamento e dentro de sua vigência, o qual deverá conter os seguintes documentos:

- I. requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;
- II. cópia da certidão da Análise de Orientação Prévia expedida pelo órgão municipal competente;
- III. memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IV. cópia do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ou do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- V. projeto geométrico urbanístico cuja aprovação é objeto do requerimento, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral georreferenciado, contendo curvas de nível de metro em metro e amarradas com as coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- b) a divisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- c) a localização e configuração das áreas permeáveis, áreas institucionais e áreas verdes e de lazer;
- d) delimitação das vias em caso de loteamento;
- e) as dimensões lineares e angulares do projeto, com identificação de raios, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- f) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas institucionais e áreas verdes e de lazer;
- g) indicação dos marcos de alinhamentos e nivelamentos;
- h) indicação das faixas não edificáveis e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes e as edificações;
- i) quadro de áreas completo e quadro de áreas resumido;
- j) indicação das áreas de preservação permanente - APPs, vegetação e recursos hídricos existentes, vias do entorno, áreas públicas e logradouros existentes.

Art. 293. A Secretaria de Obras e Urbanismo deverá se manifestar quanto à aprovação ou rejeição do projeto no máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final inclusive.

Parágrafo único. O Alvará de Aprovação para Parcelamento terá validade de 2 (dois) anos, contados da data da publicação do despacho de deferimento do pedido, devendo, neste prazo, ser solicitado o Alvará de Execução.

Art. 294. Serão obrigatoriamente encaminhados para o Parecer Técnico Ambiental os requerimentos de loteamento ou desmembramento, visando sua apreciação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 295. Qualquer modificação no projeto de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Secretaria de Obras e Urbanismo, a pedido do interessado.

CAPÍTULO III **DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO PARA PARCELAMENTO**

Art. 296. O Alvará de Execução para Parcelamento deverá ser requerido pelo interessado para a implantação de loteamento, desmembramento ou reparcelamento, previamente autorizado por Alvará de Aprovação para Parcelamento, com a apresentação dos documentos relacionados a seguir:

- I. projeto da pavimentação das vias e calçadas, no caso de loteamento;
- II. projeto de acessibilidade das calçadas;
- III. projeto da infraestrutura ciclovitária, caso tenha sido previsto;
- IV. projeto do sistema de escoamento de águas pluviais;
- V. projeto de terraplanagem e movimento de solo licenciados, se for o caso;
- VI. aprovações/licenciamentos: autorização de concessionárias de rodovias, concessionárias de linhas de transmissão de energia elétrica, transposição de mata, reabilitação de imóvel contaminado e outras, conforme características da área;
- VII. projeto do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- VIII. projeto de distribuição de água potável;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- IX. projeto de localização dos postes para iluminação das vias e distribuição de energia de acordo com as exigências e padrões técnicos da concessionária;
- X. projeto de arborização das vias e paisagismo das áreas verdes e de lazer;
- XI. projeto de sinalização viária e cicloviária;
- XII. cronograma das obras com prazo máximo de 2 (dois) anos;
- XIII. licenciamento ambiental da supressão de vegetação ou recuperação;
- XIV. ART/RRT do responsável técnico pela execução das obras.

Art. 297. Após aprovação do projeto urbanístico e de todos os projetos complementares pelo Município e pelos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, o órgão municipal competente emitirá Alvará de Execução do loteamento.

Art. 298. O Alvará de Execução para Parcelamento ficará condicionada à assinatura, pelo interessado, do Termo de Acordo e Compromisso (TAC), no qual se obrigará a cumprir o projeto do parcelamento conforme aprovado, executar as obras de implantação nos prazos definidos no cronograma de obras e garantia da execução das obras exigidas, mediante:

- I. caução, em dinheiro ou fiança bancária, neste caso, com prazo de validade até a data prevista para a conclusão das obras, no valor estipulado pelo Município, a qual somente será liberada após a aceitação das obras; ou
- II. caução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área total dos lotes, devidamente identificados.

§ 1º A caução dos lotes será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Findo o prazo, caso não se tenham cumprido as obrigações acordadas, serão revertidos em favor do Município os bens caucionados, que poderão ser alienados na forma prevista pela legislação em vigor.

§ 3º Somente após realizadas as obras e serviços o interessado requererá vistoria pelo Município, que, caso as aprove, expedirá a liberação dos bens caucionados.

Art. 299. No Termo de Acordo e Compromisso (TAC) o interessado também se obrigará a transferir ao domínio público no momento do registro do loteamento, sem quaisquer ônus para o Município e conforme as disposições desta Lei, as vias de circulação, as áreas institucionais e áreas verdes e de lazer.

Art. 300. O Alvará de Execução será expedido após o pagamento das taxas devidas e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, por 1 (um) ano desde que o atraso na execução das obras seja justificado pelo interessado e aceito pelo órgão responsável pela sua emissão apresentando novo cronograma demonstrando o serviço já executado e a executar.

Art. 301. O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique que as obras não estejam sendo executadas de acordo com os projetos, as especificações, normas e os prazos especificados no cronograma de obras.

Art. 302. A emissão do Alvará de Execução de loteamento é indispensável para execução das obras para implantação deste, devendo se restringir à licença concedida.

Art. 303. Qualquer modificação na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Secretaria de Obras e Urbanismo, a pedido do interessado.

CAPÍTULO IV



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 304. A Licença de Operação será concedida após finalizadas as obras de implantação do parcelamento, desmembramento ou reparcelamento, apresentando as instalações previstas no projeto aprovado.

§ 1º A Licença de Operação poderá ser parcial, em caso de:

- I. abertura do parcelamento por etapas, desde que a etapa concluída apresente condições mínimas de infraestrutura e saneamento; e
- II. programas habitacionais com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pela comunidade beneficiada, em regime de mutirão.

§ 2º A Licença de Operação parcial é de caráter precário e não substitui a Licença de Operação a ser concedida no final das obras.

§ 3º O prazo máximo para a concessão da Licença de Operação é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 305. Após a concessão da Licença de Operação, com o recebimento das obras de infraestrutura, o responsável pelo parcelamento providenciará o envio das certidões e plantas para registro em cartório, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação.

§ 1º As certidões e plantas referidas no caput poderão ser revalidadas uma vez por igual período.

§ 2º A revalidação somente poderá ser expedida se ficar comprovado, através de documento público, o impedimento do registro na vigência da certidão.

§ 3º No contrato de compra e venda de lote resultante do projeto aprovado deverá constar que a utilização do imóvel está sujeita ao atendimento dos dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO DE DESDOBR O E REMEMBRAMENTO DE LOTES

Art. 306. Os projetos de desdobro ou remembramento de lotes deverão ser requeridos ao Município instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia da matrícula do registro de imóveis emitida nos últimos 12 (doze) meses;
- II. cópia do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- III. projeto, em 5 (cinco) vias impresso em papel sulfite e uma cópia em arquivo digital, contendo:
 - a) localização do terreno, indicando suas dimensões, seus confrontantes e a distância da esquina mais próxima;
 - b) áreas resultantes, com as respectivas dimensões e numerações;
 - c) delimitação de faixas não edificáveis, diretrizes viárias e servidões, se houver;
 - d) locação das edificações existentes;
 - e) descrição perimétrica das áreas resultantes e intermediárias;
 - f) divisas amarradas nas coordenadas e altitudes da base cartográfica municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal competente deverá se manifestar quanto à aprovação ou rejeição do projeto num prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VI **DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO**

Art. 307. A Certidão de Uso do Solo deverá ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do protocolo.

§ 1º O pedido de certidão deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I. requerimento específico com assinatura, identificação do interessado e especificação do uso pretendido com enquadramento no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) ou do motivo da solicitação;
- II. cópia recente do espelho de identificação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) ou de Cadastro INCRA;
- III. localização do imóvel com indicação das suas divisas para identificação sobre a planta do Município;
- IV. cópia da matrícula do imóvel expedida nos últimos doze meses;
- V. cópia da planta aprovada e habite-se, se houver.

§ 2º As Certidões de Uso do Solo conterão:

- I. referência ao processo ou pedido através do qual a certidão foi requerida;
- II. identificação da localização do imóvel objeto da certidão;
- III. identificação das classificações do imóvel perante as legislações urbanísticas e ambientais municipais e estaduais;
- IV. referência específica ao uso pretendido pelo interessado ou ao motivo da solicitação da certidão;
- V. informação sobre a permissibilidade do uso solicitado no imóvel e eventuais pendências, condições e restrições, se houver;
- VI. prazo de validade da certidão.

§ 3º Os usos serão considerados possíveis quando constatadas pendências ou condições, que deverão ser sanadas para que a atividade seja permitida.

§ 4º As certidões de uso do solo terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidadas desde que atendida a legislação vigente na data do pedido.

CAPÍTULO VII **DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES**

Art. 308. Todas as atividades relacionadas nas categorias de uso comercial e de serviços (CS), institucional (I) e industrial (IND) deverão ser instaladas com prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser emitida preferencialmente de modo eletrônico pelo sítio da prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona e da regularidade da edificação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 309. A emissão de alvarás, licenças de funcionamento ou suspensão de atividades enquadradas no licenciamento ambiental municipal, certificados de conclusão e outras situações específicas referentes ao uso e ocupação do solo em áreas públicas e privadas consideradas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, fica condicionada à manifestação favorável do órgão municipal competente, respeitada a legislação aplicável em vigor.

§ 1º O Executivo estabelecerá os critérios de classificação das atividades potencialmente contaminadas ou suspeitas de contaminação capazes de alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

§ 2º O Executivo poderá exigir, a qualquer momento, do responsável pela área a que se refere o *caput* deste artigo, a apresentação de investigação ambiental do terreno para o uso instalado ou pretendido, assinada por profissional habilitado, e outros documentos julgados necessários, que serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

Art. 310. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei, sujeita à aplicação de penalidades.

Seção II Das penalidades por infrações às normas de parcelamento

Art. 311. Às infrações aos dispositivos desta Lei em relação aos parcelamentos urbanos são impostas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo das obras;
- III - interdição de obras;
- IV – desfazimento do parcelamento.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 312. Imposta a multa, em função da infração cometida, calculada com base no Quadro de Multas – **Quadro 4** constante do **Anexo I** desta Lei, o infrator será notificado para que proceda ao respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo às multas municipais não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Executivo Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transaciona, a qualquer título, com a Administração Municipal.

§ 3º As reincidências terão o valor da multa multiplicada, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 313. Caberá embargo se as obras de urbanização estiverem sendo executadas em desacordo com



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



os Alvarás de Aprovação e Execução, com os condicionamentos estabelecidos nos referidos alvarás ou, ainda, em condições de risco para os seres humanos ou para o meio ambiente.

§ 1º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O embargo só poderá ser suspenso quando forem completamente eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 314. Qualquer obra de parcelamento concluída poderá ser eventualmente interditada, caso seja verificada sua irregularidade ou a desobediência às normas desta Lei e, se houver edificação habitada ou com qualquer outro uso, o Executivo Municipal notificará os ocupantes da irregularidade, lavrando o competente Auto de Interdição.

§ 1º Entende-se como obra irregular toda aquela que não possuir alvará.

§ 2º A interdição poderá ser suspensa, desde que as obras de urbanização atendam às exigências da legislação vigente e seu proprietário providencie a regularização formal da documentação, como pagamento das devidas multas.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem completamente eliminadas as causas que a determinaram.

§ 4º Se houver edificação de habitação, o Executivo deverá promover a sua desocupação compulsória, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

Art. 315. O desfazimento do parcelamento, com a recomposição da gleba ao estado anterior, será exigido, mesmo após a conclusão das obras de urbanização, desde que verificada pelos técnicos competentes que foi realizada:

- I. sem o devido Alvará de Aprovação;
- II. em desacordo com os alvarás concedidos ou desatendendo os condicionamentos estabelecidos nos referidos alvarás.

§ 1º O desfazimento dependerá de prévia notificação ao proprietário ou responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Não sendo atendida a intimação, o desfazimento do parcelamento poderá ser efetuado pelo Executivo Municipal, incluindo as eventuais demolições necessárias, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

§ 3º O desfazimento do parcelamento será exigido com a recomposição da vegetação nativa e indenização dos danos aos adquirentes de lotes.

Art. 316. A situação irregular do parcelamento deverá ser objeto de comunicado ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 317. O Município, através de seus órgãos competentes, fiscalizará a execução dos parcelamentos, desde a implantação do canteiro de obras até sua conclusão, verificando a observância ao projeto aprovado e o atendimento à legislação pertinente.

Parágrafo único. O servidor público municipal encarregado da vistoria, mediante a apresentação da sua identidade funcional, deve ter livre ingresso ao local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera.

Art. 318. Deverá ser mantido no local da obra ou serviço uma placa com as seguintes informações:

- I. nome do loteamento, tal como constante em projeto aprovado;
- II. números do processo de aprovação e do alvará;
- III. nome do proprietário do loteamento;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



IV. número do registro do loteamento no Cartório;

V. nome do responsável técnico pelas obras.

Parágrafo único. Em se constatando a inexistência de placa na obra, o responsável técnico será notificado a providenciar a colocação da mesma no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme **Quadro 4 do Anexo I** desta Lei e reaplicação a cada 30 (trinta) dias enquanto não for atendida a notificação.

Art. 319. A não conclusão da urbanização, no prazo de validade fixado no Alvará de Execução sujeita o proprietário, incorporador ou responsável técnico ao pagamento de multa, no valor fixado no **Quadro 4 do Anexo I** desta Lei.

Seção III

Das penalidades por infrações a normas de ocupação do solo

Art. 320. Deverá ser mantida na obra ou serviço uma cópia do projeto aprovado e do respectivo Alvará.

Parágrafo único. Em se constatando a inexistência de cópia do projeto aprovado e do respectivo Alvará no local da obra ou serviço, o proprietário será notificado a apresentá-los no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme **Quadro 4 do Anexo I** desta Lei, e reaplicação a cada 30 (trinta) dias enquanto não for atendida a notificação.

Art. 321. O acréscimo irregular de área em relação ao Coeficiente de Aproveitamento sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa, calculada multiplicando-se o valor venal do metro quadrado do terreno pelo número de metros quadrados de construção acrescidos à área líquida máxima permitida.

Art. 322. A construção sem a observância da quota máxima de terreno por unidade sujeita o proprietário da edificação a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor de cada unidade acrescida, apurado conforme os critérios utilizados para cálculo do IPTU.

Art. 323. A desobediência aos parâmetros referentes às taxas de ocupação e de permeabilidade sujeita o proprietário do imóvel ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor venal do terreno multiplicado pelo número de metros quadrados, ou fração, de área irregular.

Art. 324. A desobediência às limitações de gabarito sujeita o proprietário ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor venal do terreno multiplicado por metro cúbico, ou fração, do volume criado pela altura excedente à permitida.

Seção IV

Das penalidades por infrações a normas do uso do solo

Art. 325. Considera-se infrator, solidariamente, o proprietário, o possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pelo uso irregular ou proibido, de acordo com as definições desta Lei e o tipo de infração cometida.

Art. 326. A licença de que trata o **Art. 307** deverá estar afixada, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis que desenvolvam atividades não residenciais.

Art. 327. Constatado o funcionamento da atividade sem a licença a que se refere o **Art. 307** o funcionamento da atividade será considerado irregular, ensejando a lavratura de Autos de Infração e de Multa conforme valor no **Quadro 4 do Anexo I** desta Lei, concomitantemente, de Auto de Intimação



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



para regularizar a situação ou encerrar a atividade, nos seguintes prazos:

- I. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;
- II. 20 (vinte) dias, para a atividade considerada tolerada no local;
- III. 5 (cinco) dias, para a atividade considerada proibida no local.

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida ou tolerada no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu representante legal.

Art. 328. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o artigo anterior implicará a lavratura de Autos de Infração, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.

§ 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização, também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos, colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.

§ 2º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 329. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição, conforme valor no **Quadro 4 do Anexo I** desta Lei, será renovada automaticamente no prazo e condições mencionados nos incisos I a III do **Art. 327**, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.

Art. 330. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade coma desocupação do imóvel.

Art. 331. O proprietário ou possuidor a qualquer título que permitir a ocupação do imóvel para uso diverso do licenciado ou proibido ficará sujeito a multa de acordo com o estabelecido no **Art. 327** desta Lei, sem prejuízo da ação fiscalizatória pertinente contra o responsável pela atividade.

Parágrafo único. A multa será repetida mensal e automaticamente até que seja comunicado pelo proprietário ou possuidor, e aceito pela Municipalidade, que a atividade foi encerrada.

Art.332. Do Auto de Multa referido no **Art. 327** e **Art. 331**, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo de 48 horas, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Na hipótese de indeferimento da defesa, posteriormente à publicação do resultado no Diário Oficial do Município, nova notificação será encaminhada ao infrator, da qual constará a data máxima de 5 (cinco) dias úteis para pagamento ou interposição de pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade que desacolheu a defesa.

§ 3º Do despacho que não acolher o pedido de reconsideração, posteriormente à publicação do resultado no Diário Oficial do Município, nova notificação será encaminhada ao infrator, da qual constará a data máxima de 5 (cinco) dias úteis para pagamento ou interposição de recurso dirigido Secretário da Pasta competente, que encerra a via administrativa.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 333. Os despachos relativos ao pedido de reconsideração e ao recurso serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º Todos os despachos decisórios serão comunicados ao infrator, mediante notificação.

§ 2º As notificações serão dirigidas ao infrator ou seu representante legal, com o tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se:

- I. por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tributário constante dos cadastros municipais;
- II. por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 334 Os procedimentos administrativos e ações judiciais referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular iniciados antes da data da publicação desta Lei, deverão prosseguir com observância das normas nela estabelecidas.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 335. Os expedientes administrativos protocolados anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, referentes aos pedidos de Alvará de Execução de Parcelamento, Alvará de Execução de Edificação ou de Licenciamento de Atividades, serão analisados segundo as leis vigentes à época do seu protocolamento.

Art. 336. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas especificadas no Anexo desta Lei.

MARCUS VINICIUS
MARQUES
Gil: 01320768539
Gabinete do prefeito em 17 de dezembro de 2024.
Marcus Vinicius Marques Gil

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS MARQUES



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I.
Quadros Integrante da Lei Complementar nº 40/2024

Quadro 1A. Categorias e subcategorias de atividades

Atributos das atividades comerciais, de serviços e institucionais

1. Frequência de uso dos empreendimentos onde elas se exercem:
 - 1.1. De uso diário - corresponde aos utilizados cotidianamente;
 - 1.2. De uso periódico ou ocasional – corresponde aos utilizados a intervalos de tempo regulares ou irregulares, não cotidianos;
 - 1.3. De uso excepcional – corresponde aos utilizados apenas em ocasiões esporádicas.
2. Fluxo de pessoas ou veículos:
 - 2.1. Concentrado - quando apresenta poucos e perfeitamente determináveis “momentos de pico”, nos quais é abrangido o total de usuários, permanecendo nulo nos demais momentos;
 - 2.2. Intermitente - quando apresenta muitos “momentos de pico”, abrangendo apenas parcelas do total de usuários, permanecendo constante e pouco intenso nos demais momentos;
 - 2.3. Diluído – quando distribuído de tal forma, por todo o dia, que não se identificam “momentos de pico”.
3. Emissão de poluentes:
 - 3.1. Inócuas - quando não emitem gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas, nem ruídos acima de 60DB;
 - 3.2. Incômodas - quando produzem gases, ruídos, poeiras e exalações que incomodam as atividades vizinhas, sem constituírem, entretanto, ameaça à saúde e à segurança ambiental;
 - 3.3. Insalubres -quando emitem gases, exalações e efluentes prejudiciais à saúde, sem contudo, atentarem contra a segurança ambiental.
4. Segurança ambiental:
 - 4.1. Sem riscos – quando sua presença não coloca em perigo pessoas, vidas e bens;
 - 4.2. Com riscos – quando sua presença pode, eventualmente, colocar em perigo pessoas, vidas e bens.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO

CATEGORIA CS-1 PORTE: Pequeno FLUXO: Diluído EMISSÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Apoio ao uso residencial		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-1.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	Até 30
	Açougues e peixarias	Idem
	Bebidas	Idem
	Hortifrutigranjeiros	Idem
	Livros, jornais, revistas e papelaria	Idem
	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Idem
CS-1.2	Minimercados, mercearias e armazéns	Até 60
	SERVIÇOS	
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Até 60
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculo	Idem
	Atividades profissionais, científicas e técnicas	Idem
	Serviços de educação	Idem
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA CS-2 PORTE: Pequeno/Médio FLUXO: Diluído/Intermitente EMISSÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem riscos CARACTERÍSTICAS DE GRUPO: Atividades de centro de bairros		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-2.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	De 31 até 60
	Açougues e peixarias	Idem
	Bebidas	Idem
	Hortifrutigranjeiros	Idem
	Produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especifica dos anteriormente	Idem
	Tintas e materiais para pintura	Idem
	Material elétrico	Idem
	Vidros	Idem
	Ferragens, madeira e materiais de construção	Idem
	Livros, jornais, revistas e papelaria	Idem
	Discos, CDs e DVDs	Idem
	Artigos recreativos	Idem
	Produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Idem
	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Idem
	Artigos do vestuário e acessórios	Idem
	Calçados e artigos de viagem	Idem
	Artigos usados	Idem
	Minimercados, mercearias e armazéns	De 61 até 120
	Mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	Idem
CS-2.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	Até 60
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Idem
CS-2.3	SERVIÇOS	
	Hotéis e similares	Até 300
	Outros tipos de alojamento	Idem
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Até 60
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Idem
	Edição e edição integrada à impressão	Idem
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Idem
	Atividades de prestação de serviços de informação	Idem
	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	Idem
	Atividades imobiliárias	Idem
	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Idem
	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Idem
	Atividades veterinárias	Idem
	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Idem
	Serviços de educação	Idem
	Serviços de saúde humana e serviços sociais	Idem
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Idem
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Idem
	Atividades de organizações associativas	Idem
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Idem
	Outras atividades de serviços pessoais	Idem
	Atividades de organizações associativas	Idem
	Serviços domésticos	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA CS-3 PORTE: Qualquer (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona) FLUXO: Diluído/Intermitente EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades ligadas ao lazer e turismo		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-3.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	Qualquer
	Bebidas	Idem
	Produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especifica dos anteriormente	Idem
	Livros, jornais, revistas e papelaria	Idem
	Discos, CDs e DVDs	Idem
	Artigos recreativos e esportivos	Idem
	Artigos do vestuário e acessórios	Idem
	Calçados e artigos de viagem	Idem
CS-3.2	Minimercados, mercearias e armazéns	Idem
	SERVIÇOS	
	Hotéis e similares	Qualquer
	Outros tipos de alojamento	Idem
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Idem
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Idem
	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Idem
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	Idem
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA CS-4 PORTE: Pequeno/Médio FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMISSION DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de subcentros		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-4.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	De 81 até 160
	Açougues e peixarias	Idem
	Bebidas	Idem
	Hortifrutigranjeiros	Idem
	Produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Idem
	Tintas e materiais para pintura	Idem
	Material elétrico	Idem
	Vidros	Idem
	Ferragens, madeira e materiais de construção	Idem
	Eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Idem
	Móveis, colchoaria e artigos de iluminação	Idem
	Tecidos e artigos de cama, mesa e banho	Idem
	Pecas e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Idem
	Artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Idem
	Livros, jornais, revistas e papelaria	Idem
	Discos, CDs, DVDs	Idem
	Artigos recreativos e esportivos	Idem
	Produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Idem
	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Idem
	Combustíveis para veículos automotores	-
	Lubrificantes	Até 80
	Artigos do vestuário e acessórios	Até 160
	Calçados e artigos de viagem	Idem
	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	Até 80
	Artigos usados	Até 160
	Outros produtos novos não especificados anteriormente	Idem
	Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-minimercados, mercearias e armazéns	Idem
	Mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	Idem
CS-4.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	De 81 até 160
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Idem
CS-4.3	SERVIÇOS	
	Hotéis e similares	Até 1000
	Outros tipos de alojamento	Até 500
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	De 81 até 160
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Idem
	Edição e edição integrada à impressão	Idem
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Idem
	Atividades de prestação de serviços de informação	Idem
	Serviço de atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	Idem
	Serviço de atividades imobiliárias	Idem
	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Idem
	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Idem
	Atividades veterinárias	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA C S-4 PORTE: Pequeno/Médio FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de subcentros		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Idem
	Serviço de educação	Idem
	Serviço de saúde humana e serviços sociais	Idem
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Idem
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Idem
	Atividades de organizações associativas	Idem
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Idem
	Outras atividades de serviços pessoais	Idem
	Serviços domésticos	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA CS-5 PORTE: Qualquer (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona) FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuo/Incômoda RISCO: Com e sem risco		
CARACTERÍSTICAS DO GRUPO: Atividades ligadas aos grandes canais de tráfego		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
Cs-5.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Tintas e materiais para pintura	Qualquer
	Material elétrico	Idem
	Vídeos	Idem
	Ferragens, madeira e materiais de construção	Idem
	Combustíveis para veículos automotores	Idem
	Lubrificantes	Idem
	Comércio de veículos automotores	Idem
	Manutenção e reparação de veículos automotores	Idem
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	Idem
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Idem
	Equipamentos e suprimentos de informática	Idem
	Equipamentos de telefonia e comunicação	Idem
	Eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Idem
	Móveis, colchoaria e artigos de iluminação	Idem
	Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-hipermercados e supermercados	Idem
CS-5.2	COMÉRCIO ATACADISTA	
	Comercio atacadista de materias-primas agrícolas e animais vivos	Qualquer
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	Idem
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	Idem
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	Idem
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	Idem
	Comercio atacadista de madeira, ferragens, ferramentais, material elétrico e material de construção	Idem
	Comércio atacadista especializado em outros produtos	Idem
	Comércio atacadista não-especializado	Idem
CS-5.3	SERVIÇOS	
	Serviços de transporte, armazenagem e correio	Qualquer
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Idem
	Serviços de catering, buffe e outros serviços de comida preparada	Idem
	Edição e edição integrada à impressão	Idem
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	Idem
	Atividades de rádio e de televisão	Idem
	Telecomunicações	Idem
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Idem
	Atividades de prestação de serviços de informação	Idem
	Serviço de atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	Idem
	Serviço de atividades imobiliárias	Idem
	Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	Idem
	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	Idem
	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Idem
	Pesquisa e desenvolvimento científico	Idem
	Publicidade e pesquisa de mercado	Idem
	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Idem
	Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	Idem
	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Idem
	Atividades de vigilância, segurança e investigação	Idem
CATEGORIA CS-5 PORTE: Qualquer (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona) FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Com e sem risco		
CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades ligadas aos grandes canais de tráfego		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Idem
	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas	Idem
	Serviço de educação	Idem
	Serviço de saúde humana e serviços sociais	Idem
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	Idem
	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	Idem
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Idem
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Idem
	Atividades de organizações associativas	Idem
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Idem
	Outras atividades de serviços pessoais	Idem
	Serviços domésticos	Idem
	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CATEGORIA CS-6 PORTE: Qualquer (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona) FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMISSÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco		
CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de centro		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-6.1	COMÉRCIO VAREJISTA	
	Produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	De 161 até 1000
	Carnes e pescados - açougues e peixarias	Idem
	Bebidas	Idem
	Hortifrutigranjeiros	Idem
	Produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Idem
	Tintas e materiais para pintura	Idem
	Material elétrico	Idem
	Vidros	Idem
	Ferragens, madeira e materiais de construção	Idem
	Equipamentos e suprimentos de informática	Idem
	Equipamentos de telefonia e comunicação	Idem
	Eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Idem
	Móveis, colchoaria e artigos de iluminação	Idem
	Tecidos e artigos de cama, mesa e banho	Idem
	Instrumentos musicais e acessórios	Idem
	Peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Idem
	Artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Idem
	Livros, jornais, revistas e papelaria	Idem
	Discos, CDs, DVDs	Idem
	Artigos recreativos e esportivos	Idem
	Produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	Idem
	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Idem
	Artigos médicos e ortopédicos	Idem
	Artigos de óptica	Idem
	Combustíveis para veículos automotores	Idem
	Lubrificantes	Idem
	Artigos do vestuário e acessórios	Idem
	Calçados e artigos de viagem	Idem
	Joias e relógios	Idem
	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	Idem
	Artigos usados	Idem
	Outros produtos novos não especificados anteriormente	Idem
	Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados	Até 5000
	Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	De 161 até 1000
	Mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	Idem
CS-6.2	Comércio de veículos automotores	Até 5000
	Manutenção e reparação de veículos automotores	Até 1000
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	Idem
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	Idem
CS-6.3	COMÉRCIO ATACADISTA	
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	Até 5000
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



SERVIÇOS		
CS-6.4	Serviço de transporte, armazenagem e correio	Até 5000
CATEGORIA CS-6 PORTE: Qualquer (limitado ao coeficiente de aproveitamento e lote máximos de cada zona) FLUXO: Diluído/Intermitente/Concentrado EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuo/Incômoda RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de centro		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
	Hotéis e similares	Idem
	Outros tipos de alojamento	Idem
	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	Idem
	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	Idem
	Edição e edição integrada à impressão	Idem
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	Idem
	Atividades de rádio e de televisão	Idem
	Telecomunicações	Idem
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	Idem
	Atividades de prestação de serviços de informação	Idem
	Serviço de atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	Idem
	Serviço de atividades imobiliárias	Idem
	Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria	Idem
	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	Idem
	Serviços de arquitetura e engenharia; testes e análises técnicas	Idem
	Pesquisa e desenvolvimento científico	Idem
	Publicidade e pesquisa de mercado	Idem
	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	Idem
	Atividades veterinárias	Idem
	Aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	Idem
	Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra	Idem
	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	Idem
	Atividades de vigilância, segurança e investigação	Idem
	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	Idem
	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas	Idem
	Serviço de educação	Idem
	Serviço de saúde humana e serviços sociais	Idem
	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	Idem
	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	Idem
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	Idem
	Atividades esportivas e de recreação e lazer	Idem
	Atividades de organizações associativas	Idem
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos	Idem
	Outras atividades de serviços pessoais	Idem
	Serviços domésticos	Idem
	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	Idem



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



SUBCATEGORIA DE USO INSTITUCIONAL

In-1 FREQÜÊNCIA DE USO: Diária PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Abrigo, alojamento e/ou lar para velhos	Albergue/Asilo
	Casa de repouso ou retiro	Hospedaria/Pousada
	Convento ou mosteiro	Convento/Mosteiro
In-2 FREQÜÊNCIA DE USO: Qualquer PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
In-2.1	Associação comunitária	Loja/Escritório/Salão de Reuniões
	Biblioteca especializada	Loja/Escritório/Biblioteca
	Biblioteca infantil e/ou de bairro	Idem
	Creche	Creche/Berçário
	Ensino fundamental	Escola (sem internato) Colégio (com internato)
	Ensino infantil	Escola (sem internato)
In-2.2	Ambulatório	Ambulatório
	Consultório médico, odontológico ou psicológico	Loja/Escritório/Consultório
	Consultório veterinário	Idem
	Unidade simplificada de saúde	Posto de saúde
In-3 FREQÜÊNCIA DE USO: Diária/Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
In-3.1	Correcional de menores	Escola (sem internato) / Colégio (com internato)
	Educacional para deficientes físicos e/ou mentais	Idem
	Ensino fundamental	Idem
	Ensino médio	Idem
In-3.2	Candomblé	Terreiro de Candomblé/Galpão/Telheiro
	Culto	Templo/Salão de Reuniões
	Outras atividades culturais não classificadas	Idem
In-4 FREQÜÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Orientação familiar e social (centro)	Loja/Escritório/Centro Comunitário
	Orientação profissional (centro)	Idem
	Posto policial	Idem
	Posto de vacinação de animais	Idem
	Posto de vacinação de pessoas	Idem
	Serventia pública (cartório e/ou tabelionato)	Loja/Escritório



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



In-5 FREQUÊNCIA DE USO: Diária/Ocasional PORTE: Pequeno/Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Centro social urbano	Centro Social Urbano
	Clube desportivo e/ou social	Clube Social/Esportivo de até 5.000m² de área do terreno
In-6 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Pequeno/Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Incômoda RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
In-6.1	Banco de sangue (hemoterapia)	Loja/Escritório/Laboratório de análise
	Clínica médica	Clínica (sem internamento) / Centro médico (capacidade: até 5 consultórios)
	Clínica odontológica	Idem
	Clínica psicológica	Idem
	Clínica veterinária	Clínica (sem internamento) (capacidade de até 3 consultórios)
	Laboratório de análises clínicas	Loja/Escritório/Laboratório de análises
	Posto de saúde	Posto de saúde
In-6.2	Clínica médica	Clínica médica (com internamento) – capacidade: até 10 leitos
	Clínica veterinária	Clínica veterinária (com internamento) – capacidade: até 20 vagas
	Maternidade	Clínica médica (com internamento) – capacidade: até 10 leitos
In-7 FREQUÊNCIA DE USO: Diária/Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Biblioteca central	Biblioteca
	Ensino superior	Faculdade
	Ensino de pós-graduação	Idem
	Ensino preparatório para oficiais	Escola (sem internato) / Colegio (com internato)
	Prefeitura de campus universitário	Edifício Administrativo
	Reitoria de universidade	Idem
	Outras atividades de ensino não classificadas	
In-8 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Albergue noturno	Albergue
	Outras atividades assistenciais não classificadas	
	Delegacia de polícia	Loja/Escritório
	Posto de bombeiros	Loja/Posto
	Outras atividades de fisco, justiça e segurança	



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



In-9 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Associações	Loja/Escritório
	Federações	Idem
	Sindicatos	Idem
	Cooperativas	Idem

In-10 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Médio/Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
In-10.1	Centro de saúde	Clínica (sem internamento)
	Clínica médica	Clínica (sem internamento) / Centro médico – capacidade: acima de 5 consultórios
	Clínica odontológica	Idem
	Clínica psicológica	Idem
	Clínica veterinária	Clínica (sem internamento) – capacidade: acima de 3 consultórios
	Serviço de eletroterapia, radio terapia e/ou radiologia	Clínica (sem internamento)
	Velório	Velório
	Outras atividades de saneamento e higiene não classificadas	
In-10.2	Clínica médica	Clínica médica (com internamento) – capacidade: 11 a 50 leitos
	Clínica veterinária	Clínica veterinária (com internamento) – capacidade: 21 a 60 vagas
	Maternidade	Clínica médica (com internamento) – capacidade: 11 a 50 leitos

In-11 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Grande/Qualquer FLUXO: Diluído EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócua/Incômoda RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Clube desportivo e/ou social	Clube social/Esportivo de 5.001m ² de terreno em diante
	Colônia de férias	Colônia de férias



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



In-12 FREQUÊNCIA DE USO: Diária PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMISSÃO DE POLUENTES: Inócua RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Câmara Municipal	Edifício Administrativo ou Governamental/Loja/Escritório
	Prefeitura	Idem
	Autarquia ou empresa municipal	Idem
	Repartição de órgãos do governo municipal	Idem
	Outras atividades governamentais não classificadas	Idem
In-13 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Grande/Qualquer FLUXO: Diluído EMISSÃO DE POLUENTES: Incômoda RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Hospital especializado	Hospital
	Hospital geral	Idem
	Hospital veterinário	Idem
	Manicômio	Idem
	Maternidade	Hospital de 51 leitos em diante
	Outras atividades de saúde não classificadas	
In-14 FREQUÊNCIA DE USO: Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído EMISSÃO DE POLUENTES: Insalubre RISCO: Sem risco		
SUBCATEGORIA	ATIVIDADE	
	Hospital de doenças infectocontagiosas	Hospital



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Quadro1B. Usos permitidos por zona

ZONAS	RESIDENCIAL	COMÉRCIO E SERVIÇOS	INSTITUCIONAL	INDUSTRIAL	RURAIS
Centro Local	R1, R2, R3	CS1, CS2	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9	IND1	
Subcentros Municipais de Coroa e Barra Grande	R1, R2, R3	CS1, CS2, CS3, CS4	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9	IND1	
Centro Municipal de Mar Grande	R1, R2, R3	CS1, CS2, CS3, CS4, CS6	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9, IN10, IN11, IN12, IN13	IND1	
Centro Municipal de Tairu	R1, R2, R3	CS1, CS2, CS3, CS4, CS5, CS6	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9, IN10, IN11, IN12	IND1, IND2	
Corredor Urbano – Mar Grande	R1, R2, R3	CS1, CS2, CS3, CS4, CS5, CS6	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9, IN10, IN11, IN12	IND1, IND2	
Corredor Urbano–BA	R1, R2, R3	CS1, CS2, CS3, CS4, CS5, CS6	IN1, IN2, IN3, IN4, IN5, IN6, IN7, IN8, IN9, IN10, IN11, IN12, IN13, IN14	IND1, IND2, IND3	
Zona Predominantemente Residencial 1	R1, R2, R3	CS1			
Zona Predominantemente Residencial 2	R1, R2, R3	CS1			
Zona Predominantemente Residencial 3	R1, R2, R3	CS1			
Zona Turística Residencial	R1, R2, R3	CS1, CS3	IN11	IND1	
Zona de Expansão Urbana	R1, R2, R3	CS1			
Borda Marítima	R1, R2, R3	CS1, CS3	IN11		
ZONAS RURAIS					
Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo Baiacu	R1		IN1, IN2, IN3		Ru1, Ru4, Ru6, Ru7, Ru3
Zona de Interesse Ambiental Reserva Florestal de Itaparica	R1		IN1, IN2, IN3		Ru3, Ru4
Zona de Interesse Ambiental Cone Sul	R1		IN1, IN2, IN3		Ru3, Ru5, Ru6, Ru7
Zona de Interesse Ambiental e Cultural- Matarandiba	R1		IN1, IN2, IN3		Ru3
Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo	R1		IN1, IN2, IN3		Ru1, Ru2, Ru3



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Quadro 1C. Lista de Indústrias

Grupo	Descrição da atividade
1.1	Aparelhamento de pedras para construções e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.
1.2	Fabricação de materiais cerâmico – exclusive de barro cozido.
1.3	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.
1.4	Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
1.5	Fabricação e elaboração de outros produtos e minerais não-metálicos não especificados ou não classificados.
2.1	Produção de soldas e anodos.
2.2	Metalurgia dos metais preciosos.
2.3	Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.
2.4	Fabricação de estruturas metálicas.
2.5	Fabricação de artefatos e trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos-exclusive móveis (7.2).
2.6	Estamparia, funilaria e latoaria.
2.7	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.
2.8	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas (3.4).
2.9	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanoplastia.
3.1	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios.
3.2	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios.
3.3	Fabricação de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.
3.4	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.
3.5	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.
3.6	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais – inclusive elevadores.
3.7	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.
3.8	Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório – exclusive eletrônicos (4.8).
3.9	Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico – máquinas de costura, refrigeradoras conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.
3.10	Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não – inclusive a fabricação de peças.
3.11	Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive a fabricação de peças e acessórios.
3.12	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Grupo	Descrição da atividade
4.1	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.
4.2	Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos (4.4).
4.3	Fabricação de lâmpadas.
4.4	Fabricação de material elétrico para veículos.
4.5	Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos peças e acessórios - exclusive os constantes de 3.9.
4.6	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios.
4.7	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios.
4.8	Fabricação de material eletrônico – exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (4.9).
4.9	Fabricação de material de comunicações – inclusive peças e acessórios.
4.10	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.
5.1	Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
5.2	Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.
5.3	Construção e montagem de veículos ferroviários.
5.4	Reparação de veículos ferroviários.
5.5	Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes.
5.6	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha (4.4, 9.1).
5.7	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários.
5.8	Fabricação de carroçarias para veículos automotores – exclusive chassi (5.5).
5.9	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas - inclusive peças e acessórios.
5.10	Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios.
5.11	Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.
5.12	Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios.
5.13	Fabricação de estofados e capas para veículos.
6.1	Desdobramento de madeira.
6.2	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
6.3	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
6.4	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
6.5	Fabricação de artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário (7.1, 7.4).
6.6	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus (7.1, 16.2).
6.7	Fabricação de artigos de cortiça.
7.1	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
7.2	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metais revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados.
7.3	Fabricação de artigos de colchoaria.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



7.4	Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário não especificados ou não classificados – exclusive de material plástico (14.4).
8.1	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.
Grupo	Descrição da atividade
8.2	Fabricação de artefatos de papel, não associadas à produção de papel.
8.3	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associadas à produção de papelão, cartolina e cartão.
8.4	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
9.1	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.
9.2	Recondicionamento de pneumáticos.
9.3	Fabricação de laminados e fios de borracha.
9.4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
9.5	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria.
10.1	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
10.2	Fabricação de outros artefatos de couro e peles – exclusive calçados e artigos de vestuário (16.1 a 16.5).
11.1	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, orgânico/inorgânicos – exclusive produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira.
12.1	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
13.1	Fabricação de produtos de perfumaria.
13.2	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
13.3	Fabricação de velas.
14.1	Fabricação de laminados plásticos.
14.2	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais – exclusive para embalagem e acondicionamento (14.5)
14.3	Fabricação de artigos de material plástico para usos domésticos e pessoal - exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (16.1 a 16.5 e 10.1).
14.4	Fabricação de móveis moldados de material plástico.
14.5	Fabricação de artigos de material plásticos para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
14.6	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
15.1	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticas e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de material para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
15.2	Fiação, fiação e tecelagem e recelagem.
15.3	Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
15.4	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
15.5	Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.
15.6	Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não especificados ou não classificados.
16.1	Confecção de roupas e agasalhos.
16.2	Fabricação de chapéus.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



16.3	Fabricação de calçados.
16.4	Fabricação de acessórios do vestuário-guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas etc.
16.5	Confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (15.6).
Grupo	Descrição da atividade
17.1	Torrefação e moagem de café.
17.2	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, «drops», bombons e chocolates, etc.- inclusive gomas de mascar.
17.3	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
17.4	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
17.5	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas.
17.6	Fabricação de vinagre.
17.7	Fabricação de fermentos e leveduras.
17.8	Fabricação de gelo usando fréon como refrigerante.
17.9	Fabricação de outros produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
18.1	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
19.1	Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.
19.2	Impressão, de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins – inclusive litografado.
19.3	Execução de outros serviços gráficos, não especificados ou não classificados.
20.1	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, não elétricas para usos técnicos e profissionais.
20.2	Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.
20.3	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.
20.4	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.
20.5	Fabricação de material fotográfico.
20.6	Fabricação de instrumentos e de material ótico.
20.7	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
20.8	Fabricação de artigos de joalheira e ourivesaria.
20.9	Fabricação de artigos de bijuteria.
20.10	Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos.
20.11	Reprodução de discos para fonógrafos.
20.12	Reprodução de fitas magnéticas gravadas.
20.13	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
20.14	Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica.
20.15	Fabricação de brinquedos.
20.16	Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte, e jogos recreativos – exclusive armas de fogo e munições (2.8).



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO2 – PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	C.A.			TO máx.	Taxa mín. perm. solo	Ocupação do Solo						Perm visual alinham ento do lote	Densidade domiciliar		Altura máxima
						Recuos mínimos			Pavimentos superiores (h≥3,0 m)				Quota mínima terreno UH VERTICAL	Quota mínima terreno UH HORIZONTAL	
	Térreo e/ou h≤3,0m					Frontal	Lateral	Fundo							
Centro Municipal Mar Grande	0,2	1	2	75%	10%	dispensado	dispensado	3	dispensado	dispensado	3	NA	30	125	4 pav ou 14m
Centro Municipal de Tairu	0,2	1	2	70%	10%	2	1,5 m um dos lados	2	2	1,5 m um dos lados	2	NA	40	130	4 pav ou 14m
Subcentros Municipais Coroa e Barra Grande	0,2	1	1,5	70%	10%	2	dispensado	3	dispensado	dispensado	3	NA	30	125	4 pav ou 14m
Centros Locais	0,2	1	NA	75%	10%	2	dispensado	3	dispensado	dispensado	3	NA	40	130	3 pav ou 11m
Corredor Urbano Barra do Gil Conceição Corredor Urbano de Tairu (BA 882) Corredor Urbano Mar Grande (BA 532)	0,2	1	2,5	70%	15%	4	1,5m ambos os lados	3	4	1,5 m ambos os lados	3	NA	30	125	6 pav ou 20m
Borda Marítima	0,2	1	NA	65%	20%	4	1,5m ambos os lados	4	4	1,5 m ambos os lados	4	70%	80	250	3 pav ou 11m
Zona Turística Residencial	0,2	1	1,5	65%	20%	4	1,5m ambos os lados	4	4	1,5 m ambos os lados	4	70%	50	250	3 pav ou 11m
Zona de Expansão Urbana	0,2	1	1,5	70%	15%	3	1,5m ambos os lados	3	3	1,5 m ambos os lados	3	NA	40	130	3 pav ou 11m
Zona Predominantemente Residencial 1	0,2	1	NA	75%	15%	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5 m ambos os lados	3	NA	40	130	3 pav ou 11m
Zona Predominantemente Residencial 2	0,2	1	NA	70%	15%	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5 m ambos os lados	3	NA	40	130	3 pav ou 11m
Zona Predominantemente Residencial 3	0,2	1	NA	70%	15%	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5 m ambos os lados	3	NA	40	130	3 pav ou 11m
Zona Especial de Interesse Social	0,2	1	NA	80%	10%	2	dispensado	2	2	dispensado	2	NA	30	125	4 pav ou 14m
Zona Especial Comunidade Quilombola	NA	1	NA	65%	30%	2	dispensado	2	2	dispensado	2	NA	40	130	3 pav ou 11m

102



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 2A. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO E TAXA DE OCUPAÇÃO

ZONA	OCUPAÇÃO DO SOLO			T.O. Máx.
	Mín.	C.A. Bás.	Máx.	
Centro Municipal de Mar Grande	0,2	1	2	75%
Centro Municipal de Tairu	0,2	1	2	70%
Subcentros Municipais de Coroa e de Barra Grande	0,2	1	1,5	70%
Centros Locais	0,2	1	NA	75%
Corredor Urbano Barra do Gil – Conceição	0,2	1	2,5	70%
Corredor Urbano de Mar Grande (BA 532)	0,2	1	2,5	70%
Corredor Urbano de Tairu (BA 882)	0,2	1	2,5	70%
Borda Marítima	0,2	1	NA	65%
Zona Turística Residencial	0,2	1	NA	65%
Zona de Expansão Urbana	0,2	1	1,5	70%
Zona Predominantemente Residencial 1 (Gamboa, Jaburu, Ilhota, Gameleira)	0,2	1	NA	75%
Zona Predominantemente Residencial 2 (Núcleos Tradicionais da Costa)	0,2	1	NA	70%
Zona Predominantemente Residencial 3 (Núcleos Tradicionais da Contracosta)	0,2	1	NA	70%
Zona Especial de Interesse Social	0,2	1	NA	80%
Zona Especial da Comunidade Quilombola	NA	1	NA	65%
ZONA RURAIS				
Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo Baiacu	NA	NA	NA	5%
Zona de Interesse Ambiental Reserva Florestal de Itaparica	NA	NA	NA	5%
Zona de Interesse Ambiental Cone Sul	NA	NA	NA	5%
Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba	NA	NA	NA	10%
Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo	NA	NA	NA	10%



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 2B. RECUOS MÍNIMOS

ZONA	OCUPAÇÃO DO SOLO					
	Recuos mínimos (m)					
	Térreo e/ou h≤3,0m			Pavimento superior h>3,0m		
	Frontal	Lateral	Fundo	Frontal	Lateral	Fundo
Centro Municipal Mar Grande	dispensado	dispensado	3	dispensado	dispensado	3
Centro Municipal de Tairu	2	1,5m um dos lados	2	2	1,5m um dos lados	2
Subcentros Municipais Coroa e Barra Grande	2	dispensado	3	dispensado	dispensado	3
Centros Locais	2	dispensado	3	dispensado	dispensado	3
Corredor Urbano Barra do Gil - Conceição	4	1,5m ambos os lados	3	4	1,5m ambos os lados	3
Corredor Urbano Mar Grande	4	1,5m ambos os lados	3	4	1,5m um dos lados	3
Corredor Urbano de Tairu	4	1,5m ambos os lados	3	4	1,5m ambos os lados	3
Borda Marítima	4	1,5m ambos os lados	4	4	1,5m ambos os lados	4
Zona Turística Residencial	4	1,5m ambos os lados	4	4	1,5m ambos os lados	4
Zona de Expansão Urbana	3	1,5m ambos os lados	3	3	1,5m ambos os lados	3
Zona Predominantemente Residencial 1	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5m ambos os lados	3
Zona Predominantemente Residencial 2	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5m ambos os lados	3
Zona Predominantemente Residencial 3	2	1,5m ambos os lados	3	2	1,5m ambos os lados	3
Zona Especial de Interesse Social	2	dispensado	2	2	dispensado	2
Zona Especial Comunidade Quilombola	2	dispensado	2	2	dispensado	2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 2C. TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA DO SOLO

ZONA	OCUPAÇÃO DO SOLO
	Taxa de perm. min. do solo (%)
Centro Municipal de Mar Grande	10%
Centro Municipal de Tairu	10%
Subcentro Municipal de Coroa	10%
Subcentro Municipal de Barra Grande	10%
Centros Locais	10%
Corredores Urbanos	15%
Borda Marítima	20%
Zona Turística Residencial	20%
Zona de Expansão Urbana	15%
Zona Predominantemente Residencial 1	15%
Zona Predominantemente Residencial 2	15%
Zona Predominantemente Residencial 3	15%
Zona Especial de Interesse Social	10%
Zona Especial Comunidade Quilombola	30%



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 2D. DENSIDADE DOMICILIAR

ZONA	OCUPAÇÃO DO SOLO	
	Densidade Domiciliar	
	Quota mínima de terreno/UH VERTICAL	Quota mínima de terreno/UH HORIZONTAL
Centro Municipal Mar Grande	30	125
Centro Municipal de Tairu	40	130
Subcentros Municipais Coroa e Barra Grande	30	125
Centros Locais	40	130
Corredor Urbano Barra do Gil - Conceição	30	125
Corredor Urbano Mar Grande (BA 532)	30	125
Corredor Urbano de Tairu (BA 882)	30	125
Borda Marítima	80	250
Zona Turística Residencial	50	250
Zona de Expansão Urbana	40	130
Zona Predominantemente Residencial 1	40	130
Zona Predominantemente Residencial 2	40	130
Zona Predominantemente Residencial 3	40	130
Zona Especial de Interesse Social	30	125
Zona Especial Comunidade Quilombola	40	130



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 3. PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO – DIMENSÕES LOTES

ZONA	PARCELAMENTO DO SOLO				
	Dimensões Mínimas do Lote	Dimensões Máximas do lote	Dimensões quadra	Percentual mínimo de área da gleba a ser doada (loteamento e desmembramento)	
	Testada mín (m)	Área mín (m²)	Área máxima (m²)	Comprimento máximo (m)	Área verde e de lazer (%)
Centro Municipal Mar Grande	10	250	1.000	150	10
Centro Municipal de Tairu	10	300	1.000	150	10
Subcentros Municipais Coroa e Barra Grande	10	300	1.000	150	10
Centros Locais	10	250	700	130	10
Corredor Urbano Barra do Gil - Conceição	10	300	2.000	200	10
Corredor Urbano Mar Grande (BA 532)	10	250	2.000	200	10
Corredor Urbano de Tairu (BA 882)	10	300	2.000	200	10
Borda Marítima	10	300	2.000	100	10
Zona Turística Residencial	10	300	1.000	130	10
Zona de Expansão Urbana	10	250	2.000	100	10
Zona Predominantemente Residencial 1	10	250	700	130	10
Zona Predominantemente Residencial 2	10	300	700	130	10
Zona Predominantemente Residencial 3	10	250	700	130	10
Zona Especial de Interesse Social	8	125	500	100	10
Zona Especial Comunidade Quilombola	8	250	2.000	200	10
ZONAS RURAIS					
Zona Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo Baiacu		20.000			
Zona Interesse Ambiental Reserva Florestal de Itaparica		20.000			
Zona Interesse Ambiental Cone Sul		20.000			
Zona Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba		20.000			
Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo		20.000			



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



QUADRO 4. MULTAS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR EM REAIS	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Atividade sem a licença	R\$ 5.000,00	valor fixo	-
Desobediência à interdição da atividade	R\$ 6.000,00	valor fixo	-
Realização de evento, sem respectiva autorização	R\$ 5.000,00	valor fixo	-
Inexistência da cópia de projeto e Alvará no local da obra	R\$ 500,00	valor fixo	-
Acréscimo de área em relação ao Coeficiente de Aproveitamento	R\$ 50,00	m²	m² construídos acima do permitido
Desobediência à quota de terreno por unidade habitacional	R\$ 4.000,00	unidade habitacional	nº de unidades habitacionais construídas além do permitido
Desobediência aos parâmetros de taxa de ocupação máxima e permeabilidade mínima	R\$ 70,00	m²	m² ocupados e/ou impermeabilizados acima do permitido
Desobediência ao limite de gabarito	R\$ 1.000,00	m²	metros quadrados construídos acima da altura máxima permitida
Omissão no projeto da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes	R\$ 4.000,00	valor fixo	-
Inexistência de placa na obra	R\$ 500,00	valor fixo	-
Início de obra sem responsável técnico	R\$ 5.000,00	valor fixo	-
Venda de lotes sem Alvará de Aprovação e de Execução	R\$ 1.000,00	lote	lote vendido
Execução de obra de urbanização sem o Alvará de Aprovação	R\$ 5.000,00	valor fixo	-
Ausência de projeto aprovado e demais documentos exigidos nesta Lei, no local das obras de urbanização	R\$ 500,00	valor fixo	-
Execução de obras de urbanização em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais	R\$ 1.500,00	valor fixo	-
Implantação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade	R\$ 10.000,00	valor fixo	-
Colocação de materiais no passeio ou via pública	R\$ 500,00	valor fixo	-
Inobservância das prescrições desta Lei quanto à mudança de responsável técnico	R\$ 100,00		-
Não atendimento injustificado à intimação	R\$ 3.000,00	valor fixo	-
Não conclusão da urbanização	R\$ 5,00	m²	área não implantada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II. MAPAS Integrante da Lei nº 40/2024.

1. Susceptibilidade à ocupação de terrenos
2. Hidrografia
3. Fitofisionomias
4. Perímetro Urbano
5. Macrozoneamento
- 6A. Zoneamento
- 6B. Zoneamento Especial
7. Áreas Especiais
8. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural
9. Hierarquia Viária
10. Transporte Coletivo

LEI COMPLEMENTAR (Nº 41/2024)

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU/Vera Cruz

Sumário

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
TÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	9
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS	9
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS	10
CAPÍTULO III	DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA.....	11
CAPÍTULO IV	DO PLANEJAMENTO INTEGRADO	14
Seção I	Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional	14
Seção II	Do Desenvolvimento Social.....	15
Seção III	Do Desenvolvimento Territorial.....	15
Subseção I	Da Preservação Ambiental	15
Subseção II	Da Mobilidade	16
Subseção III	Do Ordenamento Territorial.....	16
Seção IV	Do Desenvolvimento Institucional.....	17
TÍTULO III	DAS POLÍTICAS SETORIAIS	18
CAPÍTULO I	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	18
Seção I	Da Política Municipal de Turismo	20
Seção II	Da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional	21
CAPÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	22
Seção I	Da Política Municipal de Educação	23
Seção II	Da Política Municipal de Saúde	24
Seção III	Da Política Municipal de Assistência Social	25
Seção IV	Da Política Municipal de Segurança.....	26
Seção V	Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura.....	26
CAPÍTULO III	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	27
Seção I	Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.....	28
Seção II	Da Política Municipal de Mobilidade Urbana.....	30
Seção III	Da Política Municipal de Saneamento Básico	32
Seção IV	Da Política Municipal de Meio Ambiente.....	35
TÍTULO IV	DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	38
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
Seção I	Do partido urbanístico.....	40
CAPÍTULO II	DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS.....	41
CAPÍTULO III	DO MACROZONEAMENTO	42
CAPÍTULO IV	DO ZONEAMENTO	43
Seção I	Das Disposições Gerais	43
Seção II	Das Zonas Urbanas.....	44
Subseção I	Do Centro Municipal de Mar Grande.....	45
Subseção II	Do Centro Municipal de Tairu	45
Subseção III	Do Subcentro Municipal de Coroa.....	47
Subseção IV	Do Subcentro Municipal de Barra Grande	48
Subseção V	Dos Centros Locais	49
Subseção VI	Dos Corredores Urbanos	49
Subseção VII	Da Zona Turística Residencial	50
Subseção VIII	Da Zona Predominantemente Residencial 1.....	51
Subseção IX	Da Zona Predominantemente Residencial 2.....	52

Subseção X	Da Zona Predominantemente Residencial 3.....	53
Subseção XI	Da Zona de Expansão Urbana.....	54
Seção III	Das Zonas Rurais.....	55
Subseção I	Da Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu	55
SubseçãoII	Da Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica	57
Subseção III	Da Zona de Interesse Ambiental Cone Sul	58
Subseção IV	Da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba.....	59
Subseção V	Da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo	59
Seção IV	Das Zonas Especiais.....	60
Subseção I	Das Zonas Especiais de Interesse Social	60
Subseção II	Da Zona Especial da Comunidade Quilombola	62
Seção V	Das Áreas Especiais.....	62
Subseção I	Das Áreas de Desenvolvimento Programadas - ADP	63
Subseção II	Da Área de Borda Marítima	69
Subseção III	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano Rio Jaburu	70
Subseção IV	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – My Friend.....	71
Subseção V	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano.....	71
Subseção VI	Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu – Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz.....	72
CAPÍTULO V	DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA	72
Seção I	Das Disposições Gerais	72
Seção II	Dos Modos de Transportes Urbanos.....	73
Seção III	Dos Serviços de Transporte Urbano.....	73
Seção IV	Da Infraestrutura.....	75
Subseção I	Do Sistema Viário.....	75
Subseção II	Do Sistema de Circulação de Pedestres.....	78
Subseção III	Dos Equipamentos e Instalações	79
CAPÍTULO VI	DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	82
Seção I	Das Disposições Gerais	82
Seção II	Da Compensação por Serviços Ambientais.....	84
Seção III	Das Áreas de Proteção Ambiental	84
Seção IV	Das Áreas Verdes (AV).....	85
Seção V	Dos Espaços Livres e de Uso Público	86
CAPÍTULO VII	DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	87
Seção I	Das Disposições Gerais	87
Seção II	Dos Parâmetros de Ocupação do Solo	87
Subseção I	Dos Coeficientes de Aproveitamento	88
SubseçãoII	Da Altura das Edificações	89
Seção III	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.....	90
Seção IV	Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública.....	91
Seção V	Do Consórcio Imobiliário	92

Seção VI	Do Direito de Preempção.....	93
Seção VII	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	95
Seção VIII	Da Transferência do Direito de Construir.....	96
Seção IX	Da Operação Urbana Consorciada.....	98
Seção X	Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso.....	100
Seção XI	Do Direito de Superfície.....	100
Seção XII	Da Arrecadação de Imóveis Abandonados.....	101
Seção XIII	Do Estudo de Impacto de Vizinhança.....	101
Seção XIV	Da Regularização Fundiária.....	103
Seção XV	Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse.....	104
Subseção I	Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.....	105
Subseção II	Da Concessão de Direito Real de Uso.....	106
Subseção III	Da Usucapião Especial Urbana Coletiva.....	106
Seção XVI	Da Regularização de Interesse Específico.....	107
TÍTULO V	DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO	
URBANO.....		108
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	108
CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO URBANO.....	108
Seção I	Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).....	109
Seção II	Do Sistema de Informações Municipais (SIM).....	110
Seção III	Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano.....	111
Seção IV	Das Leis Urbanísticas.....	112
CAPÍTULO III	DA GESTÃO URBANA.....	113
Seção I	Das Disposições Gerais.....	113
Seção II	Da Estrutura Administrativa.....	113
Seção III	Dos Instrumentos Institucionais.....	114
Seção IV	Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental.....	114
CAPÍTULO IV	DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA.....	115
Seção I	Das Disposições Gerais.....	115
Seção II	Dos Instrumentos Orçamentários Municipais.....	116
Seção III	Dos Instrumentos Financeiros e Tributários.....	116
Seção IV	Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).....	117
Subseção I	Do Conselho Gestor do Fundo.....	118
CAPÍTULO V	DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL.....	119
Seção I	Das Disposições Gerais.....	119
Seção II	Do Conselho Municipal da Cidade.....	119
Subseção I	Da Promoção da Cidadania.....	120
Seção III	Da Conferência Municipal da Cidade.....	121
Seção IV	Da Audiência Pública.....	122

Seção V	Das Assembleias Territoriais de Política Urbana.....	123
Seção VI	Do Fórum Anual de Desenvolvimento Urbano	123
TÍTULO VI	DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS	124
TÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	137

LEI COMPLEMENTR N.º 41/2024.

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Vera Cruz

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Vera Cruz que se fundamenta nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 13.089, de 2015 – Estatuto da Metrópole, e, em especial, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ser executada pelo Município conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Art.2º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor abrange todo o território municipal incluindo a projeção da plataforma continental correspondente aos limites do Município, regulamentando seu uso e ocupação de acordo com as disposições contidas nos instrumentos de planejamento e gestão que compõem sua estrutura.

Art. 3º. Para cumprir seu papel, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Vera Cruz deve compatibilizar-se com o Plano Urbano Intermunicipal da Ilha de Itaparica (PUI) e os demais planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento territorial.

Parágrafo único. O Município deverá compatibilizar este PDDU com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Salvador, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole.

Art. 4º. O PDDU deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Precedendo à revisão prevista no “caput”, poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do PDDU, ouvido o Conselho da Cidade - Concidade ou seu equivalente e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será objeto de processo sistemático de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no **Art.4º** desta Lei.

Art. 6º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: tabelas e quadros;
- II. Anexo II: mapas:
 - a) Mapa 1. Susceptibilidade à ocupação dos terrenos;
 - b) Mapa 2. Hidrografia;
 - c) Mapa 3. Remanescentes de vegetação;
 - d) Mapa 4. Perímetro urbano;
 - e) Mapa 5. Macrozoneamento;
 - f) Mapa 6A. Zoneamento;
 - g) Mapa 6B. Zonas Especiais;
 - h) Mapa 7. Áreas especiais;
 - i) Mapa 8. Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA);
 - j) Mapa 9. Hierarquia viária;
 - k) Mapa 10. Transporte coletivo;
- III. Anexo III: mapas das Áreas de Desenvolvimento Programado - ADP.

Parágrafo único. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações e documentação referentes à elaboração e aprovação do PDDU, considerados como elementos acessórios relacionados nos anexos, ficam tombados, sob a forma de coletânea, no órgão responsável pelo planejamento do Município, disponíveis para a consulta pública.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 7º. A Política de Desenvolvimento Urbano do Município orienta-se pelos seguintes princípios:

- I. A garantia da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana;
- II. A garantia da Função Social da Propriedade Rural;
- III. A garantia da Qualidade Urbano-Ambiental;
- IV. A Gestão Democrática da Cidade.
- V. A Preservação da Identidade Cultural da População Local;
- VI. O Desenvolvimento Socioeconômico;
- VII. O reconhecimento da condição insular do território municipal.

§ 1º A Função Social da Propriedade Urbana e dos elementos que integram o direito de propriedade implica que prevalece o atendimento às necessidades expressas no PDDU, sobre os interesses privados na destinação e uso destes bens.

§ 2º A Função Social da Cidade compreende o atendimento as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao

saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e ao livre trânsito, aos serviços públicos e à informação, ao trabalho, ao descanso e ao lazer.

§ 3º A Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º A Gestão Democrática da Cidade é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 5º A Qualidade Urbano e Ambiental, obtida através da sustentabilidade, significa desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 6º A Preservação da Identidade Cultural da População Local compreende a valorização e manutenção de um conjunto vivo de relações sociais e patrimônios simbólicos, historicamente compartilhados, que estabelece a comunhão de determinados valores entre os membros de uma sociedade.

§ 7º Promover o Desenvolvimento Socioeconômico como princípio significa adotar estratégias que viabilizem a implantação de atividades econômicas de forma equilibrada, dinamizando a economia local e reduzindo as desigualdades socioterritoriais, através da integração de uma rede de centralidades urbanas, desconcentrando e multiplicando a oferta de emprego por toda a cidade.

§ 8º O reconhecimento da condição insular do município se reflete na proposição de alternativas de ordenamento territorial que considerem: (1) a singularidade do território e as condições de fragmentação do espaço, impostas pelo mar e por outros elementos naturais, como fatores que limitam os recursos e condicionam a mobilidade e a distribuição das pessoas e das atividades, justificando a peculiar ocupação e organização territorial e (2) as vantagens relacionadas à condição dos espaços insulares de exaltação do imaginário, que exerceram um fascínio especial a quem os observa do exterior, para o incremento da atividade turística no município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano em Vera Cruz:

- I. Dinamizar a base econômica local criando novas oportunidades de geração de emprego e renda e condições de autofinanciamento do município, requalificando a inserção de Vera Cruz na Região Metropolitana de Salvador e no Recôncavo Baiano;
- II. Ordenar o território para o melhor aproveitamento do solo e a melhoria da qualidade urbana;
- III. Recuperar a valorização imobiliária resultante das políticas e investimentos públicos para o benefício social;
- IV. Preservar a identidade local;
- V. Preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- VI. Melhorar as condições de habitabilidade da população;

VII. Fortalecer a gestão democrática da política urbana;

VIII. Garantir a capacidade de suporte da ilha.

Art. 9º. São objetivos específicos da política de desenvolvimento urbano em Vera Cruz:

- I. Consolidar Vera Cruz como destino privilegiado de turismo cultural, náutico, ecológico e de sol e praia na Região Metropolitana e Recôncavo, preservando sua identidade cultural;
- II. Recuperar o patrimônio histórico, ambiental e cultural, especialmente na contracosta, incorporando-o como diferencial à potencialidade da atividade turística local;
- III. Manter a paisagem urbana e ambiental com fisionomia bucólica e praieira, característica de balneário de porte médio e baixa densidade construtiva;
- IV. Viabilizar a instalação de centro de Ensino Superior e Nível Técnico no município, diversificando a base econômica municipal, gerando novas oportunidades de empregos e renda para a população local;
- V. Reduzir o processo de espraiamento da mancha urbana, evitando a desarticulação entre as localidades e o avanço da urbanização sobre áreas ambientalmente frágeis;
- VI. Reverter a ociosidade e a subutilização dos imóveis em Vera Cruz, principalmente nas regiões melhor servidas de infraestrutura urbana;
- VII. Reurbanizar a orla atlântica, preservando sua beleza paisagística e seu potencial para o turismo de sol e praia, náutico e ecológico; recomenda-se a avaliação para o fim descrito neste item, a adesão do município Programa de Gerenciamento Costeiro e elaboração e implementação do Projeto Orla.
- VIII. Preservar e requalificar a contracosta, garantindo a preservação da identidade e a manutenção do modo de vida e de produção das comunidades locais;
- IX. Urbanizar e regularizar os assentamentos precários;
- X. Universalizar o acesso aos serviços sociais e à infraestrutura urbana, notadamente ao saneamento básico;
- XI. Requalificar a estrutura de gestão do Poder Executivo Municipal, viabilizando a implantação, o controle e o monitoramento da gestão territorial urbana;
- XII. Democratizar a gestão pública garantindo a participação da comunidade local e a transparência no processo de planejamento e decisão sobre o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III **DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA**

Art. 10. Para garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do território, o Município adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Art. 11. A utilização dos instrumentos de política urbana tem por objetivo:

- I. otimizar a ocupação de áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos e controlar o espraiamento e a expansão urbana sobre áreas ambientalmente frágeis;
- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana

- do município;
- III. reduzir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização;
 - IV. evitar o processo de ocupação irregular da área rural;
 - V. garantir que a municipalidade adquira imóveis de seu interesse, para instalação de equipamentos sociais e de lazer para a população;
 - VI. garantir a captura da valorização de imóveis em decorrência de investimentos públicos para financiamento das melhorias urbanas;
 - VII. regularizar fundiária e urbanisticamente os assentamentos precários passíveis de consolidação;
 - VIII. evitar a subutilização e ociosidade dos imóveis de veraneio;
 - IX. adequar o adensamento construtivo às funções exercidas por cada localidade do município, permitindo maior densidade nas áreas com maior dinamismo socioeconômico e restringindo altas densidades nas áreas residenciais e localidades tradicionais;
 - X. preservar a paisagem peculiar da ilha, expressa em sua silhueta no cenário da Baía de Todos os Santos, em sua borda marítima com extensas praias e no seu patrimônio construído - centro histórico, igrejas, fortes, casarios e localidades tradicionais.

Art. 12. O Município visando a promoção, o planejamento, o controle e a gestão do desenvolvimento urbano, implantará sua Política Urbana por meio:

- I. da sua legislação urbanística e ambiental:
 - a) Legislação Ambiental;
 - b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Código de Polícia Administrativa; e,
 - d) Código de Edificações e Obras.
- II. Dos instrumentos de planejamento, sem prejuízo dos outros:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Plano de Metas;
 - e) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
 - f) Plano Municipal de Turismo;
 - g) Plano Municipal de Segurança Pública;
 - h) Plano Municipal de Defesa Civil;
 - i) Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
 - j) Plano de Regularização Fundiária;
 - k) Plano Municipal de Saneamento;
 - l) Plano Municipal de Mobilidade;
 - m) Plano Municipal de Cultura;
 - n) Plano Municipal de Saúde;

- o) Plano Municipal de Educação;
 - p) Plano Municipal de Esportes e Lazer;
 - q) Plano Municipal de Proteção Social;
 - r) Plano de Reestruturação Urbana das Centralidades e dos Núcleos Urbanos Tradicionais;
 - s) Plano setorial de controle de riscos e de proteção da orla; (Projeto Orla);
 - t) Planos, programas e projetos setoriais;
 - u) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - v) Instituição de unidades de conservação; (Sistema Ambiental);
 - w) Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - x) Cadastro Técnico Municipal;
 - y) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - z) Sistema Municipal de Meio Ambiente;
 - aa) Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais (proposto).
- III. Dos instrumentos fiscais:
- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
 - b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
 - c) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Verde (IPTU Verde);
 - d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - e) Taxas;
 - f) Preços Públicos;
 - g) Incentivos e benefícios fiscais;
 - h) Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
 - i) Imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ISTBI).
- IV. Dos instrumentos financeiros:
- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);
 - b) Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - c) Fundo Municipal de Cultura
 - d) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística e/ou ambiental.
- V. Dos instrumentos jurídicos urbanísticos:
- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
 - d) Transferência do direito de construir;
 - e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;
 - f) Direito de preempção;
 - g) Direito de superfície;

- h) Operação urbana consorciada;
 - i) Concessão de direito real de uso;
 - j) Consórcio imobiliário;
 - k) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
 - l) Plano de Transporte Urbano Intermunicipal Integrado;
 - m) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
 - n) Licenciamento Ambiental.
- VI. Dos instrumentos jurídico-administrativos:
- a) Servidão administrativa eliminação de barreiras administrativas;
 - b) Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.
- VII. Dos instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) Gestão Orçamentária Participativa;
 - b) Conferência da Cidade;
 - c) Conferências Setoriais;
 - d) Conselho da Cidade;
 - e) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO INTEGRADO

Art. 13. O documento referencial para o planejamento integrado da Ilha de Itaparica é o Plano Urbano Intermunicipal da Ilha de Itaparica (PUI).

Parágrafo único. As diretrizes e os objetivos do PUI, definidos segundo eixos estruturantes do desenvolvimento, são incorporados neste PDDU e deverão orientar as ações e investimentos no território da Ilha de Itaparica, visando a integração deste com os demais municípios da Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul, com foco nas transformações em curso na Região.

Art. 14. São objetivos do planejamento integrado:

- I. estruturar o processo de planejamento intermunicipal na Ilha de Itaparica, baseado na cooperação e integração que permita desenvolver planos, projetos e ações que atendam aos interesses comuns dos dois municípios que compõem seu território;
- II. articulações intermunicipais, buscando o desenvolvimento econômico e o reposicionamento do município na rede de cidades da região;
- III. desenvolver, conjuntamente com o município vizinho e a Entidade Metropolitana, atividades de planejamento visando alcançar o desenvolvimento social, político, econômico e ambiental da Ilha;
- IV. contribuir para a construção do sentido de pertencimento e identidade metropolitana dos moradores da Ilha.

Art. 15. Os eixos estruturantes são os seguintes:

- I. Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional
- II. Desenvolvimento Social;
- III. Desenvolvimento Territorial, de acordo com as seguintes dimensões:
 - a) Preservação Ambiental;
 - b) Mobilidade;
 - c) Ordenamento Urbano.
- IV. Desenvolvimento Institucional.

Seção I **Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional**

Art. 16. São diretrizes para o desenvolvimento econômico integrado:

- I. integração da Ilha de Itaparica na economia regional - Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul e afirmação de seu papel na rede de cidades, por meio do:
 - a) fortalecimento da integração da Ilha com a Região Metropolitana de Salvador;
 - b) aproveitamento do potencial de integração logística da Ilha de Itaparica;
 - c) dinamização e diversificação econômica através da promoção de cadeias produtivas associadas aos grandes empreendimentos instalados no Recôncavo, Baixo Sul e Baía de Todos os Santos;
 - d) dinamização econômica através da integração das atividades tradicionais com a economia regional por meio de arranjos produtivos locais (APLs).
- II. Alavancagem da economia da Ilha de Itaparica, mediante:
 - a) O desenvolvimento do turismo como setor âncora;
 - b) A estruturação da saúde como atividade âncora;
 - c) O estímulo ao desenvolvimento do setor educacional como atividade âncora;
 - d) O apoio as atividades econômicas na Ilha, em compatibilidade com a capacidade de suporte do território, gerando novas oportunidades de negócios inovadores sustentáveis, trabalho, emprego e elevação dos níveis de renda.

Seção II **Do Desenvolvimento Social**

Art. 17. São diretrizes para o desenvolvimento social da Ilha:

- I. Redução a vulnerabilidade social na Ilha:
 - a) Ampliação e melhoria do acesso à educação e requalificação do sistema de ensino;
 - b) Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
 - c) Melhoria das condições de segurança pública na Ilha;
 - d) Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de assistência social.

- II. Execução de políticas públicas de cultura como estratégia do desenvolvimento social:
- a) Fortalecimento da identidade histórico-cultural da Ilha;
 - b) Dinamização das atividades culturais na Ilha.

Seção III
Do Desenvolvimento Territorial

Art. 18. As diretrizes para o desenvolvimento territorial estão organizadas segundo suas dimensões ambientais, da mobilidade e do ordenamento territorial.

Subseção I
Da Preservação Ambiental

Art. 19. São diretrizes para a preservação ambiental da Ilha de Itaparica:

- I. a preservação e conservação dos atributos ambientais considerando a sustentabilidade, biodiversidade, a qualidade e a produtividade dos ecossistemas; a estruturação da gestão ambiental no território da Ilha de Itaparica, de forma compartilhada entre os dois municípios, o Governo do Estado e a União.

Subseção II
Da Mobilidade

Art. 20. São diretrizes para a reestruturação e a requalificação do sistema viário da Ilha:

- I. a ligação entre Itaparica e Mar Grande, Tairu e Cacha Pregos por via arterial estrutural para melhoria da mobilidade na Ilha de Itaparica;
- II. a ligação por vias coletoras aos núcleos da Costa e da Contracosta;
- III. a ampliação e melhoria dos acessos internos à Costa municipal;
- IV. desenvolvimento e implementação de estrutura viária voltada à atividade do Turismo;

Art. 21. São diretrizes para a reestruturação e a qualificação dos serviços de transporte coletivo a garantia:

- I. da melhoria das condições de gestão do sistema viário;
- II. da melhoria das condições de gestão dos serviços de transporte coletivo;
- III. da instituição de condições adequadas para gestão compartilhada dos serviços de transporte público coletivo, entre o Estado e os municípios de Itaparica e Vera Cruz.

Subseção III
Do Ordenamento Territorial

Art. 22. São diretrizes para a instituição de políticas públicas voltadas ao ordenamento, desenvolvimento territorial e implantação de infraestrutura:

- I. Garantia da Função Social da Cidade e acesso à terra urbanizada, mediante:

- a) o ordenamento territorial visando o bem-estar da população;
- b) a regulação urbanística visando a qualificação urbana e habitacional;
- c) a promoção de uma gestão compartilhada para controle e ordenamento territorial da Ilha.
- II. Fortalecimento de centralidades e estruturação das áreas de desenvolvimento, por meio:
 - a) do reconhecimento das centralidades urbanas existentes na Ilha e desenvolvimento de novas centralidades;
 - b) da definição, estruturação e implantação das áreas de desenvolvimento da Ilha.
- III. Qualificação e ampliação da infraestrutura básica e dos serviços urbanos com o meio de:
 - a) Universalização do acesso à infraestrutura e implementação de políticas de saneamento na Ilha;
 - b) Implantação de sistemas de comunicação e energia;
 - c) Melhoria das condições de habitabilidade na ilha;
 - d) Implementação de ações de regularização urbanística e fundiária;
 - e) Melhoria das condições de mobilidade urbana na ilha;
- IV. Preservação do patrimônio natural, material e imaterial, mediante a:
 - a) Recuperação dos imóveis de interesse histórico e cultural;
 - b) Proteção das atividades e tradições culturais;
 - c) Preservação dos manguezais, restingas e remanescentes de florestas ombrófilas, e a manutenção da qualidade dos recursos hídricos.

Seção IV **Do Desenvolvimento Institucional**

Art. 23. São diretrizes para o planejamento e o desenvolvimento institucional do Município de Vera Cruz:

- I. Melhoria da articulação entre os entes federativos, por meio da:
 - a) composição de arranjos institucionais para a gestão compartilhada do Plano Urbano Intermunicipal;
 - b) ampliação da participação dos municípios da Ilha na gestão da Região Metropolitana de Salvador;
 - c) estruturação da participação compartilhada dos municípios da Ilha, juntamente com os municípios do Recôncavo, Baixo Sul e Região Metropolitana de Salvador, na Macroárea de Influência do Sistema Viário Oeste, na implementação do seu Plano Regional de Desenvolvimento Socioeconômico.
- II. Aperfeiçoamento da Gestão Pública:
 - a) Modernização administrativa e fortalecimento institucional dos municípios;
 - b) Fortalecimento dos instrumentos institucionais de gestão municipal;
 - c) melhoria da capacidade de arrecadação municipal, através dos instrumentos de gestão fiscal e da captação de recursos externos.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 24. As políticas públicas setoriais, em especial as urbanas e ambientais, integram e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos estratégicos deste PDDU.

Art. 25. As políticas setoriais neste PDDU consideram as particularidades locais, os Eixos Estruturantes da política de articulação regional e a integração com a política de desenvolvimento urbano do município:

- I. Política de Desenvolvimento Econômico;
- II. Política de Desenvolvimento Social;
- III. Política de Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. As políticas setoriais de que trata o “caput” deste artigo deverão ser elaboradas e implementadas de forma integrada buscando atender aos objetivos da Política de Desenvolvimento Municipal expressos neste PDDU, seu principal instrumento.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 26. Compreende o desenvolvimento dos eixos de vocação econômica e atividades âncora, tais como ensino técnico e superior de abrangência regional; saúde; comércio e serviços dinâmicos da economia local e de suporte a economia regional, além das Política Municipal de Turismo e da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Integram esta Política o conjunto de estratégias e ações para dinamização da base produtiva local, na forma do **Art. 496** desta Lei.

Art. 27. A Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Vera Cruz tem como objetivos:

- I. alavancar setores de atividades estratégicos para o desenvolvimento do município, considerando as vocações locais e os efeitos multiplicadores;
- II. criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município;
- III. estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação do município ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;
- IV. atrair investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando adensar os setores de atividade econômica relacionados às oportunidades geradas pelos investimentos públicos ou privados anunciados ou implantados.
- V. buscar a diversificação das atividades econômicas que compõem a base da economia do município;
- VI. estimular e fomentar, o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- VII. oferecer infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;
- VIII. oferecer infraestrutura, estimular e fomentar o desenvolvimento da economia digital;

- IX. desenvolver o potencial econômico dos recursos naturais, humanos, de infraestrutura, paisagísticos e culturais do Município;
- X. propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida dos munícipes;
- XI. estimular e fomentar o investimento produtivo do setor privado, particularmente atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- XII. estimular a integração das atividades econômicas locais com mercados e atividades congêneres em nível regional, especialmente na Região Metropolitana de Salvador;
- XIII. potencializar a capacidade criativa, o conhecimento e a inovação para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- XIV. implantar Áreas de Desenvolvimento Programadas (ADP) aptas a recepcionar atividades econômicas capazes de dinamizar a economia municipal;
- XV. estimular o desenvolvimento do empreendedorismo, visando ampliar a inclusão produtiva no mercado, a geração de renda e a qualificação do trabalhador;
- XVI. aproveitar a estrutura viária proposta e a posição estratégica do Município na Região Metropolitana de Salvador para consolidar o município como polo regional de turismo requalificado.

Art. 28. São diretrizes específicas para promoção do desenvolvimento econômico em Vera Cruz:

- I. elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo diretrizes, programas e ações prioritárias para o desenvolvimento econômico local;
- II. diversificação da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos;
- III. requalificação da inserção do setor de turismo municipal na Região Metropolitana de Salvador e Recôncavo e no Estado da Bahia;
- IV. fortalecimento da agricultura familiar e do extrativismo vegetal como atividades econômicas articuladas com a política de incentivo e diversificação do turismo no município;
- V. apoio e desenvolvimento da atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta;
- VI. ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;
- VII. apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativa da e autogestionária, fortalecendo a economia solidária;
- VIII. desenvolvimento de polo de comércio e serviços próximo à ligação com a Região Metropolitana de Salvador, e entorno do Terminal de Transporte Hidroviário em MarGrande e em Tairu;
- IX. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- X. estímulo ao desenvolvimento do comércio e de serviços e empreendimentos de economia criativa;
- XI. apoio às pequenas e micro empresas, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização,

principalmente de pequenas e micro empresas familiares informais, buscando seu ingresso na formalidade.

Art. 29. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Vera Cruz são aquelas descritas no Título VI desta Lei.

Seção I **Da Política Municipal de Turismo**

Art. 30. A Política Municipal de Turismo constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da atividade, com especial atenção à qualificação, capacitação e da instituição de mecanismos que resultem no reposicionamento da atividade na economia do município.

Art. 31. Os objetivos da Política Municipal de Turismo são:

- I. requalificar a atividade turística no município transformando-a em atividade âncora da economia municipal;
- II. desenvolver o turismo náutico em toda a orla, costa e contracosta;
- III. incentivar o desenvolvimento dos diversos segmentos da atividade turística a exemplo do turismo náutico, sol e praia, cultural, étnico, religioso, ecológico e de entretenimento;
- IV. promover o município em eventos local, regionais, nacionais e internacionais.

Art. 32. São diretrizes para a Política Municipal de Turismo em Vera Cruz:

- I. elaboração do Plano Municipal de Turismo, que determinará objetivos, estratégias e ações para o desenvolvimento sustentável do turismo, conciliando o crescimento econômico com a preservação e a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- II. participação de forma qualificada nas discussões do Programa “Prodetur Nacional”, coordenado pelo governo do Estado;
- III. elaboração, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;
- IV. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- V. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
- VI. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras e oficinas;
- VII. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
- VIII. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões do município;
- IX. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos principais atrativos;

- X. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
- XI. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Microempreendedor Individual (MEI) e da criação de pequenas empresas;
- XII. ações de formação de recursos humanos: realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
- XIII. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais;
- XIV. implantação de cursos de idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais.

Art. 33. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política Municipal de Turismo são aquelas descritas no Título VI desta Lei.

Seção II

Da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 34. A Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional visa garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população.

Art. 35. O Município atuará, de acordo com o Sistema e a Política Pública Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional definidos pela Lei Federal nº. 11.346/06, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.272/10, na normatização e promoção direta ou indireta das atividades que estão relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional da sua população, com as seguintes diretrizes:

- I. planejamento e execução de programas da política de segurança alimentar e nutricional, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II. criação de projetos de apoio e estímulo às cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- III. criação de um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais, comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;
- IV. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da Agricultura Familiar e Tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;

- V. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
- VI. implantação do selo da agricultura orgânica;
- VII. retomada do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
- VIII. implantação de programa de educação alimentar.

Parágrafo único. A Política Municipal de Abastecimento de Segurança Alimentar e Nutricional deverá interagir com as outras políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e planos setoriais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 36. Compõem a Política de Desenvolvimento Social:

- I. a Política de Educação;
- II. a Política de Saúde;
- III. a Política de Esporte e Lazer;
- IV. a Política de Cultura;
- V. a Política de Proteção Social;
- VI. a Política de Segurança Pública.

Art. 37. As políticas setoriais sociais deverão ser elaboradas de forma articulada, tornando possível o estabelecimento de um Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Art. 38. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 39. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

- I. os equipamentos de educação;
- II. os equipamentos de saúde;
- III. os equipamentos de esportes e lazer;
- IV. os equipamentos de cultura;
- V. os equipamentos de proteção social;
- VI. os equipamentos de segurança pública.

Art. 40. O Poder Público Municipal deverá elaborar planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura visando o combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça e destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais. Estes planos devem ser revistos e atualizados a cada 3 anos.

§ 1º Os planos municipais setoriais deverão prever a articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§ 2º Os planos deverão apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais, compatibilizadas com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

Art. 41. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

Art. 42. Os planos municipais setoriais deverão estabelecer estratégias que garantam a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulados e dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Parágrafo único. Os planos municipais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

Seção I **Da Política Municipal de Educação**

Art. 43. São objetivos da Política Municipal de Educação:

- I. atender integralmente com qualidade a população no ensino infantil;
- II. atender integralmente com qualidade a população no ensino fundamental;
- III. garantir a universalização do acesso para o ensino médio;
- IV. ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridade adequada;
- V. garantir o acesso ao ensino profissionalizante;
- VI. estimular, através de convênios, parcerias, etc, com instituições ligadas a educação o acesso e permanência ao ensino médio, profissionalizante e superior;
- VII. articular a política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- VIII. reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional;
- IX. garantir uma política educacional de qualidade;
- X. garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação;
- XI. garantir acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente.
- XII. garantir subsídios para atuação e autonomia dos órgãos de controle Social da Educação.

Art. 44. São diretrizes para a Política Municipal de Educação em Vera Cruz:

- I. implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- II. estabelecimento da política de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil;
- III. estabelecimento da política para garantir a educação inclusiva no ensino fundamental regular;
- IV. garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino;

- V. garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais;
- VI. prover os meios de adequação dos alunos segundo a idade prevista para a conclusão do ensino fundamental;
- VII. articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível médio, inclusive Educação de Jovens e Adultos;
- VIII. ampliação da oferta pública e gratuita de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental e médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;
- IX. estimular a implantação de unidades de ensino profissionalizante no município;
- X. atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- XI. estabelecimento de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;
- XII. criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior;
- XIII. fortalecer, ampliar e valorizar a universalização da educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos;
- XIV. garantia da articulação entre a política de educação e as demais políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares;
- XV. atendimento prioritário às carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social;
- XVI. melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município;
- XVII. melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação;
- XVIII. adequação dos currículos escolares às necessidades da população local;
- XIX. garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais;
- XX. garantia da participação da comunidade local na definição da política educacional municipal através da transparência orçamentaria, eleição de diretores e apresentação do calendário escolar e método pedagógico a estudantes, pais e comunidade no início de cada ano letivo. Obs.: após a realização da eleição dos diretores, os três nomes mais votados serão submetidos à apreciação do gestor que nomeará preferencialmente o primeiro da lista

Art. 45. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção II **Da Política Municipal de Saúde**

Art. 46. A Política Municipal de Saúde em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. prestar atenção a saúde da população nas dimensões de promoção, prevenção, tratamento, reabilitação de forma universal, equânime e integral de acordo os princípios do SUS;
- II. articular a gestão da saúde com outras políticas públicas para assegurar atuações intersetoriais entre as diversas áreas que tenham repercussão na saúde e na

qualidade de vida do indivíduo;

- III. garantir participação da sociedade na elaboração e execução das Políticas Públicas de Saúde.

Art. 47. São diretrizes para a implantação da política Municipal de Saúde em Vera Cruz:

- I. ampliação do acesso à saúde e ofertas de serviços de saúde de forma descentralizada, conforme critérios populacionais e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- II. ampliação e descentralização dos serviços de atenção básica
- III. viabilização do atendimento integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva;
- IV. aumento da resolutividade na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo qualidade, eficácia e eficiência; estabelecer articulação do Sistema de Saúde (gestão e controle social) com a comissão de saúde do poder legislativo;
- V. estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;
- VI. Fortalecimento dos mecanismos de controle social; acompanhamento periódico das USFs pela Rede de Saúde (conselho, gestão, legislativo); fortalecimento do Conselho acompanhamento periódico das USFs pela Rede de Saúde (conselho, gestão, legislativo)
- VII. Municipal de Saúde dando-lhes condições de atuação e fiscalização
- VIII. fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde dando-lhe condições de atuação e fiscalização
- IX. hiper-realização de estudo de demanda da população (censo municipal) - e usar estes dados para planejar as políticas de saúde.

Seção III

Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 48. A Política Municipal de Assistência Social em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Básica;
- II. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Especial;
- III. fortalecer o controle social recomenda-se para tanto a criação da casa dos conselhos
- IV. aprimorar a Gestão do Sistema Único da Assistência Social(SUAS) no Município.
- V. realização de estudo de demanda da população (censo municipal) em situação de vulnerabilidades sociais e o uso destes dados para melhor aplicabilidade das políticas de Assistência Sociais

Art. 49. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Assistência Social em Vera Cruz:

- I. adequação e acessibilidade das unidades de Assistência Social para a agilização e qualificação do atendimento;
- II. qualificação dos serviços de média e alta complexidade;
- III. apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- IV. fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários;
- V. elaboração de uma política de gestão do trabalho para a Política Municipal de Assistência Social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.

Art. 50. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Proteção Social são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção IV
Da Política Municipal de Segurança

Art. 51. A Política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município;
- II. garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de segurança pública de qualidade;
- III. integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município;
- IV. fortalecer do Controle Social;
- V. atender as populações mais vulneráveis.
- VI. Criar plano municipal de segurança pública, com revisão a cada dois anos
- VII. revitalização do Conselho de Segurança Pública

Art. 52. São diretrizes para a Política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz:

- I. expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;
- II. melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município;
- III. ampliação da participação social na Política Municipal de Segurança Pública;
- IV. adoção de modelo de gestão integrada da política de Segurança Pública.
- V. ampliação da participação social através dos Conselhos Municipais;
- VI. atenção especial às mulheres vítimas de violência.
- VII. realização do estudo de demanda da população (censo municipal), a fim da criação do mapa da violência para aplicação de políticas públicas de combate à violência.

Art. 53. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Segurança são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção V
Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura

Art. 54. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Vera Cruz busca atingir os seguintes objetivos:

- I. estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- II. garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. universalizar a prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 55. São diretrizes para a Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Vera Cruz:

- I. criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema Nacional de Cultura;
- II. incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- III. instituição de mecanismos para viabilizar o financiamento da Política Municipal de Cultura;
- IV. valorização e preservação do patrimônio cultural, material e imaterial;

- IV. viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãos e proporcionando prazer e conhecimento;
- V. melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer.
- VI. Priorização e incentivo ao estabelecimento de uma cadeia de atividades vinculadas ao desenvolvimento das práticas de valorização do esporte náutico, aquático, entre outros praticados ao ar livre como diferencial da ilha;
- VII. Ampliação das alternativas de esportes náuticos com inserção da população local.
- VIII. Construção de um centro de convenções no município

Art. 56. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL**

Art. 57. Compõem a Política de Desenvolvimento Territorial as seguintes políticas específicas:

- I. Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. São diretrizes de fornecimento de energia:

- I. garantia do pleno atendimento ao mercado consumidor de energia, assegurando níveis adequados de oferta e promovendo a conservação e utilização racional;
- II. promoção da eficiência energética e de uso de energias renováveis nos espaços e edifícios públicos;
- III. promoção do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias no uso de fontes alternativas e não convencionais de energia de forma complementar inclusive energia solar tendo como objetivo o usuário residencial;
- IV. articulação do município junto à concessionária para inserção das famílias de baixa renda, indígenas e quilombolas no cadastro da tarifa social de energia elétrica;
- V. monitoramento da qualidade do serviço de energia elétrica, segundo os parâmetros definidos pela agência nacional de energia elétrica, ANEEL;
- VI. fiscalização das construções irregulares próximas à rede de transmissão de energia, que não respeitam recuos técnicos e comprometem a segurança dos moradores com exposição à alta tensão de energia;
- VII. ampliação da capacidade da rede, reduzindo a ocorrência de oscilação e queda de energia, principalmente no período do verão, devido à sobrecarga de consumo;
- VIII. ampliação das redes de energia elétrica para atendimento dos assentamentos precários.

Art. 59. São diretrizes para iluminação pública:

- I. manutenção contínua nas áreas cobertas pela iluminação pública;
- II. garantia da fiscalização dos equipamentos e serviços executados;

- III. garantia do pleno atendimento em todos os logradouros e espaços públicos do município;
- IV. ampliação da rede, priorizando a universalização do atendimento especialmente nas localidades onde ainda há logradouros sem iluminação pública adequada, como Baiacu, Jiribatuba, Matarandiba, Barra do Gil, Conceição e Juerana;
- V. estabelecimento de critérios objetivando o equilíbrio financeiro do sistema.

Art. 60. São diretrizes para telecomunicações:

- I. ampliação dos serviços de acesso a rede de internet;
- II. estabelecimento de condicionantes técnicas, sociais e econômicas com o objetivo de disciplinar a implantação de redes, estações, antenas, dentre outros equipamentos, referentes aos diversos sistemas de telecomunicações, mediante instrumentos legais e normas internacionais/nacionais, com a participação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, empresas do sistema, universidades, governo do estado, município e outros agentes interessados;
- III. implementação de serviços de telecomunicações nas áreas urbanas, de maneira permanente, fazendo uso intensivo da capacidade das redes de telefonia fixa, móveis, de dados e TV, em função da configuração das redes locais;
- IV. priorização da utilização do posteamento da rede de distribuição de energia elétrica para expansão da rede de telecomunicações.

Seção I

Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 61. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivos:

- I. garantir o direito à moradia digna como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição da República;
- II. garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade);
- III. reduzir o déficit habitacional;
- IV. recuperar os assentamentos habitacionais precários e irregulares sob os aspectos urbanístico e fundiário;
- V. estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- VI. equacionar o conflito entre a preservação ambiental e a ocupação urbana.

Art. 62. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, na relacionados à Habitação de Interesse Social, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. promoção do acesso à terra para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;
- II. priorização do atendimento da população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;

- III. promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- IV. garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social, no âmbito do Município, para aquisição de terra e produção habitacional;
- V. promoção do atendimento habitacional às famílias a serem removidas, priorizando áreas próximas aos assentamentos originários, mediante consulta prévia às famílias atingidas, no caso de remoções de assentamentos precários localizados em áreas de preservação permanente ou em áreas de risco ou ainda para desadensamento por motivo de obra de urbanização;
- VI. implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- VII. desestímulo à ocupação irregular de novas áreas, mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- VIII. desestímulo ao adensamento e à ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;
- IX. recuperação ambiental das áreas ambientalmente frágeis que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;
- X. incentivo à produção agrícola associada a habitação rural de interesse social;
- XI. promoção de sistema alternativo à rede de coleta de esgoto priorizando sistemas em escala local;
- XII. articulação do Plano Municipal de Habitação ao planejamento ambiental;
- XIII. associação da Política de Habitação aos programas sociais de geração de renda;
- XIV. limitação do número de unidades por empreendimentos habitacionais de interesse social, evitando a segregação social;
- XV. fomento à empreendimentos habitacionais de interesse social através de entidades;
- XVI. instituição de instrumentos de controle de abandono de imóveis.
- XVII. priorização de investimentos em infraestrutura urbana para melhoria das condições de habitabilidade nos assentamentos precários, vinculando recursos orçamentários do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de outras fontes.

Subseção b I
Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 63. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social fundamenta-se na Lei Federal 11.124/05, que instituiu a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, Constituição Federal e Estadual, Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/01, Lei Estadual 11.041/08, que instituiu Política Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 64. A elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, instrumento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, deverá contemplar:

- I. elaboração do diagnóstico das necessidades habitacionais e caracterização dos assentamentos precários;

- II. levantamento dos custos totais e dimensionamento da quantidade de terra urbana necessária ao atendimento das necessidades habitacionais, para solucionar o déficit e as situações de inadequação das habitações;
- III. definição de programas e estratégias para o atendimento das necessidades habitacionais, através do estabelecimento de metas físicas e financeiras;
- IV. definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação da política habitacional;
- V. definição de estratégias para a formação de banco de terras voltado à produção habitacional e ampliação dos recursos destinados à habitação;
- VI. definição de áreas prioritárias para regularização fundiária, urbanística e dominial;
- VII. definição de investimentos prioritários em infraestrutura nos assentamentos precários.

Art. 65. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social estão descritos no Título VII desta Lei.

Seção II **Da Política Municipal de Mobilidade Urbana**

Art. 66. A Política Municipal de Mobilidade Urbana fundamenta-se na Lei Federal 17.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Constituição Federal, Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/2001 e Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal 9.503/97.

Parágrafo único. A Política Municipal de Mobilidade adota os princípios contidos na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 67. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz:

- I. reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados;
- II. fortalecer as centralidades municipais;
- III. estruturar o sistema viário no Município de modo a atender adequadamente as necessidades de deslocamento atuais e futuras;
- IV. priorizar o transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário;
- V. melhorar a qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- VI. garantir condições adequadas para a circulação dos pedestres;
- VII. estimular o uso do transporte cicloviário;
- VIII. desestimular o uso do transporte individual;
- IX. integrar os modos de transporte;
- X. integrar o município no sistema de mobilidade metropolitano;
- XI. fomentar o transporte hidroviário para os deslocamentos internos na ilha;
- XII. prover a mobilidade com conforto e segurança;
- XIII. promover a acessibilidade universal com atenção especial aos grupos de mobilidade reduzida.

Art. 68. São diretrizes gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. promoção do desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais, e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, das emissões de poluentes, da poluição sonora e da deterioração do patrimônio edificado;
- II. homogeneização das condições de macro acessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III. melhoria das condições de mobilidade da população, com redução do stemplos de viagem e garantia de conforto, segurança e modicidade;
- IV. estruturação do sistema viário com prioridade para a segurança e a qualidade devida dos moradores e não à fluidez do tráfego de veículos;
- V. aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- VI. integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;
- VII. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VIII. redução da necessidade de viagens motorizadas através do incentivo de usos mistos do território e da consolidação da cidade policêntrica reduzindo a necessidade de deslocamento;
- IX. equidade no uso do espaço público de circulação;
- X. equidade no acesso ao transporte público coletivo;
- XI. segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XII. estruturação da gestão local, fortalecendo o papel regulador dos serviços de transporte público e do trânsito.

Subseção I
Do Plano Municipal de Mobilidade

Art. 69. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação desta lei o Plano Municipal de Mobilidade, atendendo a Lei da Política Nacional de Mobilidade.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade deverá ser compatibilizado ou elaborado em conjunto com o do Município de Itaparica, considerando as condições particulares de integração da Ilha de Itaparica.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade deverá conter no mínimo:

- I. a caracterização das principais regiões de origem e destino das viagens cotidianas e dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificados por meio de pesquisas complementares à Pesquisa de Origem Destino da Região Metropolitana de Salvador;
- II. o desenvolvimento do projeto funcional do sistema de transporte coletivo rodoviário interno à Ilha, considerando a necessidade de constituição de uma rede única e integrada para atendimento aos municípios de Itaparica e de Vera Cruz;
- III. o desenvolvimento de projeto operacional para o sistema de transporte coletivo rodoviário proposto para a Ilha, com especificação das características operacionais

das linhas com seus itinerários e quadros de horários de partidas, compatíveis com as necessidades da demanda da população;

- IV. a proposição de política de integração tarifária para os serviços de transporte rodoviário e destes com os serviços de transporte hidroviário;
- V. a elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira do sistema de transporte coletivo proposto, com proposições para a política tarifária, identificando a eventual necessidade de subsídios e outras receitas extra-tarifárias para garantir o equilíbrio do sistema;
- VI. a localização e o dimensionamento dos equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte coletivo, táxi e mototáxi, em especial dos terminais e estações de conexão;
- VII. a proposição de estacionamentos associados aos terminais hidroviários e rodoviários de transporte coletivo e de apoio aos serviços de turismo;
- VIII. a identificação de eventuais impactos urbanos e ambientais decorrentes da implantação da rede proposta;
- IX. a proposição de diretrizes para a futura integração do sistema de transporte coletivo proposto para a Ilha de Itaparica com o sistema de transporte da Região Metropolitana de Salvador;
- X. a proposição de diretrizes para circulação do transporte de carga;
- XI. a proposição de Plano de Investimentos na ampliação e qualificação do sistema viário, e da infraestrutura para o transporte não motorizado;
- XII. definição das atividades e empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e dos procedimentos para análise e aprovação.

Art. 70. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão descritos no Título VII desta Lei.

Seção III

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 71. O sistema de saneamento é composto por:

- I. abastecimento público de água potável;
- II. coleta, afastamento, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário;
- III. manejo das águas pluviais; e
- IV. coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.

Art. 72. A Política Municipal de Saneamento Básico deve buscar atingir os seguintes objetivos:

- I. promover o acesso universal aos serviços de saneamento básico, como forma de contribuir com a melhora da saúde pública e qualidade de vida da população;
- II. proteger o meio ambiente, com ênfase na recuperação e manutenção da qualidade dos recursos hídricos;
- III. promover a articulação com as demais políticas públicas;
- IV. promover a participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de abastecimento público de água e esgotamento sanitário.

Art. 73. A Política Municipal de Saneamento Básico respeita as seguintes diretrizes:

- I. articulação com as políticas e ações de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. expansão do sistema de saneamento básico de forma associada com ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- III. garantia da oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas e padrões de portabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;
- IV. garantia da ampliação da cobertura da rede de esgotamento sanitário e aprimoramento do sistema municipal de tratamento, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos de água e sistema de drenagem, de forma a contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;
- V. definição e implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário particularizado, condominial ou localidades de baixa densidade;
- VI. garantia da participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de água e esgoto junto a concessionária de serviços mediante contrato de programa, com prioridade para a fiscalização sobre as atividades de operação e manutenção, planejamento de ampliação das redes e aprimoramento dos serviços, incluindo medidas para combate às perdas, regularidade do fornecimento de água e revisão de tarifas;
- VII. garantia da ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbano e rural;
- VIII. estímulo ao uso de tecnologias alternativas para captação e reuso de águas;
- IX. garantia da coleta, tratamento e disposição final de forma adequada de todos os resíduos sólidos gerados no município;
- X. promoção de ações que visem a diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;
- XI. adoção de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- XII. busca da sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano.
- XIII. promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável e dar subsídios à sua ação considerando procedimentos para fomentar a criação de cooperativas e aprimoramento da cadeia produtiva dos resíduos recicláveis;
- XIV. controle do uso da água subterrânea, de forma articulada com o órgão ambiental competente;
- XV. viabilização do consórcio intermunicipal junto ao município de Vera Cruz para criar sistema integrado de gestão de resíduos sólidos da Ilha.

Art. 74. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Básico serão tratadas no Título VI desta Lei.

Subseção I **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 75. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento da Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, e tem por finalidade a criação de mecanismos de gestão pública da infraestrutura do município relacionada aos quatro eixos do saneamento básico:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário;
- III. manejo de resíduos sólidos;
- IV. manejo de águas pluviais.

§ 1º O PMSB deverá abranger todo o território urbano e rural do município.

§ 2º O PMSB deve estar em consonância com os Planos Diretores, com os objetivos e as diretrizes dos planos plurianuais (PPA), com os planos de recursos hídricos, com os planos de resíduos sólidos, quando existirem, com a legislação ambiental, com a legislação de saúde e de educação e devem ser compatíveis e integrados a todas as demais políticas públicas, planos e demais normas do município relacionados ao gerenciamento do espaço urbano.

§ 3º O PMSB deve realizar, com o conteúdo mínimo:

- I. diagnósticos setoriais para todo o território do município, incluindo as áreas urbanas e rurais e avaliando de forma integrada o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais, considerando os seguintes aspectos:
 - a) aspectos Socioeconômicos, Culturais, Ambientais e de Infraestrutura;
 - b) Política do Setor de Saneamento;
 - c) Infraestrutura de Abastecimento de Água;
 - d) Infraestrutura de Esgotamento Sanitário;
 - e) Infraestrutura de Manejo de Águas Pluviais;
 - f) Infraestrutura de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- II. Análise de diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;
- III. Projeção de demandas e prospectivas técnicas;
- IV. Proposta de intervenções com base nos cenários e demandas avaliados;
- V. Definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- VI. Definição de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;
- VII. Programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas;
- VIII. Indicadores de desempenho;
- IX. Programação de revisão e atualização.

É desejado e aconselhável a criação do comitê permanente de acompanhamento da gestão de resíduos sólidos

Art. 76. O processo de elaboração do PMSB deverá assegurar a efetiva participação e o controle social, em todas as etapas de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão, nos moldes estabelecidos neste PDDU.

§ 1º Os Comitês de Acompanhamento são instâncias de participação e controle social para a elaboração do PMSB, sendo divididos nas seguintes estruturas:

- I. Comitê de Coordenação, de caráter deliberativo, é responsável pela condução e acompanhamento da elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;
- II. Comitê Executivo, de caráter técnico, é responsável pela operacionalização do processo de elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;

§ 2º São atribuições do Comitê de Coordenação:

- I. Avaliar e aprovar os produtos resultantes das Oficinas e Audiências Públicas, aceitando ou não as contribuições do Comitê Executivo;
- II. avaliar e aprovar, junto ao Comitê Executivo, a agenda de trabalho referente aos eventos de controle social, proposta pela Consultoria Contratada para a elaboração do PMSB, e pré-aprovada pelo município;
- III. reunir-se, preferencialmente, a cada dois meses.

§ 3º São atribuições do Comitê Executivo:

- I. apoiar todas as atividades de controle social previstas neste Termo de Referência desde a comunicação social e mobilização da população até a organização da infraestrutura para o evento;
- II. garantir o bom andamento do processo;
- III. apreciar os produtos entregues pela Consultoria Contratada, resultantes das Oficinas e Audiência pública, após ou concomitantemente a avaliação e aprovação do município, podendo sugerir alterações a serem avaliadas e aceitas pelo Comitê de Coordenação.

§ 4º Caso haja, no município, órgãos colegiados constituídos com atribuições de regulação de todos os serviços de saneamento básico, o Comitê de Coordenação pode contar com os seus membros.

§ 5º O Comitê Executivo poderá contar com os membros de entidade ou órgão administrativo próprio para o exercício das funções executivas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§ 6º O Comitê Executivo poderá contar com a participação de profissionais contratados ou cedidos, especificamente para este fim, por instituições conveniadas, inclusive universidades, entidade reguladora delegada e outros entes da Federação.

Seção IV
Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 77. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. criar sistema integrado de gestão ambiental com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- II. preservar, conservar e recuperar a paisagem e os ecossistemas naturais terrestres e marinhos;
- III. reduzir os níveis de poluição e de degradação em todas as suas formas;
- IV. garantir a proteção dos recursos hídricos;
- V. fomentar a política de prestação de serviços ambientais;
- VI. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais;
- VII. estimular a adoção de técnicas e soluções para as construções sustentáveis;
- VIII. estabelecer o aprimoramento da fiscalização ambiental, do controle de uso e ocupação do solo e do gerenciamento costeiro mantendo sempre um número adequado de fiscais através de nomeação por concurso público

Art. 78. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. promoção da transversalidade nas ações de órgão afins;
- II. promoção da valorização da biodiversidade local;
- III. revisão do planejamento ambiental e avaliação das unidades de conservação ambiental;
- IV. criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;
- V. contenção do desmatamento, preservação e recuperação dos maciços de vegetação nativa remanescente do bioma mata atlântica, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- VI. conservação e recuperação a qualidade ambiental dos recursos hídricos considerando suas bacias, inclusive águas subterrâneas;
- VII. conservação, recuperação e valorização da qualidade ambiental marinha;
- VIII. valorização dos elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território e para a dinamização e potencialização do turismo;
- IX. estímulo a agricultura familiar, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;
- X. promoção da educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais; dando ênfase ao estímulo das práticas sustentáveis de pesca, explicitando os perigos da pesca predatória.
- XI. A estruturação de uma Secretaria de Meio Ambiente, que em consequência possibilitará criação do SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SISMUMA).
- XII. Compatibilização da proteção ambiental ao desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.
- XIII. Criação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC) paraviabilizar, preservar e recuperar áreas com características naturais relevantes e ofertar espaços voltados ao uso público e de lazer, através da manutenção da vegetação natural e de parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo PDDU;
- XIV. definição de soluções e procedimentos para prevenção e minimização dos riscos ambientais, considerando o manejo das águas pluviais, a gestão de resíduos sólidos, a proteção e recuperação e controle ambiental, e a articulação e coordenação dos recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, afim de definir prioridades de atuação que garantam maior eficácia, qualidade e redução de custos operacionais;
- XV. Desenvolvimento do Plano de Concepção do SISMUMA incluindo a delimitação das áreas de interesse ambiental públicas e privadas impróprias à ocupação, considerando as diretrizes específicas de cada área conforme descrito a seguir:
 - a) Área de Interesse Ambiental 1, situada no limite norte do município e compreende a foz do rio Jacu ou Inga Açu, abrangendo toda a planície de maré promovendo a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
 - b) Área de Interesse Ambiental 2, situada no remanescente central englobando o Parque Florestal do Baiacu, uma unidade de Uso Sustentável (Lei Municipal n. 316/1991); deverá ser revisado o Decreto Parque Florestal do Baiacu de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar possíveis novos enquadramentos da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz;

- c) Área de Interesse Ambiental 3, situada parcialmente no Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n. 24643/1975 e Lei Municipal n. 320/1982) revisando a criação do Parque de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar possíveis novos enquadramentos da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação da Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz;
- d) Área de Interesse Ambiental 4, situada na região do My Friend, inserida na bacia do rio Cacha Pregó;
- e) Área de Interesse Ambiental 5, engloba a ilha de Matarandiba e outras ilhas do entorno;
- f) Área de Interesse Ambiental 6, situada entre a área urbana e a área do Parque Florestal do Baiacu, com o objetivo de promover a manutenção da agricultura e extrativismo vegetal.

Art. 79. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Meio Ambiente estão descritos no Título VI desta Lei.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O ordenamento territorial do Município orienta-se pelos princípios e objetivos estabelecidos neste PDDU e visa adequar o parcelamento, uso e ocupação do solo à capacidade dos recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais.

Art. 81. O ordenamento territorial proposto pretende viabilizar a dinamização da economia local, reconhecendo os seguintes eixos de vocação econômica:

- I. Diversificação do setor de turismo, como principal atividade econômica, considerando as vocações para turismo: histórico, cultural, náutico, sol e praia, e ecológico;
- II. desenvolvimento da Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional, potencializando a agricultura familiar, pesca e mariscação presentes no município;
- III. desenvolvimento de polo de ensino técnico e superior de abrangência regional;
- IV. desenvolvimento das atividades de comércio e serviços como setores dinâmicos da economia local e de suporte da economia regional.

Art. 82. São objetivos do ordenamento territorial:

- I. conter o espraiamento da ocupação e promover o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- II. regularizar as áreas com precariedade urbana e habitacional;
- III. estimular a ocupação permanente dos domicílios na área urbana consolidada, minimizando os impactos negativos da concentração de imóveis de uso ocasional com grande sobrecarga sazonal;
- IV. favorecer a implantação de novas atividades econômicas gerando oportunidades de emprego e renda para a população, segundo os eixos de vocação econômica;
- V. preservar a identidade histórico, cultural e religiosa do município;

- VI. preservar a paisagem e os ativos ambientais como garantia da sustentabilidade, manutenção da biodiversidade, preservação das atividades tradicionais, manutenção das áreas de interesse ambiental e dos remanescentes de vegetação natural da região metropolitana, com previsão de compensação ambiental, e como diferencial na diversificação do turismo local;
- VII. preservar os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, assim como a tipologia urbana resultante dessa identidade;
- VIII. regular as áreas disponíveis para a produção imobiliária e expansão urbana futura, definindo limites à sua ocorrência em áreas ambientalmente frágeis ou com restrições relacionadas à proteção do patrimônio histórico e cultural.
- IX. Integrar uso e ocupação do solo, sistema viário e transporte e meio ambiente facilitando a diversidade de usos e atividades;
- X. orientar a administração pública e os cidadãos nas ações e procedimentos relativos ao planejamento e à implantação da política de desenvolvimento territorial e ambiental de acordo com o partido urbanístico definido para o município.

Art. 83. São diretrizes para o ordenamento territorial:

- I. definição de parâmetros que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para a requalificação de áreas sem infraestrutura urbana adequada;
- III. definição de instrumentos e parâmetros que estimulem a ocupação permanente dos imóveis, assim como seu uso misto, sendo respeitados os critérios de incomodidade do novo uso pretendido em relação ao uso residencial da vizinhança;
- IV. ampliação e diversificação das atividades de comércio e serviços, consolidando e fortalecendo as principais centralidades do município – Mar Grande e Tairu ;
- V. incentivo a novas atividades econômicas de maior porte ao longo dos corredores urbanos, a partir da requalificação de espaços estratégicos do território;
- VI. valorização e qualificação do patrimônio natural e histórico-cultural do município, através da delimitação de áreas especiais de proteção, do aprimoramento da sua gestão e da captação de projetos específicos, de maneira a fortalecer sua identidade e criar oportunidades para a economia do turismo;
- VII. controle do adensamento construtivo e proteção das tipologias de ocupação tradicionais na costa e contra costa;
- VIII. regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que favoreçam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- IX. definição de zonas de preservação ambiental e criação de parques urbanos e unidades de conservação municipais, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos ativos ambientais;
- X. controle da ocupação urbana nos limites com as áreas rurais, mantendo uma baixa densidade populacional e construtiva, através de restrições a novas ocupações e parcelamentos do solo
- XI. consolidação e fortalecimento das centralidades municipais.

Art. 84. São componentes do ordenamento territorial no Município de Vera Cruz:

- I. áreas urbanas e rurais;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento;

- IV. áreas especiais;
- V. Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VI. Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 85. O território do Município de Vera Cruz fica subdividido em cinco Macrozonas e estas por Zonas e Áreas Especiais, conforme mapas constantes do Anexo II e artigos seguintes.

Seção I
Do partido urbanístico

Art. 86. O partido urbanístico indica os preceitos gerais de ordenamento do território, estabelecendo a espacialização dos objetivos definidos, a partir da análise técnica e da construção coletiva do modelo de cidade proposto, considerando:

- I. a limitação à ocupação urbana devido à suscetibilidade geoambiental e presença de patrimônio natural;
- II. a presença de patrimônio histórico-arquitetônico-paisagístico relevante e estado geral de conservação das edificações;
- III. a situação da infraestrutura urbana;
- IV. a tipologia construtiva;
- V. a densidade construtiva;
- VI. o grau de uso e ocupação dos imóveis e densidade demográfica;
- VII. a precariedade habitacional;
- VIII. o grau de polarização ou de diversificação e complexidade de usos, vocações e identidade;
- IX. os usos existentes e potenciais: residencial, institucional, comércio e serviços.

Art. 87. O partido urbanístico tem como estratégias:

- I. preservação dos atributos ambientais e culturais tradicionais, especialmente na contra costa e nas áreas com remanescentes de vegetação natural do bioma mata atlântica e ecossistemas associados: floresta ombrófila, restingas, mangues, picuns, matas ciliares e áreas embrejadas;
- II. adoção de coeficiente de aproveitamento básico 1 (CAB) para toda a cidade, o que significa que o proprietário de todo lote urbano terá, inerente ao seu direito de propriedade, a possibilidade de construir uma vez a área de seu terreno;
- III. definição do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) segundo a densidade e as tipologias de ocupação pretendidas, adicionando potencial construtivo nas zonas aptas a receber maiores densidades, a ser concedido de forma onerosa;
- IV. adoção de instrumentos de reversão da ociosidade dos imóveis, que não cumprem sua função social, em especial, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- V. definição de parâmetros de ocupação específicos capazes de controlar o adensamento construtivo que deve ser priorizado nas centralidades urbanas, tendo em vista o desenvolvimento futuro, a compatibilidade com a preservação da paisagem e o conforto urbano, e a necessidade de conter o espraiamento da ocupação, priorizando as áreas com presença de infraestrutura;
- VI. melhoria da qualidade urbana e ambiental, com manutenção da tipologia construtiva e do desenho urbano nas comunidades tradicionais;
- VII. redefinição do perímetro urbano com redução da zona urbana, viabilizando áreas

para a produção de alimentos, produção orgânica, manutenção da biodiversidade e preservação ambiental, com perspectivas de exploração do ecoturismo e geração de empregos;

- VIII. criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que contemple: a ampliação dos espaços verdes e livres da cidade, viabilizando a preservação dos atributos ambientais em todo o município; acriação de parques urbanos para preservação ambiental, da paisagem e das culturas tradicionais, especialmente as de matrizes religiosas de tradição afro-brasileira; e a regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- IX. distribuição espacial dos serviços públicos nas centralidades, construindo uma rede estruturada segundo a hierarquia dos centros urbanos, visando a otimização de custos da prestação do serviço, reunindo os serviços básicos em locais específicos e reduzindo tempo e custos de deslocamento;
- X. distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos proporcionando cobertura à população de todo o município.

CAPÍTULO II **DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS**

Art. 88. As áreas urbanas do Município são aquelas contidas no perímetro urbano, que fica criado por esta lei, delimitado conforme **Mapa 4** do Anexo II desta Lei.

§ 1º As áreas urbanas são caracterizadas por maior densidade construtiva e demográfica, pela presença de ocupação contínua com lotes predominantemente edificados e de infraestrutura plena ou parcial, e pela existência de equipamentos públicos destinados às funções básicas da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear.

§ 2º As áreas contidas no perímetro descrito no “caput”, que ainda não apresente mas características de área urbana, mas que sejam declaradas como de expansão urbana, são também enquadradas como áreas urbanas.

Art. 89. As áreas rurais de um município são todas aquelas não classificadas como zona urbana ou zona de expansão urbana e visam assegurar o desenvolvimento de atividades rurais, tais como: agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura além de conservação ambiental e ecoturismo.

Parágrafo único. Nas áreas rurais não será permitida a expansão da urbanização.

Art. 90. O território do Município de Vera Cruz fica dividido em Área Urbana e Área Rural, sendo:

- I. Área Urbana, subdividida nas 12 (doze) zonas a seguir:
 - a) Centro Municipal de Mar Grande;
 - b) Centro Municipal de Tairu;
 - c) Subcentro Municipal de Coroa;
 - d) Subcentro Municipal de Barra Grande;
 - e) Centros locais;
 - f) Corredor Urbano;
 - g) Zona Turística Residencial;
 - h) Borda Marítima

- i) Zona de Expansão Urbana;
- j) Zona Predominantemente Residencial 1;
- k) Zona Predominantemente Residencial 2;
- l) Zona Predominantemente Residencial 3;

II. Área Rural, subdividida nas 6 (seis) zonas a seguir:

- a) Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo Baiacu;
- b) Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica;
- c) Zona de Interesse Ambiental Cone Sul;
- d) Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba;
- e) Zona da Conservação Ambiental e manutenção da Agricultura e Do Extrativismo.

Art. 91. São objetivos da delimitação da área urbana no Município de Vera Cruz:

- I. Consolidar as ocupações urbanas;
- II. conter o espraiamento e a expansão urbana desordenada, com vistas a otimizar a infraestrutura e os serviços públicos, evitando ônus ainda maior para estendê-los a áreas mais distantes, garantindo a preservação e a sustentabilidade ambiental do território.

Art. 92. São objetivos da delimitação da área rural do Município de Vera Cruz:

- I. promover o desenvolvimento das atividades rurais, com ênfase na agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- II. garantir a segurança alimentar no município;
- III. preservar os atributos ambientais, as áreas inadequadas à ocupação urbana e os modos de vida locais e tradicionais.

**CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 93. O Macrozoneamento do Município de Vera Cruz implica na divisão do território em duas Macrozonas Rurais e em três Macrozonas Urbanas, delimitadas no **Mapa 5** do Anexo II desta Lei, a seguir descritas e justificadas.

§ 1º A Área Rural do Município de Vera Cruz corresponde a:

- I. Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural, que corresponde à área da contra costa, desde o limite do município com Itaparica, abrangendo as localidades de Baiacu, Ponta Grossa, Campinas, Matarandiba, Jiribatuba e Catu, até a Reserva My Friend, com a presença de manguezais e apicuns e remanescentes florestais, tem como objetivos:
 - a) Garantir a manutenção da biodiversidade e preservação do ecossistema da Ilha, assim como promover a melhoria da qualidade das águas;
 - b) Fortalecer as comunidades e as atividades tradicionais;
 - c) Recuperar as áreas ambientalmente degradadas.
- II. Macrozona de Contenção Urbana e Uso Sustentável, que compreende à porção entre a Macrozona de Proteção Ambiental e Cultural e a parte do território onde se observa o processo de urbanização, e tem como objetivos:

- a) Garantir a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- b) Promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa;
- c) Recuperar as áreas degradadas;
- d) Incentivar uso agrícola e atividades complementares de baixo impacto ambiental.

§ 2º A área urbana do Município de Vera Cruz corresponde a:

- I. Macrozona de Interesse Paisagístico e Cultural, que compreende a área contígua a Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo com importância cultural e paisagem natural relevante pelo conjunto formado pela vegetação associada à topografia e tem como objetivo:
 - a) preservar as paisagens naturais e o patrimônio cultural imaterial e material, fundamentais para a identidade do município.
- II. Macrozona de Requalificação Urbana e Adensamento Prioritário, que abrange as localidades de Gameleira, Mar Grande, Ilhota, Gamboa e Penha, onde hoje se concentra a maior parte das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive o terminal de transporte marítimo, e tem como objetivo:
 - a) Adensar prioritariamente, com investimentos de requalificação e complementação da infraestrutura existente (sistema viário, saneamento, equipamentos sociais) estruturando essas centralidades municipais.
- III. Macrozona de Reestruturação Urbana e Interesse Paisagístico, que corresponde à porção urbanizada do território, localizando-se ao longo da orla na costa e tem como objetivos:
 - a) Promover transformações estruturais para o ordenamento da costa leste visando a melhoria dos fluxos urbanos e da qualidade paisagística;
 - b) Compatibilizar os novos usos ao conjunto formado pelos núcleos tradicionais existentes com a paisagem natural.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 94. O Zoneamento institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas, sendo classificadas segundo os seguintes conceitos:

- I. Zonas de uso predominantemente residencial: recortes territoriais onde será privilegiado o uso residencial e admitidos outros usos de suporte à moradia que não causem incomodidades, que podem ser diferenciadas pelas características do sítio, da estrutura urbana e dos padrões de ocupação;
- II. Zonas de concentração de atividades: onde predominam atividades econômicas diversas, serviços, atividades administrativas e institucionais, que correspondem às áreas mais dinâmicas das centralidades do município organizadas nas escalas municipal e local.

Art. 95. A hierarquia dessas centralidades é diferenciada em função do seu alcance, seja municipal ou local, conforme critérios apresentados a seguir:

- I. Centralidades Municipais: envolvem as áreas mais dinâmicas do município e os centros principais que podem reunir as atividades que demandam maiores escalas, os equipamentos de abrangência municipal e as principais atividades públicas e sociais (cívicas/administrativas), excluindo-se as atividades descentralizadas vinculadas ao local específico de sua ocorrência;
- II. Subcentros Municipais: envolvem os centros secundários, sendo de menor abrangência que os centros municipais e de maior abrangência que os centros locais.
- III. Centralidades Locais correspondem aos centros de menor alcance, tendo uma abrangência de vizinhança e concentram atividades econômicas e serviços públicos de uso imediato e cotidiano da população local, representando o lugar de referência social e política da localidade.

§ 1º Os Subcentros Municipais devem concentrar as atividades econômicas e de serviços públicos que atendam a mais de uma localidade e que necessitam de demanda mínima para seu funcionamento.

§ 2º A criação de Subcentros Municipais tem como objetivos:

- a) Criar facilidades para a gestão urbana;
- b) otimizar o uso da infraestrutura, a oferta dos serviços básicos e a mobilidade;
- c) permitir aos usuários que organizem suas demandas de modo a reduzir os deslocamentos.

Seção II **Das Zonas Urbanas**

Art. 96. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, o zoneamento urbano de Vera Cruz subdivide-se em 12 (doze) Zonas, delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei:

- I. Centro Municipal de Mar Grande;
- II. Centro Municipal de Tairu;
- III. Subcentro Municipal de Barra Grande;
- IV. Subcentro Municipal de Coroa;
- V. Centros Locais;
- VI. Corredor Urbano;
- VII. Zona Predominantemente Residencial 1;
- VIII. Zona Predominantemente Residencial 2;
- IX. Zona Predominantemente Residencial 3
- X. Borda Marítima
- XI. Zona Turística Residencial;
- XII. Zona de Expansão Urbana.

Subseção I
Do Centro Municipal de Mar Grande

Art. 97. O Centro Municipal de Mar Grande localiza-se na centralidade de mesmo nome e abriga o terminal de lanchas, onde estão os estabelecimentos de comércios e serviços mais dinâmicos e de maior porte do município, mesclando usos residenciais e assentamentos precários.

Art. 98. Os objetivos específicos do Centro Municipal de Mar Grande são:

- I. Promover transformações estruturais no tecido urbano para acomodar estabelecimentos de maior porte;
- II. Fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- III. Estruturar a zona como principal entroncamento viário e de transportes.

Art. 99. São diretrizes para esta zona:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica, estimulando a diversificação de usos e a implantação de novas atividades econômicas para geração de empregos e renda;
- II. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- III. instituição de programas de regularização fundiária e urbanística de áreas precárias, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- IV. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego.

Art. 100. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. requalificação da paisagem da chegada do ferry-boat;
- II. aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de regular a produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos para financiamento de melhorias de interesse público;
- III. definição de coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território;
- IV. definição de parâmetros de ocupação do solo que permitam construções maiores, vias mais largas e lotes maiores que viabilizem a implantação de atividades comerciais e de serviços de maior porte.

Subseção II
Do Centro Municipal de Tairu

Art. 101. O Centro Municipal de Tairu concentra comércios e serviços ao sul do município e se desenvolve a partir do entroncamento da rodovia BA-001 em direção à Ponte do Funil, que dá acesso ao Recôncavo Baiano e à Estrada de Cacha Pregos.

Art. 102. Por apresentar uma diversificação de usos e sua localização estratégica em entroncamento viário, esta zona é destinada a fortalecimento de seu caráter de centralidade,

tanto para o atendimento às localidades mais distantes do centro em Mar Grande quanto para o atendimento da dinâmica produzida pelo entroncamento viário.

Art. 103. Os objetivos específicos do Centro Municipal de Tairu são:

- I. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- II. manter usos não residenciais existentes;
- III. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- IV. melhorar as condições urbanísticas;
- V. garantir condições de mobilidade urbana;
- VI. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- VII. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VIII. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.

Art. 104. São diretrizes para esta zona:

- I. diversificação dos padrões de uso e ocupação, fomentando a base econômica local;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. instituição de programas de requalificação urbana e compatibilização dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade;
- V. instituição de programas de regularização fundiária e urbanísticas de áreas precárias, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- VI. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 105. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. definição de parâmetros urbanísticos que permitam comércio e serviços de maior porte, incentivando a consolidação da centralidade;
- II. aplicação de instrumentos que viabilizem recursos para programa de regularização fundiária;
- III. definição de coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território;
- IV. aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de regular a produção imobiliária para captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos para financiamento de melhorias de interesse público;

- V. aplicação do instrumento de Transferência de Potencial Construtivo, sendo receptora de potencial construtivo transferido de outras zonas da cidade que tenham alguma restrição à ocupação;
- VI. aplicação do instrumento do Direito de Preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção III
Do Subcentro Municipal de Coroa

Art. 106. O Subcentro Municipal de Coroa compreende a localidade de Coroa e concentra atividades econômicas e serviços públicos que atendem a demanda das localidades vizinhas.

Art. 107. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Coroa:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal, concentrando atividades econômicas e serviços públicos que atendam as comunidades do entorno;
- II. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana inter localidades;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VI. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.

Art. 108. São diretrizes para esta zona:

- I. diversificação dos padrões de uso e ocupação, incentivando a instalação de atividades econômicas e de serviços públicos que atendam as localidades do entorno e fomentando a base econômica local;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. incentivo a implantação de equipamentos de uso institucionais;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. instituição de programas de requalificação urbana e compatibilização dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.
- VI. implantação de ligação viária direta entre os centros locais e as localidades do entorno sob a influência dos subcentros municipais, sem a necessidade de utilização da BA001;
- VII. melhoria do acesso do entroncamento do corredor da BA-001 até a Orla.

Art. 109. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. definição de parâmetros urbanísticos que permitam comércios e serviços de médio porte, incentivando a consolidação da centralidade;

- II. aplicação do instrumento do Direito de Preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção IV
Do Subcentro Municipal de Barra Grande

Art. 110. O Subcentro Municipal de Barra Grande corresponde à parte mais dinâmica da localidade de Barra Grande, por concentrar atividades econômicas e serviços públicos que atendem a demanda das localidades vizinhas.

Art. 111. São objetivos específicos do Subcentro Municipal de Barra Grande:

- I. fortalecer o papel de subcentro municipal, concentrando atividades econômicas e serviços públicos que atendam as comunidades do entorno;
- II. fomentar a diversificação de usos e novas atividades produtivas;
- III. melhorar as condições urbanísticas;
- IV. garantir condições de mobilidade urbana;
- V. estimular a provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego;
- VI. promover a requalificação urbana e compatibilizar os usos residenciais e não residenciais para toda a área da subcentralidade.

Art. 112. São diretrizes para esta zona:

- I. diversificação dos padrões de uso e ocupação, incentivando a instalação de atividades econômicas e de serviços públicos que atendam as localidades do entorno e fomentando a base econômica local;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. incentivo a implantação de equipamentos de uso institucionais;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. instituição de programas de requalificação urbana e compatibilização dos usos residenciais e não residenciais para toda a área de centralidade.

Art. 113. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. parâmetros urbanísticos que permitam comércio e serviços de médio porte, incentivando a consolidação da centralidade;
- II. demarcar áreas para preempção com a finalidade de instalar equipamentos sociais adequados ao padrão de densidade existente e a função de centralidade proposta.

Subseção V
Dos Centros Locais

Art. 114. Os Centros Locais abrangem os núcleos onde já existe uma estrutura física de serviços, comércios ou equipamentos públicos, porém de baixa complexidade e de utilização cotidiana, alcançando uma menor área de influência, que correspondem aos centros das localidades de Conceição, Barra do Gil, Barra do Pote, Cacha Pregos, Aratuba, Berlinque, Baiacu, Campinas, Ponta Grossa, Catu, Jiribatuba, e Matarandiba.

Art. 115. São objetivos específicos dos Centros Locais:

- I. fortalecer o caráter de centralidade local;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte local, reduzindo a dependência da população às centralidades municipais;
- III. ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- IV. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- V. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 116. São diretrizes para esta zona:

- I. intensificação das atividades econômicas;
- II. garantia da proteção e recuperação da paisagem local de referência estimulando a diversificação de usos e atividades de âmbito local, compatíveis com as características de centralidade local;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 117. São estratégias para implementação do PDDU nessa zona:

- I. definição de parâmetros que incentivem a utilização dos imóveis para atividades institucionais, de comércio e serviços de âmbito local;
- II. implantação de projetos de requalificação urbana dos espaços públicos.

Subseção VI
Dos Corredores Urbanos

Art. 118. Corredores Urbanos são eixos lineares compostos por lotes e/ ou glebas lindeiros ao trecho viário correspondente ao corredor, que comportam usos múltiplos e reúnem atividades cujo funcionamento vincula-se à facilidade de acesso e ao fluxo de tráfego das vias estruturantes

Art. 119. Os Corredores Urbanos estão situados ao longo dos principais eixos viários e são considerados como locais preferenciais para usos diversos ligados ao fluxo viário e de transporte coletivo, compreendendo:

- I. Corredor I, definido ao longo da rodovia BA-532, via arterial I do entroncamento com a BA-001 até o centro de Mar Grande, caracteriza-se por uma ocupação intermediária entre o Corredor I e o centro da cidade;
- II. Corredor II, desenvolve-se ao longo da via arterial I e abrange o trecho da BA-001 na altura de Barra do Gil até Conceição, com trechos de ocupação consolidada próximos aos núcleos centrais das localidades, vocacionada para usos de maior porte e alcance;

- III. Corredor III, inicia-se no entroncamento da BA-001 com a BA-882 e estende-se até a localidade de Berlinque, ao longo da via coletora, cuja ocupação deve caracterizar-se por empreendimentos de usos diversificados de médio porte.

Art. 120. Os objetivos específicos dos Corredores Urbanos são:

- I. organizar os trechos urbanos das rodovias BA-532 e BA-001 para que possam concentrar estabelecimentos institucionais e de comércio e serviços de maior porte, que necessitam de acesso rodoviário facilitado;
- II. concentrar atividades de maior impacto urbano em zona segregada das áreas residenciais, permitindo a instalação de usos mais incômodos.

Art. 121. São diretrizes para esta zona:

- I. aumento nas densidades construtiva e demográfica, com vistas à diversificação das atividades econômicas e à atração de novos empreendimentos;
- II. regulamentação da produção imobiliária de modo a viabilizar a obtenção de recursos para financiamento de melhorias e benefícios públicos.

Art. 122. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. demarcação de áreas estratégicas para desenvolvimento urbano ao longo dos principais eixos rodoviários do município, nas quais serão aplicados parâmetros urbanísticos que promovam a otimização desses espaços da cidade;
- II. instalação de estabelecimentos de maior porte e usos de maior incomodidade e maior impacto no trânsito da cidade, que necessitem de acesso facilitado, inclusive para veículos mais pesados;
- III. aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias urbanas.

Subseção VII Da Zona Turística Residencial

Art. 123. A Zona Turística Residencial compreende toda a orla da costa do município de Vera Cruz e é caracterizada pelo uso predominantemente residencial de veraneio com baixas densidades demográfica e construtiva em um padrão médio de urbanização, com presença de muitos lotes e glebas vazias.

Art. 124. São objetivos específicos da Zona Turística Residencial:

- I. intensificar o turismo de sol e praia, náutico, esportivo e o veraneio;
- II. garantir a preservação da paisagem;
- III. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- IV. intensificar os usos residenciais e não residenciais compatíveis com o desenvolvimento sustentável especialmente na orla;
- V. garantir o acesso público à faixa de praias;

- VI. proteger, recuperar e valorizar a paisagem litorânea, considerando seu valor ambiental, cultural e turístico;
- VII. melhorar as condições de mobilidade urbana;
- VIII. melhorar as condições urbanísticas,
- IX. Manter e incentivar as atividades pesqueiras existentes;
- X. recuperar as áreas de banho degradadas, minimizando/extinguindo a ocorrência de poluição das praias.

Art. 125. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. Incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- II. Integração viária entre os núcleos urbanos;
- III. Renovação das atividades através de novas tipologias de ocupação, mais densas;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. implantação de atividades de comércio e serviços, principalmente aqueles relacionados às atividades de turismo, configurando uma extensão de orla dinâmica com atratividade de emprego e renda e sem fechamentos de grandes extensões de praia.

Art. 126. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. implantação de projeto de requalificação da orla, a exemplo de uma Via Costeira que articule as localidades e facilite o acesso à faixa de praias;
- II. regulamentação do uso misto para abrigar comércio e serviços de apoio ao turismo em toda extensão da orla;
- III. controle do adensamento limitando-o no sentido de garantir a qualidade da ocupação associada à requalificação da orla;
- IV. aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias.

Subseção VIII **Da Zona Predominantemente Residencial 1**

Art. 127. A Zona Predominantemente Residencial 1 corresponde às áreas do entorno do Centro Municipal de Mar Grande, localidades de Mar Grande, Jaburu e Ilhota, inclusive Gameleira e Gamboa, com predomínio do uso residencial.

Art. 128. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 1:

- I. promover a qualificação urbanística dessas localidades, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- II. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- III. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana.

Art. 129. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes: manutenção da densidade demográfica e da oferta habitacional e ocupação das áreas ainda desocupadas das zonas, otimizando a oferta de infraestrutura existente e equilibrando a relação entre oferta de empregos e moradias;

- I. provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar a moradia do emprego;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. instituição de programas de regularização fundiária e urbanística de áreas precárias, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- IV. implantação de sistema de mobilidade urbana, com integração entre os sistemas de transporte coletivo, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas.

Art. 130. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação que visam a manutenção das densidades construtiva e demográfica atuais;
- II. priorização de investimentos para a melhoria da qualidade do espaço urbano, complementando a infraestrutura instalada;
- III. implantação de ciclovias que garantam melhores condições de mobilidade para a população.

Subseção IX **Da Zona Predominantemente Residencial 2**

Art. 131. A Zona Predominantemente Residencial 2 corresponde às porções urbanizadas com predomínio do uso residencial nas localidades da costa, de Penha a Cacha Pregos, exceto Tairu e Coroa.

Art. 132. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 2:

- I. manter as características de ocupação tradicional e seus moradores, compatibilizando às atividades turísticas a serem incentivadas, e melhorando as condições urbanísticas das localidades;
- II. viabilizar a exploração do turismo sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial;
- III. controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- IV. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- V. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VI. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 133. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade, a tipologia e o desenho urbano atual;
- II. incentivo ao incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. instituição de programas de regularização fundiária e urbanística de áreas precárias, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;

Art. 134. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos da política urbana:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade e a tipologia atual;
- II. promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários, conforme cada caso, priorizando a segurança na posse da terra e melhorias habitacionais para as comunidades de pescadores.

Subseção X **Da Zona Predominantemente Residencial 3**

Art. 135. A Zona Predominantemente Residencial 3 corresponde às porções urbanizadas com predomínio do uso residencial de todas as localidades da contracosta, compreendendo Baiacu, Ponta Grossa, Campinas, Matarandiba, Jiribatuba e Catu.

Art. 136. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 3:

- I. garantir a preservação dos modos de vida tradicionais relacionados à atividade da pesca e mariscagem como forma de preservar a identidade da ilha;
- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo étnico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial;
- IV. controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 137. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade, a tipologia e o desenho urbano atual;

- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. instituição de programas de regularização fundiária e urbanística de áreas precárias, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. incentivo à recuperação e/ou preservação dos bens de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.
- VI. Restrição a novos parcelamentos do solo;
- VII. reestruturação de pequenos atracadouros na contracosta como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário; após estudo de capacidade de carga aprovado pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente de Vera Cruz
- VIII. equacionamento de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Art. 138. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários, conforme cadacaso, priorizando a segurança na posse da terra e melhorias habitacionais para as comunidades de pescadores;
- II. reestruturação de pequenos atracadouros na costa e contra costa como forma de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário; após estudo de capacidade de carga aprovado pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente de Vera Cruz.
- III. Equacionamento de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental do mangue.

Subseção XI Da Zona de Expansão Urbana

Art. 139. A Zona de Expansão Urbana abrange áreas contíguas às áreas urbanas, possuem baixa densidade populacional, e são destinadas a atividades rurais e como reserva para a expansão urbana futura no médio e longo prazo.

Art. 140. A Zona de Expansão Urbana está inserida no perímetro urbano do município, porém compreende toda área não urbanizada que margeia a rodovia BA-001 no sentido do interior da ilha, sendo caracterizada por glebas vazias ou de ocupações dispersas limítrofes às áreas já urbanizadas e ocupadas, conforme **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei.

Art. 141. São objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana:

- I. Desestimular a ocupação urbana no curto prazo;
- II. condicionar a ocupação urbana à implantação de completa infraestrutura urbana e de serviços urbanos;
- III. controlar os processos de ocupação dispersos no território e o adensamento construtivo, afim de configurar uma zona de transição entre a área urbana e a rural;
- IV. manter as áreas verdes significativas, valorizando a paisagem da ilha;
- V. preservar as áreas ambientalmente frágeis, especialmente brejos, restingas, matas ciliares e florestas ombrófilas.

Art. 142. São diretrizes para esta zona:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo para manutenção da baixa densidade construtiva e demográfica no curto prazo;
- II. urbanização e regularização fundiária de áreas precárias, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas com controle do adensamento e expansão;
- III. recuperação ambiental de áreas degradadas.

Art. 143. São estratégias para aplicação dos instrumentos da política urbana, nesta zona:

- I. aplicação de parâmetros restritivos ao adensamento e ao espraiamento da ocupação urbana;
- II. aplicação do instrumento de IPTU progressivo no espaço, com alíquotas diferenciadas que desestimulem a ocupação urbana no curto prazo.

Seção III Das Zonas Rurais

Art. 144. O Zoneamento Rural de Vera Cruz subdivide-se em 5 (cinco) Zonas, delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei.

- I. Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu;
- II. Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica;
- III.I Zona de Interesse Ambiental Cone Sul;
.
- IV. Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba;
- V. Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo.

Subseção I Da Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu

Art. 145. A Zona de Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo de Baiacu engloba o Parque Florestal do Baiacu, uma unidade de Uso Sustentável (Lei Municipal n. 316/1991).

Art. 146. São objetivos específicos da ZIAPesca e Extrativismo Baiacu:

- I. manter as práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção
- II. conservar, com base na valorização e preservação, a Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz, manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental;
- III. manter a conectividade com a Ilha de Matarandiba, favorecendo o fluxo gênico.

Art. 147. Para atingir os objetivos previstos para esta zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. estruturação da coleta e tratamento de esgoto das comunidades de Baiacu e Ponta Grossa, que atualmente comprometem a qualidade das águas e os solos das planícies de maré e manguezais, afetando também a qualidade do pescado e mariscos obtidos nas localidades;
- II. manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental;
- III. desenvolvimento de Plano de Manejo da unidade se considerada uma UC, e se for o caso, desapropriar as áreas particulares incluídas no limite da unidade, de acordo com o que dispõe a lei.
- IV. Estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- V. Promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa (Ruínas do Engenho; Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz);
- VI. Controle da destinação e tratamento de efluentes das comunidades de Baiacu e Ponta Grossa de forma a garantir a qualidade das águas e os solos das planícies de maré e manguezais, do pescado e mariscos obtidos nas localidades;
- VII. gestões para autuação dos responsáveis pela contaminação em nível médio por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto mutagênicos e carcinogênicos (HPA's) nos manguezais de Baiacu e Ponta Grossa com risco para a população, para produção de mariscos e atividades pesqueiras; e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis;
- VIII. estímulo às práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação.

Art. 148. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. revisão do Decreto Parque Florestal do Baiacu de forma a estabelecer novos limites dessa UC e avaliar enquadramento como Unidade de Conservação.

Art. 149. Nessa zona são permitidos os usos residencial vinculados à atividade rural, agricultura e extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros) e a atividade de pesca artesanal, turismo de baixo impacto, compreendendo atividades sem construções permanentes, voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo, e turismo náutico em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável, a valorização da cultura tradicional e à preservação ambiental.

Subseção II

Da Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica

Art. 150. A Zona de Interesse Ambiental Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica abrange parte do Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, uma Unidade de Proteção Integral Estadual e Municipal (Decreto Estadual n. 24643/1975 e Lei Municipal n. 320/1982).

Art. 151. Os objetivos específicos da ZIA Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais da contra costa, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. incentivar a atividade pesqueira tendo como meta: a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema manguezal e apicuns; recuperar os ecossistemas para manutenção das atividades de pesca artesanal;
- III. manter baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.
- IV. Conter as invasões e desmatamentos.

Art. 152. Para atingir os objetivos previstos para esta zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. Desestímulo ou interrupção, quando possível, a ocupação de lotes vagos em loteamentos aprovados;
- II. revisão do Decreto que criou o Parque Florestal e Reserva Ecológica da Ilha de Itaparica, para estabelecimento de novos limites dessa UC ou Zona;
- III. desenvolvimento de Plano de Manejo da unidade se considerada uma UC, e se for o caso desapropriar as áreas particulares incluídas no limite da unidade, de acordo com o que dispõe a lei;
- IV. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa (Ruínas do Engenho; Igreja de Nosso Senhor de Vera Cruz);
- V. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- VI. contenção do desmatamento e garantir baixa densidade de ocupação;
- VII. estímulo às práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação.

Art. 153. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. revisão e criação do Parque de forma a estabelecer novos limites e avaliar enquadramento da Unidade de Conservação com base na valorização e preservação da Igreja de Santo Ignácio Nosso Senhor de Vera Cruz, de forma a estabelecer a manutenção de baixas densidades de ocupação e recuperação ambiental.

Art.154. Nesta zona são permitidas as atividades relacionadas à preservação ambiental e à pesca artesanal.

Subseção III **Da Zona de Interesse Ambiental Cone Sul**

Art. 155. Zona de Interesse Ambiental Cone Sul abrange a parte mais ao sul do município com presença de floresta ombrófila e restinga.

Art. 156. Os objetivos específicos da ZIA Cone Sul são:

- I. promover a conectividade entre fragmentos florestais, para facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;
- II. conter a ocupação irregular na margem esquerda do Rio Cacha Pregos, onde o manguezal vem sendo aterrado e invadido por construções irregulares;
- III. permitir a ocupação pela atividade turística de baixo impacto;
- IV. incentivar a utilização econômica gerando oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 157. Para atingir os objetivos previstos para esta zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. criação de passagens de faunas na BA-882 e cercas;
- II. criação de um sistema de coleta e tratamento de efluentes da comunidade de Catu, Cacha Pregos e localidades vizinhas;
- III. estímulo às atividades de visitação pública contemplativa, compondo o calendário e roteiro turístico;
- IV. estímulo práticas tradicionais de pesca artesanal de forma a buscar a manutenção da qualidade e a produtividade do ecossistema e a sua recuperação;
- V. adoção de normas de restrição ao desmatamento e a ocupação indiscriminada no limite dessa área;
- VI. recuperação e proteção ambiental, principalmente da Área de Proteção Permanente - APP.

Art. 158. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. promoção de Programas de Educação Ambiental para moradores, visitantes, veranistas e turistas, associados aos Programas de Ecoturismo em geral e visitação contemplativa;
- II. permissão de usos destinados à atividade turística, compatíveis com a proteção ambiental.

Art. 159. Nesta zona admitem-se os usos relacionados às atividades de recreação e turismo sustentável incluindo o rural e o ecoturismo (ecoresorts), nas áreas estabelecidas na ADP Cone Sul, e atividades voltadas à educação ambiental e lazer contemplativo e às atividades de turismo náutico, compreendendo atividade de navegação em embarcações tradicionais nas rotas da pesca artesanal, a fim de fomentar o turismo sustentável e valorização da cultura tradicional.

Subseção IV Da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba

Art.160. A Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba corresponde a parte não urbanizada da Ilha de Matarandiba.

Art. 161. São objetivos específicos da Zona de Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba:

- I. preservar os remanescentes de vegetação;

Art. 162. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foi definida a seguinte diretriz:

- I. preservação dos remanescentes vegetais.

Art. 163. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foi definida a seguinte estratégia:

- I. utilização de instrumentos que viabilizem a complementação das condições urbanísticas existentes, com melhoria do sistema viário atual, e adequação na oferta de serviços e equipamentos urbanos.

Art. 164. Nesta zona admite-se atividades relacionadas à preservação ambiental e à pesca artesanal.

Subseção V Da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo

Art. 165. A Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo situa-se entre o perímetro urbano e as Zonas de Interesse Ambiental.

Art. 166. São objetivos específicos da Zona da Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo:

- I. preservação dos fragmentos de vegetação existentes;
- II. manutenção da atividade de extrativismo vegetal e da agricultura familiar, com base na adoção de técnicas agroecológicas, como por exemplo, silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, agregando valor à atividade no município.

Art. 167. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foi definida a seguinte diretriz:

- I. proibição de uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive ao que se refere ao seu poder residual.

Art. 168. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foi definida a seguinte estratégia:

- I. conservação do solo como recomenda os órgãos oficiais de extensão agrícola, evitando o pastoreio excessivo que pode acelerar sensivelmente os processos de erosão e o assoreamento de canais fluviais e das planícies de maré e manguezais.

Art. 169. Nesta zona admite-se o uso residencial rural, compreendendo a ocupação residencial vinculada à atividade rural, os usos relacionados à agricultura e ao extrativismo familiar, compreendendo as atividades agroecológicas, tais como silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica.

Seção IV Das Zonas Especiais

Art. 170. As Zonas Especiais são porções territoriais onde as condições socio ambientais demandam ações específicas e possuem um padrão urbanístico próprio, valorizando a condição que lhe deu origem, delimitadas no **Mapa6B** do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As disposições indicadas para as Zonas Especiais prevalecem sobre as disposições das Zonas de Uso.

Art. 171. As Zonas Especiais classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II. Zona Especial da Comunidade Quilombola.

Subseção I Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 172. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem os assentamentos precários existentes no município, onde deve ser promovida a produção de habitação de interesse social e garantida a segurança quanto à permanência da comunidade no local, por meio da regularização fundiária, desde que não haja risco geoambiental.

Art. 173. São objetivos das ZEIS:

- I. Melhorar as condições de habitabilidade das moradias e integração dos assentamentos com a estrutura da cidade;
- II. Proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica e fundiária dos assentamentos habitacionais;
- III. Inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- IV. promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;
- V. possibilitar maior oferta de áreas para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e inseridos na malha urbana;
- VI. garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;

VII. promover o abastecimento local comunitário;

VIII. promover a economia solidária.

Art. 174. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

- I. implantação de projetos de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;
- II. restrição e controle das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco geoambiental e “nonaedificandi”.

Art. 175. Para alcançar os objetivos previstos para as ZEIS, devem ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. regulamentação e fomento à produção de moradias populares, inclusive verticais, de forma consorciada, com a participação do Poder Público e de associações, cooperativas habitacionais e da iniciativa privada;
- II. integração dos programas voltados à Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas, através da elaboração e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social, com gestão participativa;
- III. adequação das normas edilícias e fixação de parâmetros urbanísticos específicos para Habitação de Interesse Social;
- IV. implementação de programa de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária, diretamente pelo serviço público municipal ou mediante convênios e parcerias;
- V. implementação de programa especial para remoção de famílias, nos casos depremente necessidade, com garantia de relocação no entorno das áreas de origem.

Art. 176. Ficam delimitadas as Zonas Especiais de Interesse Social no Município de VeraCruz, identificadas no **MAPA 6B**, Anexo II desta Lei.

Art. 177. A delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social no Município poderá ocorrer mediante alteração legislativa, considerando:

- I. indicação dos Planos Mestres das ADP;
- II. definição do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- III. solicitação da comunidade afetada.

§ 1º As novas ZEIS criadas a partir de solicitação da comunidade afetada, serão precedidas de análise e parecer do Poder Executivo e apreciação do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º A criação de novas ZEIS deverá atender, no mínimo, os critérios relacionados a seguir, acompanhados de parecer do Poder Executivo apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade:

- I. condição econômica de baixa renda das famílias moradoras, considerada a faixa de renda familiar média de até 03 (três) salários mínimos;
- II. situação de precariedade da ocupação;
- III. situação de ameaça de expulsão por pressão do mercado imobiliário ou por insegurança jurídica e fundiária;
- IV. localização em áreas de risco geoambiental ou de proteção ambiental;
- V. justificativa quanto à conveniência e oportunidade da proposta de alteração do zoneamento.

Subseção II
Da Zona Especial da Comunidade Quilombola

Art. 178. A Zona Especial da Comunidade Quilombola abriga a Comunidade Quilombola do Tererê em processo de reconhecimento pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 179. São objetivos específicos da Zona Especial da Comunidade Quilombola:

- I. garantir que os territórios não fiquem em áreas que restrinjam e comprometam seus usos tradicionais;
- II. garantir os direitos de manutenção do modo de vida tradicional e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 180. São diretrizes para intervenção nas ZECQ:

- I. tratamento específico na regularização fundiária – urbanística e jurídica legal – das comunidades, que possuem certificação ou autoatribuição como quilombolas;
- II. preservação da memória e da identidade local, por meio da manutenção das características simbólicas e materiais dos espaços.

Art. 181. Para alcançar os objetivos previstos para as ZECQ, devem ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. implementação de programa de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária, diretamente pelo serviço público municipal ou mediante convênios e parcerias;

Seção V
Das Áreas Especiais

Art. 182. As Áreas Especiais são porções do território que possuem características diferenciadas em relação às possibilidades e restrições de uso e ocupação do solo e suas poligonais não coincidem necessariamente com os limites das zonas.

Parágrafo Único. As Áreas Especiais podem envolver partes ou mais de uma zona e os parâmetros e condições de uso e ocupação definidos para as áreas especiais prevalecem sobre aqueles definidos para as zonas.

Art. 183. A delimitação e classificação das áreas especiais refletem os seguintes critérios:

- I. caráter específico:
 - a) Área de Desenvolvimento Programada (ADP), estratégica para o desenvolvimento econômico;
 - b) Área de Borda Marítima (ABM), com a função de proteção da paisagem natural e silhueta da ilha;
 - c) Área de Proteção Ambiental e Cultural (AEIAC), com a função de proteção do patrimônio natural e imaterial;
- II. Delimitada a partir da ocorrência física do fenômeno:
 - a) Área de Desenvolvimento Programada (ADP);
 - b) Área de Borda Marítima (ABM) – faixa costeira.
- III. relevância para a consecução dos objetivos propostos nas estratégias

socioeconômicas, através da alteração de parâmetros de uso e/ou de ocupação dos trechos das zonas atingidas pela área especial, naquilo que afetar diretamente o alcance dos objetivos específicos da área especial:

- a) compreende projetos específicos.

Subseção I
Das Áreas de Desenvolvimento Programadas - ADP

Art.184. Ficam instituídas as Áreas de Desenvolvimento Programadas (ADP) que têm caráter estratégico e são delimitadas com o objetivo de promover o desenvolvimento do município mediante a implantação de projetos integrados que contenham a implantação de empreendimentos, em especial, de empreendimentos âncora, a valorização de áreas ambientais ou atividades de requalificação urbana.

Art. 185. Ficam delimitadas as seguintes Áreas de Desenvolvimento Programado no Município de Vera Cruz, conforme **Mapa 8** do Anexo II desta Lei:

- I. Área de Desenvolvimento Programada Mar Grande, denominada ADP - MarGrande;
- II. Área de Desenvolvimento Programada Tairu, denominada, ADP - Tairu;
- III. Área de Desenvolvimento Programada Cone Sul denominada ADP – Cone Sul.

Parágrafo único. As ADP poderão ser consideradas pelo município como áreas de interesse metropolitano para fins de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole e para tratar dos aspectos de interesse comum e metropolitanos, no que couber, inclusive das Operações Urbanas Interfederativas.

Art. 186. São instrumentos da política urbana aplicáveis nas ADP, entre outros permitidos na legislação:

- I. Outorga onerosa de uso, de parcelamento e do direito de construir;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Direito de superfície;
- IV. Direito de preempção;
- V. Operações urbanas consorciadas;
- VI. Parcelamento compulsório;
- VII. Edificação ou utilização compulsórias;
- VIII. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- IX. Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- X. Consórcio imobiliário;
- XI. Concessão urbanística;
- XII. Incentivos financeiros e tributários;
- XIII. Usucapião;
- XIV. Arrecadação de bens abandonados;
- XV. Concessão de direito real de uso;
- XVI. Concessão de uso especial para fins de moradia;

- XVII. Demarcação urbanística e legitimação de posse;
- XVIII. Estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XIX. Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Art. 187. São diretrizes gerais de intervenção nas ADP:

- I. atração de empreendimentos que tenham como características: alta capacidade de geração de emprego e renda, qualificação e absorção da mão de obra local, promoção do desenvolvimento urbano e a valorização de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável;
- II. valorização dos aspectos ambientais e socioculturais representativos da ilha;
- III. atração de empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- IV. compatibilização do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área;
- V. estruturação de sistema viário local possibilitando acesso aos serviços básicos e promovendo acessibilidade universal aos moradores e usuários contemplando o uso de veículos não motorizados;
- VI. integração dos empreendimentos e intervenções com o tecido urbano existente;
- VII. realização de licenciamento ambiental do Plano Mestre (PM), sendo obrigatória a realização de ao menos uma Audiência Pública para sua aprovação;
- VIII. definição no Plano Mestre das áreas prioritárias para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental;
- IX. implantação prioritária de equipamentos metropolitanos;
- X. garantia de acesso à praia e espaços públicos;
- XI. remoção de assentamento de famílias localizadas em áreas de risco, insalubridade e fragilidade ambiental, para área adequada à ocupação, situada na poligonal da própria ADP ou ZPR mais próxima;
- XII. formulação de alternativas de projeto e partido urbanístico considerando as condicionantes físicas e sociais, os diferentes cenários de investimentos, de adensamento e o atendimento das normas legais e ambientais;
- XIII. avaliação das demandas por políticas públicas e infraestrutura para a população existente e projetada;
- XIV. realização de cadastramento para organização da demanda por habitação de interesse social;
- XV. requalificação do sistema viário e condições de mobilidade nos núcleos habitacionais;
- XVI. integração viária com o sistema de vias coletoras e locais existentes promovendo a reestruturação necessária para adequação ao previsto no PDDU;
- XVII. previsão de soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial nas obras de abertura ou pavimentação de vias.

Art. 188. As intervenções nas ADP deverão obedecer às seguintes diretrizes e condicionantes específicas para:

- I. empreendimentos âncoras;
- II. recuperação ambiental;
- III. requalificação urbana e habitacional.

Art. 189. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Mar Grande quanto:

- I. aos empreendimentos âncora:
 - a) manutenção do gabarito na faixa de orla e as taxas de permeabilidade estabelecidas na regulação urbanística;
 - b) garantia de janelas visuais para o mar;
 - c) requalificação da paisagem com valorização da frente de mar (Ilhota, MarGrande e Jaburu),
 - d) instalação de equipamentos, prioritariamente, nos corredores de tráfego;
 - e) valorização da Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus
 - f) requalificação da orla (Ilhota, Mar Grande, Jaburu) dotando-a de passeio público e equipamentos de lazer;
 - g) requalificação de espaços de lazer e contemplação para uso público (Praça da Matriz, Estádio da Ilhota).
- II. À recuperação e preservação ambiental:
 - a) Recuperação dos recursos hídricos comprometidos e poluídos das Bacias dos Rios em todas as localidades;
 - b) Preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno;
 - c) Despoluição das praias da Ilhota, Mar Grande e Jaburu.
- III. À requalificação urbana e habitacional:
 - a) Relocação e reassentamento das famílias moradoras em Áreas de Preservação Permanente – APP da Bacia do Rio da Ilhota;
 - b) Elaboração de projeto de regularização fundiária para Campo Formoso;
 - c) Reestruturação do ancoradouro para atendimento turístico.

Art. 190. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Tairu quanto:

- I. Aos empreendimentos âncora
 - a) Promoção de projetos urbanos que aproveitem as vantagens locais do entroncamento rodoviário e valorizem os atributos ambientais existentes;
 - b) Garantia de janelas visuais para o mar;
 - c) instalação de equipamento de porte metropolitano no entroncamento do sistema viário da BA - 001 e BA - 882;
 - d) estruturação de espaço para divulgação e comercialização dos produtos da economia criativa local, principalmente nos setores de artesanato, artes visuais, música, religiosos.
- II. À requalificação urbana e habitacional:
 - a) Realocação e reassentamentos das famílias em áreas com risco de alagamento;
 - b) Atendimento à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;
 - c) Elaboração de projeto de regularização fundiária.
- III. À recuperação ambiental:

- a) recuperação de solo das jazidas de mineração (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD);
- b) preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objetos de intervenção e seu respectivo entorno.

Art. 191. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP do Cone Sul quanto:

- I. aos empreendimentos âncora:
 - a) adoção de soluções alternativas para infraestrutura:
 - 1. atendimento das demandas, prioritariamente, por reservas locais como poços, reuso de água, aproveitamento de águas pluviais com reservatórios para a auto suficiência dos empreendimentos;
 - 2. tratamento dos efluentes por estação de tratamento interna e, quando possível, adoção do reuso para irrigação e sanitários;
 - 3. utilização de pisos permeáveis na implantação das vias;
 - 4. adoção de soluções que priorizem a autossuficiência energética, como energia solar e eólica;
 - b) adoção de restrições de atividades e parâmetros, para as áreas de novos empreendimentos, conforme classificação das categorias V e VI de usos para a Zona de Interesse Ambiental 6;
 - c) para empreendimentos âncora de caráter turístico (resorts, hotéis fazenda, pousadas, conjuntos de unidades hoteleiras individuais, chalés):
 - 1. a taxa de ocupação deverá ser de no máximo 20% (não computadas áreas de ajardinamento, equipamentos de uso comunitário como canchas, quadras, piscinas, áreas para churrasqueiras);
 - 2. a impermeabilização não poderá ultrapassar 40% da área total definida;
 - 3. o gabarito das edificações não poderá ultrapassar 4 pavimentos;
 - d) os Projetos Especiais devem fomentar o uso de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável
- II. à requalificação urbana e habitacional:
 - a) remoção e reassentamento para situações de risco de erosão, insalubridade e fragilidade ambiental;
- III. à recuperação e preservação ambiental:
 - a) recuperação ambiental da Bacias dos Rios Estiva, Sobrado e Cacha Pregos.
 - b) implantação de corredores ecológicos e de áreas propícias à ocupação mediante análise ambiental detalhada
 - c) delimitação e criação de uma Unidade de Conservação (de Proteção Integral) na Reserva de My Friend

Art. 192. Para cada ADP será elaborado um Plano Geral de Uso e Ocupação, denominado Plano Mestre, por iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, considerando a totalidade da área da ADP.

Art. 193. O Plano Mestre poderá alterar os parâmetros urbanísticos adotados neste PDDU e na LOUOS, sendo obrigatório, para sua elaboração, o processo de participação social e o atendimento das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As ADP obedecerão aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona nas quais se localizam até que o respectivo Plano Mestre seja aprovado por lei.

Art. 194. Para elaboração do Plano Mestre deverá ser constituído uma instância de controle social, o Conselho da ADP, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público Municipal, Poder Público Estadual e Sociedade.

§ 1º A presidência do Conselho da ADP será exercida pelo titular da pasta responsável pela execução da Política Urbana no Poder Público Municipal.

§ 2º A estruturação do Conselho da ADP antecederá o lançamento da elaboração do Plano Mestre, o qual participará desde a concepção dos Termos de Referência.

Art. 195. O Executivo Municipal promoverá o lançamento do processo de elaboração do Plano Mestre dando-lhe publicidade quanto ao conteúdo básico e ao processo de controle social em conformidade com este PDDU.

Art. 196. O Plano Mestre será elaborado pelo Poder Público Municipal, diretamente, ou por terceiros, mediante edital.

Art. 197. O Plano Mestre deverá indicar os usos e empreendimentos âncora prioritários para a ADP, assim como as contrapartidas mais adequadas para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.

Parágrafo único. O Plano Mestre deve ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 198. A lei específica de aprovação do Plano Mestre conterá os novos índices ou parâmetros urbanísticos que poderão ser adotados na aprovação de empreendimentos, mediante a prestação de contra partida em:

- I. obras de urbanização;
- II. construção ou implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. mobiliário urbano;
- IV. paisagismo;
- V. outras previstas no Plano Mestre ou,
- VI. pecúnia, na forma do **Art. 210**.

Art. 199. O Plano Mestre de cada Área de Desenvolvimento Programada conterá, no mínimo:

- I. o Plano de Uso e Ocupação;
- II. o Plano de Infraestrutura
- III. a modelagem econômica considerando a totalidade da área de intervenção;
- IV. os mecanismos de gestão democrática.

§ 1º O Plano Mestre deve apresentar a modelagem econômica da intervenção proposta deverá considerar, especialmente, os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários, considerando os instrumentos urbanísticos a serem utilizados, os mecanismos de compensação e os estudos de viabilidade econômica.

§ 2º O modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

Art. 200. Plano de uso e ocupação urbana deverá conter, pelo menos:

- I. programa de desenvolvimento proposto;
- II. indicação das prioridades em termos de novos empreendimentos, requalificação urbana e preservação ambiental;

- III. proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, plano de massa, circulação de pedestre e veículo;
- IV. identificação das áreas disponíveis à implantação de empreendimentos públicos ou privados, de pequeno, médio ou grande porte;
- V. plano de paisagem e espaços abertos, plano de uso do terreno especificando todos os usos propostos para a área, com cálculos de programa e área;
- VI. plano de áreas preservadas com diagrama de sobreposição indicando as áreas do local que serão reservadas para proteção ambiental e também para refúgios para a vida silvestre;
- VII. plano de mobilidade com diagrama de sobreposição descrevendo a rede geral de circulação de veículos e pedestres, incluindo número e localização de pontos de acesso, desenho da malha viária e requisitos de capacidade para veículos, bicicletas e pedestres;
- VIII. recomendações de preservação histórica para as áreas que contenham patrimônio material e imaterial;
- IX. áreas de aplicação de contrapartidas;
- X. parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- XI. fases de implantação.

Art. 201. O Plano de infraestrutura será elaborado por segmento e incluirá:

- I. mapa com traçado viário e plano de implementação de equipamentos sociais
- II. estratégias de implementação de abastecimento de água, esgoto, energia, resíduos sólidos que assegure a universalização do acesso e atendimento à população existente e projetada.

Art. 202. A implantação do Plano Mestre se dará pela execução dos Projetos Especiais.

Parágrafo único. O Plano Mestre também poderá ser executado por meio de Operações Urbanas Consorciadas, nos termos deste PDDU.

Art. 203. Os projetos especiais atenderão aos parâmetros urbanísticos, aprovados pelo Plano Mestre.

Art. 204. Após a aprovação do Plano Mestre, os interessados poderão apresentar os Projetos Especiais de empreendimentos para áreas internas ou a totalidade da poligonal da ADP.

Art. 205. Os Projetos Especiais de empreendimentos serão instruídos com:

- I. petição acompanhada de memorial que descreva a finalidade da intervenção proposta;
- II. projeto completo do empreendimento, definindo usos e parâmetros de ocupação e obras de infraestrutura, mobiliário urbano e paisagismo;
- III. quantitativo e etapas de implantação do projeto específico.

Art. 206. Recebida a demanda pelo Executivo, deverá ser instruído Processo Administrativo a fim de decidir pela viabilidade do pedido e, caso seja possível, determinar:

- I. a elaboração e execução de Projeto/plano específico para o aproveitamento e proteção de áreas ambientais e investimentos de infraestrutura necessários à preservação dos recursos naturais, na forma determinada pelo Plano Mestre;

II. as obras e serviços a serem realizados dentro da ADP, nas áreas de proteção ambiental e de requalificação quantificando as obras de infraestrutura, equipamentos, paisagismo e mobiliário urbano necessário;

III. as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos.

Art. 207. O poder público deverá definir as compensações em obras e equipamento e serviços a serem exigidos, considerando a avaliação dos benefícios auferidos pelo empreendedor.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às contrapartidas financeiras não se confundem com as medidas mitigadoras dos impactos de trânsito, ambientais, de vizinhança ou outras definidas por lei.

Art. 208. Ouvidos os órgãos de aprovação do Município, Estado e União, se for o caso, a aprovação de cada projeto em ADP pelo Município, nos limites estabelecidos pela lei de aprovação do respectivo Plano Mestre, será objeto de Decreto específico, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do processo administrativo de aprovação.

Art. 209. As obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida nos processos de aprovação de empreendimentos nas ADP serão exclusivamente internos à sua poligonal, exceto quando esgotada a relação prevista no Plano Mestre.

Parágrafo único. No caso definido no caput, poderá o Executivo determinar a execução da obra em local diferente, desde que precedida da devida motivação, publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 210. Na hipótese do interessado optar pelo pagamento da contrapartida em pecúnia, a aprovação e execução de empreendimentos na ADP é considerada uma Operação Urbana Consorciada, devendo submeter-se aos procedimentos deste instrumento específico, na forma do **Art. 377** deste PDDU, inclusive sua aprovação por lei específica.

Art. 211. A elaboração do Plano Mestre deve ser objeto de discussão pública envolvendo moradores, empresários, usuários, proprietários e representantes do Poder Público municipal, e ainda, dos demais órgãos ou entidades públicas envolvidas.

Art. 212. A cada cinco anos, o Plano Mestre da ADP poderá ser objeto de revisão;

Art. 213. A criação de novas ADPs ficará sujeita aos objetivos, características e condicionantes previstos neste Plano, e se dará por lei, precedida de:

- I. discussão pública com os moradores da área diretamente afetada;
- II. discussão pública com participação da sociedade civil de Vera Cruz;
- III. anuência do ConCidades ou seu equivalente.

Subseção II **Da Área de Borda Marítima**

Art. 214. A Área de Borda Marítima (ABM), demarcada no **Mapa 9**, Anexo II, é a porção de terra que começa a partir do final da linha dos terrenos de marinha e seus acrescidos, em 100m (cem metros) e configura a silhueta da cidade de Vera Cruz, do território municipal e da Ilha de Itaparica vistos a partir do mar.

Art. 215. O objetivo da delimitação da Área da Borda Marítima é valorizar a paisagem e manter a qualidade ambiental da faixa de transição entre a praia e a ocupação urbana.

Art. 216. São diretrizes para a Área de Borda Marítima:

- I. valorização da beleza cênica e proteção da paisagem, em especial da silhueta da ilha que se destaca na Baía de Todos os Santos;
- II. proteção da linha de costa e as vistas para o mar, além de assegurar a ventilação natural e as condições de insolejamento nas praias;
- III. requalificação da orla com a melhoria dos espaços de uso público, tratamento paisagístico, implantação de mobiliário urbano adequado e abertura de acessos à praia;
- IV. proteção dos recifes de corais da costa leste mediante o controle do adensamento construtivo e do lançamento de efluentes nas praias e nos recursos hídricos;
- V. adesão ao Programa de Gerenciamento Costeiro e elaboração e implementação do Projeto Orla

Art. 217. Os parâmetros de ocupação foram definidos considerando os seguintes aspectos:

- I. paisagem: proteção da silhueta da Ilha de Itaparica formada pela primeira linha de colinas que se postam no continente, evitando a descaracterização da sua morfologia;
- II. vista para o mar: manutenção do acesso visual ao mar, a partir do continente, ao máximo de edificações e espaços públicos abertos situados na ABM, através do aproveitamento do relevo natural e da relação entre “cheios e vazios” urbanos;
- III. ventilação: manutenção das condições de ventilação natural, através de afastamentos adequados entre as edificações, tendo em vista que o conforto ambiental urbano depende diretamente da relação entre a altura da edificação e sua distância para outras edificações;
- IV. insolejamento: manutenção das condições de insolejamento ao longo de toda a faixa de praias da Ilha, através de restrições à altura das edificações em função de sua distância perpendicular até a praia.

Subseção III

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano Rio Jaburu

Art. 218. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC) Parque Urbano Rio Jaburu abrange território contíguo à Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e do Extrativismo, delimitada em função da existência de remanescente florestal em estágio médio de regeneração.

Art. 219. É objetivo específico da AEIAC - Parque Urbano Rio Jaburu:

- I. promover a integração entre a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas e aspectos culturais relacionados a atividades religiosas.

Art. 220. Para atingir o objetivo previsto para esta área, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. inclusão da comunidade local nas atividades de visitação pública;

- II. enriquecimento florestal;
- III. contenção das invasões das áreas circunvizinhas;
- IV. atendimento à legislação ambiental para a implantação de infraestruturas de utilidade pública.

Parágrafo único. O Parque Urbano Rio Jaburu, mantidas as condições de Área de Preservação Ambiental, poderá ser incluído no perímetro de Área de Desenvolvimento Programado, no caso de ser criada na Zona Residencial Turística, observadas as disposições previstas no **Art. 213** deste PDDU.

Subseção IV

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – My Friend

Art. 221. A AEIAC My Friend compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único. Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, a AEIAC My Friend requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 222. São objetivos específicos da AEIAC – My Friend:

- I. preservação dos atributos ambientais;
- II. coibir a ocupação urbana.

Art. 223. Para atingir o objetivo previsto para esta área, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. inclusão da comunidade local nas atividades de visitação pública;
- II. enriquecimento florestal;
- III. contenção das invasões das áreas circunvizinhas.

Subseção V

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano

Art. 224. A AEIAC Parque Urbano compreende área particular, objeto de parcelamento do solo aprovado e não implantado, mas que se constitui no principal remanescente vegetal do município, em estágio médio e avançado de regeneração.

Parágrafo Único. Localizada na Zona de Interesse Paisagístico, a AEIAC Parque Urbano requer sua delimitação como zona especial, devendo ser transformada em Área de Proteção Ambiental Municipal, na qual deverão ser aplicados instrumentos de compensação ambiental, tais como a Transferência de Potencial Construtivo.

Art. 225. São objetivos específicos da AEIAC Parque Urbano:

- I. promover e garantir proteção das atividades culturais realizadas pela Comunidade Quilombola na mata;
- II. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo.

Art. 226. Para atingir o objetivo previsto para esta área, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. inclusão da comunidade local nas atividades de visitação pública;
- II. enriquecimento florestal;
- III. contenção das invasões das áreas circunvizinhas.
- IV. garantia do uso sustentável dos recursos naturais pela comunidade local (extrativismo)

Subseção VI

Da Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural – Caminho de Baiacu - Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz

Art. 227. A AEIAC Caminhode Baiacu – Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz abriga as ruínas da Igrejade Nosso Senhor de Vera Cruz, a terceira igreja mais antiga do Brasil.

Art. 228. São objetivos específicos da AEIAC-Caminho de Baiacu-Igreja Nosso Senhor de Vera Cruz:

- I. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com afinidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo étnico religioso.

Art. 229. Para atingir o objetivo previsto para esta área, serão seguidas as seguintes diretrizes:

- I. inclusão da comunidade local nas atividades de visitação pública;
- II. Enriquecimento florestal;
- III. Contenção das invasões das áreas circunvizinhas.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 230. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I. motorizados;
- II. não motorizados.

§ 2º São serviços de mobilidade urbana:

- I. o transporte de passageiros público ou particular, coletivo ou individual;
- II. o transporte de cargas.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana

- I. o sistema viário;
- II. os equipamentos urbanos, instalações e sinalização viária e de trânsito;
- III. os instrumentos de controle, de arrecadação e de informações.

Art. 231. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Vera Cruz tem sua expressão espacial apresentada nos **Mapas 11 e 12** do Anexo II desta lei.

Seção II **Dos Modos de Transportes Urbanos**

Art. 232. Os transportes urbanos motorizados são aqueles que se utilizam de veículos automotores.

Art. 233. Os transportes urbanos não motorizados são as modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal e incluem os modos:

- I. a pé;
- II. ciclos (bicicleta, triciclo, entreoutros);
- III. por animais.

Art. 234. Entre os modos de transporte não motorizados, o modo a pé tem prioridade sobre os demais, seguido do transporte coletivo, dos ciclos e em sequência os modos motorizados públicos e individuais.

Art. 235. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 236. Os animais, isolados ou divididos em grupos de tamanho moderado, somente poderão circular nas vias se conduzidos por um guia e mantidos junto ao bordo da pista de rolamento.

Art. 237. São diretrizes para a valorização do transporte a pé:

- I. implantação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos pedestres;
- II. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- III. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Seção III **Dos Serviços de Transporte Urbano**

Art. 238. Os serviços de transporte compreendem veículos, embarcações e planos e controles operacionais necessários à prestação dos serviços rodoviários e hidroviários, municipais e intermunicipais, em operação no Município e são realizados em diversas modalidades.

Art. 239. Os serviços de transportes se classificam em público, privado, coletivo e individual, de acordo com as definições a seguir::

- I. transporte público coletivo é um serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II. transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é o serviço de transporte público coletivo entre dois ou mais municípios;

- III. transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- IV. transporte público individual é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- V. transporte urbano de cargas é o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- VI. transporte motorizado privado é o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Art. 240. As diretrizes e definições deste PDDU relativas aos serviços de transportes priorizam os transportes públicos, em especial aos transportes públicos coletivos.

Parágrafo único. Os demais serviços de transportes deverão ser subordinados ao bom funcionamento dos modos e serviços prioritários, pedestres, ciclistas e transporte público coletivo.

Art. 241. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta lei

Art. 242. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos parâmetros para fixação dos valores das tarifas a serem cobradas.

Art. 243. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 244. O transporte de cargas utilizará o sistema viário em compartilhamento com o tráfego geral, sem prejuízo deste.

Parágrafo único. O Município, com base no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, poderá regulamentar a circulação do transporte de carga, estabelecendo ou restringindo rotas, horários, locais para as operações de carga e descarga e dimensões máximas para os veículos.

Art. 245. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz quanto aos serviços de transporte público:

- I. ampliar e qualificar o transporte hidroviário;
- II. melhorar a qualidade dos serviços de transporte rodoviário prestado ao cidadão;
- III. integrar os serviços de transporte coletivo;
- IV. tornar mais eficiente a gestão dos serviços de transporte público.

Art. 246. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz no que se refere aos serviços de transporte público:

- I. melhoria da qualidade dos serviços de transporte hidroviário;
- II. ampliação dos serviços hidroviários;
- III. reestruturação da rede de linhas de transporte coletivo municipais e intermunicipais preferencialmente de forma coordenada com o Município de Itaparica;
- IV. melhoria da frota em operação no transporte coletivo;

- V. integração dos serviços de transporte coletivo municipais e intermunicipais;
- VI. regulamentação dos serviços de transporte público;
- VII. organização dos serviços de táxi e mototáxi;
- VIII. implantação d aintegração tarifária entre os diversos sistemas de transporte coletivo;
- IX. articulação do sistema de mobilidade municipal e intermunicipal e metropolitano existente e planejado;
- X. aprimoramento da estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público.
- XI. Garantia de atendimento por transporte coletivo nos subcentros e centros locais.

Seção IV Da Infraestrutura

Art. 247. A infraestrutura para a circulação de veículos motorizados é constituída pelo sistema viário estrutural e por outras vias públicas que complementam a malha viária urbana para a circulação dos transportes motorizados, pelos equipamentos urbanos destinados a conexão, operação e estacionamento, de transportes rodoviários e hidroviários

Art. 248. A infraestrutura para a circulação de pedestres é constituída pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

Art. 249. A infraestrutura cicloviária é constituída pelas vias públicas com estrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Subseção I Do Sistema Viário

Art. 250. O Sistema Viário é o conjunto de infraestruturas físicas que compõem a malha viária de suporte à circulação de todos os modos de transporte, formado por vias e demais logradouros públicos.

Art. 251. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. estruturar o sistema viário no município de modo atender às necessidades atuais e futuras de deslocamentos;
- II. garantir condições adequadas e seguras para acirculação de pedestres;
- III. estimular o uso do transporte cicloviário;
- IV. garantir prioridade ao transporte do pedestre sobre os demais modos e do não motorizado sobre o motorizado;
- V. garantir a prioridade do transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário.

Art. 252. Compõem o sistema viário básico de Vera Cruz, regulado neste PDDU, as vias classificadas e hierarquizadas a seguir:

- I. integrantes do sistema viário estrutural:
 - a) rodovia expressa;
 - b) rodovia convencional;
 - c) via arterial nível I;
 - d) via arterial nível II
 - e) via especial.
- II. integrantes do sistema viário não estrutural:
 - a) via coletora;
 - b) via coletora ecológica;
 - c) via local;
 - d) via de pedestres;
 - e) ciclovias e ciclofaixas.

Art. 253. As rodovias, de jurisdição estadual ou municipal, atendem preferencialmente ao tráfego de passagem nos deslocamentos de pessoas e bens, interurbanos e nas ligações regionais.

§ 1º A categoria de rodovia expressa é destinada à canalização do tráfego interurbano de passagem, quando o tipo e volume de tráfego provocar forte impacto negativo no meio ambiente, no tecido urbano ou no sistema viário local.

§ 2º A implantação de rodovia expressa fora do perímetro urbano deverá ser segregada evitando a expansão urbana sobre áreas rurais ou de proteção ambiental.

§ 3º As rodovias convencionais existentes, de jurisdição do Governo do Estado, deverão ser adaptadas física e operacionalmente para os deslocamentos intraurbanos, com:

- I. medidas de moderação do tráfego motorizado;
- II. medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano;
- III. implantação de infraestrutura segura para a circulação não motorizada.

Art. 254. As vias arteriais propiciam ligações estruturais entre as centralidades municipais e constituem corredores para o serviço de transporte coletivo urbano e subdividem-se em:

- I. via arterial I que recebe elevados volumes de tráfego, inclusive tráfego rodoviário de passagem;
- II. via arterial II que recebe volumes menores de tráfego.

§ 1º As vias arteriais deverão receber tratamento preferencial para o transporte coletivo e contar com infraestrutura segregada para o transporte cicloviário.

§ 2º As vias arteriais devem receber tratamento de engenharia e medidas operacionais para moderação do tráfego motorizado, de modo a garantir qualidade na urbanização dos núcleos e centralidades urbanas instalados em seu redor e segurança na circulação, principalmente dos modos de transporte não motorizados.

Art. 255. As vias coletoras atendem os deslocamentos intraurbanos, tendo como principal função distribuir o tráfego e interligar as localidades ao sistema viário estrutural, na área urbanizada do município.

§ 1º As vias coletoras comportam tráfego compartilhado por todos os modos de transporte, inclusive os não motorizados.

§ 2º Estas vias devem receber melhorias na infraestrutura para pedestres e moderação do tráfego do transporte motorizado para garantir o compartilhamento do tráfego com conforto, segurança e fluidez.

Art. 256. As Vias Coletoras Ecológicas são vias que desempenham a mesma função de ligação das localidades ao sistema viário estrutural, porém, estão situadas em áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. As Vias Coletoras Ecológicas devem apresentar características especiais de projeto e operação, visando minimizar os impactos ambientais.

Art. 257. As vias locais permitem a micro acessibilidade aos lotes, nas localidades.

Parágrafo único. As Vias Locais devem receber tratamento especial para a circulação de pedestres e ciclistas, com forte restrição à circulação de veículos, evitando-se inclusive a circulação do transporte coletivo.

Art. 258. As vias de pedestres são destinadas predominantemente à circulação de pedestres, permitindo-se o acesso controlado e sinalizado de veículos motorizados ou de bicicletas, quando necessário para acesso aos lotes ou para abastecimento de estabelecimentos nela instalados;

Parágrafo único. As calçadas não estão incluídas nesta categoria e deverão ser construídas em todas as categorias de vias.

Art. 259. As ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de ciclistas, separadas fisicamente do tráfego geral.

Parágrafo único. As ciclofaixas são parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitadas por sinalização específica, adotados em vias que não comportam separação física por suas características físicas e fluxos de tráfego.

Art. 260. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz para o Sistema Viário:

- I. organização do sistema viário municipal e regional segundo uma hierarquia viária que oriente o planejamento e a operação da circulação no Município;
- II. reestruturação das atuais rodovias que desempenham papel de sistema viário estrutural no município, adequando-as as condições da circulação urbana e convertendo-as gradualmente em vias urbanas arteriais;
- III. qualificação das vias que constituem o sistema viário estrutural;
- IV. qualificação do sistema viário estrutural urbano do município mediante a construção de novas vias arteriais e coletoras, a ampliação da conectividade e a melhoria das condições da circulação urbana;
- V. adequação do sistema de vias locais, permitindo a circulação interlocalidades;
- VI. estruturação do sistema viário de acesso aos núcleos da Contracosta com o mínimo impacto ambiental;
- VII. implementação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos meios de transporte não motorizados;
- VIII. construção e manutenção das calçadas em boas condições se adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação;
- IX. implantação de infraestrutura adequada para a circulação segura de ciclistas;
- X. implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo no sistema viário estrutural.
- XI. Qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;

- XII. Adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Art. 261. As características funcionais de projeto do sistema viário por classe de via a serem aplicadas no Município de Vera Cruz estão descritas no Quadro 2A, Anexo I.

Subseção II
Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 262. As calçadas são parte integrante da via, reservadas ao trânsito de pedestres e à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins, propiciando um ambiente seguro para a movimentação das pessoas.

Parágrafo único. As calçadas devem permitir o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 263. As calçadas devem apresentar largura mínima de 2,00m (dois metros), podendo ser divididas em três faixas:

- I. Faixa livre, ou passeio;
- II. Faixa de mobiliário; e
- III. faixa de acesso ao imóvel.

§ 1º A faixa livre, ou passeio, é a área da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos, vegetação, lixeiras, rebaixamentos para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência e deve ser garantida em todas as calçadas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º A faixa de mobiliário é a área da calçada entre a pista destinada ao tráfego de veículos e a faixa livre, que pode ser destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, postes, vegetação, rebaixamentos de guia para acesso de veículos aos lotes e outras interferências, devendo apresentar largura mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 3º A faixa de acesso ao imóvel localiza-se entre a faixa livre e a testada das edificações, onde podem ser instalados elementos de mobiliário urbano, vegetação e áreas de permeabilidade, mobiliário móvel, entre outros, desde que sem interferência na faixa livre e que não impeçam o acesso aos imóveis.

Art. 264. O projeto e a execução das calçadas devem atender às especificações determinadas pela Norma Brasileira NBR 9050, em especial:

- I. piso regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II. largura mínima da faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. inclinação transversal mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento);
- IV. inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua, sendo desejável que não exceda a 8,3% (oito vírgula três por cento).

Art. 265. É de responsabilidade da Prefeitura a construção e a conservação das calçadas nas áreas já urbanizadas.

§ 1º Nos novos projetos de urbanização ou de parcelamento caberá ao empreendedor a construção das calçadas, respeitando as especificações desta lei e as normas vigentes, principalmente as referentes à acessibilidade universal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões construtivos e especificações de materiais a serem utilizados na construção das calçadas.

Subseção III
Dos Equipamentos e Instalações

Art. 266. São equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público todas as infraestruturas que propiciem conforto e segurança aos usuários e operadores dos serviços de transporte público, rodoviários ou hidroviários, municipais e intermunicipais,

Art. 267. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativos equipamentos urbanos

- I. de transporte público:
 - a) qualificar os equipamentos urbanos como estratégia de melhoria da qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo;
 - b) estruturar os serviços de transporte coletivo como uma rede multimodal integrada;
 - c) facilitar o acesso aos subcentros e aos centroslocais.
- II. De transporte ciclovitário:
 - a) Estimular o uso de bicicleta estruturas que facilitem a sua de infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas.

Art. 268. Os equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público coletivo são classificado scomo:

- I. terminais;
- II. estações de conexão;
- III. pontos de parada;
- IV. atracadouros;
- V. estacionamentos de turismo.

Art. 269. Os Terminais são equipamentos urbanos de apoio à operação e a integração intermodal dos serviços de transporte coletivo, permitindo a concentração de grandes volumes de veículos e de passageiros em instalações adequadas, fora das vias públicas, garantindo conforto e segurança para usuários e operadores, e reduzindo os impactos negativos dessas operações no meio urbano.

Art. 270. As Estações de Conexão constituem-se no tratamento integrado de um conjunto de pontos de parada do transporte coletivo localizados nas próprias vias públicas.

Art. 271. Os Pontos de Parada para os serviços de transporte público são locais demarcados na via pública com as seguintes finalidades:

- I. realização das operações de embarque e desembarque de passageiros, nos casos dos serviços de transporte coletivo;
- II. estacionamento dos veículos, nos casos dos serviços de táxi e mototáxi.

Art. 272 . Os atracadouros são equipamentos urbanos de apoio para a prestação de serviços de transporte hidroviário para o desenvolvimento das atividades de pesca e de turismo nas localidades, porém, necessitam estudo de capacidade de carga aprovado pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente de Vera Cruz para serem implantados e funcionar.

Art. 273. Estacionamentos de turismo são áreas com infraestrutura adequada para estacionamento de ônibus de turismo, fora das vias públicas, com infraestrutura adequada para conforto e a segurança dos turistas.

Parágrafo único. Os estacionamentos de turismo devem contar com banheiros, vestiários e, eventualmente, com outros serviços de apoio aos turistas, tais como lanchonete, lojas de conveniência e outras facilidades.

Art. 274. São equipamentos urbanos de apoio ao transporte ciclovitário as infraestruturas destinadas ao estacionamento e guarda de bicicletas, localizadas nas vias públicas ou em empreendimentos públicos ou privados que se constituam como polos geradores de tráfego, classificados como:

- I. bicicletários;
- II. paraciclos.

Art. 275. Bicicletários são equipamentos urbanos para estacionamentos de bicicletas vigiados e com controle de acesso, com grande número de vagas e destinados preferencialmente para períodos de longa permanência.

§ 1º Os bicicletários podem ser públicos ou privados e com ou sem cobrança de tarifa.

§ 2º Os bicicletários podem contar com equipamentos e serviços de apoio aos ciclistas, como oficinas para pequenos reparos, banheiros, vestiário e outras facilidades.

Art. 276. Paraciclos são equipamentos urbanos instalados nas vias públicas ou em espaços de circulação de pedestres, destinados a estacionamento de um número pequeno de bicicletas, preferencialmente por períodos de curta ou média permanência, sem controle de acesso, mas equipados com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

Art. 277. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte público

- I. requalificação dos terminais dos serviços de transporte rodoviário e hidroviário;
- II. construção de equipamentos urbanos como suporte para a integração entre serviços de transporte coletivo;
- III. implantação de terminais ou pontos de parada de transporte coletivo nos subcentros e centros locais;
- IV. melhoria da distribuição e qualificação dos pontos de parada.

Art. 278. A Construção de novos terminais ou a requalificação dos existentes deverá atender às seguintes condições:

- I. propiciar conforto e segurança para os usuários;
- II. contar com instalações operacionais adequadas;
- III. apresentar dimensionamento suficiente para operação dos serviços de transporte, com facilidade de acostamento dos veículos e extensão de plataformas suficiente para acomodação dos veículos nas operações de embarque/desembarque;
- IV. propiciar informações operacionais a respeito dos serviços.
- V. cumprimento do Estatuto do Idoso e da Criança e Adolescente e da Pessoa com Deficiência.
- VI. desenvolver projeto para implantação de terminal de transbordo próximo da primeira intersecção de distribuição para integrar com o transporte público municipal e garantir melhor distribuição interna e proximidade de áreas residenciais.

§ 1º Os terminais poderão contar com instalações institucionais, de comércio e de serviços que possam se aproveitar da concentração de usuários e fortalecer o dinamismo das centralidades municipais.

§ 2º Os terminais do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para descanso dos operadores, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 279. As Estações de Conexão deverão integrar um conjunto de pontos de parada de transporte coletivo promovendo a instalação de abrigos, tratamento das calçadas, sinalização, principalmente das travessias, iluminação e outras facilidades, de modo a facilitar a integração física e operacional entre as linhas dos serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal.

Parágrafo único. As estações de conexão do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instaladas em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque dos passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras;
- II. contar com dispositivos de sinalização de trânsito e iluminação pública, principalmente para garantir condições seguras nas travessias de pedestres;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 280. Os pontos de parada para os serviços de transporte público, deverão ser diferenciados e sinalizados com infraestrutura compatível com a sua função e dimensionamento adequado para a oferta e a demanda dos serviços que os utilizam e deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque de passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- III. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 281. Os pontos de parada dos serviços de táxi e mototáxi deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível o estacionamento e a permanência dos veículos com segurança e mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os operadores;
- III. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Art. 282. Os atracadouros deverão ser instalados nas localidades da Costa e da Contracosta com a função de estimular o uso do transporte hidroviário como estratégia de fortalecimento dos centros locais. porém, necessitam estudo de capacidade de carga aprovado pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente de Vera Cruz para serem implantados e funcionar.

Art. 283. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Vera Cruz relativas aos equipamentos urbanos de transporte cicloviário:

- I. construção de bicicletários nos terminais do transporte coletivo hidroviário e rodoviário;
- II. implantação de paraciclos nos equipamentos associados aos serviços de transporte coletivo;
- III. desenvolvimento de programa para implantação de paraciclos em áreas de concentração de equipamentos institucionais, de comércio e de serviços, nos Centro Municipais, Intermunicipais e nos Centros Locais, obedecendo esta ordem de prioridade.

Art. 284. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão apresentados no Título VII desta Lei.

Art. 285. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 286. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vera Cruz (SISMUMA) cujo objetivo principal é promover a gestão sustentável dos recursos ambientais de forma a garantir sua capacidade e em gerar benefícios para o desenvolvimento de Vera Cruz.

Art. 287. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vera Cruz é constituído pelos instrumentos, órgãos e entidades da Administração Municipal que tratam direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização do meio ambiente e a preservação da cultura local, assim como a relação com as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 288. São objetivos do SISMUMA:

- I. valorizar o patrimônio ambiental e reconhecer sua capacidade de prestação de serviços ambientais;
- II. valorizar o patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de forma a fortalecer a identidade e a cultura locais associadas a paisagem e sistemas ecológicos.
- III. Valorizar atributos ambientais e culturais presentes no meio urbano.

Art. 289. O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vera Cruz é composto pelas seguintes unidades físicas, delimitadas conforme **Mapa 10**, Anexo II desta lei:

- I. áreas de compensação por serviços ambientais, envolvem iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou melhoria dos ecossistemas;
- II. áreas de proteção ambiental:

- a) de valor ecológico, histórico e cultural relevantes para a conservação de espécies da flora e fauna, pela conectividade gênica e por conformar em sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica;

III. áreas verdes urbanas:

- a) são áreas públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes a zona urbana que apresentem valor paisagístico e tem como finalidade garantir a permeabilidade do solo, controle da erosão, conforto climático, sonoro e paisagístico;

IV. espaços livres e de uso público:

- a) são áreas não edificadas de uso e convívio público que contribuem para o equilíbrio da relação entre cheios e vazios da cidade, garantindo a melhoria da ventilação.

Art. 290. São instrumentos de planejamento que compõem o SISMUMA:

- I. informações ambientais que integram o Sistema Municipal de Informações;
- II. estudos, planos e programas ambientais, definidos na Lei do SNUC, incluindo os planos de manejo.
- III. enriquecimento florístico da mata nativa

Art. 291. A gestão ambiental deverá ser constituída por:

- I. órgão público específico para:
 - a) análise e fiscalização de empreendimentos de impactos locais;
 - b) monitoramento das áreas componentes do sistema;
 - c) elaboração de normas e projetos;
- II. equipe técnica especializada;
- III. Conselho de Defesa do Meio Ambiente e processos de participação social;
- IV. Instrumento de Financiamento.

Art. 292. O mapeamento das Áreas de Interesse Ambiental deverá conter o cadastramento de áreas públicas e privadas com presença de vegetação nativa, Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente (APP), parques urbanos, praças e áreas verdes considerando a paisagem natural e cultural.

Art. 293. O Sistema será viabilizado pelo município por meio de programas temáticos, normas e estratégias de compensação pela prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os programas temáticos devem ser instituídos para organizar a implantação e operacionalização do sistema.

Art. 294. Cada programa deve abarcar um conjunto de ações caracterizadas conforme relevância e normatização estabelecida segundo os objetivos gerais do Sistema e características específicas da área alvo de intervenção.

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 295. O Plano de Concepção do SISMUMA é o instrumento de diagnóstico e planejamento que definirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Vera Cruz (SISMUMA).

§ 1º O Plano de Concepção do SISMUMA deverá identificar, mapear e caracterizar conjunto de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, cuja gestão deve

buscar integralizar as necessidades específicas dos diferentes objetivos de conservação, conforme suas categorias de manejo ou objetivos de enquadramento.

§ 2º O Plano de Concepção do SISMUMA deverá indicar a necessidade de se criar novas áreas protegidas, alterar o enquadramento das existentes ou modificar seus limites, de forma a integrar parcelas do território que possuem possibilidades de contribuir com processos que geram ou mantêm a biodiversidade.

§ 3º O Plano de Concepção do SISMUMA deverá idealizar o sistema de gestão do SISMUMA de forma a compatibilizar, integrar e otimizar atividades desenvolvidas, a partir da criação de programas de administração, manejo, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização, pesquisa científica e educação ambiental. Os programas devem ser caracterizados a partir de seus objetivos específicos, tipos de ações, normas, áreas de incidência e estabelecimento de prioridades em cada UC e outras áreas protegidas.

§ 4º O Plano de Concepção do SISMUMA deverá estabelecer estratégias e critérios para compatibilizar a alocação de recursos advindos de compensação ambiental e outros recursos no âmbito do SISMUMA.

§ 5º Ressalvada a competência dos demais Entes Federativos, o executivo municipal será responsável pela elaboração e implementação do Plano de Concepção do SISMUMA, diretamente ou por terceiros.

Seção II

Da Compensação por Serviços Ambientais

Art. 296. O município deverá implantar o Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais o qual estabelecerá os critérios de enquadramento considerando:

- I. Enquadramento da área no SISMUMA como área de compensação;
- II. Estudo do potencial das áreas aptas à aplicação da compensação ambiental;
- III. Condições para apresentação pelos proprietários privados das respectivas áreas de estudos específicos visando habilitar-se aos benefícios estabelecidos;
- IV. requisitos para elaboração do Termo de Adesão ao Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais.

Parágrafo único. O Termo de Adesão deverá ser elaborado com base em Projeto específico contendo um mapeamento georreferenciado, avaliação técnica para cada propriedade, constando de forma clara os atributos e condicionantes responsáveis pela geração dos serviços ambientais.

Seção III

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 297. São consideradas Áreas de Proteção Ambiental as unidades de conservação e áreas de preservação permanente (APP) e outras áreas passíveis como unidades de conservação.

Art. 298. As Unidades de Conservação (UC) configuram espaços com limites definidos legalmente e instituídos pelo Poder Público sob regime especial de administração, conforme diretrizes especificadas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 299. As UC localizadas, total ou parcialmente no território do Município, criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, integram SISMUMA, conforme **Mapa 10**, Anexo III.

Parágrafo único. As normas e programas instituídos nos seus respectivos Planos de Manejo poderão ser complementados, conforme interesses e objetivos locais, observados os limites da competência municipal.

Art. 300. As UC Municipais existentes deverão ser avaliadas quanto à categoria de manejo e limites definidos, respeitando a pertinência de seus respectivos objetivos de criação de forma a consolidar uma sinergia com outras áreas integrantes do SISMUMA.

Art. 301. O município poderá criar novas UC com base nos critérios, diretrizes e procedimentos definidos na Legislação Federal pertinente, complementadas por diretivas a serem especificadas no Plano de Manejo da APA Estadual Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual n. 7.595, de 1999 e Legislação Municipal específica, no que couber.

Art. 302. As demais áreas de proteção ambiental são passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município de Vera Cruz áreas públicas ou privadas, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção do SISMUMA ou em estudos específicos desenvolvidos para cada caso.

Art. 303. A identificação das áreas deve incluir o reconhecimento e espacialização do conjunto de fragmentos de vegetação, classificados conforme estágios, impactos ambientais e grau de capacidade para a manutenção das funções ecológicas, com ênfase para o estabelecimento de elos entre os fragmentos de vegetação, proteção de áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, áreas de pouso e reprodução de animais migratórios.

Art. 304. O Município elaborará e executará Planos de Manejo das Unidades de Conservação, existentes e criadas no âmbito municipal, com o objetivo promover a conservação dos ecossistemas e demais atributos protegidos em detrimento de outros interesses de uso.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo devem ser realizados segundo a metodologia proposta no Roteiro Metodológico de Planejamento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, compondo ações gerenciais categorizadas em programas de administração, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização manejo e pesquisa científica.

Art. 305. Caberá ao município instituir gestão interdependente ou compartilhada entre as Unidades de Conservação com o objetivo de otimizar custos administrativos e padronização de rotinas de trabalho em cada programa.

Art. 306. São consideradas áreas de interesse ambiental em Vera Cruz aquelas descritas no Inciso XV do **Art.78**.

Seção IV Das Áreas Verdes (AV)

Art. 307. As Áreas Verdes (AV) caracterizam-se como espaços abertos utilizados para lazer, contemplação e recreação e que respondem de forma significativa para o conforto estético, climático, sonoro, regulação da permeabilidade do solo urbano, controle da erosão e assoreamento.

Parágrafo único. As AV deverão, em conjunto, contribuir para a qualificação do espaço urbano por meio de ações de projetos urbanos e programas temáticos.

Art. 308. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC Parque Urbano) e a Área Especial de Interesse Ambiental de My Friend deverão integrar o SAV.

Art. 309. São passíveis de enquadramento como AV no Município de Vera Cruz áreas, públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes à zona urbana, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção.

Art. 310. O Plano de Concepção do SISMUMA deverá mapear e caracterizar todas as áreas inseridas no SAV mediante a ocorrência de: APP, Parque Urbano, praça, áreas dotadas de elementos da cultura local, material e imaterial e área de Borda Marítima constituída pela faixa litorânea.

Art. 311. O município deverá prever a instituição de novas Áreas Verdes, buscando conciliar o processo de uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes, mediante a identificação da ocorrência de:

- I. áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, inseridas em terrenos que requeiram restrições ambientais de uso e ocupação;
- II. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, com o objetivo de cumprir a função de Zona de Amortecimento;
- III. áreas cuja localização permita estabelecer elos de ligação entre os fragmentos de vegetação nativa (corredores);
- IV. áreas cuja a localização permita estabelecer percursos de ligação entre Áreas Verdes.

Art. 312. A regulamentação das AV deverá prever definições de projetos urbanísticos, paisagístico, de sinalização pública e de mobiliário urbano de forma a impulsionar a qualificação urbana com ênfase no desenvolvimento de atividades turísticas, educacionais e culturais.

Art. 313. A instituição de uma AV deverá incluir, no ato de sua regulamentação, uma área de abrangência definida a partir de perspectivas visuais ou delimitações de percursos de acesso ao espaço ou elemento protegido.

Parágrafo único. As áreas particulares inseridas na área de abrangência poderão receber parâmetros específicos de recuos, plantio de árvores, sinalização, mobiliário urbano, entre outros, de forma a potencializar o valor paisagístico, acessibilidade e qualidade ambiental.

Art. 314. Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das AV.

§ 1º A preservação e valorização de sítios históricos, monumentos deve considerar seu entorno, notadamente aspectos relacionados a modificações na morfologia, volumetria das edificações, perspectivas visuais e ambiência.

§ 2º Nas praças deverá ser ampliada a arborização urbana com espécies nativas como forma de viabilizar elos de ligação entre os fragmentos de vegetação.

Seção V **Dos Espaços Livres e de Uso Público**

Art. 315. Os espaços livres e de uso público tem como função revalorizar áreas urbanas consolidadas, contribuindo para melhoria do ambiente urbano, propiciando encontros públicos da forma mais diversa e ensejando um maior envolvimento da população com seu espaço de vida cotidiano.

Art. 316. Consistem nos espaços públicos transferidos ao Município no ato do parcelamento do solo em atendimento à Lei Federal 6.766/79.

CAPÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 317. O partido urbanístico adotado neste PDDU foi concebido a partir das referências descritas no **Art.86** e tem neste capítulo os instrumentos para execução da sua estratégia de ordenamento territorial.

Art. 318. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos casos de imóveis localizados em zonas ou áreas dotadas de infraestrutura;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. direito de preempção;
- VI. outorga onerosa do direito de uso e de construir;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. operação urbana consorciada;
- IX. direito de superfície;
- X. arrecadação de imóvel abandonado;
- XI. estudo de impacto de vizinhança;
- XII. ações de usucapião;
- XIII. concessão de direito real de uso;
- XIV. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XV. demarcação urbanística;
- XVI. legitimação de posse.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de quaisquer dos instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos na legislação federal, estadual ou municipal com a finalidade de atingir os objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, observados os requisitos para a sua aplicação.

Seção II
Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 319. A utilização dos terrenos em todo o território do Município observará aos seguintes parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

- I. coeficiente de aproveitamento (CA);
- II. taxa de ocupação máxima (TO);

- III . recuos mínimos;
- IV . altura máxima das edificações;
- V. taxa mínima de permeabilidade do solo (TP).

Art. 320. Para efeito desta Lei, são aplicadas as seguintes definições:

- I. Coeficiente de aproveitamento é definido pela relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote;
- II. taxa de ocupação é a relação entre a área de projeção do perímetro do imóvel no terreno e a área total do lote onde ele se situa;
- III. recuos é a distância horizontal, perpendicular à divisa do terreno/lote, entre o limite externo da edificação e a divisa do terreno/lote;
- IV. altura máxima das edificações é computada a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação;
- V. taxa mínima de permeabilidade do solo é a relação da área permeável e a área total do lote.

Subseção I **Dos Coeficientes de Aproveitamento**

Art. 321. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote, sendo dividido em:

- I- básico (CAbas), que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- II- máximo (CAmax), que não pode ser ultrapassado;
- III- mínimo (CAmin), abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

Art. 322. São consideradas áreas não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- I – nos usos residenciais, uma vaga de garagem;
- II – nos usos não residenciais, duas vagas de garagem;
- III – as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas e vagas para carga e descarga, conforme estudo específico apresentado;
- IV – a casa demáquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;
- V - os beirais, marquises ou terraços com largura máxima de 50% da largura dos recuos, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI - as áreas cobertas nos usos residenciais multifamiliar vertical, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 10% (dez por cento) da área coberta do pavimento;
- VII - a área interna destinada ao uso público na forma de galerias e espaços cobertos, com largura não inferior a 4,00m (quatro metros), que esteja situada no nível do passeio ou nos pisos adjacentes, a eles interligada por rampas ou escadas, e que permaneça aberta no horário comercial;

VIII – as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa, destinadas a usos não residenciais que sejam permitidos nas zonas, até o limite de 20% (cinquenta por cento) da área do lote;

IX - a área destinada a usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em edifícios de uso misto deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor correspondente à área construída computável da edificação.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos VIII e IX não poderão ser aplicados cumulativamente.

Subseção II **Da Altura das Edificações**

Art. 323. A altura máxima das edificações deve ser computado a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação.

Parágrafo único. Os limites definidos no *caput* deste artigo incluem as instalações de elevadores, empenaseplatibandas, ou quaisquer outras estruturas complementares da edificação, devendo ser medido a partir do piso do pavimento térreo e respeitado em qualquer ponto da testada – exceção aos reservatórios elevados de água desde que dimensionados segundo a necessidade da edificação

Art. 324. O controle de altura máxima das edificações no município de Vera Cruz tem como objetivos:

- I. preservar a paisagem e o insolejamento da orla valorizando o uso da praia na Área de Borda Marítima, demarcada no **Mapa** do Anexo II desta Lei ;
- II. preservar as características núcleos urbanos tradicionais valorizando sua identidade e história;
- III. preservar a silhueta da ilha, valorizando a paisagem característica da Baía de Todos os Santos.

Art. 325. Ficam definidas alturas máximas das edificações para áreas específicas do território municipal em Vera Cruz:

- I. 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros) na área de Borda Marítima,
- II. 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros) nas Zonas Predominantemente Residenciais 1, 2, 3 e zona Turística Residencial; Comunidade Quilombola; centros locais
- III. 6 (seis) pavimentos e até 20m (vinte metros) nos Corredores Urbanos.

Art. 326. Nas demais zonas urbanas do Município, as edificações não poderão ultrapassar de 4 (quatro) pavimentos e altura máxima de 14m (catorze metros).

Art. 327. Para as edificações localizadas nos topos de morro, a altura máxima é limitada a 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros).

Art. 328. O nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do nível médio das cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros).

§ 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado os casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote.

§ 3º Nos casos de terrenos com declive ou aclave superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será analisado caso a caso pelo Concilho das Cidades ou seu equivalente.

§ 4º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro as condições de definição do nível do pavimento térreo deverão ser respeitadas para as duas testadas.

§ 5º. Fica permitido, como exceção, a edificação do novo Centro Administrativo de Vera Cruz, de forma específica na Av. beira mar, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia – Cep: 44.470.000, com altura máxima de 20 metros e até 6 pavimentos, sendo exceção, em razão, sobretudo, da necessidade de verticalizar o imóvel concentrando espaços para instalação de órgãos públicos municipais, como também, em cessão desde já autorizada, a estaduais e federais, reunindo, assim, as atividades públicas de forma otimizada para toda população em local onde o acesso é de localização estratégica nas proximidades do terminal aquaviário, terminal rodoviário, estabelecimentos bancários, de comércio e serviços mais dinâmicos e de maior porte do município, ficando na única centralidade de onde partem e chegam transportes para todos os bairros de Vera Cruz.

Parágrafo Único. Os espaços do novo Centro Administrativo de Vera Cruz, em razão da necessidade de concentração das atividades públicas municipais, estaduais e federais para maior comodidade da população, poderão ser objeto de cessão pelo Executivo Municipal para órgãos públicos, visando à implantação de serviços voltados à população, tais como: SAC; Correios; Detran, entre outros.

Seção III **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

Art. 329. O Município poderá exigir ao proprietário do solo urbano considerado não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, para que o imóvel cumpra sua função social, na forma do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena sucessivamente de:

- I. Aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II. Desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado, o terreno ou lote que não tenha construção.

§ 2º Considera-se não utilizado, o terreno que não tenha construção e que não esteja aproveitado para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§ 3º Considera-se subutilizado aquele imóvel que:

- I. não atinja ao mínimo de aproveitamento exigido por este PDDU para a zona em que se situa, conforme Quadro 1 constante do Anexo I;
- II. contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05 (cinco) anos;
- III. a edificação esteja em estado de ruína;

- IV. a edificação esteja desocupada há mais de 05 (cinco) anos; ou
- V. a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias multidomiciliares estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 330. Ficam excluídos das exigências estabelecidas no **Art. 329**, os imóveis:

- I. de interesse ambiental ou cultural;
- II. utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais;
- IV. tombados e os de interesse histórico.

Art. 331. Nos imóveis sujeitos às exigências previstas no **Art. 329** poderão ser aplicados:

- I. o instrumento de edificação e a utilização compulsória, para os imóveis localizados nos Centros Municipais de Mar Grande e de Tairu, Corredor Urbano e Zona Predominantemente Residencial 1;
- II. o instrumento de parcelamento, a edificação e a utilização compulsória, para os imóveis localizados no Corredor Urbano e Zona Predominantemente Residencial 1.

Art. 332. Os imóveis nas condições a que se refere o **Art. 329** serão identificados e seus proprietários notificados.

Parágrafo único. A notificação será realizada:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Art. 333. Os proprietários notificados deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação, no prazo máximo de:

- I. 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da notificação, no caso de edificação;
- II. 2 (dois) anos, contados a partir do recebimento da notificação, no caso do parcelamento do solo.

§ 1º Os parcelamentos do solo e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º As edificações enquadradas no §3º do **Art. 329** deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 334. Os empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, de forma a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 335. A transmissão do imóvel, por ato “*intervivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 336. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV

Do IPTU Progressivo no Tempoe da Desapropriação com Títulos da Dívida Pública

Art. 337. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos **Art. 333** e **Art. 334**, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica de adequação da legislação tributária municipal, baseada no § 1º artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 338. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área do imóvel após a notificação prevista no Art. 338.
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 339. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 340. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 341. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 342. Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos pelo Município deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 343. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei.

Seção V
Do Consórcio Imobiliário

Art. 344. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio

imobiliário nas seguintes situações:

- I. Para o cumprimento das obrigações de parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas em ADPs, conforme aprovado nos respectivos Planos Mestre ou Projetos Especiais.
- III. Para implantação de programas de habitação de interesse social, inclusive a construção de novas unidades.

Art. 345 . O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 03 (três) avaliações imobiliárias, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais, que serão arcados pelo proprietário do imóvel.

§ 1º O contrato de formalização do consórcio imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 2º O proprietário que transferir o imóvel para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no §1º deste artigo.

Art. 346. O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 347. A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, o que só acontece com a formalização do contrato.

Art. 348. Formalizado o contrato de consórcio imobiliário e havendo a aplicação do IPTU progressivo, será reestabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade mencionada no desta Lei.

Art. 349. Será garantida a participação de comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil em todas as etapas processo de formalização de Consórcio Imobiliário, conforme disposto no §3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257/2001, (Estatuto da Cidade).

Seção VI Do Direito de Preempção

Art. 350. O Município poderá exercer o direito de preempção ou preferência para aquisição de imóveis localizados no Perímetro Urbano, objeto de alienação onerosa.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste Plano Diretor.

Art. 351. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. Regularização fundiária;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos públicos urbanos ou comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;
- VII. Instituição de unidades de conservação;

VIII. Preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;

IX. Proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 352. O direito de preempção será exercido para os fins especificados no artigo anterior, nos imóveis localizados:

I. Na Área Especial de Interesse Ambiental Parque Urbano;

II. Nas ZEIS, delimitadas conforme **Mapa 6B** do Anexo II desta Lei e outras que venham a ser instituídas.

Art. 353. Lei municipal específica poderá delimitar os imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o disposto no PDDU.

Art. 354. O Município notificará, por edital, os proprietários, posseiros, titulares de domínio útil sobre a preferência que terá na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção.

Art. 355. O Município terá preferência na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da lei municipal e renovável, por lei, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao direito de preempção, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 356. A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

I. contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;

III. certidão atualizada da matrícula do imóvel;

IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal persecutória.

Art. 357. O Município deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel após recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra;

§ 4º fica assegurado ao Município o direito a exercer a preferência diante de outras propostas de

aquisições onerosas incidentes sobre o mesmo imóvel, durante o prazo de vigência do direito de preempção, independentemente do número de alienações ocorridas.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao direito de preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 6º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

- I. anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra;
- II. imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 7º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 8º Outras sanções relativas ao descumprimento do direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 358. O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do direito de preempção com, no mínimo:

- I. número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;
- II. endereço completo do imóvel;
- III. preço do imóvel sujeito ao direito de preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada, caso o proprietário desse imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município.
- IV. Destinação do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;
- V. Preço pago pelo imóvel sujeito ao direito de preempção adquirido pelo Município;
- VI. preço de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros;
- VII. preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao direito de preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 359. O Município poderá averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 360. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de

acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 361. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, de acordo com o **Quadro 1** do Anexo I desta Lei.

Art. 362. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada nos Centros Municipais de Mar Grande e de Tairu, Zona Turística Residencial, Corredor Urbano e ADPs.

Art. 363. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$C = Atx (CAu-Cab) \times V \times Fs, \text{ sendo:}$$

C = contrapartida financeira referente a cada metro quadrado de potencial construtivo adicional;

At = área de terreno em metro quadrados;

CAu = coeficiente de aproveitamento utilizado;

Cab = coeficiente de aproveitamento básico;

V = valor venal do metro quadrado;

Fs = fator social, entre 0 (zero) e 1 (um).

Art. 364. O Fator Social é um coeficiente redutor aplicável a uso ou atividade que não se pretende onerar.

Parágrafo único. Os usos ou atividades a que se refere o caput deste artigo e os respectivos índices de aplicação do Fator Social são objeto do **Quadro 3, Anexo II**.

Art. 365. Os recursos resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 366. O potencial onstrutivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 367. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à Outorga Onerosa do Direito de Construir utilizando o potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 368. O pagamento da Outorga Onerosa deverá ocorrer em até 1 (um) ano da emissão do alvará de execução e com antecedência mínima de 6 (seis) meses da emissão do Certificado de Conclusão da edificação.

Seção VIII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 369. A Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) é o instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal poderá permitir ao proprietário que exerça em outro local ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir, nos casos previstos neste PDDU ou na legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel de sua propriedade for considerado de valor histórico ou de valor ambiental.

Art. 370. O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no artigo anterior será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

I. a identificação do imóvel cedente, compreendendo:

a) o nome do proprietário;

- b) a denominação e o código do logradouro de acesso;
 - c) o número do imóvel;
 - d) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;
- o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, CAB, da zona em que esteja situado.

Parágrafo único. O Município somente se investirá na posse do imóvel após a conclusão de todo o processo de fornecimento de certidão de TRANSCON.

Art. 371. A permissão da Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas pelo Executivo, após parecer favorável do Conselho Cidade ou seu equivalente.

§ 1º A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Direito de Construir de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas, quando houver.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir de forma fracionada será autorizada pelo Município por meio de decisão específica para cada fração a ser utilizada.

Art. 372. São passíveis de transferências do potencial construtivo os imóveis:

- I. os imóveis localizados nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano e My Friend.
- II. De interesse para implantação de Equipamentos Urbanos Comunitários;
- III. De interesse para implantação de Programas de Regularização Fundiária;
- IV. De interesse para implantação de Programas de Urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda
- V. De interesse para implantação de Programas de Habitação de Interesse Social.

Art. 373. São locais que poderão receber adicionais de coeficientes construtivos:

- I. No Centro Municipal de Mar Grande;
- II. No Centro Municipal de Tairu;
- III. no Corredor Urbano;
- IV. nas ADPs – Cone Sul, Tairu e Mar Grande, de acordo com o Plano Mestre.

Art. 374. A utilização do direito de construir atenderá ao critério de proporcionalidade entre os valores imobiliários do terreno doador e do terreno receptor do potencial construtivo, estabelecidos com base no Valor Unitário Padrão, definido pelo Município para fins de cálculo do IPTU dos respectivos imóveis.

Art. 375. O potencial construtivo a ser transferido do imóvel doador para o imóvel receptor será definido matematicamente pela equação:

$$PCT = ACE - (ATr \times CABr) \div (VUPd \div VUPr)$$

Em que:

PCT, é o potencial construtivo a ser transferido;

ACE, é a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento que se pretende atingir no empreendimento;

ATr, é a área do terreno receptor;

CABr, é o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor;

VUPd, é o Valor Unitário Padrão do terreno doador;

VUPr, é o Valor Unitário Padrão do terreno receptor.

Art. 376. O monitoramento das operações de TRANSCON, será efetuada pelo Executivo o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II. publicar no Diário Oficial do Município o resumo de cada operação de transferência autorizada, constando:
 - a) a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;
 - b) a identificação do imóvel doador do direito de construir;
 - c) o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;
 - d) o saldo de potencial construtivo remanescente, no caso da utilização fracionada do direito de construir constante da Certidão de Potencial Construtivo.

Seção IX Da Operação Urbana Consorciada

Art. 377. O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas para execução do Plano Mestre das ADP, na forma deste PDDU, por meio de Projetos Especiais que promovam melhorias nas condições de vida urbanas, sociais, ambientais e econômicas.

§ 1º Os Projetos Especiais destinam-se à reestruturação urbanística de áreas degradadas, vazias ou subutilizadas, por meio de proposta que integre objetivos ambientais, econômico-financeiros, paisagísticos, mecanismos de participação e de controle social.

§ 2º O Projeto Especial é parte constituinte da Operação Urbana Consorciada e deve ser formulado e implementado sob a coordenação do Poder Público Municipal.

Art. 378. As operações urbanas consorciadas no Município de Vera Cruz somente serão instituídas em Área de Desenvolvimento Programado, nas condições previstas por este PDDU.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, observados os limites estabelecidos no Plano Mestre específico da respectiva ADP.

Art. 379. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

- I. reestruturar espaços urbanos estratégicos de modo a otimizar o aproveitamento da terra urbana com novos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. melhorar a oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, bem como de espaços livres e áreas verdes bem qualificadas, afim de promover desenvolvimento urbano adequado e sustentável;
- III. melhorar a acessibilidade em espaços urbanos estratégicos aperfeiçoando as condições de mobilidade dos seus moradores e usuários a partir da integração de diferentes modalidades de transporte, motorizadas e não motorizadas;
- IV. promover a reabilitação de áreas deterioradas do ponto de vista urbanístico e ambiental;
- V. proteger, recuperar e valorizar os patrimônios ambientais, históricos, culturais e paisagísticos;

- VI. promover o desenvolvimento econômico de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais que favoreçam a realização de atividades econômicas diversificadas e gerem oportunidades de trabalho.

Art. 380. A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

- I. o perímetro no qual será implantado o Projeto Especial, por meio da operação urbana consorciada;
- II. finalidades da operação urbana consorciada, alinhadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor;
- III. plano urbanístico, compatível com o Plano Mestre da respectiva ADP;
- IV. normas, parâmetros e critérios para a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- V. estoques de potenciais construtivos adicionais, nos termos deste Plano Diretor, sujeitos à outorga onerosa do direito de construir;
- VI. normas, parâmetros e critérios para cobrança de contrapartidas financeiras referentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando os potenciais construtivos adicionais;
- VII. procedimentos para modificações de normas, parâmetros e critérios para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;
- VIII. procedimentos para regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;
- IX. quando o caso, Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Trânsito, conforme o caso, associados aos demais estudos realizados com o subsídios para a realização da operação urbana consorciada;
- X. programas de atendimento das necessidades sociais, econômicas, urbanas e ambientais das populações diretamente afetada pela realização da operação urbana consorciada e do Projeto Especial;
- XI. identificação de glebas e lotes que devem ser demarcados como Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos deste Plano Diretor, e destinados para a provisão habitacional de interesse social;
- XII. definição de normas e critérios para identificação de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados, conforme o caso, sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos deste Plano Diretor;
- XIII. propostas para preservação de imóveis e espaços urbanos de interesse histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e ambiental.
- XIV. Regulamentação de instrumentos de política urbana e de gestão ambiental que poderão ser aplicados na realização da operação urbana consorciada e na implantação do Projeto Especial.

Art. 381. Os Projetos Especiais nas Operações Urbanas Consorciadas deverão conter, no mínimo:

- I. Perímetro no qual será realizado;
- II. mapas, desenhos e outras formas de representação visual que mostrem o conjunto de intervenções propostas no espaço físico;
- III. propostas de atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não, pela implementação do

respectivo Projeto de Intervenção;

- IV. propostas para instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam, as necessidades e demandas sociais, urbanas, econômicas e ambientais, existentes e futuras, geradas pelos modos de aproveitamento do solo;
- V. propostas para soluções de áreas de risco e de solos contaminados existentes no interior do perímetro do Projeto de Intervenção, conforme o caso;
- VI. estudo de viabilidade econômica das intervenções propostas constituintes do Projeto de Intervenção com estimativas de custos, previsões das dificuldades de execução e avaliações dos impactos positivos e negativos, sociais, urbanos, econômicos e ambientais, nas áreas de influência direta e indireta desse projeto; etapas e fases de implementação do respectivo Projeto de Intervenção;
- VII. instrumentos e indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos positivos e negativos relativos à implementação do Projeto de Intervenção;
- VIII. propostas de melhoria na mobilidade, considerando os diversos modos de transporte, motorizados e não motorizados, com indicação das rotas com acessibilidade universal para pedestres, de acordo com a LOUOS.

Parágrafo único. Os recursos da operação urbana consorciada, serão aplicados exclusivamente no interior do perímetro estabelecido pela lei que a institui.

Art. 382. A estrutura institucional e os instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do Projeto Especial deverão incluir mecanismos de participação de representantes do Poder Público e dos segmentos da sociedade civil.

Seção X

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 383. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar usos ou o exercício de parâmetros urbanísticos mais permissivos, nas situações e mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida estritamente no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas e na intervenção em ADP, de acordo com o Plano Mestre para aprovação de usos urbanos em áreas rurais, em conformidade com a LOUOS.

§ 2º A lei que criar cada Operação Urbana Consorciada e os Planos Mestres das ADPs estabelecerão as situações e critérios específicos para a aplicação do instrumento, inclusive quanto à fórmula de cálculo, as hipóteses de isenção e de contrapartida.

Seção XI

Do Direito de Superfície

Art. 384. O direito de superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao

terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 385. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o direito de superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.

Art. 386. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas por serviços públicos diversos.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 387. O Município poderá utilizar este instrumento para:

- I. utilização em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. aquisição de área para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- III. transferência de áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessão em contrato.

Seção XII

Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 388. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos Artigos 1.275 e 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele cujo proprietário demonstra não ter intenção em conservá-lo em seu patrimônio e não mais o manteve, desde que tal imóvel não esteja na posse de outrem.

§ 2º Presume-se, de modo absoluto, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse caracterizados pela situação do parágrafo primeiro deste artigo, deixar o mesmo de pagar impostos, taxas e outros eventuais ônus fiscais.

Art. 389. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público municipal em razão do seu abandono deve ser utilizado pelo Município para programas e projetos relacionados aos princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização direta do imóvel abandonado e arrecadado, o Município deverá aliená-lo e o valor ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 390. A Lei Municipal de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS) definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou

autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 391. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. equipamentos urbanos;
- V. equipamentos comunitários;
- VI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII. sistema de circulação e transportes;
- VIII. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 392. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações de complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes.
- X. Manutenção de áreas verdes, recuperação e preservação de nascentes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 393. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação própria.

Art. 394. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º O EIV deverá ser apresentado à população do entorno do empreendimento para discussão do impacto causado na área de influência.

Seção XIV **Da Regularização Fundiária**

Art. 395. A regularização fundiária é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Art. 396. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município, Estado ou União e também por:

- I. Seus beneficiários, individual ou coletivamente;
- II. Cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 397. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- II. as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III. as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV. as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto na lei nº 13465/2017
- V. as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

§ 1º O projeto de que trata o “caput” não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o “caput”, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 398. Com a finalidade de promover a regularização da ocupação do solo e a regularização da situação jurídica, o Município poderá utilizar todos os meios legalmente previstos.

§ 1º Para a regularização da ocupação do solo, serão empregados:

- I. Demarcação urbanística;
- II. Regularização do parcelamento do solo.

§ 2º Para a regularização da situação jurídica, serão empregados os seguintes instrumentos:

- I. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- II. Concessão de direito real de uso;
- III. Legitimação de posse;
- IV. Usucapião individual ou coletiva;
- V. Compra e venda.

Art. 399. Na regularização fundiária nas ZEIS em áreas públicas será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso à alienação.

Seção XV **Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse**

Art. 400. A demarcação urbanística e a legitimação de posse são instrumentos estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 2009, destinados à regularização fundiária de interesse social.

Art. 401. A demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

Art. 402. A legitimação de posse é ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 403. A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social serão executadas de acordo com os procedimentos e documentos definidos nos artigos 56 a 59 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 404. Para fins de regularização fundiária, fica o Executivo autorizado a:

- I. Realizar os procedimentos de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos de interesse social, lavrando o respectivo Auto;
- II. notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- III. encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- IV. responder às impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;
- V. notificar, por edital, eventuais interessados, bem como os proprietários e os confrontantes da área demarcada, para, querendo, apresentar em impugnação à averbação da demarcação urbanística, conforme §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

- VI. instruir e deliberar sobre as propostas de acordo acerca do Auto de Demarcação Urbanística.

Art. 405. Ao Executivo deve emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária de interesse social.

Art. 406. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, o Executivo deverá promover as devidas atualizações cadastrais.

Art. 407. O Executivo deverá emitir títulos de legitimação de posse em favor dos que se enquadrem nas hipóteses legais.

Subseção I **Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

Art. 408. O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser:

- I. de uso comum do povo;
- II. necessária ao desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- III. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. reservada à construção de represas e obras congêneres;
- V. situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §§ 1º e 2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 409. O direito à concessão de uso especial para fins demora dia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador,

vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, se atendidos os centros estabelecidos na LOUOS e os critérios de incomodidade.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 410. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivado o processo de regularização fundiária.

Subseção II **Da Concessão de Direito Real de Uso**

Art. 411. Fica o Município autorizado a celebrar ato de concessão de direito real de uso para fins de urbanização e de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 500m²(quinhentos metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser renovada desde que cumpridas as condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

Subseção III **Da Usucapião Especial Urbana Coletiva**

Art. 412. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 413. O município poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de usucapião especial coletivo dos assentamentos precários de baixa renda delimitados como ZEIS, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social.

§ 1º Após concluída a Ação de Usucapião Especial Urbana Coletiva, o Município executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como todas as medidas necessárias para a individualização dos imóveis aos usucapidos.

§ 2º A elaboração do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será acompanhado pela comunidade atendida, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

§ 3º O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, para contemplar, no mínimo, os elementos previstos no **Art. 397**.

Art. 414. A Assistência técnica e jurídica do Município se estende à propositura de ações de Usucapião Especial Rural, Usucapião Ordinária e Extraordinária, inclusive extrajudicial.

Seção XVI **Da Regularização de Interesse Específico**

Art. 415. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização fundiária na qual não está caracterizado o interesse social.

§ 1º Os parcelamentos de solo implantados irregularmente, em que haja o interesse público em promover o seu reparcelamento ou consolidação, são considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária.

§ 2º As normas para a regularização dos parcelamentos do solo serão disciplinadas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 416. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano (SMPG) conjuga as estruturas físicas, institucionais, gerenciais e financeiras do executivo municipal responsáveis pela implementação, monitoramento e gestão da política de desenvolvimento urbano do município, buscando sua integração e eficiência.

Art. 417. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano:

- I. articular e integrar a Política de Desenvolvimento Urbano às políticas econômicas, sociais e ambientais;
- II. viabilizar a estruturação técnica e operacional para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- III. elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;
- IV. introduzir fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, afim de facilitar o processo de decisão;
- V. articular as decisões de todas as unidades componentes do Sistema, estabelecendo atribuições para cada uma na realização das ações planejadas;
- VI. coordenar a aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento territorial, estabelecendo interpretação uniforme;
- VII. estabelecer o controle urbano, verificando e monitorando a aplicação dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, de modo a atender aos objetivos de desenvolvimento urbano-territorial do Município;
- VIII. garantir a implementação das Resoluções da Conferência da Cidade.

Art. 418. São componentes do SMPG as seguintes atividades da administração municipal:

- I. o Sistema de Planejamento Urbano
- II. a Gestão Urbana;
- III. o Financiamento;
- IV. a Participação e Controle Social.

Art. 419. O SMPG conjugará a articulação entre seus componentes mediante seus respectivos instrumentos.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 420. Compreende o planejamento urbano do município a formulação e aprovação dos planos, programas e projetos, bem como suas atualizações, revisões e detalhamentos.

Art. 421. São instrumentos do Planejamento Urbano no âmbito do SMPG:

- I. o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município (PDDU);
- II. o Sistema de Informações Municipais;
- III. os Planos Setoriais Locais de Saneamento Básico, de Mobilidade Urbana e de Habitação de Interesse Social;
- IV. os Planos Específicos Territoriais, os Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano;
- V. a legislação urbanística.

Seção I **Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)**

Art. 422. O PDDU principal instrumento da política urbana do município, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e todos os processos de revisão e atualização ou de elaboração de um novo Plano deverão observar o conteúdo mínimo expressos nestas leis e o seguinte:

- I. revisão do perímetro urbano;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento e zoneamento especial;
- IV. definição de áreas especiais para preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural;
- V. instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;
- VI. planos, programas, projetos e ações prioritárias;
- VII. mecanismos, instâncias e instrumentos de participação e controle social;
- VIII. diretrizes para elaboração de políticas e planos setoriais.

Art. 423. A revisão do PDDU será procedida, em tempo hábil, conforme a norma regulamentar, pelo órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município, para efeito do *caput*, assumirá a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos relacionados ao desenvolvimento urbano e entidades da administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

Art. 424. O PDDU poderá ser revisto ou modificado, antecipadamente, com base em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento do Município, e após autorização da Câmara Municipal, ouvido o ConCidades ou seu equivalente.

Art. 425 . Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana (SMPG), bem como qualquer associação representativa da população do Município, poderá encaminhar ao órgão de planejamento do Município sugestões devidamente justificadas, visando a revisão antecipada do PDDU.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando-as à apreciação e deliberação do Conselho Municipal da Cidade, com posterior encaminhamento, pelo chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal.

Art. 426. A revisão ou modificação do PDDU deverá obedecer a todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do PDDU, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham parte, ou todo o seu conteúdo, afetado pelas novas disposições.

Art. 427. Para a revisão ou modificação do PDDU, o órgão de planejamento do Município possibilitará a discussão pública em todas as fases do processo, compreendendo:

- I. a disponibilização, em mídia impressa e eletrônica, na medida em que forem sendo produzidos, dos Termos de Referência e de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas para fins de consulta ou aquisição em locais de fácil acesso ao público;
- II. acesso de cópias gratuitas, em mídia eletrônica, às instituições públicas de ensino, conselhos institucionalizados com atuação no Município e associações representativas das comunidades, nos termos da Lei;
- III. a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
- IV. a disponibilização da sistematização das contribuições por meio de correspondência antes da realização das consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 428. O Poder Público Municipal deverá articular as discussões regionalizadas e temáticas do PDDU com as do Orçamento Municipal.

Seção II **Do Sistema de Informações Municipais (SIM)**

Art. 429. O Sistema de Informações Municipais é um instrumento estruturador e de integração do planejamento municipal em todas as dimensões e fundamental na difusão do planejamento e na promoção da transparência da gestão urbana.

Art. 430. O Sistema de Informações Municipais tem por finalidade produzir e organizar informações gerais e de caráter técnico, necessárias à atividade de planejamento em todas as suas fases por meio da constituição de um banco de dados e informações.

§ 1º O Executivo deverá manter o Sistema permanentemente atualizado e, progressivamente, georeferenciado, contendo informações de natureza social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para a Administração Pública e para a Sociedade.

§ 2º As informações são de caráter público e serão disponibilizadas a qualquer interessado sempre que solicitadas.

Art. 431. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as

relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do PDDU.

Art. 432. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- I. produzir, organizar e manter atualizadas informações, através de um banco de dados, para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo;
- II. implementar mecanismos de comunicação com a sociedade, disponibilizando de forma clara tudo que diga respeito à política urbana, inclusive discussões e decisões do Executivo Municipal e do Conselho Municipal da Cidade, através de página eletrônica específica, de forma a tornar transparente a gestão do território do município;

Art. 433. O Cadastro Imobiliário Municipal integra o SIM e contém as informações de identificação, localização e características dos imóveis da área urbana municipal, e deverá:

- I. ser monitorado e atualizado periodicamente;
- II. ser articulado ao SIM visando apoio para assistência técnica, atualização e complementação, bem como a alimentação do sistema de informações metropolitanas.

Art. 434. O Sistema de Informações Municipais deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes, além de indicadores de monitoramento e avaliação, a serem atualizados e publicados anualmente.

Art. 435. O Executivo Municipal dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do PDDU de Desenvolvimento Urbano, assim como no caso de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação, parte integrante do Sistema de Informações Municipais, deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste PDDU, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do PDDU;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste PDDU;
- III. o desempenho de todos os instrumentos de política urbana, de gestão ambiental e de desenvolvimento rural previstos neste PDDU.

Seção III

Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano

Art. 436. Os Planos Setoriais e os Planos Urbanísticos municipais deverão estar em acordo como disposto no PDDU.

§ 1º São considerados Planos Setoriais os planos locais de desenvolvimento urbano de mobilidade, saneamento básico e habitação de interesse social;

§ 2º São considerados Planos Específicos Territoriais e Projetos Urbanísticos, os planos e projetos de ordenamento e estruturação urbana que tratam de porções específicas do território, incluindo-se entre estes os Planos Mestres de que trata este PDDU.

§ 3º Os Programas de Desenvolvimento Urbano são constituídos a partir da definição de um conjunto de ações integradas para a implementação das políticas urbanas.

Art. 437. A participação da população na elaboração dos Planos Específicos, incluindo os Planos Mestres, Projetos Urbanísticos de grande impacto e planos setoriais, sem prejuízo da atuação do Conselho Municipal da Cidade, se dará por meio dos respectivos conselhos temáticos/setoriais, quando houver.

§ 1º Os Planos e Projetos referidos no caput deste artigo deverão passar por processo de discussão pública com a sociedade, moradores e usuários permanentes do local afetado.

Art. 438. As leis municipais que regulamentarão os Planos que trata o caput, deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal para fins de aprovação.

Seção IV Das Leis Urbanísticas

Art. 439. Na formulação da legislação urbanística o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. concepção da legislação baseada na negociação com os cidadãos, seguindo trâmites semelhantes ao PDDU, visando à formulação de um pacto territorial e a sua legitimidade;
- II. visão sistêmica da legislação, a partir da compreensão do conjunto de leis e decretos como instrumentos de planejamento, cuja eficiência e eficácia dependem da aplicação conjunta e concomitante dos vários tipos de instrumentos legais federais, estaduais e municipais;
- III. simplificação da linguagem para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população, e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
- IV. simplificação das normas urbanísticas, com vistas a reduzir os custos de urbanização e da produção e melhoria de moradias para as populações pobres, sem prejuízo da higiene, do conforto e da segurança à vida humana e ambiental;
- V. publicidade, tornando-a disponível em meios diversificados;
- VI. transversalidade entre todas as áreas do conhecimento humano, face ao caráter interdisciplinar da questão urbana;
- VII. compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público Municipal, visando à desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público prestado.

Art. 440. A concepção da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo atenderá:

- I. no estabelecimento das normas de uso e ocupação:
 - a) as diretrizes da organização territorial estabelecidas pelo PDDU;
 - b) a multiplicidade de formas de apropriação e utilização do espaço, incorporando-se dados dos costumes e cultura local;
 - c) o objetivo de trazer para a formalidade a ocupação informal, estabelecendo-se parâmetros mínimos tecnicamente adequados para regularização urbanística de assentamentos informais consolidados;
 - d) a capacidade administrativa e operacional do Município para a sua aplicação e fiscalização;
- II. a indicação dos empreendimentos e atividades sujeitos à exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança ou outros instrumentos de avaliação de impacto no meio ambiente urbano, para os quais deverá ser indicado o escopo mínimo.

Art. 441. As leis municipais específicas para regulamentação de instrumentos de política urbana deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal da Cidade antes de encaminhada à Câmara Municipal para fins de aprovação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 442. São instrumentos da Gestão Urbana:

- I. a estrutura administrativa
- II. a articulação institucional
- III. os instrumentos institucionais

Art. 443. A Administração Municipal deverá adotar medidas para garantir o desenvolvimento institucional do Município, implantando modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.

Seção II Da Estrutura Administrativa

Art. 444. Compõe a Estrutura Administrativa os órgãos e entidades responsáveis pela gestão urbana do município e a estrutura funcional correspondente.

Art. 445. São diretrizes para aqualificação da Estrutura Administrativa:

- I- revisão da estrutura administrativa, tendo como referência as competências necessárias para implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU;
- II- racionalização e informatização dos processos administrativos;
- III- definição de política pública de recursos humanos e capacitação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário;
- IV- adequação da infraestrutura da administração municipal às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste PDDU.

Art. 446. O Município deverá criar instâncias competentes para:

- I- elaboração e implementação das políticas de desenvolvimento urbano municipais;
- II- planejamento e controle sobre a gestão urbana;
- III- definição, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais em articulação com a comunidade;
- IV- planejamento e acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V- estruturação e gerenciamento do banco de dados e de informações técnicas e gerenciais do município.
- VI- o exercício do poder de polícia pelo Executivo, mediante o licenciamento e a fiscalização, em consonância com o PDDU, a LOUOS, o Código de Edificações e Obras, Código de Posturas e Polícia Administrativa e demais leis urbanísticas.

Parágrafo único. As instâncias administrativas de que trata o “caput” deverão atuar de forma integrada visando otimizar o uso dos recursos públicos.

Art. 447. A Estrutura Administrativa Municipal deverá comportar organismos de participação da sociedade, na definição de políticas públicas, bem como no acompanhamento e controle de sua execução, incluindo o Conselho Municipal da Cidade e os conselhos setoriais e conselhos gestores de Fundos específicos.

Art. 448. O município deverá criar o Conselho da Cidade (ou outro equivalente) que será o responsável pela análise e deliberação, com base na LOUOS, sobre os projetos de grande impacto urbanístico, de parcelamento do solo, de edificações na orla e outros casos omissos.

Parágrafo único. O conselho das Cidade (ou seu equivalente) deverá ser regulamentado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da lei referida no caput.

Art. 449. O executivo Municipal deverá promover o fortalecimento do quadro funcional com vistas à melhoria da gestão pública mediante a:

- I. ampliação do quadro funcional efetivo nas especialidades profissionais afins ao planejamento e gestão urbana de acordo com as demandas do município;
- II. promoção de programas de capacitação dos servidores, mediante parcerias ou por iniciativa própria nos diversos campos da gestão urbana;
- III. estruturação e capacitação do órgão municipal de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;

Seção III Dos Instrumentos Institucionais

Art. 450. Os instrumentos institucionais compõem a superestrutura da gestão urbana e cumprem papel fundamental para a eficiência e transparência dos processos de execução das políticas públicas, compreendem as leis, normas, regulamentos.

Art. 451. São diretrizes para o aprimoramento institucional da gestão municipal:

- I. definição e implantação de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros;
- II. implantação ou revisão dos instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência a implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU.

Seção IV Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental

Art. 452. O Município promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental em acordo com as seguintes diretrizes:

- I. promoção de mecanismos de comunicação e informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal e das demais instâncias governamentais, constituindo uma rede capaz de conferir maior visibilidade de suas ações e potencialidades, visando a estimular iniciativas, apoios e recursos, bem como a troca de experiências;
- II. cooperação com outros Municípios, na forma de consórcios e associações para a solução das questões ligadas à prestação de serviços e ao desenvolvimento regional e local integrados;

- III. assunção da posição de liderança junto aos agentes políticos e sociais, articulando esforços e instituindo mecanismos de colaboração e comprometimento entre o setor público e a iniciativa privada, firmando parcerias com o setor privado e o terceiro setor, mediando conflitos, e buscando convergência em assuntos de interesse local.
- IV. Atuação junto à instituição metropolitana para a implementação de planos, programas, políticas e ações relativas às funções de interesse metropolitano com rebatimento no município.

Art. 453. O Município de Vera Cruz se articulará com os Municípios da Região Metropolitana de Salvador, visando a integração e cooperação nas políticas, projetos e ações, entre outras, nas áreas de habitação de interesse social, saneamento, transportes, mobilidade urbana, regularização fundiária e urbanística, gestão sustentável do meio ambiente e turismo, geração de emprego e renda, qualificação de mão de obra, e ordenamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O município deverá promover articulações para uma gestão compartilhada interfederativa, do transporte coletivo da Ilha, envolvendo os municípios da Ilha e o Governo do Estado.

CAPÍTULO IV **DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 454 . São instrumentos de financiamento do planejamento e da gestão urbana, além do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, outros de caráter orçamentário, financeiros e tributários que garantem a execução das políticas públicas de desenvolvimento urbano do município.

Art. 455. A Secretaria Municipal de Finanças será o agente executor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e demais instrumentos financeiros e tributários de desenvolvimento urbano, à qual caberá:

- I. Executar as ações e programas elencados nos PPA, LDO e LOA;
- II. prestar informações periódicas da execução das ações e programas definidos pelo Conselho Municipal da Cidade;
- III. acompanhar o controle dos recursos junto ao conselho gestor;
- IV. prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao FMDU.

Seção II **Dos Instrumentos Orçamentários Municipais**

Art. 456. As leis orçamentárias municipais, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão incorporar os Planos, Programas e Projetos do Sistema Municipal de Planejamento, previstos neste PDDU.

Parágrafo único. O município deverá promover gestões junto às demais instâncias governamentais para inclusão dos projetos de interesse do município previstos em seu PDDU e planos específicos nos PPA respectivos.

Art. 457. O Poder Executivo promoverá e incentivará a participação direta dos cidadãos municipais e de entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis

orçamentárias anuais.

Art. 458. Em atendimento a alínea f do inciso III do art. 4º da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, fica instituída a gestão orçamentária participativa como instrumento do planejamento municipal.

Parágrafo único. A gestão orçamentária participativa, conforme o instituído no art. 44 da referida lei, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Seção III **Dos Instrumentos Financeiros e Tributários**

Art. 459. Os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário ao PDDU, de acordo com as seguintes diretrizes :

- I. revisão da Planta Genérica de Valores considerando a oferta de infraestrutura como fator de valorização do solo.
- II. Estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o IPTU, em razão das possibilidades de uso e ocupação propiciadas pelas diretrizes da organização territorial estabelecidas no PDDU:
 - a) Definição das alíquotas como forma de estimular a edificação nas áreas prioritárias para adensamento, reduzindo o valor da área edificada e aumentando o valor do terreno livre de edificação;
 - b) definição de alíquotas como desestímulo à edificação nas áreas que não se pretende adensar, especialmente as áreas de expansão urbana, reduzindo o valor do terreno sem edificação e aumentando o valor da área edificada.
- III. Estabelecimento de IPTU progressivo no tempo, nas áreas indicadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que não cumprirem as obrigações estabelecidas no PDDU, ou em planos urbanísticos, para o cumprimento da função social da propriedade;
- IV. Aplicação da Contribuição de Melhoria nas áreas em que forem implantados equipamentos de infraestrutura e transportes e outros que resultem em valorização imobiliária, identificada como impacto positivo em Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, ou outro instrumento de avaliação de impacto no meio ambiente urbano;
- V. adequação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, ISSQN, de modo a incentivar a expansão e modernização da base local de serviços empresariais e a produção cultural;
- VI. oferta de incentivos fiscais para a formalização de microempresas;
- VII. redução de impostos e taxas das microempresas.

Seção IV **Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)**

Art. 460. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, FMDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do PDDU.

Art. 461. O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da união ou do estado a ele destinados;
- III. transferências de instituições privadas;
- IV. contribuições ou doações do exterior;
- V. contribuições ou doações de pessoa física;
- VI. receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo – não afetados por programas habitacionais de interesse social;
- VII. receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- VIII. recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos neste PDDU de desenvolvimento urbano e no Estatuto da Cidade, lei federal nº 10.257, de 2001;
- IX. valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos estudos de impacto de vizinhança;
- X. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste PDDU de desenvolvimento urbano;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII. multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XIII. receitas provenientes da exploração do petróleo no território municipal;
- XIV. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º Os recursos do FMDU serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira, designada pelo órgão de planejamento, especialmente aberta para esta finalidade.

§ 2º Os recursos do FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do PDDU de Desenvolvimento Urbano, e terão como referência o Programa de Metas do Município, de acordo com as seguintes prioridades:

- I. execução de programas e projetos de habitação de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo implantação de infraestrutura, estudos e projetos;
- III. implantação, requalificação e manutenção do sistema de transporte coletivo público, sistema ciclovitário e sistema de circulação de pedestres;
- IV. requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos.
- VII. Criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares ou proteção de outras Áreas de Interesse Ambiental;
- VIII. Aquisição de áreas de interesse especial para a preservação e conservação dos recursos naturais;
- IX. Investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos comunitários decorrentes

de projetos de regularização fundiária de interesse social;

- X. Implantação do sistema de informações municipais.

Art. 462. O FMDU terá como agente operacional a Secretaria Municipal de Finanças, à qual caberá:

- I. abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II. efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do fundo;
- III. manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do governo federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado;
- IV. elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal da Cidade, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o tribunal de contas do estado ou equivalente.

Subseção I Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 463. O FMDU será administrado por um Conselho Gestor indicado pelo Poder Executivo entre os membros do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 464. O plano de aplicação dos recursos financeiros do FMDU será debatido e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade e encaminhado anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual, LOA, para aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 465. Além do plano anual de aplicação de recursos, a Secretaria municipal de Finanças deverá encaminhar ao Conselho Municipal da Cidade, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.

Art. 466. O Conselho Municipal da Cidade deverá analisar e aprovar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 467. A Democratização da Gestão Urbana fica assegurada mediante a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Urbano de Vera Cruz, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. órgão colegiado de participação e controle social – Conselho Municipal da Cidade;
- II. Conferência Municipal da Cidade;
- III. Audiências públicas;
- IV. Assembleias territoriais de Política Urbana;
- V. Fórum anual de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Excetuando-se a Conferência Municipal da Cidade, o Conselho Municipal da Cidade e o FMDU, os demais não têm caráter obrigatório.

§ 2º Instrumentos políticos-constitucionais como as audiências públicas, a iniciativa popular de projeto de lei, serão aplicados à política urbana, adaptando-se a finalidade desejada, qual seja, abrir amplamente os debates urbanos através do maior número de meios.

Seção II Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 468. O Conselho Municipal da Cidade de Vera Cruz é o órgão colegiado municipal de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade integra a estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Vera Cruz e se articula com o Ministério das Cidades através do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 469. O Conselho Municipal da Cidade deverá ser ouvido e deliberar sobre toda matéria relativa ao desenvolvimento territorial e ao PDDU, zelando pela integração das políticas setoriais.

Art. 470. O Conselho Municipal da Cidade é a estrutura responsável pelo controle social no SMPGU, ao qual compete:

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. propor planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. criar Câmaras Setoriais responsáveis pelo acompanhamento dos planos locais setoriais e pela integração entre eles;
- IV. acompanhar e avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano Nacional, Estadual e Municipal, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, preservação do patrimônio histórico, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- V. manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- VI. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- VII. convocar e organizar a Conferência Municipal da Cidade, nos termos deste regimento;
- VIII. propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana;
- IX. aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz - BA;
- X. eleger a Coordenação Executiva de cada Conferência Municipal da Cidade respeitando a proporcionalidade dos segmentos do Conselho Municipal da Cidade;
- XI. acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades;
- XII. promover a integração dos temas da Conferência Municipal da Cidade com as demais conferências de âmbito municipal;
- XIII. criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional,

- estadual, municipal e do Distrito Federal, estimulando a troca de experiências;
- XIV. articular as ações e debates com os demais conselhos municipais;
- XV. promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal da Cidade;
- XVI. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade;
- XVII. fiscalizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVIII. aprovar os planos das operações urbanas consorciadas, encaminhando à Câmara Municipal os projetos de lei para criação destas operações;
- XIX. acompanhar e executar o conjunto dos instrumentos urbanísticos regulados neste projeto de lei.

Parágrafo único. Os organismos de controle e acompanhamento dos Planos e Fundos Setoriais ser integrados ao Conselho Municipal da Cidade, sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos em suas políticas específicas.

Art. 471. Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo Conselho Municipal da Cidade, previstas no inciso IV do *caput*, a Prefeitura Municipal de Vera Cruz disciplinará, no âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Subseção I **Da Promoção da Cidadania**

Art. 472. Caberá ao Executivo Municipal dar suporte para a atuação e funcionamento dos conselhos municipais, nota damente o Conselho Municipal da Cidade, disponibilizando estrutura física e recursos humanos para apoio ao seu funcionamento operacional.

Art. 473. O Executivo Municipal deverá promover atividades de formação para os munícipes, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento, através de: cursos, seminários e oficinas.

Art. 474. As atividades de formação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal e o Fórum de Desenvolvimento Urbano, para avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 475. As atividades de formação devem incluir a oferta regular de palestras e cursos a serem oferecidos nas escolas públicas.

Art. 476. O Executivo Municipal implantará Programa de Formação Continuada em Políticas Públicas destinado à promoção da capacitação dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 477. O Executivo Municipal deverá organizar cadastro de participantes das instâncias de participação social, a partir das listas de presença, que será utilizado para a divulgação das atividades de participação da comunidade nos diferentes momentos do processo de planejamento e gestão das Políticas Urbanas.

Seção III **Da Conferência Municipal da Cidade**

Art. 478. A Conferência Municipal da Cidade, prevista no inciso III, Art. 43 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade) constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 479. A Conferência Municipal da Cidade será convocada pelo Executivo observando o calendário nacional e sua articulação com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

Art. 480. São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

- I. promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;
- III. propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas;
- IV. propiciar e estimular a organização das conferências municipais da cidade de VeraCruz - BA como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano na região, no Estado e no Município.

Art. 481. São atribuições da Conferência Municipal da Cidade:

- I. avaliar e propor diretrizes para as Políticas Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano;
- II. avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano;
- IV. avaliar a atuação e desempenho do ConCidades/VeraCruz – BA ou seu equivalente.

Art. 482. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Vera Cruz - BA eleger os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal da Cidade, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada durante a Conferência Municipal da Cidade, em assembleia de cada segmento, convocada pelo Presidente do respectivo conselho, especialmente para essa finalidade.

Art. 483. O Conselho Municipal da Cidade, mediante resolução disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 484. O Regimento Interno de cada Conferência Municipal da Cidade deve conter:

- I. os objetivos específicos e o temário;
- II. a organização, as regras e os períodos das etapas preparatórias às Conferências Municipais da Cidade de Vera Cruz - BA;

Art. 485. O Conselho Municipal da Cidade elaborará o Regimento Interno que disciplinará todo o processo de realização das Conferências Municipais da Cidade.

Art. 486. As Resoluções da Conferência da Cidade deverão ser publicadas e referenciar as ações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano.

Art. 487. A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.

Seção IV Da Audiência Pública

Art. 488. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e

analisar o conteúdo do planos, programas e projetos urbanísticos, e deve atender aos seguintes requisitos:

- I. ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 489. A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 490. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma audiência pública ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

- I. realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;
- II. divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;
- III. registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;
- IV. publicação e divulgação dos anais da conferência.

Seção V

Das Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 491. As Assembleias Territoriais de Política Urbana são espaços de discussão de políticas públicas de interesse das localidades, e se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de permitir um diálogo mais qualificado com a população diretamente envolvida em projetos pontuais ou localizados.

Seção VI

Do Fórum Anual de Desenvolvimento Urbano

Art. 492. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo planejamento municipal, organizará anualmente o Fórum de Desenvolvimento Urbano tendo como principal objetivo a avaliação e integração das políticas municipais e suas interfaces com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, reunindo os diversos conselhos municipais.

§ 1º O Fórum deverá realizar o alinhamento das políticas setoriais do município por meio dos seus conselhos.

§ 2º O Fórum indicará necessidade de ajustes no PDDU para o pleno cumprimento dos objetivos a que se propõe.

Art. 493. As indicações do Fórum do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão utilizadas como referência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO VI

DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 494. São planos estratégicos para o desenvolvimento municipal:

- I. Plano Estratégico Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Plano Mestre para a ADP de Mar Grande;
- III. Plano Mestre para a ADP de Tairu;

Art. 495. Em atendimento a legislação federal e às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o município deverá elaborar e implantar os seguintes planos setoriais:

- I. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Plano Municipal de Saneamento;
- III. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 496. São projetos estratégicos para a efetivação do PDDU:

- I. desenvolvimento e implantação do Projeto Orla - Ordenamento, racionalização e valorização da orla atlântica com atenção ao aspecto ambiental, paisagístico e de lazer, reforçando suas potencialidades turísticas e ampliando os espaços municipais de uso público;
- II. recuperação e revitalização da Centralidade de Mar Grande - ADP;
- III. revitalização e fortalecimento da Centralidade de Tairu - ADP;
- IV. constituição do Parque Urbano na Reserva do My Friend;
- V. constituição do Parque Urbano no Entorno da Zona Especial da Comunidade Quilombola.

Art. 497. Visando o desenvolvimento ambiental do município foram definidos os seguintes programas:

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Administração de Informações, constituídos por ações e normas gerenciais, de processamento e arquivamento de informações;
- III. Programa de Monitoramento e Fiscalização, constituídas por ações e normas para atividades de campo voltadas para o controle e acompanhamento do cumprimento de normas de uso e ocupação;
- IV. Programa de Manejo, constituída por ações e normas voltadas para recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de agricultura orgânica; e
- V. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 498. São ações estratégicas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município de Vera Cruz:

- I. Elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, contendo:
 - a) Ações de fomento à produção de bens e serviços:
 1. implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano;
 2. implantação de centro de ensino técnico e superior, em parceria com a Universidade Federal da Bahia - UFBA;

3. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação e requalificação de espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;
 4. ações junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia visando a inserção do município na cadeia produtiva de empreendimentos econômicos na RMS, Recôncavo e Baixo Sul;
 5. levantamento das demandas de serviços do município e entorno e elaboração de Programa de Capacitação direcionada ao atendimento desta demanda;
 6. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, tendo como objetivos: valorizar a cultura local, estimulando a manutenção de práticas tradicionais; identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio ambiente, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
 7. implantação do selo da agricultura orgânica;
 8. retomada do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos;
 9. abertura de chamamento público para apresentação de estudos sobre a viabilidade de implantação de empreendimentos âncoras (polo de saúde, educação, etc.) para apreciação do poder público e ConCidades ou seu equivalente.
- b) ações de apoio ao empreendedorismo à inovação no processo de produção e gerenciamento (economia criativa e economia solidária):
1. criação de fórum de discussão sobre associativismo, visando incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos;
 2. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços, especialmente aquelas vinculadas ao turismo a às demais atividades âncoras, saúde, educação incluindo o esporte, lazer e entretenimento, através da figura do Microempreendedor Individual - MEI e da criação de pequenas empresas;
- c) ações de melhoria do processo regulatório:
1. revisão da sistemática do processo para concessão de alvará de autorização de funcionamento de empresas reduzindo o tempo médio despendido para regularização e instalação destas;
- II. elaboração de Plano Municipal de Turismo, contendo:
- a) ações de fomento à produção de bens e serviços:
1. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;

2. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.;
 3. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
 4. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;
 5. elaboração de estudo para o desenvolvimento da economia náutica visando a ampliação e qualificação do setor, incorporando os saberes locais e a sua valorização e inclusão nos circuitos náuticos regionais;
 6. desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural à economia agrícola e pesqueira do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa atividade;
 7. regulamentação do trânsito no município, prevendo: a destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como normas para acesso, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
 8. implantação do atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados;
 9. aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantação do atendimento na delegacia;
 10. criação do Guia Turístico da cidade;
- b) ações de formação de recursos humanos:
1. capacitação para o planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para: alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
 2. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais;
- c) ações de requalificação de infraestrutura de apoio ao turismo:
1. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais;
 2. complementação do saneamento básico em toda a cidade, especialmente a ampliação da rede de coleta e garantia do pleno funcionamento das estações de tratamento de esgoto;
 3. implantação do Projeto Urbanístico para a região de Mar Grande e Tairu, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços.

Art. 499. São ações estratégicas para a Política Municipal de Educação em Vera Cruz:

- I. expansão da rede de Centros de Educação Infantil - CEI e a rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias;
- II. ampliação, progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil, fundamental e médio;

- III. estabelecimento de programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;
- IV. definição de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade/série;
- V. realização, no prazo de 2 anos, do mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Vera Cruz, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas;
- VI. viabilização do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, ou programa que venha a sucedê-lo;
- VII. criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, através de convênios com Universidades, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio;
- VIII. disponibilização de recursos para o atendimento do EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus professores;
- IX. implantação, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, de programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro;
- X. desenvolvimento de programas de Educação Profissional para as pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho;
- XI. estabelecimento de convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de centro de ensino superior no município, garantindo a oferta de vagas públicas no ensino superior, na direção de um ensino superior que atenda às necessidades regionais;
- XII. criação de políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular;
- XIII. disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;
- XIV. desenvolvimento de Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;
- XV. implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais;
- XVI. implantação de medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;
- XVII. definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar;
- XVIII. estabelecimento de parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos educacionais no município;

- XIX. incentivo à formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente;
- XX. viabilização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- XXI. revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Educação de Vera Cruz, observando as diretrizes definidas neste PDDU;
- XXII. criação de estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação.

Art. 500. São ações estratégicas para a Política Municipal de Saúde em Vera Cruz:

- I. qualificação da Assistência Farmacêutica;
- II. estabelecimento de parcerias ou incentivo fiscal as instituições de saúde privada para ampliar o atendimento à população;
- III. construção de uma segunda UPA no município;
- IV. avaliar a possibilidade de implantação de uma Sala de Estabilização no Cone Sul
- V. fortalecer a Gestão junto ao Governo do Estado e município de Itaparica, requalificando, realinhando e ampliando a pactuação com Hospital Geral de Itaparica com a finalidade de atender demandas de média e alta complexidade (serviços, procedimentos e exames) e promovendo melhorias na efetivação da Rede Cegonha.
- VI. estruturação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e ampliação do programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto; equiparação do número de equipes de Saúde Bucal aos números de Equipes de Saúde da Família.
- VII. promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua; fortalecimento das ações de prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas.
- VIII. Realização de campanhas de educação em saúde no município
- IX. Ampliação e manutenção das academias da saúde
- X. Capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;
- XI. Ampliação das unidades de SAMU;
- XII. Manutenção da Casa de Parto Natural integrado ao HGI;
- XIII. Garantir a contratação de profissionais da saúde através de concurso público e/ou processo seletivo com edital aprovado pelo poder legislativo e conselho;
- XIV. Implantação do setor de vigilância à saúde e combate a endemias;
- XV. implantação do Núcleo de Educação Permanente para os profissionais da saúde;
- XVI. garantia do alinhamento das diretrizes de saúde do Plano Municipal de Saúde e do PDDU;

Art. 501. São ações estratégicas para a Política Municipal de Assistência Social em Vera

Cruz:

- I. dar prioridade a aquisição de equipamento próprio pelo município para funcionamento do CRAS, recomenda-se a implantação do CRAS Quilombola, para o atendimento especializado desse público-alvo;
- II. ampliação da rede de CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e promoção de ações inter secretarias para a implementação de projetos e ações conjuntas;
- III. implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;
- IV. implantação da casa de acolhimento para pessoas em situação de violência e vulnerabilidade;
- V. expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- VI. implantação de ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro de amparo ao idoso;
- VII. viabilização de meios para que os conselheiros representantes do público atendido pela Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências;
- VIII. realização de processos de capacitação para conselheiros municipais de assistência social;
- IX. estabelecimento de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência;
- X. assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população;
- XI. realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.

Art. 502. São ações estratégicas para a Política Municipal de Segurança Pública em Vera Cruz:

- I. levantamento e sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências policiais no município como subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;
- II. elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;
- III. recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade devida e a autoestima da população;
- IV. criação de instância administrativa, responsável pela política de segurança pública;
- V. reestruturação da Guarda Municipal;
- VI. fortalecimento da inteligência da polícia civil no município;
- VII. implantação da Guarda Marítima;
- VIII. criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam em nível local;

- IX. estabelecimento de parcerias entre o Estado e a Sociedade, na adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;
- X. criação do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 503. São ações estratégicas para a Política de Cultura, Esporte e Lazer em Vera Cruz:

- I. Criação do sistema Municipal de Cultura
- II. Elaboração do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- III. Elaboração de programas de artes, de cultura e de solidariedade em conjunto com a comunidade escolar;
- IV. Criação de mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- V. Promoção de incentivos financeiros para programas culturais;
- VI. Instalação de equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade para a conservação da memória regional e local em ambientes como: bibliotecas, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;
- VII. Implantação do selo “Projeto Cultural - 100% Vera Cruz” – como forma de valorizar o produtor cultural;
- VIII. criação do calendário anual de ações e atividades culturais com a participação dos produtores culturais e artistas;
- IX. reativação do Centro de desenvolvimento de inclusão digital;
- X. implantação da agenda cultural da cidade para divulgação e promoção da cultura;
- XI. implantação do Sistema Municipal de Cultura;
- XII. criação de canais de participação para discussão e elaboração do orçamento da gestão Cidade;
- XIII. criação de espaço de referência para comercialização e divulgação/apresentação da produção local (artesanato/culinária/hortifruti, etc.);
- XIV. criação da “Feira Cultural” com exposição de comidas típicas, artesanato, música, dança, apresentações culturais.

Art. 504. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social são:

- I. elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. elaboração de cadastro de habitação em áreas de risco e de proteção ambiental;
- III. instituir programa de habitação para população rural;
- IV. implantação de instrumentos urbanísticos que viabilizem contrapartidas para a implementação da política habitacional;
- V. elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;
- VI. implantação de política fundiária de modo a equacionar a irregularidade dos loteamentos existentes no município;
- VII. mapeamento das áreas de risco;
- VIII. criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;
- IX. capacitação do quadro técnico municipal da política habitacional;
- X. articulação de parcerias como Estado e União para apoiar o controle e

uso do solo, de acordo com suas competências;

- XI. modernização dos sistemas e equipamentos de controle e fiscalização;
- XII. instituição de programa de assistência técnica e jurídica, gratuita, para habitação de interesse social;
- XIII. ampliação do quadro de funcionários para fiscalização do setor de controle urbano.

Art. 505. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Básico são:

- I. elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com atualizações periódicas;
- II. criação do Conselho de Saneamento básico ou inclusão das competências deste conselho;
- III. definição de um programa de metas para alcançar a cobertura da rede de esgotamento sanitário para 100% da área urbana, com prioridade para áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda, avaliando a viabilidade técnica e ambiental das fossas existentes e de soluções alternativas como wetlands;
- IV. implantação de programa de metas visando a cobertura da rede de distribuição de água para 100% da área urbana;
- V. implementação de ações permanentes de controle e análises sobre a qualidade do sistema de água de forma a estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água;
- VI. criação de procedimentos de aprovação de projetos que observem a viabilidade de instalação de novos empreendimentos em função da existência de redes de água, de esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos;
- VII. estabelecimento de contrapartidas para novos empreendimentos relacionadas a obras de saneamento, observando exigências de soluções para o reuso da água, implantação de microdrenagem e sistema de esgotamento alternativo;
- VIII. elaboração de Plano de Micro e Macro drenagem visando atender 100% da área urbana, considerando a opção de priorizar a implantação de galerias de águas pluviais, asfalto ecológico e calçadas gramadas;
- IX. criação de incentivo para uso de tecnologias mais limpas de saneamento como o reuso de água;
- X. estruturação do setor para gerenciar os serviços de limpeza urbana;
- XI. criação de um programa de incentivos fiscais que considere benefícios em função da adequação de separação dos resíduos domésticos;
- XII. inclusão de aspectos construtivos relacionados a tecnologia verde no Código de Obras;
- XIII. elaborar um plano de ação para desativar o aterro sanitário de Vera Cruz;
- XIV. elaboração de um programa de controle para identificar responsáveis pela contaminação por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto mutagênicos e carcinogênicos (HPA's) nos manguezais e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis;
- XV. preservação do programa de assistência técnica em planejamento e gestão de saneamento através do operador do sistema de abastecimento e esgotamento sanitário.

Art. 506. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal Ambiental são:

- I. criação de programa para recuperação de áreas degradadas;
- II. criação de programa de assistência técnica para incentivar a produção agrícola orgânica, incluindo a análise de viabilidade para a criação de mercado para comercialização direta de produtos da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- III. promoção de meios de fiscalização adequados, para impedir a construção de imóveis em áreas de APPs e áreas ambientalmente sensíveis;
- IV. avaliação de viabilidade de remoção de população em APPs e ambientalmente sensíveis, assentando-as em terrenos na mesma localidade.
- V. criação de procedimentos para análise de impacto ambiental na implantação de novos píeres;
- VI. fiscalização ambiental por meio da formalização de parceria com o INEMA, da disponibilização de equipamentos, tecnologia de geoinformação, capacitação técnica e contratação de novos fiscais;
- VII. elaboração de um calendário com ações de educação ambiental de forma a promover uma maior integração entre os setores da administração municipal promovendo a integração sobre as questões ambientais do município;
- VIII. implantação de programa de subsídios tais como: taxas municipais (IPTU VERDE) para boas práticas ambientais relacionadas a construção civil, reuso de água, baixas taxas de impermeabilidade, adoção de energia alternativa, teto verde, entre outras;
- IX. criação de Programa de Pagamento por Serviços Ambientais priorizando a Zona de Conservação Ambiental, Manutenção da Agricultura e Extrativismo Vegetal.

Art. 507. São ações estratégicas do PDDU para melhoria do Sistema de Mobilidade

- I. para o Sistema Viário e de Circulação:
 - a) requalificação da BA-001 no trecho entre o trevo de entroncamento com a BA- 532 e Tairu, como via arterial I;
 - b) requalificação da BA-532 no trecho entre o entroncamento com a BA-001 e o início da área urbanizada de Mar Grande, como via arterial I;
 - c) requalificação da BA-532 na área urbanizada de Mar Grande como via arterial II,
 - d) reestruturação da BA-001, de Tairu até a Ponte do Funil, como rodovia convencional;
 - e) requalificação da BA-882, em toda a sua extensão, como via coletora;
 - f) requalificação do eixo de acesso a Ilhota e Gamboa (Rua Nossa Senhora das Candeias e Estrada da Gamboa), como vias coletoras;
 - g) extensão e requalificação da Av. Beira Mar até a Igreja de Velásquez, como via coletora;
 - h) requalificação do sistema viário em Gameleira (Rua Praia do Jangadeiro, Rua do Contorno e Av. Areal), como vias coletoras;
 - i) requalificação dos acessos aos principais núcleos da Costa: Estrada da Penha (Penha), Rua das Frutas (Barra do Gil); Rua Benedito Borges (Taipoca), Rua Principal (Coroa), Estrada de Baiacu (BA-868), até o limite do perímetro urbano; Rua Vitor José (Barra do Pote), Rua Lucio Vieira (Conceição), Rua Nova e Rua dos Campos (Barra Grande) e estradas de Ponta Grossa e de Campinas, até o limite do perímetro urbano, como vias coletoras;

- j) requalificação das estradas de acesso a Baiacu, Ponta Grossa e Campinas, a partir do limite do perímetro urbano, como vias coletoras ecológicas;
 - k) requalificação das estradas de acesso Catu, Jiribatuba e Matarandiba, como vias coletoras ecológicas;
 - l) construção de nova via em continuidade da Av. Beira Mar até a Av. Areal, em Gameleira, como via coletora;
 - m) construção de nova via coletora ligando a Av. Beira Mar até a BA-532, passando pelo Parque das Mangueiras;
 - n) construção de nova via coletora entre a área central de Mar Grande e BA-001 na extensão da Alameda Internacional; e
 - o) construção de nova via coletora entre a área central de Mar Grande e BA-001 ligando com a Estrada da Gamboa;
- II. para o Sistema de Circulação de Pedestres:
- a) construção e qualificação de calçadas ao longo de todo o sistema viário estrutural;
 - b) implantação de programa continuado para construção e qualificação em todo o sistema viário do município de espaço destinado aos pedestres;
 - c) instituição de legislação municipal dispondo sobre normas e padrões construtivos (dimensões e materiais) para a execução de calçadas, pelo poder público ou pelos proprietários dos lotes, estabelecendo obrigações e responsabilidades claras para fiscalização;
 - d) instituição da obrigatoriedade de construção de calçadas pelos empreendedores, em conformidade com a legislação municipal a ser instituída, para a implantação de novos loteamentos e outros projetos de reurbanização que vierem a ser realizados;
 - e) regulamentação da velocidade máxima permitida no sistema viário, segundo as orientações estabelecidas na hierarquia viária;
 - f) implementação, em todo o sistema viário do município, de medidas de moderação do tráfego motorizado, com implantação de elementos de projeto geométrico e de sinalização;
 - g) reestruturação da circulação na Praça em frente ao Terminal Hidroviário de Mar Grande, com implantação de área exclusiva para pedestres;
 - h) construção do Passeio da Orla ao longoda costa, desde Cacha Pregos até Gameleira;
- III. para o Sistema Cicloviário:
- a) construção de ciclovias e ciclofaixas em todas as vias integrantes do sistema viário estrutural, inclusive nas rodovias de responsabilidade do Governo Estadual;
 - b) implantação de bicicletário junto ao Terminal Hidroviário de Mar Grande;
 - c) implantação de paraciclos nas estações e pontos de conexão a serem construídos ao longo dos principais corredores viários, em especial ao longo das BA-001 e BA-882;
 - d) desenvolvimento de programa de implantação de paraciclos nas áreas de concentração de comércio e serviços, em equipamentos públicos, parques e áreas de lazer;
 - e) instituição, por meio de legislação municipal, da obrigatoriedade de estabelecimentos a tratores de viagens, como escolas, unidades

do sistema de saúde e grandes empreendimentos de comércio e serviços implantarem bicicletários para alunos, trabalhadores e usuários;

- IV. para os serviços de transporte coletivo hidroviário:
- a) adequação da oferta dos serviços existentes (ferryboat e lanchas) às necessidades da demanda;
 - b) ampliação da oferta dos serviços existentes (ferryboat e lanchas) nos períodos de alta demanda em função do turismo de veraneio;
 - c) melhoria das instalações do Terminal de Bom Despacho;
 - d) melhoraria das instalações do Terminal de Mar Grande;
 - e) desenvolvimento de estudo de viabilidade para transferência do terminal de chegada das lanchas para as proximidades de Igreja de Velásquez;
 - f) melhoria da qualidade das embarcações utilizadas no transporte de passageiros;
 - g) recuperação dos piers existentes nas localidades da Contra Costa de modo a permitir a sua utilização como suporte às atividades de pesca e de turismo;
 - h) estudo da viabilidade de criação de serviços de transporte hidroviário entre as localidades localizadas na Contra Costa e a sede de Itaparica; ressaltando que para uso desse transporte, se faz necessário estudo de capacidade de carga aprovado pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente de Vera Cruz
- V. para os serviços locais de transporte rodoviário:
- i) organização das linhas de transporte internas como uma rede integrada, preferencialmente regional, com garantia de atendimento regular a todas as localidades;
 - j) caracterização do eixo estrutural ao longo das BA-001 e BA-532, com criação de linha de maior capacidade e frequência entre o futuro Terminal de Tairu e Terminal de Mar Grande;
 - k) criação de linhas radiais com partidas das centralidades secundárias das localidades da Costa (Barra Grande, Taipoca e Barra do Gil) até Mar Grande, operando como reforço no atendimento ao eixo estrutural;
 - l) criação de linhas alimentadoras partindo das localidades localizadas no sul da Ilha (Cacha Pregos, Catu, Matarandiba e Jurubatuba) até o Terminal de Tairu;
 - m) criação de linhas alimentadoras partindo das localidades localizadas na Contra Costa (Campinas, Ponta Grossa e Baiacu) até as estações de conexão instaladas ao longo do eixo estrutural;
 - n) organização das linhas de transporte intermunicipal entre Itaparica e Vera Cruz de forma integrada e complementar aos sistemas municipais;
 - o) melhoria da qualidade da frota em operação no transporte interno à Ilha com utilização de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus);
 - p) construção de um terminal para as linhas de transporte coletivo em parte do terreno de casarão existente na quadra na esquina das ruas Santo Antonio e do Comércio;
 - q) implantação de Estação de Conexão no entroncamento entre a BA-

001 e a BA- 532, para integração com os serviços municipais de Itaparica;

- r) construção de Terminal ou Estação de Conexão em Tairu;
 - s) implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo, localizadas junto aos acessos para os principais bairros e localidades da Costa (Barra Grande, Barra do Pote, Coroa, Taipoca, Barra do Gil e Penha) e da Contra Costa (Campinas, Ponta Grossa e Baiacu), com objetivo de propiciar condições adequadas de conforto e segurança para os usuários e de estimular o desenvolvimento dessas centralidades;
 - t) demarcação dos pontos de parada para os serviços locais de transporte coletivo em outros pontos secundários, com instalação de infraestrutura adequada (calçada, iluminação, abrigo, banco e sinalização);
 - u) implantação de política de integração tarifária dentro da futura rede de transporte coletivo local;
 - v) articulação, junto ao Governo do Estado, uma política de integração tarifária entre os serviços de transporte coletivo locais e o sistema de transporte hidroviário (lanchas e ferryboat);
- VI. para o sistema de gestão pública das políticas de mobilidade:
- a) instituição de instância colegiada para gestão compartilhada dos serviços de transporte coletivo na Ilha de Itaparica, de forma coordenada entre os dois municípios e com participação do Governo do Estado;
 - b) elaboração do Plano de Mobilidade de Vera Cruz de forma integrada com o município de Itaparica;
 - c) estruturação e capacitação do órgão municipal gestor, aprimorando a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
 - d) instituição ou atualização das legislações e regulamentos municipais referentes aos serviços de transporte público (coletivo, táxis e mototáxi);
 - e) especificação de padrões de atendimento definidos (itinerários e horários de partida) para todas as linhas, por meio de Ordens de Serviço emitidas pelo órgão gestor, garantindo a regularidade no atendimento às localidades.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 508. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do PDDU, o Executivo Municipal deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 509. A Administração Municipal providenciará no prazo de 90 (noventa) dias, a consolidação da legislação existente, a qual será aplicada em consonância com as disposições deste Plano, das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Município providenciará a informação necessária à população local sobre as principais leis e códigos urbanos e ambientais por meio da elaboração e disponibilização universal de manuais explicativos.

Art. 510. O Município deverá regulamentar, por meio de decreto a ser editado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei, os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários, inclusive aqueles relativos à participação popular

Art. 511. O Código de Edificações e o Código de Polícia Administrativa se

ajustarão às diretrizes do PDDU além da legislação vigente e modificações estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 512. Lei específica disciplinará, no prazo de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei, a aplicação do Direito de Superfície nos casos em que houver necessidade de licitação prévia para sua contratação ou da pactuação de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a extinção do respectivo contrato.

Art. 513. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 514. Ficam revogados:

- I. o Art. 7º da Lei nº 714/2006, mantidos o Conselho Municipal e demais instâncias institucionais;
- II. o Plano Diretor do Município de Vera Cruz, Lei nº 651/2004.

Art. 515. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 17 de dezembro de 2024

MARCUS VINICIUS
MARQUES
GIL-01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito de Vera Cruz

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS
MARQUES
GIL-01320768539

ANEXO I. QUADROS Integrante da Lei nº/2021

Quadro 1. Coeficiente de Aproveitamento por Zona

ZONA	C.A		
	Mínimo (CaMin)	Básico (CAB)	Máximo (CAM)
Centro Municipal de Mar Grande	0,2	1	2
Centro Municipal de Tairu	0,2	1	2
Subcentro Municipal de Coroa	0,2	1	1,5
Subcentro Municipal de Barra Grande	0,2	1	1,5
Centro Local	NA	1	NA
Corredor Urbano	0,2	1	2,5
Borda Marítima	0,2	1	NA
Zona Turística Residencial	0,2	1	1,5
Zona de Expansão Urbana	0,2	1	1,5
Zona Predominantemente Residencial 1	0,2	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 2	0,2	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 3	NA	1	NA
Zona Especial de Interesse Social	NA	1	NA
Zona Especial Comunidade Quilombola	NA	1	NA
ZONAS RURAIS			
Zona Interesse Ambiental Pesca e Extrativismo Baiacu	NA	NA	NA
Zona Interesse Ambiental Reserva Florestal de Itaparica	NA	NA	NA
Zona Interesse Ambiental Cone Sul	NA	NA	NA
Zona Interesse Ambiental e Cultural de Matarandiba	NA	NA	NA
Zona de Conservação Ambiental e Manutenção da Agricultura e Extrativismo	NA	NA	NA

Quadro 2A. Características funcionais do sistema viário por classe de via

	CLASSIFICAÇÃOVIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCION AL						
FUNÇÃO	Sistema viário estrutural		Sistema viário estrutural		Sistema viário não estrutural		Sistema viário não estrutural	Sistema viário não estrutural
	Atendimento das ligações intermunicipais		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, predominantemente municipais, articulando as principais centralidades		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, permitindo as ligações dos bairros/localidades com o sistema viário estrutural (arteriais)		Provisão da microacessibilidade aos bairros e localidades	
	Circulação do tráfego interurbano;		Circulação interna ao município		Circulação interna ao município		Circulação local	Circulação de pedestres
	Atendimento predominantemente ao tráfego de passagem.		Atendimento ao tráfego intraurbano.		Atendimento ao tráfego Intraurbano para acesso aos bairros e localidades.		Atendimentoao tráfego local de acesso aos lotes	Restrição ao tráfego motorizado
	Circulação de transporte coletivo interurbano sem parada e proibida a circulação de transporte coletivo urbano	Circulação de transporte coletivo interurbano e não desejável a circulação de Transporte coletivo urbano	Presença do serviço de transporte coletivo com tratamento preferencial	Presença do serviço de transporte coletivo	Presença do serviço de transporte coletivo		Não desejável a circulação do transporte coletivo	
ACESSIBILIDADE	Conexões limitadas aos trevos e entroncamentos	Conexões permitidas com outras rodovias e com o sistema municipal estrutural	Sem restrições de conexões		Sem restrições de conexão		Sem restrições de conexão	

	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
	RODOVIA		ARTERIA LNÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCIONA L						
	Transposições em desnível, com alças de acesso.	Transposições em nível	Transposições em nível		Transposições em nível		Transposições em nível	Transposições com moderação do tráfego motorizado
	Acessos restritos e controlados	Acesso indireto controlado	Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros	Acesso controlado a imóveis lindeiros.
	Total restrição à ocupação lindeira	Ocupação lindeira com acessos indiretos controlados	Ocupação lindeira permitida		Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira controlada	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira permitida
CIRCULAÇÃO	Fluxo de tráfego ininterrupto	Fluxo de tráfego Preferencialmente ininterrupto	Fluxo de tráfego prioritário		Fluxos de tráfego de conexão Entre o sistema local e o estrutural		Fluxos locais	Circulação exclusiva de pedestres
	Restrição de circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado		Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Restrição do tráfego motorizado

Quadro 2B. Características físico-operacionais do sistema viário por classe de via

		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
CARACTERÍSTICAS FÍSICO- OPERACIONAIS DE PROJETO	Velocidade	de 80 a 120 km/h	De 80 a 100 km/h	De 50 a 60 km/h	50 km/h	40 km/h	40 km/h	30 km/h	
	Número de pistas	2	1 ou 2	2	1 ou 2	1	1	1	
	Número Mínimo de Faixas de rolamento	2 a 3 por sentido	2 por sentido	2 ou 3 por sentido	1 ou 2 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	
	Largura Mínima do canteiro central	5,0 m	3,0 m	3,0 m ou 5,0m Se houver ciclovias bidirecional	2,5 m ou 5,0 m se houver ciclovias bidirecional				
	Largura das Faixas de rolamento	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	
	Ciclovias	Não permitido	1,25m (unidirecional) 2,5m (bidirecional)	1,25m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25m (unidirecional) 2,5m (bidirecional)	1,25m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	Tráfego compartil hado	
	Largura mínima das calçadas	Não permitido	2,0m (em ambos os lados) 3,0m (apenas em um lado)	3,0 m	3,0 m	2,5 m	2,0m (em ambos os lados) 3,0m (apenas em um lado)	2,0 m	
	Largura Mínima dos acostamentos	3,0 m	3,0 m						
	Declividade máxima	4%	5%	6%	8%	10%	10%	12%	
	Paradas de	Não	Permitido com	Permitido		Permitido		Permiti do	

		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
	ônibus	permitido	Construção de dispositivo específico						
	Estacionamento	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não desejável	Permitido		Permitido	
	Acesso lindeiro	Não permitido	Permitido por meio de acesso indireto ou pista marginal própria	Permitido, condicionado a análise de impacto		Permitido		Permitido	Restrito (com autorização)
	Travessia de pedestres	Travessia somente em desnível	Travessia em Desnível ou em nível regulamentada (semaforizada ou não)	Travessia em nível semaforizada	Travessia em nível, preferencialm ente semaforizada	Travessia em nível Semaforizada ou com outras medidas de moderação de tráfego	Travessia em nível	Travessia em nível	
	Especiais	Construção de passagens para fauna	Construção de passagens para fauna						

Quadro 3. Fator Social para cálculo de Outorga Onerosa

FATOR SOCIAL	
Usos	Valores de Fs
Uso habitacional	
Habitação de Interesse Social - HIS	0,0
Uso institucional	
Equipamentos sociais públicos	0,0
Entidades mantenedoras sem fins lucrativos	
Templos religiosos	0,6
Hospitais e clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e creches	0,3
Equipamentos culturais	0,3
Outras entidades mantenedoras	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos culturais	0,7
Outras atividades	1,0

LEI COMPLEMENTAR (Nº 42/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Código de Posturas do Município de VeraCruz-BA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Sumário

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO I	DO LICENCIAMENTO EM GERAL	6
Seção I	Do Alvará de Autorização	6
TÍTULO II	DA QUALIDADE DO AMBIENTE URBANO	8
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO II	DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	8
Seção I	Do Uso Adequado das Praias	9
Subseção I	Do Comércio nas Praias	10
Subseção II	Da Prática de Esportes nas Praias	10
Seção II	Da Calçada	10
Seção III	Da Execução de Obra ou Serviço em Logradouro Público	11
CAPÍTULO III	DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E TERRENO	12
CAPÍTULO IV	DAS ARVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA	13
CAPÍTULO V	DOS ENTULHOS	15
Seção IV	Do Uso de Caçamba	16
CAPÍTULO VI	DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL	16
CAPÍTULO VII	DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS	17
CAPÍTULO VIII	DO TRÂNSITO PÚBLICO	19
CAPÍTULO IX	DA EMISSÃO SONORA	20
TÍTULO III	DO MOBILIÁRIO URBANO	23
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II	DO SANITÁRIO PÚBLICO E CABINE SANITÁRIA	24
CAPÍTULO III	DA MESA E CADEIRA	24
CAPÍTULO IV	DAS BANCAS E BARRACAS	25
CAPÍTULO V	DO TOLDO	26
TÍTULO IV	DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA	28
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II	DA FEIRA PERMANENTE E EVENTUAL	29
CAPÍTULO III	DA ATIVIDADE AMBULANTE	30
CAPÍTULO IV	DA ATIVIDADE EM TRAILER	31
TÍTULO V	DA ATIVIDADE DE DIVERSÃO E EVENTO PÚBLICO	32
CAPÍTULO I	DA ATIVIDADE DE DIVERTIMENTO PÚBLICO	32



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Seção I	Do Processo de Autorização para Instalação de Circo e Parque de	
Diversão		32
Seção II	Do Processo de Autorização para Realização de Show	34
CAPÍTULO II	DO EVENTO EM LOGRADOURO PÚBLICO E EM PRAIA	34
TÍTULO VI	DO ENGENHO DE PUBLICIDADE	36
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II	DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE	37
CAPÍTULO III	DA AUTORIZAÇÃO DO ENGENHO DE PUBLICIDADE	38
TÍTULO VII	DA AUTORIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES.....	40
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPÍTULO II	DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	42
CAPÍTULO III	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	45
TÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	47
ANEXO I	TABELA DE MULTAS	48



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024

Institui o Código de Postura no Município de Vera Cruz

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERACRUZ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece as normas de polícia administrativa, definindo as condições necessárias para promover a convivência respeitosa no espaço público no Município de Vera Cruz, afim de prevalecer o interesse comum e garantir a cidade como o lugar do encontro.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como:

- I.** Calçada: parteda via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos automotores, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- II.** Espaço público: o logradouro público, as praias e o espaço da propriedade pública e privada onde qualquer intervenção tenha alguma interferência na paisagem urbana e na dinâmica de convivência;
- III.** Faixa de rolamento: qualquer uma das áreas longitudinais de que a pista ou leito carroçavel da via pode ser subdividida, sinlizada ou não, por marcas viária, destinada ao transito de veículos automotores.
- IV.** Logradouro público: a área de domínio público composta por praças, becos, calçadas, passeios, vias, pistas de rolamento e pelos acostamentose, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilhas e canteiros centrais, assim como o espaço aéreo sobre eles;
- V.** Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas. Deve ser adequada às normas de acessibilidade;
- VI.** Praia: são as áreas compreendidas entre a água do mar e o início da vegetação ou, quando esta for inexistente, do primeiro ecossistema.

Art. 2º. Estão sujeitas às disposições desta lei as ações e o uso no âmbito do logradouro público, das praias e na propriedade pública e privada quando afetam o bem estar público.

Art. 3º A execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, são de competência da Administração Pública Municipal que tenham tais atribuições.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para fins desta Lei, a Administração Pública Municipal, também poderá ser denominada Executivo Municipal ou Prefeitura.

CAPÍTULO I **DO LICENCIAMENTO EM GERAL**

Seção I **Do Alvará de Autorização**

Art. 4º. A efetivação das ações referidas neste Código depende de autorização requerida junto ao Executivo Municipal, seguindo critérios específicos para cada caso previsto neste Código.

§1º Todas as autorizações estão sujeitas ao que dispõe a legislação tributária do Município de Vera Cruz.

§2º O documento resultante de cada tipo de processo Autorização pode ser distinto em aspectos tais como prazo de validade e local de instalação.

Art. 5º. Depende de Alvará de Autorização a exploração de qualquer atividade, assim como a instalação de quaisquer meios de publicidade em espaço público, na forma deste Código.

§ 1º Para a expedição do Alvará a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamentos e do exercício da atividade a ele atinente, bem como as implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental e a conformidade com a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS).

§ 2º O Alvará de Autorização dos estabelecimentos de diversões públicas com atividades de caráter temporário, será expedido por prazo não superior a 06 (seis) meses, depois de vistoriadas instalações, admitindo-se renovação por igual período.

§3º O alvará poderá impor restrições para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 6º. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura concede Alvará de Autorização para:

- I.** Implantação ou utilização de mobiliário urbano;
- II.** Utilização com interdição temporária de espaço público;
- III.** Colocação transitória de mobiliário sobre calçadas;
- IV.** Avanço de equipamentos sobre o espaço público;
- V.** realização de eventos em espaços públicos;
- VI.** o conserto dos logradouros públicos;
- VII.** plantio de árvores em logradouros;
- VIII.** instalação de engenhos de publicidade;
- IX.** outras atividades ou equipamentos previstos neste Código.

Art. 7º. O pedido de Alvará de Autorização deve ser instruído com:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I.** Petição em que conste com clareza:
- a) Qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;
 - b) Localização do local onde se executará a obra ou serviço, se for o caso;
 - c) Natureza da obra ou serviço que se pretende executar;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



d) Nome do profissional habilitado responsável, quando for o caso.

II. Documentação referente ao imóvel;

III. Peças gráficas do projeto, assinadas por profissional habilitado, quando for o caso;

IV. Outros documentos e licenças exigidos na legislação municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização de que trata o “caput” deste artigo perde a eficácia nos prazos fixados por esta Lei ou em regulamento, podendo ser revalidado, mediante procedimento licitatório ou, quando esta não for exigível, a pedido do interessado, mediante despacho fundamentado do Executivo Municipal, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

TÍTULO II **DA QUALIDADE DO AMBIENTE URBANO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º. A qualidade do ambiente urbano é tratada, neste título, nos aspectos que cabem ao Executivo Municipal controlar para alcançar um espaço saudável, em que seja evitada a poluição atmosférica, sonora, hídrica e visual assim como, que seja garantida boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

Parágrafo único. Entende-se por acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por toda pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CAPÍTULO II **DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 9º. Todos têm direito à utilização do logradouro público desde que atendidas as normas contidas neste Código e na legislação pertinente.

Parágrafo único. A utilização do logradouro público deve ser norteada pelo respeito à pessoa e à acessibilidade universal.

Art. 10. O Executivo Municipal deve zelar pelo logradouro público, estabelecendo ações e regras que promovam sua limpeza e conservação.

§1º O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal.

§2º A limpeza da calçada fronteira, pavimentada ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus proprietários ou usuários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. A fiscalização das condições de higiene tem o objetivo de proteger a saúde da comunidade, dos veranistas assim como de turistas ou frequentadores e compreende basicamente a:

- I. Higiene das praias, das vias e demais logradouros públicos;
- II. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. Higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. Coleta do lixo;

Parágrafo único. Os setores competentes da Administração Pública Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes estaduais ou federais.

Art. 12. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos com detritos ou vegetação indevida;
- II. fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos e praias;
- III. lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Administração Pública, e atender as normas técnicas e as legislações pertinentes;
- IV. queimar, mesmo nos quintais privados, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- V. fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- VI. lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- VII. atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- VIII. utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IX. reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- X. depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos passeios, nas vias e nos logradouros públicos;

§ 1º O proprietário ou possuidor do veículo e imóvel envolvidos nos atos descritos no “caput” deste artigo será responsabilizado para efeito das penalidades decorrentes.

§ 2º Tratando-se de material que não possa ser depositado diretamente no interior do prédio ou do terreno, podem ser toleradas a descarga e a permanência no logradouro público, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 24 horas.

§3º Caso ocorra queda acidental no transporte de material, o proprietário ou possuidor do veículo fica obrigado a fazer imediatamente a limpeza do local, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 13. Não é permitido o despejo de águas pluviais sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo ser conduzidas, por canalização sob o passeio, à rede coletora, onde esta houver, de acordo



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



com as normas emanadas pelo órgão competente, sob pena de multa renovável a cada 30 (trinta) dias.

Seção I **Do Uso Adequado das Praias**

Art. 14. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 15. Para o uso adequado das praias devem ser observadas as seguintes proibições:

- I.** o trânsito ou a permanência de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono, exceto de cães-guia, nas praias ou locais determinados pelo Executivo, mediante decreto;
- II.** instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim, exceto equipamentos de vigilância para bombeiros ou salva-vidas exclusivamente instalados pela Administração Pública;
- III.** instalar circos, parques de diversões ou similares;
- IV.** lançar detritos ou lixo de qualquer natureza; e a circulação de veículos motorizados.

§ 1º A circulação de veículos motorizados é terminantemente proibida nas praias e no mar deverá observar os limites determinados em decreto municipal, quando mais restritivo, a fim de garantir a segurança dos banhistas.

§ 2º As barracas e guarda-sóis só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis, mesmo se pertencerem a estabelecimentos comerciais ou condomínios residenciais.

Art. 16. O Executivo Municipal, em despacho fundamentado, poderá proibir a prática de quaisquer atividades esportivas, assim como o trânsito de embarcações em determinadas faixas de praia ou dentro da água, fixando ou não os horários, por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 17. O Município deverá buscar parcerias, acordos e convênios com a União, com o Estado da Bahia e com a Entidade Metropolitana visando obter recursos materiais e financeiros, assim como otimizar esforços para a gestão compartilhada da Orla.

Subseção I **Do Comércio nas Praias**

Art. 18. Será permitido nas praias, previamente licenciado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, biscoitos e chocolates, picolés, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha, roupas e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

§ 1º Nas praias é proibido utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro, louça ou outro material que possa fragmentar-se trazendo riscos à integridade física dos usuários;

§ 2º Será permitido nas praias desde que previamente licenciada pela Municipalidade a atividade do ofício tradicional de baiana de acarajé, reconhecido pelo IPHAN como patrimônio imaterial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



§3º A colocação de mesas e cadeiras na praia seguirá a disciplina prevista pelo **Art. 93** desta Lei.

Subseção II
Da Prática de Esportes nas Praias

Art. 19. A Administração Pública Municipal delimitará e sinalizará as áreas para prática de futebol, voleibol, frescobol, assim como o kitesurf, slackline, stand up e jetski.

Art. 20. A colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes, removíveis ou não, só poderá ser permitida nos locais previamente delimitados pelo órgão competente.

Art. 21. Nas praias é livre empinar arraia, sendo proibido o uso de cerol, sob pena da imediata apreensão da mesma.

Seção II
Da Calçada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 22. Nas áreas de novos projetos de urbanização ou de parcelamento do solo, o proprietário ou possuidor de imóvel é responsável pela construção da calçada, muro, cerca e mureta de contenção fronteira ao seu imóvel, bem como pela conservação e limpeza destes, de acordo com normas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e no Código e no Código de Edificações e Obras.

§ 1º O passeio é a parte da calçada destinado à circulação do pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§ 2º Em lotes com mais de uma testada, a obrigação referida no *caput* deste artigo se estende a todas elas.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Executivo Municipal realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário ou possuidor, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º A taxa de administração a que se referiu o § 3º corresponde ao valor do número de horas dedicadas pelos funcionários municipais para projetar e acompanhar a obra.

Art. 23. Nas áreas já urbanizadas é obrigação do Executivo Municipal manter as calçadas desobstruídas e em estado de conservação que permita o exercício de todos ao direito ao trânsito livre, acessível e com segurança.

§ 1º Para cumprir esta obrigação o Executivo atuará diretamente ou por meio de contratos, convênios e parcerias.

§ 2º Nos casos em que os proprietários dos lotes lindeiros tiverem dado causa às situações que impeçam a acessibilidade universal das pessoas, a Administração Pública Municipal poderá notificá-los para que promovam as alterações necessárias que forem de sua competência, tais como:

- I. remoção de mesas, cadeira e mobiliários privados em geral;
- II. retirada de “stand” de vendas, faixas, mostruários;
- III. eventuais obras para recuperar a calçada à situação construtiva e urbanística original quanto aos materiais empregados, à forma da sua construção, entre outros.

Art. 24. A implantação e utilização do passeio deve assegurar uma faixa livre para circulação de pedestre que não pode ser inferior a 1,50 m (um metro e meio) ou a 75% (setenta e cinco por cento) da largura da calçada para calçada com medida inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 25. No caso de dano à calçada, o responsável pelo ocorrido deve fazer a recomposição de modo a restabelecer as mesmas características anteriores ou as definidas pelo Executivo, se for o caso.

Art. 26. Não é permitida a instalação provisória ou permanente de qualquer objeto no passeio ou projetado sobre ele, salvo nos casos previstos neste Código e no Código de Edificações e Obras, devidamente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. É expressamente proibido o uso da calçada para manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado, exceto aqueles autorizados pela Prefeitura, servindo apenas para acesso a imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste Código e no Código de Edificações e Obras.

Seção III Da Execução de Obra ou Serviço em Logradouro Público



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 27. Qualquer obra ou serviço em logradouro público do Município, realizada por particular ou pelo Poder Público, está sujeita a prévia autorização, exceto para ligações domiciliares de serviço público quando não houver obstrução total do logradouro público.

§ 1º Para a autorização prevista no “caput”, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público deve apresentar requerimento ao Executivo Municipal constando, entre outras informações, um plano com as etapas e o prazo de realização de cada uma.

§2º Caso a obra ou serviço obstrua todo o passeio ou a pista de rolamento da via, o responsável deve estabelecer uma alternativa de trajeto para o trânsito de pedestres e de veículos de modo a garantir a segurança dos mesmos.

§ 3º O Executivo Municipal pode definir o horário de trabalho de acordo com a conveniência dos interesses públicos e o prazo para realização da obra ou serviço;

§ 4º Caso ocorra qualquer dano à rede elétrica, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a reparação deverá ser imediata e correrá por conta do responsável pela execução da obra ou serviço.

Art. 28. O Executivo Municipal pode, a qualquer momento, determinar a suspensão temporária da obra ou reformulação das exigências, caso seja constatado o descumprimento das normas definidas neste Código ou em legislação pertinente.

Art. 29. O responsável pela execução de obra ou serviço deve, ao seu final, recompor o logradouro público com as mesmas características anteriores ou as definidas pelo Executivo, se for o caso.

Art. 30. É obrigatória a comunicação de conclusão de obra pelo responsável ao Executivo Municipal, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único. Caso seja constatada alguma irregularidade com relação às normas contidas neste Código ou na legislação pertinente, o órgão competente pela fiscalização pode estabelecer prazo para as correções.

Art. 31. O setor público deve seguir as regras definidas neste Código e no Código de Edificações e Obras para realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento.

CAPÍTULO III **DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E TERRENO**

Art. 32. O proprietário, possuidor, inquilino e ocupante são obrigados a zelar pela limpeza e conservação de seu imóvel integralmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição, cumpridas as formalidades previstas neste Código e demais leis aplicáveis.

Art. 33. Fica proibido, nos quintais, pátios, lotes e terrenos da cidade, o plantio e a conservação de plantas que:

- I. possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
- II. pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



III. em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Art. 34. O terreno vago, com edificação ou com construção em ruínas deve ser fechados em sua testada por muro ou cerca, mantido limpo, capinado e drenado, de modo a não representar ameaça à segurança e à saúde pública.

Parágrafo único. Sempre que constatada a situação prevista no “caput”, a Administração Pública Municipal notificará o responsável pelo terreno para cumprir com o disposto no caput dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo tempo caso haja motivo que o justifique.

Art. 35. No caso de não cumprimento da exigência definida no **Art. 34** deste Código dentro do prazo determinado nos procedimentos de fiscalização definidos neste Código e no Código de Obras, a Prefeitura poderá realizar a limpeza do terreno que apresentar risco à saúde pública, cujo custo deve ser ressarcido pelo proprietário, acrescido de taxa prevista na legislação tributária do Município, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 36. Serão vistoriadas as habitações suspeitas de insalubridade, afim de se verificar:

- I.** aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II.** as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação.

Art. 37. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 38. As chaminés dos estabelecimentos industriais ou de produção deverão ter altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos por ela expedidos, não venham a atingir as habitações da vizinhança. Para o caso de fuligem e outros resíduos sólidos deverá ser adotado um processo que faça precipitar as partículas em coletor próprio.

Art. 39. Os moradores ou usuários são responsáveis perante a autoridade de saúde pela salubridade interna e externa do imóvel, obedecendo aos requisitos de higiene indispensável para a proteção da saúde.

Art. 40. Não será permitido o acúmulo, em pátios ou terrenos baldios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possam atrair ou facilitar a proliferação de moscas, baratas, ratos e outros animais sinantrópicos, vetores prejudiciais à saúde ou ser causa de odores incômodos.

Art. 41. Nas habitações, terrenos e estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada em quintais, pátios ou áreas livres, bem como vegetação que facilite instalação ou a proliferação de germes, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos, vetores transmissíveis de moléstias.

Art. 42. Os moradores, usuários ou proprietários por habitação, estabelecimentos ou terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, baratas, ratos ou outros vetores prejudiciais a saúde, ficam obrigados a execução de medidas que forem determinadas pela autoridade de saúde para a sua extinção.

Parágrafo único. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 43. É proibido sujar ou danificar qualquer parte das edificações públicas ou de uso coletivo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV DAS ARVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 44. O plantio das árvores em logradouro público deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, atendendo ao disposto neste Código e no Código de Edificações e Obras.

§1º O plantio de árvores deve respeitar a faixa de passeio definida no remoção de mesas, cadeira e mobiliários privados em geral;

- IV.** retirada de “stand” de vendas, faixas, mostruários;
- V.** eventuais obras para recuperar a calçada à situação construtiva e urbanística original quanto aos materiais empregados, à forma da sua construção, entre outros.

Art. 24. Deste Código.

§ 2º Não é permitida a pintura ou acaiação de árvores em logradouro público.

§ 3º Não é permitida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista no § 3º deste artigo a decoração alusiva a eventos cívicos ou festivos nas áreas públicas executada por iniciativa da Administração Pública Municipal ou por ela autorizada.

Art. 45. A realização de poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos, independentemente de porte, espécime e localização da árvore, fica condicionada à autorização da Administração Pública Municipal, que, após avaliados aspectos técnicos que justificam a solicitação, deve definir os procedimentos adequados.

Parágrafo único. Tratando-se de arborização pública, apenas a Administração Pública Municipal poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplantio, poda e supressão de árvores.

Art. 46. Para supressão e transplante de árvore em área privativa, a autorização está condicionada à:

- I.** apresentação pelo interessado, dentre outros documentos exigidos pela Prefeitura, o levantamento das árvores existentes e plano de ocupação pretendida, elaborado por profissional habilitado, que deve ser aprovado pela Administração Pública Municipal, observados os procedimentos previstos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II.** medida compensatória notificada pela Administração Pública Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, dentre as seguintes opções:
 - a)** doação e/ou plantio de mudas;
 - b)** execução de arborização pública
 - c)** recuperação de área publica degradada;
 - d)** execução de serviço em praça, parque e área verde municipal;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- e) custeio de programa e projeto relativos à arborização pública, praça e parque;
- f) doação de insumo e produto de manutenção da vegetação em espaço público;
- g) doação de equipamento para uso em projeto de recuperação ambiental em áreas públicas;
- h) doação de equipamento para uso atividade de recuperação ambiental em áreas públicas;
- i) promoção de atividades educativas de cunho ambiental.

§1º No caso de solicitação de supressão a medida compensatória determinada no inciso II deste artigo nunca poderá ser inferior a três mudas por espécie suprimida.

§2º A muda destinada à reposição deve estar saudável e com boa formação, de acordo com avaliação do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 47. No caso de supressão de espécime arbóreo sem a devida autorização do Executivo, a medida compensatória será determinada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, não podendo ser inferior a, no mínimo, o dobro da prevista no §1º do Art. 46.

Art. 48. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá declarar qualquer árvore do Município “imune a corte” e “árvore símbolo”, justificado pela sua raridade, beleza, relevância histórica, paisagística ou científica ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. No caso de supressão de árvore declarada imune a corte ou árvore símbolo, o número de mudas doadas para cada unidade suprimida será determinada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DOS ENTULHOS

Art. 49. A coleta e disposição final dos resíduos sólidos produzidos dentro dos limites do Município de Vera Cruz devem ser controladas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º A coleta dos resíduos sólidos provenientes de atividade residencial, comercial e de prestação de serviço é executada pela Administração Pública Municipal por concessão dos serviços à empresa especializada, que fará a disposição de forma adequada e legalmente prevista.

§ 2º Os resíduos aos quais se refere o § 1º deve ser condicionado em sacos plásticos ou outra forma de acondicionamento definida pela Administração Pública Municipal, e deve ser depositado na calçada, em dias e horários determinados.

§ 3º A coleta de resíduo industrial, da construção civil, de capina e de poda de árvore deve ser executada pelos respectivos responsáveis pela geração do resíduo, devendo o Executivo determinar os procedimentos para destinação final destes.

§ 4º O lixo hospitalar, compreendendo os resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características, oferecem risco de contaminação, deve receber tratamento especial de coleta e disposição final a ser definido



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



pela Administração Pública Municipal.

§ 5º A coleta seletiva poderá ser promovida pela Administração Pública Municipal, que definirá, por ato do Prefeito, todas as regras para a efetivação de tal intento.

Art. 50. Não é permitido dispor resíduo de qualquer natureza em local não autorizado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A penalidade será agravada quando a disposição de resíduos de que trata o “caput” deste artigo ocorrer em área de preservação ambiental, a saber:

I - manguese apicuns;

II - terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III - praias;

IV – demais áreas de preservação permanente definidas na legislação específica.

Art. 51. O proprietário ou possuidor de veículo que prestar serviço de remoção, transporte e destinação de terra, resíduos de construção civil, resíduos de capina e de poda de árvores deve cadastrar-se e licenciar-se junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. No ato de cadastramento deve ser indicado o local de destinação dos materiais recolhidos.

Seção IV Do Uso de Caçamba

Art. 52. A colocação de recipiente para fins exclusivos de despejo e/ou coleta de resíduo da construção civil, resíduo de capina e de poda de árvore, do tipo caçamba estacionária, *containers* ou similares deve ser autorizada pelo Executivo Municipal.

§ 1º Entende-se como resíduo da construção civil, para efeito deste Capítulo, os que podem ser recolhidos pelas caçambas, *containers* ou similares, de que trata o *caput*, os de classes A, B e C, de acordo com Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.

§ 2º Não é permitido depositar na caçamba, *containers* ou similares resíduos domiciliares, animais mortos ou qualquer outro material diverso dos definidos no §1º.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* será concedida a pessoas jurídicas cadastradas na Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Art. 53. Fica vedada colocação de caçambas ou *containers* sobre calçada, praça, jardim público e área contígua a curso d'água.

Parágrafo único. O Executivo poderá autorizar, quando não houver outra possibilidade, a colocação de caçambas em parte da calçada.

Art. 54. A caçamba estacionária ou *containers* a ser instalados em logradouro público deve obedecer às seguintes condições:

- I.** Ocupar somente área em que se permite estacionamento de veículo, sendo vedada a instalação na faixa de travessia de pedestre;
- II.** Ser depositada, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, na sua maior dimensão, respeitando uma distância mínima de 40 cm (quarenta centímetros) das guias, não podendo exceder às dimensões máximas da faixa definida para estacionamento;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- III.** Estar localizada a mais de 10,00 m (dez metros) da esquina, contado a partir do alinhamento dos lotes;
- IV.** ser pintada em cores vivas, com tarja refletora em cada extremidade além da identificação numérica e dados do licenciado com nome e telefone, nas laterais;
- V.** respeitar o horário comercial para colocação ou remoção da caçamba ou, onde houver, obedecer ao horário estabelecido para carga e descarga.

Art. 55. O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de 7 (sete) dias úteis, exceto nos centros de comércio e serviços, onde a Administração Pública Municipal poderá definir tempos e horários específicos de colocação, de permanência e de retirada das caçambas.

§ 1º O Executivo pode permitir a prorrogação do prazo de permanência em razão das características do empreendimento ou da obra.

§ 2º O Executivo Municipal poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, esta venha a prejudicar o trânsito de veículo ou pedestre.

Art. 56. As penalidades previstas neste Código referentes a este Capítulo serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

CAPÍTULO VI **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Art. 57. A emissão de poluentes em decorrência de qualquer atividade não residencial, deve obedecer aos padrões e critérios definidos nas normas técnicas da ABNT e determinados em regulamento específico municipal, estadual ou federal, conforme o caso.

Art. 58. No caso de irregularidade relativa aos níveis permitidos de produção de poluentes de qualquer natureza fica a fonte de poluição sujeita à interdição até a regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição.

Art. 59. A atividade produtora de poluentes deverá dar aos resíduos por ela produzidos tratamento e destino que os torne inofensivos ao ambiente.

Art. 60. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas.

Art. 61. Não é permitido executar qualquer atividade que possa produzir ruído no período entre 20 (vinte) e 7 (sete) horas e nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos e residências, exceto em períodos tradicionais de festejos tais como carnaval, festas juninas entre outras.

§ 1º A restrição definida no “caput” deste artigo se estende à circulação de veículos com som automotivo com volume que extrapola os limites do carro.

§ 2º Fica proibido, em qualquer horário do dia, o estacionamento de veículo com alto-falantes ou caixas de som para o exterior com volume de som que atrapalhe o sossego ou o bem estar dos moradores ou veranistas do Município, sob pena de multa e apreensão do veículo, na forma do **Art. 81, Art. 82, Art. 171** e Anexo I desta lei.

CAPÍTULO VII



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS

Art. 62. O proprietário de animal é responsável por sua posse, pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, pela remoção dos dejetos por ele deixados no logradouro público, nas praias ou propriedade particular própria e alheia, bem como pelos danos que causem a terceiros ou qualquer tipo de incômodo.

§ 1º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 2º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do médico veterinário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

§ 3º Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva.

§ 4º é proibido a criação e manutenção de animais da espécie suína em zona urbana.

§ 5º A manutenção de animais em loteamento, será regulamentado pelas respectivas convenções.

§ 6º Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao cemitério de animais.

§ 7º Fica proibido o uso de tração animal, salvo os que já fazem esse uso há mais de um ano, condicionado a apresentação de laudo veterinário, comprovando as boas condições de saúde do animal.

Art. 63. É proibida a permanência e circulação de animal solto na praia, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, inclusive na área rural, senão estiver devidamente cercada.

§ 1º É permitida a permanência de cães nos espaços públicos e áreas de lazer e esporte e de cavalos, mulas e asnos nos logradouros públicos, desde que:

- I. os cães sejam conduzidos por pessoas com idade e força suficientes, para controlar os movimentos do animal e, quando bravios, de médio e de grande porte, amarrados com guia e enforcador;
- II. os cavalos ou éguas, burros ou mulas e jumentos, asnos ou jegues sejam amarrados a rédeas, cabrestos, carroças ou similar;
- III. sejam recolhidos eventuais dejetos destes animais.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cães-guia ou demais cães adestrados.

Art. 64. É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Vera Cruz, a apresentação, manutenção e a utilização de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, sob qualquer forma, em circos ou espetáculos assemelhados, assim como a em locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como estabelecimentos recreativos, comerciais, educacionais, de hospedagem, de saúde ou de convenções, feiras e exposições.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no “caput”, os estabelecimentos destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento de animais, desde que legalmente instalados.

§ 2º É proibida utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 65. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos às disposições da legislação quanto ao prédio e às instalações assim como à obtenção de parecer favorável em laudo emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e pela Vigilância Sanitária



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



quanto às condições sanitárias de alojamento, origem e manutenção dos animais.

Parágrafo único. O laudo de que trata o “caput” será renovado anualmente.

Art. 66. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata o “caput”.

Art. 67. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez animais das espécies caninas ou felinas, com idade superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A criação, alojamento ou manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no “caput”, caracterizará o local como canil de propriedade privada ficando sujeito às disposições da legislação aplicáveis à espécie.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica da Vigilância Sanitária que examinará as condições de alojamentos e manutenção dos animais e expedirá o respectivo parecer às Secretarias Municipais competentes.

§ 3º O laudo da Vigilância Sanitária terá validade de 01 (um) ano e o retorno ao local será realizado “ex-offício”.

Art. 68. O Município de Vera Cruz firmará termos de parceria ou convênio com outros Entes ou órgãos públicos, em especial com o Município de Itaparica, com vistas ao compartilhamento da gestão de estrutura destinada ao controle de zoonoses e atenção à população de animais soltos e errantes.

Art. 69. A Administração Pública Municipal deverá promover o cadastramento de todos os carroceiros e os respectivos cavalos, mulas e asnos de sua propriedade encontrados em zona urbana a fim de comprovar o cuidado com esses animais.

Art. 70. Serão recolhidos pela Administração Pública Municipal ou empresa por ela designada, os animais de grande porte encontrados em desconformidade ao **Art. 62** deste Código.

§ 1º Os animais recolhidos serão mantidos, no máximo, por 5 (cinco) dias úteis, e liberados mediante pagamento de multa e preço de manutenção respectiva fixada pelo Executivo.

§ 2º Não sendo resgatados pelos proprietários no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, o animal apreendido poderá ser doado pelo Executivo Municipal a organizações não governamentais de proteção animal, zoológicos públicos, cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar ou outros assemelhados, cuja característica principal seja a natureza não lucrativa.

§ 3º Após a terceira apreensão os animais não serão mais devolvidos a seus proprietários, podendo ser, então, encaminhados para doação aos locais citados no §2º deste artigo.

Art. 71. Serão apreendidos todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto nas vias, espaços públicos ou locais privados de livre acesso ao público;
- II. suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. submetidos a maus-tratos ou descuido por seus proprietários ou preposto deste.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por agente sanitário não mais subsistirem as causas que ensejaram a apreensão.

Art. 72. O Município de Vera Cruz não responde no caso de:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



I. Dano o uóbito do animal apreendido;

II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados por animais durante o ato da apreensão

Art. 73. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério da secretaria responsável

I. Resgate

II. leilão

III. adoção

IV. doação

V. entrega a cuidador, que pode ser pessoa física ou jurídica, de forma gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO VIII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74. A Administração Pública Municipal tem a competência de regular o trânsito, afim de garantir segurança, a mobilidade e a acessibilidade dos cidadãos, valendo-se ainda das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 75. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em logradouros, estradas e caminhos públicos, exceto:

I. nos casos autorizados pela Administração Pública Municipal, inclusive de obras;

II. por exigência policial ou do Corpo de Bombeiros;

III. por necessidade de socorro;

IV. em situações de emergência.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, o responsável deve, sob orientação da Administração Pública Municipal, providenciar a ampla comunicação, com antecedência de 5 (cinco) dias, sobre os impedimentos que ocorrerão.

§ 2º Durante a ocorrência, deve ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 76. É expressamente proibido:

I. danificar ou retirar sinais de trânsito nas vias, logradouros, praças, estradas ou caminhos públicos;

II. pintar faixas ou qualquer tipo de sinalização de trânsito, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal;

III. construir quebra-molas ou redutores de velocidade no leito dos logradouros públicos sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. É proibido nos passeios públicos, píers, praças, praias, jardins e ciclovias:

I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos motorizados de qualquer espécie;

II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 77. A operação de carga e descarga deve ser realizada no interior do empreendimento ou imóvel.

Parágrafo único. Em casos especiais, será permitida a carga e descarga de mercadoria em logradouro público, desde que autorizado pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IX DA EMISSÃO SONORA

Art. 78. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º Constituem ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo exemplificativamente:

- I.** os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II.** a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III.** o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos ou de veículos, desde que se façam ouvir do lado de fora;
- IV.** os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
- V.** música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, bares, restaurantes, hotéis, clubes, igrejas, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares, que devará observar o previsto no **Art. 79**.
- VI.** Som excessivamente alto proveniente do interior de veículos particulares ou de locação.

§ 2º Excetua-se das proibições deste artigo:

- I** - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II** - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;
- III** - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura;
- IV** - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- V** - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 79. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Prefeitura Municipal, citados neste Capítulo, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança, conforme dispõe a legislação municipal.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento comercial só poderá realizar eventos artísticos, ao vivo, principalmente musicais, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. A propaganda volante sonora somente será permitida no horário compreendido entre 9 (nove) horas e 12 (doze) horas e entre 14 (quatorze) horas e 18 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado.

§ 1º A propaganda volante sonora é proibida aos domingos e feriados, exceto a propaganda eleitoral, que segue legislação específica.

§ 2º Os veículos deverão transitar, obrigatoriamente, com a licença expedida pela Prefeitura

Art. 81. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

- I.** Para o período noturno compreendido entre as 19h (dezenove horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte:
 - a) Nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
 - b) em zonas predominantemente residencial e nas centralidades locais: 55db (cinquenta decibéis);
 - c) nas centralidades municipais, nas zonas turísticas residenciais e subcentros: 60db (sessenta decibéis);
 - d) nos corredores urbanos: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- II.** para o período diurno compreendido entre as 7h (sete horas) e as 19h (dezenove horas):
 - a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
 - b) em zonas predominantemente residencial e nas centralidades locais: 60db (cinquenta e cinco decibéis);
 - c) nas centralidades municipais, nas zonas turísticas residenciais e subcentros 70db (sessenta e cinco decibéis);
 - d) Nos corredores urbanos: 75db (setenta decibéis);
- III.** Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição de intensidade de som em decibéis (dB), devidamente calibrados;
- IV.** Para tirar a média do nível de ruído, se utilizará o circuito de ponderação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), que é a faixa na qual o ouvido humano tem a maior sensibilidade;
- V.** Para medir o nível de som de materiais acústicos, se utilizará o circuito de ponderação "C" e circuito de resposta rápida (FAST), indicando os níveis de pico do ruído presente no ambiente;
- VI.** Medição em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1,00 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- VII.** Os níveis em interiores devem ser o resultado da média dos valores medidos em pelo menos 03 posições distintas, sempre que possível afastada entre si de pelo menos 0,50m;
- VIII.** no exterior das edificações que contem a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos em afastados de aproximadamente 1,20m do piso e 2,00m do limite da propriedade e de quais quer superfícies refletoras como muros, paredes etc.;
- IX.** no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,20m do piso e 2,00m do limite de propriedade e de quaisquer superfícies refletoras como muros, paredes etc.
- Art. 82.** Não é permitido executar qualquer atividade que possa produzir ruído no período entre 20 (vinte) e 7 (sete) horas e nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos e residências.
- Parágrafo único.** A restrição definida no “caput” deste artigo se estende à circulação de veículos com som automotivo com volume que extrapola os limites do carro.
- Art. 83.** A Lei municipal nº 896, de 2013 regulamenta o disposto neste artigo, naquilo em que não conflitar com os termos deste Código.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público no Município de Vera Cruz está sujeita a autorização prévia da Administração Pública Municipal, respeitada legislação federal.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por mobiliário urbano o equipamento de uso coletivo instalado em espaço público, seja este instalado na superfície ou suspenso sobre o solo, a exemplo de:

- I.** abrigo de ônibus;
- II.** cabine telefônica e “orelhão”;
- III.** caixa de correio;
- IV.** cabine de caixa eletrônico;
- V.** cabine destinada à segurança;
- VI.** placas e defensas de rua;
- VII.** protetores de árvores;
- VIII.** sanitário público e cabine sanitária;
- IX.** lixeira e suporte para disposição de lixo; mesa, cadeira e banco de uso público;
- X.** quiosque;
- XI.** bancas;
- XII.** abrigos de sol;
- XIII.** toldos.

§ 2º A pessoa, física ou jurídica, autorizada deve garantir a conservação e manutenção do mobiliário urbano, bem como a limpeza do local.

§ 3º A instalação do mobiliário urbano em logradouro público está sujeita ao pagamento de taxas, conforme dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 85. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer padronização do mobiliário urbano por tipo, definindo, entre outras características, dimensão, cores e material.

Art. 86. Para instalação de mobiliário urbano deve ser observadas as seguintes condições:

- I.** não instalar mobiliário na pista de rolamento, faixas de estacionamento, ilha e canteiro central;
- II.** não instalar mobiliário em calçadas menores que 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);
- III.** em calçadas maiores 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), instalar mobiliário junto ao meio-fio, respeitando a faixa livre para trânsito de pedestre e as rotas, quando estiver em definidas, como disposto no **Art. 24** desta lei;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- IV.** respeitar uma distância de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) da esquina contados a partir do alinhamento dos lotes, em caso de mobiliário urbano que prejudica a visibilidade de condutores de veículos;
- V.** não causar qualquer dano à arborização e sinalização.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A faixa referida no inciso III pode ser reduzida apenas no caso de instalação de poste imprescindível para a rede elétrica ou telefônica.

§ 2º No caso de instalação de mobiliário urbano em praça e parque, quando permitido por este Código, deve ser consultado o órgão responsável por esses locais, assim como em área de interferência na visibilidade de monumento de valor histórico.

Art. 87. O horário de exercício de atividade em mobiliário no logradouro público será previsto pela Administração Pública Municipal.

Art. 88. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deve removê-lo:

- I. ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário urbano móvel;
- II. ao final da vigência da autorização, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário urbano fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
- III. quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são do responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá a Administração Pública Municipal realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, a crescer da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DO SANITÁRIO PÚBLICO E CABINE SANITÁRIA

Art. 89. A instalação de sanitário público e cabine sanitária em calçada ou praça será permitida desde que autorizada pela Administração Pública Municipal, observadas, entre outras, as seguintes condições:

- I. instalar equipamento removível que não ultrapasse 3m² (três metros quadrados) de área;
- II. apresentar solução eficiente de destinação do esgoto sanitário, de modo a não causar qualquer incômodo relativo a cheiro ou geração de água servida.

CAPÍTULO III DA MESA E CADEIRA

Art. 90. A instalação de mesa e cadeira é permitida na calçada ao longo da testada do imóvel em que se encontra funcionando bar, restaurante e similar, desde que devidamente autorizada e respeitada as seguintes condições desta Lei:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. ocupar, estritamente, a testada do imóvel utilizado pelo estabelecimento;
- II. mantenha livre a faixa de passeio, afim de garantir o livre trânsito das pessoas;
- III. respeitar distância de 3m (três metros) de ponto de ônibus ou das bordas dos abrigos de ônibus.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Entende-se por testada a divisa do lote que coincide com o alinhamento.

Art. 91. A Administração Pública Municipal pode fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 92. A ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser autorizada pela Administração Pública Municipal quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a 5 (cinco) metros;
- II. corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas, exceto se apresentar a autorização expressa do vizinho;
- III. não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- IV. guardarem, as mesas, entre si, distância conveniente;
- V. ocupar, estritamente, a testada do imóvel utilizado pelo estabelecimento, exceto se apresentar a autorização expressa do vizinho;

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras.

Art. 93. A quantidade de mesa e cadeira que os estabelecimentos comerciais situados com frente para a praia poderão colocar na areia da praia será regulamentada por decreto municipal em razão de que a faixa de areia existente com a influência da maré é diferenciada em cada praia.

§ 1º Na divisa dos confrontantes e nas rampas de acesso às praias, haverá um corredor com a largura mínima de 02 (dois) metros.

§ 2º Nenhuma pessoa será impedida de ocupar mesas e cadeiras que estiverem na areia da praia, mesmo que estas pessoas não desejem consumir nenhum produto e/ou serviço oferecido pelo estabelecimento proprietário das mesas e cadeiras.

§ 3º É proibido:

- I. a reserva de mesas e cadeiras que estiverem na praia;
- II. a cobrança de consumação mínima, para a utilização de mesas e cadeiras na areia da praia, mesmo que a título de taxa de estacionamento;

CAPÍTULO IV DAS BANCAS E BARRACAS

Art. 94. A colocação de banca de jornal e revista, frutas e legumes, artesanato, chaveiro, lanches e de flores e plantas naturais no logradouro público está sujeita à autorização da Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal.

§ 1º A banca deve ser construída segundo modelo aprovado pelo Executivo Municipal.

§ 2º É vedada a comercialização, na banca de plantas e flores naturais, de espécimes coletados que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 95. O local para a instalação de banca será indicado pela Administração Pública Municipal, que



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



seguirá as seguintes condições desta Lei:

- I. a banca deve ocupar, no máximo, 50% da largura da calçada, respeitando a faixa livre de passeio para trânsito de pedestre definida no **Art. 24** desta Lei;
- II. deve ser respeitada uma distância mínima de 10,00m (dez metros) em relação ao ponto de ônibus ou da borda dos abrigos de ônibus, medida ao longo do eixo do logradouro;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



III. deve ser respeitada uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes.

Art. 96. O autorizado será responsável pela limpeza da área compreendida por um raio de 3,00m (três metros) em torno de seu equipamento.

Art. 97. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública Municipal, poderá ser determinada a alteração do local da banca.

Parágrafo único. O Executivo Municipal indicará o novo local e comunicará ao autorizado para que efetive a mudança no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 98. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I.** contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Administração Pública Municipal, apresentando bom aspecto estético;
- II.** funcionar exclusivamente no horário, período e local para a qual foram licenciadas;
- III.** apresentarem condições de segurança;
- IV.** não causarem danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V.** quando destinadas a venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.
- VI.** Apresentar autorização das concessionárias de serviços públicos de água e luz, entre outros e da Vigilância Sanitária, quando for o caso.

Art. 99. Para a instalação de bancas ou barracas será concedida uma autorização a cada interessado, sempre de caráter provisório.

Parágrafo único. A transferência para terceiros deve ser realizada com anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 100. A instalação, nos logradouros públicos, de bancas e barracas ou similares para comícios políticos, shows, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de autorização específica expedida pela Administração Pública Municipal.

Art.101. No caso previsto no **Art. 100** caso, as barracas, bancas e similares deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Administração Pública Municipal promoverá a remoção do equipamento, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

CAPÍTULO V DO TOLDO

Art. 102. A instalação de toldo à frente de edificação está sujeita a autorização prévia da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por toldo, para efeito desta Lei, cobertura de estrutura leve e material flexível, que pode ser removido sem necessidade de qualquer obra de demolição.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 103. Para a instalação de toldo devem ser obedecidas as seguintes condições:

- I.** Não exceder a área do afastamento do imóvel;
- II.** ocupar, na dimensão perpendicular à fachada, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, área esta que deve ser livre de qualquer obstáculo, inclusive suporte;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- III. não apresentar nenhum elemento que desça a altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;
- IV. não prejudicar a iluminação ou a arborização pública;
- V. não ocultar placas de nomenclatura de logradouros e desinalização de trânsito;
- VI. não prejudicar as áreas mínimas de iluminação e ventilação, exigidas para a edificação no Código de Edificações e Obras;
- VII. não prejudicar as áreas mínimas de permeabilidade do terreno exigida por lei.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE AMBULANTE E DA FEIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. O exercício da atividade ambulante e a participação em feira no Município de Vera Cruz estão sujeitas à autorização prévia da Administração Pública Municipal, respeitada a legislação federal e municipal.

Art. 105. Para os fins deste Código considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviços nos espaços públicos utilizando-se de estrutura e equipamentos desmontáveis ou removíveis.

Parágrafo único. Esta atividade comercial poderá realizar-se através de:

- I. Veículos motorizados ou não;
- II. Cestas ou caixas atira colo;
- III. Barracas padronizadas ou não, a critério da Administração Pública Municipal;
- IV. bancas
- V. tabuleiros;
- VI. outros meios que venham a ser aprovados pela Prefeitura, ouvido o ConCidades ou seu equivalente.

§ 1º A Administração Pública Municipal definirá o procedimento de seleção de acordo com a legislação pertinente e o documento de autorização dele decorrente;

§ 2º Será concedida uma única autorização a cada interessado, sendo sempre de caráter provisório.

§ 3º As instalações e os produtos comercializados deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica, quando for o caso.

§ 4º A autorização valerá durante o ano do exercício fiscal em que for concedida;

§ 5º A autorização dará direito ao ambulante de colocar, no máximo, uma outra pessoa para auxiliá-lo na venda de suas mercadorias.

§ 6º É vedada a concessão de mais de uma autorização para a mesma pessoa, incluindo o cônjuge e



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



os filhos quando dependentes.

§ 7º Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio ambulante poderá ser regulado, também, por disposições especiais, baixadas pelo Executivo Municipal, ouvido o Conselho das Cidades – ConCidades:

- I. Portar o documento de autorização atualizado;
- II. Respeitar o local demarcado para a instalação de seu veículo, barraca, tabuleiro ou similar;
- III. Desenvolver as atividades dentro dos limites de seu veículo, barraca, tabuleiro ou similar;
- IV. Respeitar e cumprir o horário de funcionamento autorizado;
- V. Adotar o modelo de equipamento definido pela Administração Pública Municipal, se for o caso;
- VI. Colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII. manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- VIII. manter os equipamentos e o local em bom estado de higiene e conservação;
- IX. zelar pela limpeza do logradouro público e das praias.

Art. 106. Não é permitido ao autorizado:

- I. vender produto diferente dos constantes em seu documento de autorização;
- II. explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
- III. lançar detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza, na área em que está instalado e no entorno;
- IV. ocupar, com qualquer objeto ou equipamento, áreas ajardinadas, gramadas ou canteiros destinados a arborização.

Art. 107. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Atender as exigências da autoridade sanitária municipal;
- II. zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos.

Parágrafo único. Quando dos eventos festivos oficiais, o exercício desta modalidade de comércio ambulante poderá ser regulado, também, por disposições especiais baixadas por órgãos competentes.

Art. 108. O pedido inicial de autorização deverá ser encaminhado, por requerimento à Administração Pública Municipal, anexando-se fotocópias:

- I. Documento de identidade;
- II. Comprovante de residência há mais de 2 (dois) anos no Município, sendo aceitas, para tal fim, guias de pagamento de luz ou telefone que abranjam esse período, ou o título de eleitor;
- III. Inscrição de autonomia, devidamente quitada até a data da solicitação;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- IV. Inscrição no Cadastro de ISSQN — imposto sobre serviço de qualquer natureza da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V. Prova de Inspeção Sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde para o comércio de alimentos, provando que o pretendente não sofre de moléstias contagiosas, **ou** infecto-contagiosa.

CAPÍTULO II DA FEIRA PERMANENTE E EVENTUAL

Art. 109. O funcionamento das feiras em logradouros públicos deve ser autorizado pela Administração Pública Municipal, que definirá o dia, hora e lugar de realização.

Parágrafo único. A área destinada à feira em logradouro público poderá ser fechada ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 110. A autorização e o documento dela decorrente, a ser definido pela Administração Pública Municipal, é específico para cada feira e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. É condição para renovação do documento de autorização a atualização do cadastro e o pagamento das taxas devidas.

Art. 111. Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto à Administração Pública Municipal, para que o substitua em caso de necessidade comprovada.

Parágrafo único. O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias contínuos.

Art. 112. Não é permitido ao feirante vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira.

Art. 113. No caso de feiras eventuais, finalizado o horário de funcionamento, o feirante suspenderá as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e outros pertencentes e ao imediato recolhimento das mercadorias e de todo tipo de resíduos proveniente de sua atividade.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 114. O exercício da atividade ambulante deve ser controlado pela Administração Pública Municipal, que definirá o local e o horário para sua realização.

§ 1º Considera-se atividade ambulante, para efeito desta lei, toda atividade realizada em logradouro público, praias ou em locais de uso público, na qual as mercadorias são oferecidas por pessoas sem ponto fixo ou caso utilizem instalações estas sejam desmontáveis e removíveis, sem direito a permanência definitiva.

§ 2º A atividade ambulante poderá ser:

- I. contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares;
- II. temporária, quando em evento de curta duração, tais como festa e exposição.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 115. A Administração Pública Municipal emitirá o documento de autorização em nome de um titular, que poderá indicar um preposto, devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal, para que o substitua em caso de necessidade comprovada.

§ 1º O documento de autorização terá validade:

- I.** para a atividade ambulante contínuo, de 1 (um) ano podendo, a critério da Administração Pública Municipal, ser renovado ao final do período por igual prazo.
- II.** A atividade ambulante temporário, o prazo equivalente à duração do evento;

§ 2º É condição para renovação do documento de autorização a atualização do cadastro e o pagamento das taxas devidas.

§ 3º O prazo máximo para substituição, referida no *caput*, será de 60 (sessenta) dias contínuos.

Art. 116. O local para a instalação de banca será indicado pela Administração Pública Municipal, que deve seguir os seguintes critérios:

- I.** A instalação deve ocupar, no máximo, 50% da largura do passeio, respeitando a faixa livre para trânsito de pedestre, definido no art. 11 desta Lei.
- II.** Respeitar a distância mínima de 5,00m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, medida ao longo do eixo do logradouro;
- III.** Respeitar a distância mínima de 5,00 (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes.

Art. 117. É permitido o uso de veículo de tração humana e automotor para o comércio ou prestação de serviço ambulante, desde que licenciados pela Administração Pública Municipal juntamente com o processo relativo à atividade nele desenvolvida.

Art. 118. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I.** estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II.** estar devidamente adaptado;
- III.** atender às normas de segurança e de saúde pública;
- IV.** ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 119. É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de sombrinha, mesa e cadeira e de música ao vivo ou mecânica.

Parágrafo único. A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto neste Código.

Art. 120. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

- I.** em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
- II.** a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
- III.** em afastamento frontal de edificação;
- IV.** em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE EM TRAILER



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 121. O *trailer* fixo, destinado ao comércio e prestação de serviços, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem os estabelecimentos similares em edificações, com as restrições determinadas por este Código, legislação relativa à ocupação e uso do solo e vigilância sanitária.

Art. 122. É proibida a instalação de *trailer* fixo em logradouro público.

Art. 123. A utilização de música e de mesa e cadeira no passeio pelo *trailer* está sujeita a prévio processo de autorização, obedecidas as regras estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O *trailer* não poderá possuir área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 124. O *trailer* ambulante, caracterizado por exercer atividade exclusiva de food-truck por períodos determinados, não superiores a 7 (sete) dias contínuos no mesmo local, poderá ser instalado em logradouro público mediante autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” será precedida de análise das condições sanitárias e de trânsito no local e de oitavo Conselho da Cidade quanto à conveniência da instalação, inclusive de eventual prorrogação por igual período, admitida uma única vez.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO V **DA ATIVIDADE DE DIVERSÃO E EVENTO PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DA ATIVIDADE DE DIVERTIMENTO PÚBLICO**

Art. 125. Divertimento público, para os efeitos deste Código, é o evento que se realizar em vias públicas ou em recintos de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso, para promoção de atividades artísticas, culturais ou esportivas.

Parágrafo único. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 126. Toda atividade de divertimento público deve ter autorização da Administração Pública Municipal para sua instalação e seu funcionamento, sujeitando-se aos dispositivos deste Código, do Código de Edificações e Obras, da legislação relativa à ocupação e uso do solo e vigilância sanitária e da legislação específica.

§ 1º O requerimento do autorização, entre outras informações citadas neste Código e exigidas pelos órgãos competentes, deve constar:

- I.** termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;
- II.** termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;
- III.** laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 2º No documento de autorização da atividade de divertimento o público deve constar disposições no sentido de garantir a moralidade e o respeito às normas de poluição sonora.

Art. 127. Para a instalação de circo, parque de diversões e similares será necessário a prévia autorização e seu funcionamento somente terá início após a vistoria da Administração Pública Municipal, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 1º A região onde se pretende instalar o circo, parque de diversões e similares deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.

§ 2º O responsável pelo circo, parque de diversões e similares deverá instalar banheiros, do tipo móvel ou não, para uso dos frequentadores contemplando os dois sexos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, sendo o número definido na autorização de acordo com o porte da atividade.

Art. 128 A autorização para funcionamento de circo, parque de diversões e similares não poderá ter prazo superior a 3 (três) meses.

Seção I **Do Processo de Autorização para Instalação de Circo e Parque de Diversão**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 129 O pedido de autorização para a instalação de circo ou parque de diversões deverá ser feito na Prefeitura até 17 (dezesete) dias antes do evento, e deverá ser instruído com:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. layout (planta/mapa) do Evento, indicando:
 - a) saída de emergência (além do acesso principal);
 - b) pontos de extintores de incêndio por tipo de substância; e
 - c) QG - Administração do Evento;
- II. Estimativa de Público – cálculo por:
 - a) Quantidade de ingressos;
 - b) Valor do ingresso; e
 - c) Capacidade de carga do/a espaço/área, ou seja, até duas pessoas por metro quadrado (2/m²);
- III. RG, CPF, CNPJ dos responsáveis;
- IV. CND-SEFAZ-VeraCruz; CND-INSS; CND-Receita Federal; CND-Secretaria da Fazenda do Governo da Bahia; CND-CAIXA; antecedentes criminais;
- V. Seguro de Responsabilidade Civil;
- VI. Documento de autorização para Emissão de Sons Urbanos emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão ambiental equivalente;
- VII. Cópia de pedido de Ambulância e Equipe de Socorristas para estarem prontos para atendimento encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. Cópia da comunicação sobre o evento à SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte ou órgão municipal equivalente;
- IX. Cópia da autorização para evento em área pública emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):
 - a) De engenheiro mecânico ou de segurança, quanto à estrutura (palco, tapume, camarote, extintores de incêndio, saída de emergência); e
 - b) De engenheiro eletricista, quanto às instalações elétricas (equipamentos, sonorização, iluminação, barracas, telão, *front-light* (letreiro iluminado));
- XI. cópia de contrato(s) de segurança pessoal, sendo 02 (dois) seguranças para cada grupo de 100 (cem) pessoas;
- XII. cópia de contrato de Locação de sanitários químicos, sendo 01 (um) sanitário químico masculino e 02 (dois) sanitários químicos femininos para cada grupo de 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- XIII. cópia de solicitação de cobertura policial para a área externa do evento feita perante a Polícia Militar - 5ª CIPM Vera Cruz;
- XIV. cópia de solicitação de cobertura policial para evento a ser realizado a menos de 300m (trezentos metros) da Rodovia (BA-001) feita perante à Polícia Rodoviária Estadual;
- XV. cópia de comunicação do evento feita à Polícia Civil - 24ª CP Vera Cruz.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças é o Órgão responsável pela conferência da documentação exigida neste artigo e pela emissão do Documento de Arrecadação Municipal do

40



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ISSQN (DAM-ISSQN), observando:

- I. Vencimento até 17 (dezesete) dias antes da data para início do evento;
- II. Constar no campo observação do DAM:
 - a) Nome do evento;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- b) período do evento; e
- c) endereço do evento.

III. Calcular o Valor do ISS-SHOW, que será a média entre a estimativa de público e a capacidade de carga da área (até 2 pessoas/m²) x R\$ ingresso x 5%.

Art. 130. Será exigido Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros após instalação da infraestrutura do evento.

Seção II **Do Processo de Autorização para Realização de Show**

Art. 131. Para a realização de show todas as regras da Seção anterior se aplicam, com as seguintes alterações:

- I.** O prazo de protocolo do pedido de autorização é de no máximo 15 (quinze) dias antes do evento;
- II.** O cálculo do ISS-SHOW será feito pela média entre a estimativa de público e a capacidade de carga da área (até 2 pessoas/m²) x R\$ ingresso/camisa x 5%.

CAPÍTULO II **DO EVENTO EM LOGRADOURO PÚBLICO E EM PRAIA**

Art. 132. A realização de evento em logradouro público ou praia pode ocorrer, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de autorização respectivo.

Parágrafo único. Considera-se evento, para os fins desta Lei, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 133. O requerimento de autorização para realização de evento em logradouro público ou em praia deverá definir, conforme o caso:

- I.** A área a ser utilizada;
- II.** Os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;
- III.** A solução viária para desvio do trânsito;
- IV.** A garantia de acessibilidade e para veículo utilizado em situações emergenciais;
- V.** A garantia de acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida;
- VI.** A garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;
- VII.** A solução da questão da limpeza urbana ou da praia;
- VIII.** Os equipamentos que serão instalados;
- IX.** As medidas preventivas de segurança;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



X. As medidas de proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, vigilância sanitária, pela segurança pública e pelo trânsito, que poderão exigir medidas para evitar ou minimizar impactos, que devem subsidiar a decisão final do órgão responsável pela autorização de evento.

Art. 134. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de autorização e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 135. Para permitir eventos de iniciativa particular em logradouros públicos, poderá a Administração Pública Municipal exigir pagamento de até 3 (três) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro ou da praia.

Art. 136. A Autorização da Prefeitura para a realização de eventos na praia não implica no reconhecimento da aprovação dos demais órgãos competentes da União e do Estado, inclusive da Secretaria do Patrimônio da União.

TÍTULO VI DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. É de competência exclusiva da Administração Pública Municipal de Vera Cruz aprovar e autorizar a exploração e utilização de engenho de publicidade em logradouro público, em local que, de qualquer modo, seja visível do próprio logradouro público ou de qualquer recinto de acesso ao público.

§ 1º Nenhuma publicidade pode ser veiculada sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal e do pagamento da taxa prevista na legislação tributária.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por engenho de publicidade cartaz, letreiro, programa, quadro, painel, placa, faixa, bandeira ou estandarte, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste parágrafo, independentemente da denominação dada, podendo ser fixo ou volante, luminoso ou não, afixado, pintado, projetado e distribuído ou qualquer outro meio que expresse a publicidade.

§ 3º Entende-se por publicidade mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade é a de promover ou identificar produto, empresa, serviço, empreendimento, profissional, pessoa, coisa ou ideia de qualquer espécie.

Art. 138. Para os efeitos desta Lei, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I. De alto impacto, aqueles que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:

- a) Área superior a 1,00m² (um metro quadrado);
- b) Dispositivo de iluminação ou animação;
- c) Estrutura própria de sustentação;

II. De baixo impacto, aqueles que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



deste artigo.

Art. 139. Não é permitida a colocação de anúncio, quando:

- I.** de qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentais;
- II.** seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- III.** contenha incorreções de linguagem.

Art. 140. É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público desde que autorizadas pelo Executivo e respeitadas as condições de instalação definida no **Art.143** deste Código e observadas condições de segurança previstas para o local.

Parágrafo único. O prazo de exposição das faixas deve constar no documento de autorização.

Art. 141. O uso de alto falante ou amplificador fixo ou móvel se restringirá a horários, locais e volume do som definidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese é permitida utilização de alto falante ou amplificador, fixo ou móvel, junto a prédio público e a estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde, asilo ou nas suas proximidades.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Art. 142. As normas deste Capítulo são aplicáveis a todo engenho de publicidade que, mesmo instalado ou aplicado em propriedade particular, seja visível de qualquer ponto do logradouro público.

Art. 143. Não é permitido instalar engenho de publicidade: em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevados e similares;

- I.** em placa indicativa de trânsito;
- II.** em faixa de domínio de rodovia, nos seguintes pontos:
 - a) em trevo e em trecho em curva;
 - b) em distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de elevado e rótula;
- III.** em árvore e poste;
- IV.** nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, bem como em suas margens;
- V.** em duto de abastecimento de água, hidrante e caixa d'água;
- VI.** em linha de cumeada;
- VII.** em praças e parques;
- VIII.** em monumento público, edifício com valor histórico, exceto aquele destinado à identificação do estabelecimento, desde que não prejudique a visibilidade do bem e atenda às normas para instalação de engenho estabelecidas em legislação específica;
- IX.** em obra pública de arte, salvo para identificação do autor;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- X. sobre porta, janela, saída de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação.

Parágrafo único. Não é permitida a instalação de engenho de publicidade nas praias, exceto quando acompanhar a estrutura da barraca ambulante, ou no equipamento do ambulante pedestre, não excedendo 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 144. A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00m (doze metros) contados:

- I. do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;
- II. do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações.

Art. 145. A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único. Para efeito dessa lei, entende-se por área de exposição a área do engenho ocupada pela mensagem publicitária.

Art. 146. O engenho de alto impacto deve atender as seguintes condições especiais:

- I. o afastamento frontal, nos termos das normas de ocupação do solo vigente;
- II. a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Parágrafo único. Outras normas poderão ser definidas por meio de decreto municipal no sentido de precisar a colocação de engenho de publicidade de alto impacto.

Art. 147. O engenho de publicidade luminoso não pode ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia de sinais luminosos de trânsito.

Art. 148. É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago desde que sejam respeitados:

- I. a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;
- II. a altura máxima do engenho seja de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;
- III. não impeça a plena visibilidade da placa de identificação de obra.

Art. 149. A autorização de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições deste Código e do Código de Edificações e Obras relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago.

Art. 150. É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote que esteja com construção em andamento desde que:

- IV. a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;
- V. a altura máxima do engenho seja de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;
- VI. não impeça a plena visibilidade da placa de identificação de obra.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 151. É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que a altura máxima do engenho seja de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 152. A instalação de engenho de publicidade em edificação ou em seu afastamento frontal é permitida desde que veicule mensagem relativa à apresentação e identificação do estabelecimento, das atividades desenvolvidas ou dos produtos comercializados no local.

Art. 153. O engenho de publicidade instalado sobre marquise ou corpo avançado, deverá respeitar a altura máxima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 154. É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

CAPÍTULO III **DA AUTORIZAÇÃO DO ENGENHO DE PUBLICIDADE**

Art. 155. A instalação do engenho de publicidade deve ser precedida de autorização prévia.

§ 1º Fica dispensado da exigência de que trata o “caput” deste artigo quando instalado nos limites do imóvel, o engenho de publicidade:

- I.** classificado como baixo impacto, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 2,0m² (dois metros quadrados);
- II.** constituído por placa de identificação em obra, obrigatória pela legislação municipal, estadual ou federal;
- III.** constituído por placa de identificação de instituição pública;
- IV.** correspondente à exceção prevista no parágrafo único do **Art.143**.

§ 2º A dispensa de autorização prevista no §1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.

§ 3º A dispensa de autorização prevista no §1º deste artigo não desobriga o proprietário, possuidor ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

Art. 156. Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de autorização.

Parágrafo único. No caso de engenho instalado em local de difícil acesso, a identificação, que trata o “caput” deste artigo, deve ser colocada de forma visível.

Art. 157. O documento de autorização deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 158. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica nova autorização, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências, sequencialmente:

- I.** proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;
- II.** efetuar o licenciamento do novo engenho.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o documento de autorização com os dados do novo proprietário.

Art. 159. São considerados co-responsáveis, em caso de infração a o previsto neste Código, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo a todos a aplicação da multa correspondente à infração.

Art. 160. Deve ser removido o engenho de publicidade que:

- I. veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II. veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III. esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV. acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no “caput” deste artigo sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 161. Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 162. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

- I. o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
- II. o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;
- III. o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;
- IV. o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condomínial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- V. aquele que confeccionar ou instalar o engenho.

TÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. A ação ou a omissão que resulte em inobservância às disposições desta Lei constitui infração, em relação à qual caberá penalidade, considerando o grau de comprometimento à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste Código são complementares àquelas imputáveis a



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



infrações às normas de caráter urbanístico e arquitetônico.

Art. 164. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, sendo caracterizado na pessoa que praticara infração administrativa, ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerada do infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 165. A infração às disposições desta Lei implicará a aplicação, cumulativamente ou não, das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. embargo de obra, atividade ou serviço;
- III. interdição do estabelecimento ou atividade;
- IV. apreensão de bens, produto ou equipamento;
- V. cassação do documento de autorização;
- VI. demolição.

§ 1º As penalidades e o valor das multas correspondentes a cada infração estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudica:

- I. o reconhecimento e consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal;
- II. a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 166. Persistindo a irregularidade depois de decorrido o prazo para sua correção, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito do infrator evitar a penalidade, salvo se provar que não realizou a correção por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator, e que o impediu de praticar a correção.

§ 2º Verificada a justa causa, o titular do setor a que estiver afeta a fiscalização restituirá o prazo ao infrator.

Art. 167. A penalidade por meio de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, no prazo máximo de 30 dias a partir da ciência.

Art. 168. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

- I. a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
- II. colocar em risco a estabilidade da obra ou a segurança dos pedestres e veículos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



III. o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º O embargo consiste no ato de polícia administrativa de interrupção da obra ou serviço, em caráter liminar e provisório.

§ 2º O embargo será determinado pelo Auto de Embargo de que trata o **Art.182** desta Lei.

§ 3º Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas a obra necessária à garantia da segurança e da regularização da obra ou serviço, devidamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 4º O levantamento do embargo somente será concedido quando forem eliminadas as causas que o determinaram, estando cumpridas todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e pagas todas as multas pertinentes.

Art. 169. A penalidade de interdição será aplicada quando:

- I.** tratar-se de atividade exercida sem autorização;
- II.** houver risco a saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas e bens;
- III.** constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV.** houver cassação do documento de autorização.

§ 1º A interdição consiste no ato administrativo coercitivo, com apoio de força policial, para interrupção do estabelecimento ou atividade.

§ 2º A interdição será determinada pelo Auto de Interdição de que trata **Art.183** desta Lei.

§ 3º Compete ao titular do setor a que estiver afeta a fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado determinar a interdição do estabelecimento ou atividade.

§ 4º A desinterdição somente se dará mediante liberação determinada pelo Secretário Municipal quando forem eliminadas as causas que determinaram a interdição, estando cumpridas todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação interditada e pagas todas as multas pertinentes.

Art. 170. O não cumprimento ao embargo ou à interdição caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do valor da primeira multa, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Não caberá multa se o infrator estiver executando apenas o trabalho necessário à correção de irregularidade causadora do embargo ou da interdição.

Art. 171. A apreensão consiste na tomada de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos, com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

Parágrafo único. A apreensão será determinada pelo Auto de Apreensão de que trata **Art. 185** desta Lei.

Art. 172. A demolição, total ou parcial, será imposta quando:

- I.** construção não autorizada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
- II.** fechamento de logradouro público com construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III.** estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano não autorizada.

§ 1º Nas invasões de logradouro público ou imóvel público municipal:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



- I. tratando-se de edificação com uso não residencial ou uso residencial sem morador permanente, em andamento ou provisória, o invasor será notificado para desocupá-la, se for o caso, e terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para realizar a demolição;
- II. tratando-se de edificação com uso residencial e utilizada como moradia permanente o invasor será notificado para desocupá-la e terá um prazo de 30 (trinta) dias para realizar a demolição.

§ 2º Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, descumprindo a notificação, a Administração Pública Municipal poderá:

- I. no caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, independentemente de propositura de ação judicial, proceder as obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável;
- II. no caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, propor ação demolitória, podendo o respectivo custo pela demolição ser ressarcido pelo responsável.

§ 3º No caso de mobiliário urbano, a demolição limitar-se-á à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano.

Art. 173. A contagem dos prazos estabelecidos neste Código será efetuada em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 174. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso ao local a ser inspecionado, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 175. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, se abstiverem de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município de Vera Cruz ou, na falta desse, nas sanções definidas por órgão responsável pela gestão de pessoas, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 176. Para efeito de aplicação dessa Lei, os procedimentos administrativos consistem em:

- I. Notificação;
- II. Auto de Infração;
- III. Auto de Embargo;
- IV. Auto de Interdição;
- V. Auto de Apreensão.

Art. 177. O processo administrativo de imposição das sanções estipuladas neste Código deve ser precedido de Notificação, por meio da qual se dará conhecimento à parte ou interessado de



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



providência ou medida que lhe caiba realizar, no prazo estabelecido neste Código ou em seu regulamento, para regularizar a situação.

Parágrafo único. A Notificação poderá ser feita:

- I. mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido;
- III. por mensagem eletrônica ou telefone, desde que certificado por servidor municipal, constando o teor e forma da notificação, dia, horário, telefone ou outra forma de identificação e a pessoa notificada, que deve ser capaz;
- IV. por edital.

Art. 178. O órgão municipal competente poderá prorrogar o prazo fixado na Notificação, uma vez e por igual período, mediante requerimento devidamente justificado, contendo termo de compromisso em que o notificado se responsabilize pelo cumprimento do novo prazo, sob pena de imposição simultânea de multa e embargo.

§ 1º Não se aplica a prorrogação prevista no “caput” deste artigo em caso de risco iminente, a juízo do agente fiscalizador;

§ 2º O modelo da Notificação será definido em regulamento.

Art. 179. Decorrido o prazo fixado na Notificação sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração, mediante o qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições desta Lei.

§ 1º O Auto de Infração deve conter, no mínimo:

- I. os dispositivos violados;
- II. as penalidades aplicáveis às infrações cometidas;
- III. os valores das multas;
- IV. as informações necessárias à produção de recurso administrativo;
- V. os prazos para execução das providências cabíveis ou para justificativas;
- VI. a data da autuação; e
- VII. a assinatura do autuado ou testemunha.

§ 2º Quando for constatada irregularidade grave, poderão ser emitidos pela autoridade fiscal, juntamente com Auto de Infração, o Auto de Embargo ou o Auto de Interdição, conforme aplicável, afim de evitar o agravamento da desconformidade.

Art. 180. O infrator poderá apresentar recurso administrativo relativo ao Auto de Infração de acordo com as normas definidas no **Capítulo III deste Título**.

Art. 181. Na ausência de recurso administrativo ou sendo este julgado improcedente, será cobrada a multa pelo órgão competente.

§ 1º O infrator que concordar com a penalidade imposta, renunciando, por escrito, ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Auto de Infração.

§ 2º A persistência da irregularidade após cada 30 (trinta) dias de aplicação da primeira multa fica



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



sujeita a nova multa de mesmo valor.

§ 3º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

Art. 182. Ao comprovar a irregularidade a autoridade fiscal deverá emitir o Auto de Embargo, a fim de evitar o agravamento da desconformidade, em especial no caso de obra, e deve conter, no mínimo:

- I.** os fundamentos jurídicos;
- II.** referência ao Auto de Infração original;
- III.** as providências necessárias à regularização;
- IV.** as informações necessárias à produção de defesa;
- V.** as penalidades aplicáveis em caso de não cumprimento do embargo;
- VI.** a data da autuação;
- VII.** a assinatura do autuado ou testemunha.

Art. 183. O Auto de Interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I.** a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II.** dia, mês e hora em que foi lavrado;
- III.** o nome do infrator, pessoa física ou jurídica como endereço conhecido;
- IV.** dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V.** indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI.** o órgão emissor e endereço;
- VII.** assinatura do servidor competente e respectiva identificação funcional;
- VIII.** assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato no auto.

Art. 184. A recusa do recebimento do Auto de Embargo ou do Auto de Interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do Auto de Interdição aplicado, por meio de edital.

Art. 185. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo Auto de Apreensão, desde que evidenciado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei.

§ 1º O Auto de Apreensão conterá, no mínimo:

- I.** a descrição da coisa apreendida;
- II.** a referência ao Auto de Infração original;
- III.** a identificação do órgão a que o infrator deverá dirigir-se para tomar as providências pertinentes;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



IV. a data da autuação; e

V. a assinatura do autuado ou testemunha.

§ 2º Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos apreendidos serão, a critério do órgão competente, recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal ou depositados sob responsabilidade de terceiros ou ainda, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§3º Não havendo impedimento consubstanciado em legislação específica, a devolução dos bens, máquinas, aparelhos e equipamentos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

I. de pagamento de multas que tiverem sido aplicadas;

II. de indenização à Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com sua apreensão, transporte e depósito.

Art. 186. No caso de não ter sido reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será doada a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município ou para estabelecimentos de ensino ou levados à hasta pública.

§ 1º Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a doação poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão;

§ 2º Nos casos de apreensão de animais, mercadorias e veículos serão observadas as normas estabelecidas neste Código e outras leis municipais.

§ 3º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração.

§ 4º Quando a coisa apreendida for levada a leilão público, na forma da legislação específica, a importância apurada deverá ser aplicada na quitação das multas e das despesas feitas pelo Poder Público e devolvendo-se ao proprietário o saldo, se houver, cujo prazo de retirada prescreverá em cinco anos, findo o qual será incorporado ao erário municipal.

§ 5º Quando o custo para realização do leilão a que se refere o §4º deste artigo for superior ao do bem apreendido, este poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 187. As penalidades previstas neste Código serão aplicadas pelo órgão fiscalizador competente da Administração Pública Municipal, cabendo recurso às instâncias instituídas especialmente com esta finalidade, na forma de comissão ou junta, permanente ou temporária, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O prazo máximo para apresentação da defesa é de 15 (quinze) dias.

Art. 188. O julgamento do recurso administrativo com relação a Auto de Infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal competente.

§ 1º O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º Julgada procedente a defesa, a ação fiscal deixará de existir, e o servidor municipal responsável pela autuação poderá ter vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda o recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 189. A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída por três pessoas, contando com um mínimo de dois servidores municipais efetivos.

Art. 190. Enquanto o Auto de Infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 191. Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e em situações de risco, serão reduzidos ou anulados os prazos das notificações, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, a inda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Parágrafo único. No caso de risco iminente, se houver recusa ou inércia imotivada do responsável, a Administração Pública Municipal poderá, diretamente ou através de terceiros, realizar as obras e serviços para afastar ou atenuar o risco, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável.

Art. 192. As notificações se autos lavrados pela autoridade fiscal serão considerados válidos independentemente de concordância por parte do notificado ou autuado.

Parágrafo único. A recusa não desobriga nem isenta o infrator de cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 193. Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária a que se refere este Título as seguintes regras quanto a cobrança, suspensão, extinção e prescrição:

- I. a cobrança do crédito far-se-á mediante pagamento pela rede bancária autorizada, por procedimento amigável ou judicialmente;
- II. suspendem a exigibilidade do crédito:
 - a) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
 - b) decisão judicial ordenando a suspensão;
 - c) o parcelamento, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento;
- III. a extinção do crédito far-se-á:
 - a) pelo pagamento integral do mesmo em moeda corrente;
 - b) pela remissão, atendendo aos critérios definidos em lei;
- IV. a ação para cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados:
 - a) da data de lavratura do Auto de Infração ou da notificação válida;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a penalidade anteriormente aplicada.

§ 1º O crédito vencido poderá ser pago em até 06 (seis) vezes, desde que a primeira parcela seja de 30% (trinta por cento) do valor total e que nenhuma parcela seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º O pedido de parcelamento do crédito implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito constituído e expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a desconstituição do crédito objeto do parcelamento.

§ 3º Quando indevido o pagamento efetuado, o sujeito passivo tem direito a restituição total ou parcial do crédito, devidamente corrigido, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Art. 194. Os demais prazos e os procedimentos e critérios para aplicação das penalidades e reajuste anual dos valores das multas serão definidos em regulamento.

Art. 195. Os infratores cuja multa seja inscrita em dívida ativa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO V III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de autorização.

Art. 197. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, assim como as atividades exercidas no logradouro público, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem às novas exigências deste Código.

Art. 198. A Administração Pública Municipal, no prazo terá o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para construção do Centro de Combate às Zoonoses e local de abrigo de animais, preferencialmente, em parceria como Município de Itaparica, na forma do **Art. 68**.

Art. 199. Cabe ao Conselho da Cidade de Vera Cruz opinar sobre casos omissos desta Lei, indicando soluções, e manifestar-se sobre temas relacionados com sua aplicação.

Art. 200. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial os dispositivos da lei 869, de 2013 naquilo em que for conflitante.

Art. 201. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 17 de dezembro de 2024

MARCUS VINICIUS Assinado de forma
MARQUES digital por MARCUS
VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539 GIL:01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito de Vera Cruz



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I. TABELA DE MULTAS

Integrante da Lei complementar 42/2024

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
TÍTULO II – DA QUALIDADE DO AMBIENTE URBANO
CAPÍTULO II – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS
Desenvolver atividade não licenciada para logradouro ou espaço público R\$ 500,00 por ocorrência
Depositar ou guardar materiais de qualquer natureza R\$ 100,00 por ocorrência
Lançar qualquer tipo de resíduo sólido ou líquido no logradouro ou propriedade privada R\$ 100,00 por ocorrência
Lançar qualquer tipo de resíduo nos equipamentos de captação de águas pluviais R\$ 100,00 por ocorrência
Queimar resíduo, detrito ou material de qualquer natureza no logradouro, espaço público ou propriedade privada R\$ 100,00 por ocorrência
transportar, sem as devidas precauções, qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro ou espaço público R\$ 200,00 por ocorrência
Deixar de limpar o logradouro ou espaço público após queda de material transportado R\$ 500,00 por ocorrência
Seção I – Do Uso Adequado das Praias



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim, exceto equipamentos de vigilância para bombeiros ou salva-vidas exclusivamente instalados pela Administração Pública R\$ 100,00 por ocorrência

Instalar circos, parques de diversões ou similares R\$ 100,00 por ocorrência

Lançar detritos ou lixo de qualquer natureza R\$ 100,00 por ocorrência

A circulação de veículos motorizados ou no mar, fora dos locais permitidos; R\$1.000,00 por ocorrência

Praticar esportes fora das áreas destinados a esta prática, exceto aqueles com veículos motorizados, que são considerados de alto risco.

R\$100,00 por ocorrência

Utilizar ou comercializar alimentos e bebidas acondicionados ou servidos em recipientes de vidro, louça ou outro material que possa fragmentar-se.

R\$ 50,00 por ocorrência

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
MULTA**

Seção II - Da Calçada

Deixar de implantar, e conservar limpo e em perfeito estado, passeio fronteiriço ao imóvel Ver Código de Edificações e Obras.

Não observar as normas relativas a faixa livre para circulação de pedestres R\$ 80,00/metro linear de testada

Deixar de recompor passeio, após dano, restabelecendo características anteriores ou aquelas determinadas pela Prefeitura. R\$80,00/metro linear de testada

Utilizar o passeio para instalar qualquer objeto sem autorização do Executivo R\$ 80,00/metro linear de testada

Utilizar o passeio para manobra, estacionamento ou parada de veículo R\$ 100,00/metro linear de testada



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Realizar obra ou serviço sem autorização do Executivo R\$300,00
Obstruir a calçada de forma que impedir a acessibilidade R\$ 100,00/metro linear de testada
Seção II – DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO EM LOGRADOURO PÚBLICO
Deixar de estabelecer trânsito alternativo para pedestre e veículo, caso isto se faça necessário R\$ 300,00
Descumprir horário ou prazo definido pelo Executivo para realização de obra, se for o caso R\$ 300,00
Deixar de reparar danos porventura causados a rede elétrica, de água e de esgoto R\$ 1.000,00
Deixar de comunicar a conclusão da obra de modo a não se realizar a vistoria R\$ 300,00
CAPÍTULO III – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E TERRENO
Deixar de conservar limpo e em bom estado, imóvel com edificação ou não R\$ 300,00, por ocorrência.
Conservar na sua edificação ou terreno plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde. R\$ 500,00, por ocorrência.
Conservar na sua edificação ou terreno plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos R\$ 300,00, por ocorrência.
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
Conservar na sua edificação ou terreno plantas que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades R\$500,00, por ocorrência.
CAPÍTULO IV – DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA
Realizar poda ou transplante de árvore sem autorização do Executivo R\$ 200,00 por árvore e por ocorrência
Realizar supressão de árvores sem autorização do Executivo R\$ 500,00 por árvore e por ocorrência.
CAPÍTULO V – DOS ENTULHOS
Não observar as condições adequadas de condicionamento dos resíduos R\$ 80,00 por ocorrência



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Desrespeitar normas relativas a dinâmica (dia e horário) da coleta de resíduos R\$ 80,00 por ocorrência
Dispor resíduo da construção civil, resíduo de capina e de poda de árvore em local diferente do indicado pelo Executivo R\$ 100,00 a R\$ 800,00 por ocorrência
Seção I – Do Uso da Caçamba
Utilizar caçamba sem autorização do Executivo R\$ 500,00
Depositar na caçamba resíduo não permitido R\$ 100,00
Transportar caçamba em veículo não licenciado pelo Executivo R\$ 500,00
Guardar caçamba em local não licenciado R\$ 500,00
Colocar caçamba em local não permitido ou de forma inadequada R\$ 200,00
Não observar as exigências definidas para identificação da caçamba R\$ 200,00
Não observar horário de colocação e remoção de caçambas R\$ 200,00
Exceder ao tempo de permanência autorizado R\$ 100,00/dia
Não atender a exigência do Executivo de retirada de caçamba R\$ 200,00/dia
CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL
Emitir poluente fora dos padrões e critérios definidos R\$ 500,00 a R\$10.000,00
CAPÍTULO VII – DAS MEDIDAS RELATIVAS A ANIMAIS
Não recolher dejetos depositados por animais R\$ 50,00
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
Permitir que animais causem danos ou incômodos a terceiros R\$ 50,00 a R\$200,00
Manter criação de espécies suínas em zona urbana R\$ 50,00 por animal.
Realizar inadequada disposição do cadáver de animais R\$300,00 a R\$1.000,00 por animal, a ser regulamentado por Decreto, conforme porte do animal e local.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Usar animais feridos, enfraquecidos ou doentes, sem atendimento das exigências legais em veículo de tração animal 1.000,00 por animal/por ocorrência
Permitir que animais circulem em logradouros públicos sem atendimento das exigências legais R\$100,00
Exposição de animais em Vitrines R\$500,00 por animal/por ocorrência
Utilizar animais em circos ou espetáculos R\$5000,00 por animal/por ocorrência
CAPÍTULO VIII – DO TRÂNSITO PÚBLICO
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções R\$500,00
Causar danos a sinalização de trânsito R\$ 200,00
Construir quebra-molas sem autorização do Executivo R\$ 200,00
Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização do Executivo R\$ 500,00
CAPÍTULO IX – DA EMISSÃO SONORA
perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente R\$500,00 por evento
TÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem a autorização do Executivo Indicado abaixo
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitida senão indicadas pelo Executivo R\$ 500,00/dia
Não respeitar os horários de colocação e remoção do mobiliário R\$ 100,00/dia
Não observar as exigências em caso de remoção do mobiliário R\$ 100,00/dia
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
CAPÍTULO II – DO SANITÁRIO PÚBLICO E CABINE SANITÁRIA



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Implantar sanitário público e cabine sanitária sem autorização do Executivo 7 dias R\$ 500,00/dia
Não observar as condições definidas para implantação do sanitário público e cabine sanitária R\$ 200,00/dia
CAPÍTULO III – DAS MESAS E CADEIRAS
Instalar mesas e cadeiras sem autorização do Executivo 1 dia R\$ 100,00/mesa/dia
Não observar as condições definidas para implantação das mesas e cadeiras R\$ 100,00/dia
CAPÍTULO IIV – DAS BANCAS E BARRACAS
Instalar banca sem autorização do Executivo 7 dias R\$ 700,00/dia
Não observar as condições definidas para implantação da banca 1dia R\$ 200,00/dia
Não observar as condições para transferência da concessão 10 dias R\$ 500,00/dia
CAPÍTULO IIV – DO TOLDO
Implantar toldo sem autorização do Executivo 3 dias R\$ 300,00/dia
Não observar as condições definidas para instalação de toldo R\$ 100,00/dia
TÍTULO IV – DA ATIVIDADE AMBULANTE EM GERAL E DA FEIRA
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Exercer atividade eventual e ambulante sem autorização do Executivo R\$ 300,00/dia
Instalar feiras sem autorização do Executivo 1000,00/dia
Não observar as obrigações do licenciado R\$ 200,00
Não observar as proibições ao licenciado R\$ 300,00
CAPÍTULO II – DA FEIRA PERMANENTE E EVENTUAL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Não respeitar o local indicado pelo Executivo para instalação da feira permanente R\$ 500,00/dia/banca ou barraca
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
Não respeitar o local indicado pelo Executivo para instalação da feira eventual R\$ 500,00/banca
Não observar horários definidos para funcionamento da feira R\$ 300,00/hora/banca
Não atender as condições relativas ao proposto R\$ 300,00
Vender, alugar ou ceder o direito de participação em feira R\$ 1.000,00
CAPÍTULO II – DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMBULANTE
Não respeitar o local indicado pelo Executivo para instalação da atividade R\$ 200,00/dia
Não observar horários definidos para funcionamento da atividade R\$ 200,00/hora
Não atender as condições relativas ao proposto R\$ 300,00
Portar documento de licenciamento vencido R\$ 200,00
Não observar as condições para instalação de atividade ambulante em veículo automotor R\$ 500,00/dia
Exercer atividade em <i>trailer</i> sem autorização do Executivo R\$ 500,00
Instalar trailer em logradouro público R\$ 1.000,00
Não observar as condições para instalação de atividade em <i>trailer</i> R\$200,00
TÍTULO V – DA ATIVIDADE DE DIVERSÃO E EVENTO PÚBLICO
CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE DE DIVERTIMENTO PÚBLICO
Exercer atividade de divertimento público sem autorização do Executivo R\$ 1.000,00
Não observar as condições para instalação de circo, parque de diversões e arena de rodeios R\$ 500,00
Não respeitar prazo definido pelo Executivo R\$ 1.000,00/dia



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO II – DO EVENTO EM LOGRADOURO PÚBLICO
Realizar evento sem autorização do executivo R\$ 1.000,00
Não respeitar condições definidas no licenciamento do evento R\$ 500,00
Realizar espetáculo pirotécnico sem autorização do Corpo de Bombeiros R\$ 2.000,00
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO MULTA
TÍTULO VI – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem autorização do Executivo (baixo) R\$500,00
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem autorização do Executivo (alto) R\$ 1.000,00
Instalar engenho de publicidade em local não permitido R\$ 200,00/dia
Veicular publicidade em horário e local não permitido R\$ 200,00
Não observar as normas de identificação do proprietário ou responsável do engenho R\$ 100,00
Extrapolar a área de exposição máxima permitida R\$ 100,00
Não respeitar as condições definidas para engenho de publicidade de alto impacto R\$ 500,00
Não respeitar as condições definidas para engenho de publicidade luminoso R\$ 200,00
Não respeitar as condições definidas para engenho de publicidade em lote R\$ 200,00

LEI (Nº 1082/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1082 DE 2024.

Disciplina sobre a cooperação através da requisição e cedência de servidor público para assumir função de confiança no Município, atuar como Secretário Municipal, ou mesmo para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo, na forma determinada nesta Lei, através de requisição do Município, e dispõe sobre sua formalização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E FICA SANCIONADA** a presente lei:

Art 1. A cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, do poder executivo, legislativo ou judiciário, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou mesmo para exercer as funções inerentes ao seu cargo efetivo, desde que tal cargo exija atributos profissionais específicos, com o propósito de cooperação entre as administrações.

Art 2. A cessão deve ser formalizada por meio de requisição do servidor pelo chefe do Executivo Municipal, a outro órgão dos poderes executivo ou legislativo, municipal, estadual ou federal, ou judiciário estadual ou federal, de qualquer das unidades da federação, desde que devidamente motivada pelo fato de o servidor requisitado ocupar cargo de relevância, cuja investidura exija atributos profissionais específicos, e deverá ser efetivada através de portaria publicada em Diário Oficial, após autorização do dirigente máximo do órgão.

Parágrafo Único: Os servidores efetivos requisitados pelo município, acaso haja aprovação do dirigente máximo do órgão cedente, e anuência do servidor, poderão optar pela percepção da remuneração do cargo em comissão que porventura venha a ocupar ou pela remuneração do cargo efetivo de origem,



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, na forma do quanto disposto no artigo 39, §3º, da CF, não podendo acumular a remuneração do cargo de origem com a remuneração de cargo em comissão, lhe sendo assegurado, contudo, o ressarcimento das despesas de deslocamento, diárias de viagens, e demais parcelas remuneratórias por ressarcimentos, previstas na legislação do órgão cessionário.

Art 3. Além de requerer servidor efetivo de outro órgão/ente da federação, o município fica autorizado também, na forma desta lei e com os mesmos critérios, a ceder servidor efetivo, requisitado por qualquer dos órgãos/entes citados no Art. 2, constituindo da mesma forma ato discricionário do dirigente máximo do cedente (órgão ou entidade de origem e de lotação do servidor cedido) e do cessionário (órgão ou entidade onde o servidor cedido irá desempenhar as suas atividades e que, em última análise, será o beneficiário da prestação dos serviços), podendo o Município recusar-se a ceder o seu servidor, baseado em juízo de conveniência ou oportunidade.

Parágrafo Único: Em se tratando de cessão de servidores em caráter de colaboração o ônus da remuneração recairá, em regra para o cessionário, podendo, contudo, através de acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, o ente cedente ser responsável pelo ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionário, e continuar a arcar com a remuneração do servidor (salário, vantagens e encargos).

Art 4. Fica na forma desta lei, autorizado o município a realizar o custeio de despesas dos servidores efetivos requisitados e cedidos por outros entes da federação, que sejam cedidos com ônus remuneratório para a municipalidade, podendo para tanto efetivar por Decreto as alterações necessárias na lei orçamentária anual e de diretrizes orçamentárias, especificamente no que se refere a contribuição para o custeio de despesas inerentes a cessão, através do elemento de despesa "96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado" da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, que se refere a Ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo e optar pela remuneração do cargo efetivo, e/ou demais legislação pertinente, nos termos das normas vigentes.

Art 5. A cessão, acaso aprovada pelo cedente e com anuência do servidor efetivo, por reciprocidade entre os entes da federação, será formalizada mediante



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Portaria de cessão onde constará de quem será o ônus da remuneração, opção do servidor e prazo da cessão.

Art 6. A Cessão poderá ser deferida por prazo certo ou indeterminado, conforme solicitação do cessionário, anuência do cedente e do servidor, podendo ser cancelada, desde que com comunicação prévia de 30 dias, ou renovada, sendo, contudo, considerada sem efeito se o servidor não se apresentar no prazo máximo de 30 dias ao órgão cessionário para exercício das funções.

Art 7. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vera Cruz, 17 de dezembro de 2024.

MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539

Prefeito de Vera Cruz

LEI (Nº 1083/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE Nº 1083 DE 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o "Programa de Padronização", para adquirir e doar coletes refletivos aos profissionais mototaxistas devidamente cadastrados no Município de Vera Cruz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vera Cruz aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa de Padronização", para adquirir e doar coletes refletivos aos profissionais mototaxistas cadastrados no Município de Vera Cruz e que possuam o alvará de circulação disposto na Lei Municipal nº. 849/2011.

§ 1º A critério do Executivo Municipal, poderá ser adquirido e doado outros equipamentos para fins de implantação do programa de padronização, a exemplo de camisas, capacetes, dentre outros.

§ 2º A padronização através de camisetas, blusas de proteção solar, coletes, e itens de segurança, poderá ser adquirida e doada também a outras categorias de permissionários de trânsito, ficando a aquisição e doação de logo autorizada.

Art. 2º A padronização do colete será definida pela Superintendência de Mobilidade, Trânsito e Segurança Pública – STSP, em observância aos critérios estabelecidos no anexo II, da Resolução do CONTRAN nº 943, de 29 de março de 2022.

Art. 3º A entrega do novo colete dar-se-á após o profissional finalizar o recadastramento anual, cuja distribuição será feita pela Superintendência de Mobilidade, Trânsito e Segurança Pública – STSP.

§1º Somente poderá ser beneficiário os profissionais mototaxistas devidamente regularizados perante a pela Superintendência de Mobilidade, Trânsito e Segurança Pública – STSP, isto é, cadastrados e que estejam com o alvará em dia.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



§2º A partir da devida padronização fica proibida a circulação dos permissionários sem os coletes reflexivos sob pena de multa e sanções descritas na Lei Municipal nº. 849/2011

§ 3º A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiro sem autorização para esse fim, ficará impossibilitada de participar da liberação de novos alvarás, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º A Superintendência de Mobilidade, Trânsito e Segurança Pública – STSP, nos termos Lei Municipal nº. 849/2011, que institui o Sistema de Transporte Especial Rodoviário Individual de Passageiros ou de mercadorias, através de Motocicletas – Moto Táxi e Motoboy – no âmbito do município de Vera Cruz, deverá proceder todas as medidas necessárias para fins regulamentação do serviço, bem como no que couber, a presente Lei mediante ato administrativo.

Parágrafo único. A Superintendência de Mobilidade, Trânsito e Segurança Pública – STSP adotará todas as providências necessárias para fins de coibir a instalação de novos pontos além dos já existentes que não estejam padronizados na forma desta Lei, e autorizados em conformidade com a Lei Municipal nº. 849/2011.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2024.

MARCUS VINICIUS MARQUES
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito de Vera Cruz

LEI (Nº 1084/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1084 DE 2024

Dispõe sobre acréscimo de cargo na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, LEI 1073/2024, especificamente na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação e Secretaria Municipal de Urbanismo, Controle e Fiscalização Urbana e altera Lei Complementar 39/2024 na forma que dispõe, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E FICA SANCIONADA a presente lei:

Art.1º. Fica acrescido à Estrutura Administrativa, LEI 1073/2024, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, o quantitativo de 05 Agentes de Fiscalização de Limpeza Pública, símbolo A6, devendo-se incluir os quantitativos somados à tabela anexa da Lei específica.

Art.2º. Fica acrescido à Estrutura Administrativa, LEI 1073/2024, da Secretaria Municipal de Urbanismo, Controle E Fiscalização Urbana, o quantitativo de 05 Agentes de Fiscalização de obras, símbolo A6, devendo-se incluir os quantitativos somados à tabela anexa da Lei específica.

Art.3º. Altera o item 6 da tabela da Secretaria Municipal de Saúde, página 10, LEI COMPLEMENTAR 39/2024, onde se tem BIOQUÍMICO HOSPITAL MUNICIPAL 40h Semanal 1+ CR R\$ 3.365,00, - NIVEL SUPERIOR, passa a constar, BIOMÉDICO HOSPITAL MUNICIPAL 40h Semanal 1+ CR R\$ 3.365,00.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2024.

MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito de Vera Cruz

LEI (Nº 1085/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI 1085 DE 2024.

Altera a Lei Orçamentária Anual de 2025 de nº. 1077 de 30 de outubro de 2025 do Município de VERA CRUZ para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal em seu art. 165, § 5º e a Lei Orgânica Municipal, em consonância com as disposições contidas na nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de VERA CRUZ aprovada através da Lei 1073/2024, a qual alterou a Lei Municipal nº 993/2017, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a alteração da Lei Orçamentária Anual nº 1077/2025, a qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Vera Cruz para o exercício financeiro de 2025, e determina outras providências, a qual realiza os ajustes necessários a realização de transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento as disposições contidas no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os ordenamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e receitas e a estabilidade financeira do Tesouro Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Estrutura Administrativa e suas alterações, promoveu criação, separação e/ou alteração de entidades, órgãos e unidades administrativas da administração direta e/ou de órgãos da administração indireta, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 1º. Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 3º. da Lei Orçamentária Anual de nº 1077/2024, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Observada a programação constante nos anexos desta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

a) Da Despesa por Natureza da Despesa

POR GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA				
COD	DESCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	83.822.689,00	23.622.511,00	107.445.200,00
2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.000,00	-	4.000,00
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	61.470.060,00	17.308.000,00	78.778.060,00
4	INVESTIMENTOS	40.664.770,00	6.502.000,00	47.166.770,00
5	INVERSÕES FINANCEIRAS	184.000,00	40.000,00	224.000,00
6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.539.000,00	54.000,00	2.593.000,00
9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00	-	2.385.970,00
TOTAL DA DESPESA		191.070.489,00	47.526.511,00	238.597.000,00

b) Da Despesa por Função

POR FUNÇÃO				
COD	DESCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01	Legislativa	9.560.000,00	-	9.560.000,00
04	Administração	12.769.000,00	-	12.769.000,00
06	Segurança Pública	160.500,00	-	160.500,00
08	Assistência Social	-	8.169.000,00	8.169.000,00
10	Saúde	-	39.357.511,00	39.357.511,00
12	Educação	92.662.504,00	-	92.662.504,00
13	Cultura	8.476.500,00	-	8.476.500,00
15	Urbanismo	57.392.970,00	-	57.392.970,00
17	Saneamento	32.000,00	-	32.000,00
18	Gestão Ambiental	52.000,00	-	52.000,00
20	Agricultura	10.000,00	-	10.000,00
26	Transporte	2.017.000,00	-	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	771.000,00	-	771.000,00
28	Encargos Especiais	4.781.045,00	-	4.781.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00	-	2.385.970,00
TOTAL DA DESPESA		191.070.489,00	47.526.511,00	238.597.000,00



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



c) Da Despesa por Órgãos

DESPESA POR ÓRGÃOS			
DESCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	9.560.000,00	-	9.560.000,00
CAMARA MUNICIPAL	9.560.000,00	-	9.560.000,00
PODER EXECUTIVO	181.510.489,00	47.526.511,00	229.037.000,00
ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:	1.313.000,00	-	1.313.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PMG	1.001.000,00		1.001.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM	312.000,00		312.000,00
ÓRGÃOS AUXILIARES	18.457.515,00	-	18.457.515,00
SECRETARIA DE GOVERNO E INOVAÇÃO- SEGOV	2.532.500,00		2.532.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA- SEFAZ	9.216.015,00		9.216.015,00
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - SRI	500.000,00		500.000,00
SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE	500.000,00		500.000,00
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA- SE	214.000,00		214.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5.495.000,00		5.495.000,00
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO FINALÍSTICA:	159.588.974,00	47.526.511,00	207.115.485,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME	92.662.504,00		92.662.504,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS		39.357.511,00	39.357.511,00
SECRETARIA MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS		8.169.000,00	8.169.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E TURISMO - SECTUR	8.416.500,00		8.416.500,00
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA	56.039.970,00		56.039.970,00
SEC. MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTES	200.000,00		200.000,00
SEC. MUNICIPAL DE DE MANUTENÇÃO E DEFESA CIVIL	250.000,00		250.000,00
SEC. MUNICIPAL DA MEIO AMBIENTE E CIDADE SUSTENTÁVEL - SEMA	50.000,00		50.000,00
SECRET. MUNICIPAL DE URBANISMO, CONTROLE E MANUT. DA CIDADE - SUCOM	1.970.000,00		1.970.000,00
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	2.151.000,00	-	2.151.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA – STSP.	2.051.000,00		2.051.000,00
EVENTUR - AUT. MUN. DE FOMENTO AO TURISMO E ESPORTE EVENTOS	100.000,00		100.000,00
TOTAL DA DESPESA	191.070.489,00	47.526.511,00	238.597.000,00

Artigo 2º. Fica modificado o conteúdo dos anexos definidos no artigo 4º. da Lei 1077/2025, consoante as retificações realizadas em função dos ajustes necessários a realização da adequação da reforma da estrutura Administrativa do Município de Vera Cruz e em atendimento às disposições contidas no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, conforme anexos desta Lei.

Artigo 3º. Fica mantida a redação original dos demais artigos da Lei 1077/2024 que não foram objeto de alteração por essa Lei.

Artigo 4º. Essa Lei altera a Lei 1077/2024 e vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Vera Cruz em 17 de dezembro de 2024.

MARCUS VINICIUS MARQUES
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539 GIL:01320768539

MARCUS VINICIUS MARQUES GIL
PREFEITO DE VERA CRUZ



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS
(Inc.II, §1º, Art.2º)

Anexo 01
Página 1

RECEITA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	55.245.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	2.337.500,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	10.000,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	192.523.500,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.865.000,00	
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-16.574.000,00	
SUB TOTAL		235.407.000,00
TOTAL		235.407.000,00
SUPERAVIT DO ORCAMENTO CORRENTE		49.179.740,00
RECEITAS DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE BENS	20.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.170.000,00	
SUB TOTAL		3.190.000,00
TOTAL		52.369.740,00
RESUMO		
RECEITAS CORRENTES	251.981.000,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-16.574.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	3.190.000,00	
TOTAL DE RECEITAS		238.597.000,00
TOTAL		238.597.000,00

DESPESA	R\$	R\$
DESPESAS CORRENTES		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	107.445.200,00	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.000,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	78.778.060,00	
SUB TOTAL		186.227.260,00
SUPERAVIT DO ORCAMENTO CORRENTE		49.179.740,00
TOTAL		235.407.000,00
DESPESAS DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS	47.166.770,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	224.000,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.593.000,00	
SUB TOTAL		49.983.770,00
RESERVA DE CONTINGENCIA		2.385.970,00
TOTAL		52.369.740,00
RESUMO		
DESPESAS CORRENTES	186.227.260,00	
DESPESAS DE CAPITAL	49.983.770,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00	
TOTAL DE DESPESA		238.597.000,00
TOTAL		238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 1
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	0.000.000			251.981.000,00
1100.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	0.000.000		55.245.000,00	
1110.00.0.0	IMPOSTOS	0.000.000		42.972.000,00	
1112.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO	0.000.000	13.893.000,00		
1112.50.0.0	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	0.000.000	10.440.000,00		
1112.50.0.1	IPTU - PRINCIPAL	1.500.00	8.100.000,00		
1112.50.0.2	IPTU - MULTAS E JUROS DE MORA	1.500.00	160.000,00		
1112.50.0.3	IPTU - DÍVIDA ATIVA	1.500.00	1.750.000,00		
1112.50.0.4	IPTU - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	1.500.00	430.000,00		
1112.53.0.0	IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E D	0.000.000	3.453.000,00		
1112.53.0.1	ITBI - PRINCIPAL	1.500.00	3.450.000,00		
1112.53.0.2	ITBI - MULTAS E JUROS DE MORA	1.500.00	3.000,00		
1113.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	0.000.000	12.189.000,00		
1113.03.0.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	0.000.000	12.189.000,00		
1113.03.1.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO	0.000.000	12.164.000,00		
1113.03.1.1	IRRF - TRABALHO - PRINCIPAL	1.500.00	12.160.000,00		
1113.03.1.2	IRRF - TRABALHO - MULTAS E JUROS	1.500.00	2.000,00		
1113.03.1.4	IRRF - TRABALHO - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	1.500.00	2.000,00		
1113.03.4.0	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	0.000.000	25.000,00		
1113.03.4.1	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	1.500.00	25.000,00		
1114.00.0.0	IMPOSTOS PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO MERCADORIAS E SERVIÇOS	0.000.000	16.890.000,00		
1114.51.0.0	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	0.000.000	16.890.000,00		
1114.51.1.0	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	0.000.000	16.890.000,00		
1114.51.1.1	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PRINCIPAL	1.500.00	16.200.000,00		
1114.51.1.2	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS	1.500.00	600.000,00		
1114.51.1.3	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DÍVIDA	1.500.00	80.000,00		
1114.51.1.4	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS	1.500.00	10.000,00		
1120.00.0.0	TAXAS	0.000.000		8.273.000,00	
1121.00.0.0	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	0.000.000	7.923.000,00		
1121.01.0.0	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	0.000.000	7.923.000,00		
1121.01.0.1	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	1.753.00	5.825.000,00		
1121.01.0.1	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	1.753.00	300.000,00		
1121.01.0.1	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - PRINCIPAL	1.753.50	622.000,00		
1121.01.0.2	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1.753.00	93.000,00		
1121.01.0.2	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1.753.00	25.000,00		
1121.01.0.2	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1.753.50	8.000,00		
1121.01.0.2	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - MULTAS E JUROS	1.753.50	10.000,00		
1121.01.0.3	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	1.753.00	940.000,00		
1121.01.0.3	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	1.753.00	50.000,00		
1121.01.0.3	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA	1.753.50	50.000,00		
1122.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0.000.000	350.000,00		
1122.01.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0.000.000	350.000,00		
1122.01.0.1	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - PRINCIPAL	1.753.00	280.000,00		
1122.01.0.3	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - DÍVIDA ATIVA	1.753.00	50.000,00		
1122.01.0.4	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - MULTAS E JUROS D	1.753.00	20.000,00		
1130.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0.000.000		4.000.000,00	
1131.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0.000.000	4.000.000,00		
1131.51.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO	0.000.000	4.000.000,00		
1131.51.0.1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO	1.500.00	4.000.000,00		
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	0.000.000		2.337.500,00	
1320.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	0.000.000		2.337.500,00	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 2
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1321.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	0.000.000	2.337.500,00		
1321.01.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0.000.000	2.317.500,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.500.00	1.200.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.500.00	5.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.500.01	2.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.500.02	30.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.501.00	17.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.540.18	330.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.550.04	50.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.569.15	70.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.570.22	50.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.600.14	200.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.601.14	20.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.605.14	10.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.631.23	5.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.660.29	20.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.661.28	20.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.700.24	10.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.707.09	500,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.719.97	20.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.720.42	30.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.721.44	6.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.749.10	10.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.749.30	3.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.749.30	3.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.750.16	6.000,00		
1321.01.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	1.754.90	200.000,00		
1321.02.0.0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS	0.000.000	20.000,00		
1321.02.0.1	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS - PRINCIPAL	1.706.55	20.000,00		
1600.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	0.000.000		10.000,00	
1610.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0.000.000		10.000,00	
1611.00.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0.000.000	10.000,00		
1611.01.0.0	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	0.000.000	10.000,00		
1611.01.0.1	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS - PRINCIPAL	1.500.00	10.000,00		
1700.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0.000.000		192.523.500,00	
1710.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0.000.000		128.419.500,00	
1711.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNI	0.000.000	72.020.000,00		
1711.51.0.0	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	0.000.000	72.000.000,00		
1711.51.1.0	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	0.000.000	65.000.000,00		
1711.51.1.1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	1.500.00	65.000.000,00		
1711.51.2.0	COTA-PARTE FUNDO DE PAT MUNICÍPIOS - COTA EXTRAORDINARIAS	0.000.000	7.000.000,00		
1711.51.2.1	COTA-PARTE FUNDO DE PAT MUNICÍPIOS - COTA EXTRAORDINARIAS	1.500.00	7.000.000,00		
1711.52.0.0	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	0.000.000	20.000,00		
1711.52.0.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.500.00	20.000,00		
1712.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO	0.000.000	9.250.000,00		
1712.51.0.0	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECU	0.000.000	1.800.000,00		
1712.51.0.1	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECU	1.708.42	1.800.000,00		
1712.52.0.0	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓL	0.000.000	7.450.000,00		
1712.52.1.0	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓL	0.000.000	6.450.000,00		
1712.52.1.1	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓL	1.720.42	6.450.000,00		
1712.52.4.0	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	0.000.000	1.000.000,00		
1712.52.4.1	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	1.709.42	1.000.000,00		
1713.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0.000.000	14.298.000,00		
1713.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -	0.000.000	14.198.000,00		



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 3
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1713.50.1.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	7.650.000,00		
1713.50.1.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO PRIMÁRIA	1.600.14	100.000,00		
1713.50.1.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO PRIMÁRIA	1.600.14	5.100.000,00		
1713.50.1.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO PRIMÁRIA	1.602.14	50.000,00		
1713.50.1.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO PRIMÁRIA	1.604.14	2.400.000,00		
1713.50.2.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	2.550.000,00		
1713.50.2.1	BLOCO AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.600.14	1.000.000,00		
1713.50.2.1	BLOCO AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.600.14	1.500.000,00		
1713.50.2.1	BLOCO AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1.602.14	50.000,00		
1713.50.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	1.200.000,00		
1713.50.3.1	BLOCO AÇÕES E SERV PÚBLICOS DE SAÚDE – VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.600.14	1.200.000,00		
1713.50.4.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	598.000,00		
1713.50.4.1	BLOCO AÇÕES SERV PÚBLICOS DE SAÚDE– ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.600.14	588.000,00		
1713.50.4.1	BLOCO AÇÕES SERV PÚBLICOS DE SAÚDE– ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.602.14	10.000,00		
1713.50.5.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	2.000.000,00		
1713.50.5.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GESTÃO DO SUS	1.600.14	100.000,00		
1713.50.5.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – GESTÃO DO SUS	1.605.14	1.900.000,00		
1713.50.9.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES	0.000.000	200.000,00		
1713.50.9.1	BLOCO AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OUTROS PROGRAMAS	1.603.14	200.000,00		
1713.51.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	0.000.000	100.000,00		
1713.51.1.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE	0.000.000	50.000,00		
1713.51.1.1	BLOCO ESTRUTURAÇÃO REDE DE SERV PÚB SAÚDE - ATENÇÃO PRIMÁRIA	1.601.14	50.000,00		
1713.51.3.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE	0.000.000	50.000,00		
1713.51.3.1	BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO SERV PÚB DE SAÚDE- VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.601.14	50.000,00		
1714.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIME	0.000.000	6.495.000,00		
1714.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0.000.000	3.300.000,00		
1714.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	1.550.04	3.300.000,00		
1714.51.0.0	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEI	0.000.000	50.000,00		
1714.51.0.1	PDDE - PRINCIPAL	1.551.15	50.000,00		
1714.52.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO	0.000.000	1.250.000,00		
1714.52.0.1	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO	1.552.15	290.000,00		
1714.52.0.1	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO	1.552.15	960.000,00		
1714.53.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO T	0.000.000	945.000,00		
1714.53.0.1	PNATE - PRINCIPAL	1.553.15	945.000,00		
1714.54.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO D	0.000.000	100.000,00		
1714.54.1.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO	0.000.000	50.000,00		
1714.54.1.1	PROJOVEM URBANO - PRINCIPAL	1.569.15	50.000,00		
1714.54.2.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO D	0.000.000	50.000,00		
1714.54.2.1	PROJOVEM CAMPO - PRINCIPAL	1.569.15	50.000,00		
1714.58.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA DE APOIO A AQUISIÇÃO D	0.000.000	50.000,00		
1714.58.0.1	PROGRAMA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS REDE PÚBLICA DE ENSINO	1.569.15	50.000,00		
1714.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV	0.000.000	800.000,00		
1714.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLV	1.569.01	800.000,00		
1715.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	0.000.000	20.900.000,00		
1715.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUN	0.000.000	6.000.000,00		



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 4
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1715.50.0.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUN	1.542.18	6.000.000,00		
1715.51.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUN	0.000.000	14.500.000,00		
1715.51.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUN	1.541.18	14.500.000,00		
1715.52.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUN	0.000.000	400.000,00		
1715.52.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUN	1.543.18	400.000,00		
1716.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0.000.000	556.000,00		
1716.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0.000.000	556.000,00		
1716.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	1.660.29	506.000,00		
1716.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	1.660.29	50.000,00		
1717.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDADES	0.000.000	20.000,00		
1717.52.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS	0.000.000	20.000,00		
1717.52.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIAO DESTINADAS A PROGRAMAS	1.665.24	20.000,00		
1719.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	0.000.000	4.880.500,00		
1719.56.0.0	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL (PRECATÓRIOS)	0.000.000	200.000,00		
1719.56.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL (PRECATÓRIOS)	1.544.95	200.000,00		
1719.57.0.0	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO	0.000.000	2.330.000,00		
1719.57.0.1	TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO - PRINCIPAL	1.706.55	2.330.000,00		
1719.60.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A	0.000.000	100.000,00		
1719.60.0.1	TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A	1.719.97	100.000,00		
1719.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	0.000.000	2.250.500,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.500.00	80.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.501.00	20.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.501.00	30.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.502.00	20.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.631.23	2.000.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.711.00	20.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.715.97	20.500,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.716.97	20.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.721.44	20.000,00		
1719.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIAO E DE SUAS ENTIDAD	1.749.24	20.000,00		
1720.00.0.0	TRANSF. ESTADOS/DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ETIDADES	0.000.000		19.024.000,00	
1721.00.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	0.000.000	18.284.000,00		
1721.50.0.0	COTA-PARTE DO ICMS	0.000.000	16.000.000,00		
1721.50.0.1	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	1.500.00	16.000.000,00		
1721.51.0.0	COTA-PARTE DO IPVA	0.000.000	1.700.000,00		
1721.51.0.1	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	1.500.00	1.700.000,00		
1721.52.0.0	COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS	0.000.000	150.000,00		
1721.52.0.1	COTA-PARTE DO IPI - MUNICIPIOS - PRINCIPAL	1.500.00	150.000,00		
1721.53.0.0	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMI	0.000.000	50.000,00		
1721.53.0.1	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMI	1.750.16	50.000,00		
1721.98.0.0	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA	0.000.000	384.000,00		
1721.98.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA	1.501.00	20.000,00		
1721.98.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA	1.501.00	2.000,00		
1721.98.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA	1.576.22	180.000,00		
1721.98.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS RECEITA	1.661.28	150.000,00		
1721.98.0.1	TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO	1.661.28	20.000,00		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 5
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1721.98.0.1	EM OUTRAS RECEITA	1.749.10	12.000,00		
1723.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CORRENTES DE PARTICIPAÇÃO	0.000.000	720.000,00		
1723.50.0.0	EM OUTRAS RECEITA	0.000.000	720.000,00		
1723.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	1.621.14	520.000,00		
1723.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	1.621.14	200.000,00		
1724.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0.000.000	20.000,00		
1724.51.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTID	0.000.000	20.000,00		
1724.51.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAM	1.571.22	20.000,00		
1750.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAM	0.000.000		45.000.000,00	
1751.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	0.000.000	45.000.000,00		
1751.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL	0.000.000	45.000.000,00		
1751.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOL	1.540.18	45.000.000,00		
1790.00.0.0	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0.000.000		80.000,00	
1799.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0.000.000	80.000,00		
1799.99.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0.000.000	80.000,00		
1799.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - PRINCIPAL	1.599.22	20.000,00		
1799.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - PRINCIPAL	1.659.23	20.000,00		
1799.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - PRINCIPAL	1.669.24	20.000,00		
1799.99.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - PRINCIPAL	1.799.93	20.000,00		
1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0.000.000		1.865.000,00	
1910.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	0.000.000		491.000,00	
1911.00.0.0	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	0.000.000	491.000,00		
1911.01.0.0	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	0.000.000	478.000,00		
1911.01.0.1	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	1.752.50	478.000,00		
1911.07.0.0	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS	0.000.000	13.000,00		
1911.07.0.1	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS - PRINCIPAL	1.501.00	10.000,00		
1911.07.0.2	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS - MULTAS E JUROS	1.501.00	2.000,00		
1911.07.0.3	MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS - DÍVIDA ATIVA	1.501.00	1.000,00		
1920.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	0.000.000		104.000,00	
1922.00.0.0	RESTITUIÇÕES	0.000.000	104.000,00		
1922.06.0.0	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0.000.000	4.000,00		
1922.06.3.0	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0.000.000	2.000,00		
1922.06.3.1	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS PRIMÁRIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES -	1.501.00	2.000,00		
1922.06.4.0	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0.000.000	2.000,00		
1922.06.4.1	RESTITUIÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.500.02	2.000,00		
1922.99.0.0	OUTRAS RESTITUIÇÕES	0.000.000	100.000,00		
1922.99.0.1	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	1.501.00	100.000,00		
1990.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0.000.000		1.270.000,00	
1999.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0.000.000	1.270.000,00		
1999.12.0.0	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E RECEITAS DE	0.000.000	1.200.000,00		
1999.12.1.0	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	0.000.000	1.200.000,00		
1999.12.1.1	ENCARGOS LEGAIS PELA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRINCIPAL	1.501.00	1.200.000,00		
1999.99.0.0	OUTRAS RECEITAS	0.000.000	70.000,00		
1999.99.2.0	OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	0.000.000	70.000,00		
1999.99.2.1	OUTRAS RECEITAS NÃO ARRECADADAS E NÃO PROJETADAS PELA RFB -	1.550.04	70.000,00		
2000.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	0.000.000			3.190.000,00
2200.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS	0.000.000		20.000,00	
2210.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0.000.000		20.000,00	
2213.00.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	0.000.000	20.000,00		
2213.01.0.0	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES	0.000.000	20.000,00		
2213.01.0.1	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES -	1.755.92	20.000,00		



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03 Anexo 02
Página 6
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
2400.00.0.0	PRINCIPAL	0.000.000		3.170.000,00	
2410.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0.000.000		3.170.000,00	
2414.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0.000.000			
2414.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0.000.000	3.170.000,00		
2414.50.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE	0.000.000	1.000.000,00		
2414.50.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE	1.631.23	1.000.000,00		
2414.51.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	0.000.000	150.000,00		
2414.51.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	1.570.22	150.000,00		
2414.53.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	0.000.000	30.000,00		
2414.53.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	1.701.24	30.000,00		
2414.54.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	0.000.000	1.990.000,00		
2414.54.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS	1.700.24	1.990.000,00		
9000.00.0.0	(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	0.000.000			-16.574.000,00
9700.00.0.0	DEDUÇÕES DO FUNDEB	0.000.000		-16.574.000,00	
9711.51.1.1	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - FPM	1.500.00	-13.000.000,00		
9711.52.0.1	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ITR	1.500.00	-4.000,00		
9721.50.0.1	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS	1.500.00	-3.200.000,00		
9721.51.0.1	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPVA	1.500.00	-340.000,00		
9721.52.0.1	DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPI	1.500.00	-30.000,00		
Total das Receitas (exceto Intra-Orçamentárias)					238.597.000,00

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS POR CATEGORIA ECONOMICA

RECEITA CORRENTE 235.407.000,00

RECEITA DE CAPITAL 3.190.000,00

Total Geral das Receitas 238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CEP: 44470-000 - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 1

NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL

Código	Especificação	Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
30.00	DESPESAS CORRENTES			186.227.260,00
31.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		107.445.200,00	
31.90	APLICAÇÕES DIRETAS	107.445.200,00		
32.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		4.000,00	
32.90	APLICAÇÕES DIRETAS	4.000,00		
33.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		78.778.060,00	
33.50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	10.000,00		
33.60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	2.000,00		
33.90	APLICAÇÕES DIRETAS	78.766.060,00		
40.00	DESPESAS DE CAPITAL			49.983.770,00
44.00	INVESTIMENTOS		47.166.770,00	
44.90	APLICAÇÕES DIRETAS	47.166.770,00		
45.00	INVERSÕES FINANCEIRAS		224.000,00	
45.90	APLICAÇÕES DIRETAS	224.000,00		
46.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		2.593.000,00	
46.90	APLICAÇÕES DIRETAS	2.593.000,00		
90.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.385.970,00
99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2.385.970,00	
99.99	Reserva de Contingência	2.385.970,00		
TOTAL				238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 1

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO		01 PODER LEGISLATIVO 01 CAMARA MUNICIPAL				
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				9.338.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			6.608.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		6.608.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			2.730.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.730.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				222.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			220.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		220.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			2.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.000,00		
TOTAL						9.560.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 2

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 02 SECRETARIA DE GOVERNO E INOVAÇÃO- SEGOV					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				2.526.500,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			2.210.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.210.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			316.500,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		316.500,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				6.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			6.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		6.000,00		
TOTAL						2.532.500,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 3

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 03 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA- SEFAZ					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				4.271.045,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			1.206.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		1.206.000,00		
3.2.00.	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0.000.000			4.000,00	
3.2.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		4.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			3.061.045,00	
3.3.50.	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCR	0.000.000		2.000,00		
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		3.059.045,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				2.559.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			43.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		43.000,00		
4.6.00.	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0.000.000			2.516.000,00	
4.6.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.516.000,00		
9.0.00.	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0.000.000				2.385.970,00
9.9.00.	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0.000.000			2.385.970,00	
9.9.99.	Reserva de Contingência	0.000.000		2.385.970,00		
TOTAL						9.216.015,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 4

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				5.243.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			4.067.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		4.067.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			1.176.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		1.176.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				252.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			252.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		252.000,00		
TOTAL						5.495.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 5

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				84.533.504,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			\$5.448.489,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		55.448.489,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			29.085.015,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		29.085.015,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				8.129.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			8.095.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		8.095.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			34.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		34.000,00		
TOTAL						92.662.504,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 6

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				33.960.511,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			21.548.511,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		21.548.511,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			2.412.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		12.412.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				5.397.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			5.321.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		5.321.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			22.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		22.000,00		
4.6.00.	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0.000.000			54.000,00	
4.6.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		54.000,00		
TOTAL						39.357.511,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 7

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 07 SECRETARIA MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				6.970.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			2.074.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.074.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			4.896.000,00	
3.3.50.	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCF	0.000.000		4.000,00		
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		4.892.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				1.199.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			1.181.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		1.181.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			18.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		18.000,00		
TOTAL						8.169.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 8

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 08 SECRETARIA MUN. ECONOMIA CRIATIVA CULTURA E TURISMO - SECTUR					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				8.400.500,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			494.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		494.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			7.906.500,00	
3.3.50.	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCF	0.000.000		2.000,00		
3.3.60.	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCI	0.000.000		2.000,00		
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		7.902.500,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				16.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			12.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		12.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			4.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		4.000,00		
TOTAL						8.416.500,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 9

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO		02 PODER EXECUTIVO 09 SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA				
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				24.393.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			8.434.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		8.434.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			5.959.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		15.959.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				31.646.970,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			31.504.970,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		31.504.970,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			142.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		142.000,00		
TOTAL						56.039.970,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 10

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 10 SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA- SE					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				212.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			192.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		192.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			20.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		20.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				2.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			2.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.000,00		
TOTAL						214.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 11

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 11 SEC. MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CIDADE SUSTENTÁVEL - SEMA					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				46.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			16.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		16.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			30.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		30.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				4.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			4.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		4.000,00		
TOTAL						50.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 12

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 13 SECRET. MUN. DE URBANISMO, CONTROLE, MANUT. DA CIDADE -SUCOM					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				1.932.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			1.550.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		1.550.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			382.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		382.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				38.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			38.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		38.000,00		
TOTAL						1.970.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 13

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 14 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				986.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			962.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		962.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			24.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		24.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				15.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			15.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		15.000,00		
TOTAL						1.001.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 14

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 16 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- CGM					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				290.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			160.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		160.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			130.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		130.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				22.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			22.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		22.000,00		
TOTAL						312.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 15

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 17 SUPERINTENDENCIA MOBILIDADE TRÂNSITO SEGURANÇA PÚBLICA STSP					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				1.962.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			1.499.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		1.499.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			463.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		463.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				89.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			64.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		64.000,00		
4.5.00.	INVERSÕES FINANCEIRAS	0.000.000			2.000,00	
4.5.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		2.000,00		
4.6.00.	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0.000.000			23.000,00	
4.6.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		23.000,00		
TOTAL						2.051.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 16

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 18 EVENTUR - AUT. MUN. DE FOMENTO AO TURISMO E ESPORTE	EVENTOS				
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				73.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			17.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		17.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			56.000,00	
3.3.50.	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCF	0.000.000		2.000,00		
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		54.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				27.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			27.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		27.000,00		
TOTAL						100.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 17

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 20 SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE - SEMAP					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				400.600,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			370.600,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		370.600,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			30.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		30.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				99.400,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			99.400,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		99.400,00		
TOTAL						500.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 18

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 21 SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SRI					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				410.600,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			370.600,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		370.600,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			40.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		40.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				89.400,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			89.400,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		89.400,00		
TOTAL						500.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 19

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 22 SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E ESPORTES					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				150.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			109.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		109.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			41.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		41.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				50.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			50.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		50.000,00		
TOTAL						200.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 02
Página 20

NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO

PODER ORGÃO	02 PODER EXECUTIVO 23 SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DA DEFESA CIVIL					
Código	Especificação			Modalidade	Grupo	Categoria Econômica
3.0.00.	DESPESAS CORRENTES	0.000.000				129.000,00
3.1.00.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0.000.000			109.000,00	
3.1.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		109.000,00		
3.3.00.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0.000.000			20.000,00	
3.3.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		20.000,00		
4.0.00.	DESPESAS DE CAPITAL	0.000.000				121.000,00
4.4.00.	INVESTIMENTOS	0.000.000			121.000,00	
4.4.90.	APLICAÇÕES DIRETAS	0.000.000		121.000,00		
TOTAL						250.000,00

TOTAL GERAL	238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389' Orçamento Programa - Exercício de 2025

Anexo 08

Página 1

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**

(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
01	Legislativa	9.560.000,00			9.560.000,00
01 031	Ação Legislativa	9.560.000,00			9.560.000,00
01 031 0009	LEGISLATIVO EM AÇÃO	9.560.000,00			9.560.000,00
04	Administração	7.794.000,00	4.975.000,00		12.769.000,00
04 121	Planejamento e Orçamento	3.831.000,00	612.000,00		4.443.000,00
04 121 0008	AVANÇA VERA CRUZ	3.831.000,00	612.000,00		4.443.000,00
04 122	Administração Geral	3.151.000,00	4.363.000,00		7.514.000,00
04 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	40.000,00			40.000,00
04 122 0008	AVANÇA VERA CRUZ	3.111.000,00	4.363.000,00		7.474.000,00
04 124	Controle Interno	312.000,00			312.000,00
04 124 0008	AVANÇA VERA CRUZ	312.000,00			312.000,00
04 131	Comunicação Social	500.000,00			500.000,00
04 131 0008	AVANÇA VERA CRUZ	500.000,00			500.000,00
06	Segurança Pública	124.500,00	2.000,00	34.000,00	160.500,00
06 182	Defesa Civil	124.500,00	2.000,00	34.000,00	160.500,00
06 182 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	124.500,00			124.500,00
06 182 0008	AVANÇA VERA CRUZ		2.000,00	34.000,00	36.000,00
08	Assistência Social	5.961.500,00	2.207.500,00		8.169.000,00
08 122	Administração Geral	3.545.000,00	740.500,00		4.285.500,00
08 122 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	3.545.000,00	740.500,00		4.285.500,00
08 244	Assistência Comunitária	307.000,00	286.000,00		593.000,00
08 244 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	307.000,00	286.000,00		593.000,00
08 245	Serviços Socioassistenciais	369.500,00	1.181.000,00		1.550.500,00
08 245 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	369.500,00	1.181.000,00		1.550.500,00
08 246	Segurança de Renda	1.740.000,00			1.740.000,00
08 246 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	1.740.000,00			1.740.000,00
10	Saúde		39.357.511,00		39.357.511,00
10 122	Administração Geral		14.420.000,00		14.420.000,00
10 122 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		14.420.000,00		14.420.000,00
10 301	Atenção Básica		10.954.000,00		10.954.000,00
10 301 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		9.897.000,00		9.897.000,00
10 301 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS		1.057.000,00		1.057.000,00
10 302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		10.454.511,00		10.454.511,00
10 302 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		10.454.511,00		10.454.511,00
10 303	Suporte Profilático e Terapêutico		4.000,00		4.000,00
10 303 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		4.000,00		4.000,00
10 304	Vigilância Sanitária		3.525.000,00		3.525.000,00
10 304 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		3.525.000,00		3.525.000,00
12	Educação	200.000,00	92.462.504,00		92.662.504,00
12 122	Administração Geral		13.519.015,00		13.519.015,00
12 122 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		13.519.015,00		13.519.015,00
12 306	Alimentação e Nutrição	200.000,00	1.500.000,00		1.700.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389' Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 08
Página 2

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
12 306 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	200.000,00	1.500.000,00		1.700.000,00
12 361	Ensino Fundamental		60.374.489,00		60.374.489,00
12 361 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		60.374.489,00		60.374.489,00
12 365	Educação Infantil		10.674.000,00		10.674.000,00
12 365 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		10.674.000,00		10.674.000,00
12 366	Educação de Jovens e Adultos		4.205.000,00		4.205.000,00
12 366 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		4.205.000,00		4.205.000,00
12 368	Educação Básica		2.190.000,00		2.190.000,00
12 368 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		2.190.000,00		2.190.000,00
13	Cultura	7.674.000,00	742.500,00	60.000,00	8.476.500,00
13 122	Administração Geral	818.000,00	114.000,00	27.000,00	959.000,00
13 122 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	818.000,00	114.000,00	27.000,00	959.000,00
13 392	Difusão Cultural	6.856.000,00	628.500,00	33.000,00	7.517.500,00
13 392 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	6.856.000,00	628.500,00	33.000,00	7.517.500,00
15	Urbanismo	44.618.970,00	12.774.000,00		57.392.970,00
15 122	Administração Geral	14.458.000,00	3.590.000,00		18.048.000,00
15 122 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.062.000,00	2.070.000,00		16.132.000,00
15 122 0008	AVANÇA VERA CRUZ	396.000,00	1.520.000,00		1.916.000,00
15 451	Infra-Estrutura Urbana	14.984.970,00	5.452.000,00		20.436.970,00
15 451 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.984.970,00	5.452.000,00		20.436.970,00
15 452	Serviços Urbanos	15.162.000,00	3.724.000,00		18.886.000,00
15 452 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	15.162.000,00	3.724.000,00		18.886.000,00
15 482	Habitação Urbana	14.000,00	8.000,00		22.000,00
15 482 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.000,00	8.000,00		22.000,00
17	Saneamento	12.000,00	20.000,00		32.000,00
17 512	Saneamento Básico Urbano	12.000,00	20.000,00		32.000,00
17 512 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	12.000,00	20.000,00		32.000,00
18	Gestão Ambiental	52.000,00			52.000,00
18 122	Administração Geral	10.000,00			10.000,00
18 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	10.000,00			10.000,00
18 542	Controle Ambiental	42.000,00			42.000,00
18 542 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	42.000,00			42.000,00
20	Agricultura	10.000,00			10.000,00
20 122	Administração Geral	10.000,00			10.000,00
20 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	10.000,00			10.000,00
26	Transporte			2.017.000,00	2.017.000,00
26 122	Administração Geral			2.017.000,00	2.017.000,00
26 122 0007	TRÂNSITO SEGURO, TRANSPORTE EFICIENTE			2.017.000,00	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	206.000,00	525.000,00	40.000,00	771.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 08
Página 3

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
27 812	Desporto Comunitário	200.000,00			200.000,00
27 812 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	200.000,00			200.000,00
27 813	Lazer	6.000,00	525.000,00	40.000,00	571.000,00
27 813 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	6.000,00	525.000,00	40.000,00	571.000,00
28	Encargos Especiais	4.633.045,00	148.000,00		4.781.045,00
28 843	Serviço da Dívida Interna	2.539.000,00	24.000,00		2.563.000,00
28 843 0008	AVANÇA VERA CRUZ	2.539.000,00	24.000,00		2.563.000,00
28 846	Outros Encargos Especiais	2.094.045,00	124.000,00		2.218.045,00
28 846 0008	AVANÇA VERA CRUZ	2.094.045,00	124.000,00		2.218.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00			2.385.970,00
99 999	Reserva de Contingência	2.385.970,00			2.385.970,00
99 999 9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00			2.385.970,00
TOTAL		83.231.985,00	153.214.015,00	2.151.000,00	238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 1

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
01	Legislativa	0,00	0,00	9.560.000,00	9.560.000,00
01 031	Ação Legislativa	0,00	0,00	9.560.000,00	9.560.000,00
01 031 0009	LEGISLATIVO EM AÇÃO	0,00	0,00	9.560.000,00	9.560.000,00
01.031.0009.2001.0000	MANUTENÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA	0,00	0,00	9.560.000,00	9.560.000,00
04	Administração	0,00	0,00	12.769.000,00	12.769.000,00
04 121	Planejamento e Orçamento	0,00	0,00	4.443.000,00	4.443.000,00
04 121 0008	AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	4.443.000,00	4.443.000,00
04.121.0008.2007.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	0,00	0,00	4.443.000,00	4.443.000,00
04 122	Administração Geral	0,00	0,00	7.514.000,00	7.514.000,00
04 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
04.122.0006.2026.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DA CIDADE SUSTENTÁVEL, DESENV. E DEFESA CIVIL- SECIS	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
04 122 0008	AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	7.474.000,00	7.474.000,00
04.122.0008.2003.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	1.001.000,00	1.001.000,00
04.122.0008.2004.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	0,00	0,00	2.516.500,00	2.516.500,00
04.122.0008.2005.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. EXTRAORDINÁRIA	0,00	0,00	214.000,00	214.000,00
04.122.0008.2009.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DA FAZENDA	0,00	0,00	2.049.000,00	2.049.000,00
04.122.0008.2048.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA OUVIDORIA MUNICIPAL	0,00	0,00	16.000,00	16.000,00
04.122.0008.2080.0000	GESTÃO DE PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES REMANESCENTES DA EXTINÇÃO DO IPMVC	0,00	0,00	1.052.000,00	1.052.000,00
04.122.0008.2118.0000	GESTAO DA SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
04.122.0008.2120.0000	GESTAO DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DEFESA CIVIL	0,00	0,00	125.500,00	125.500,00
04 124	Controle Interno	0,00	0,00	312.000,00	312.000,00
04 124 0008	AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	312.000,00	312.000,00
04.124.0008.2006.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO	0,00	0,00	312.000,00	312.000,00
04 131	Comunicação Social	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
04 131 0008	AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
04.131.0008.2117.0000	GESTAO DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00
06	Segurança Pública	0,00	0,00	160.500,00	160.500,00
06 182	Defesa Civil	0,00	0,00	160.500,00	160.500,00
06 182 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	0,00	0,00	124.500,00	124.500,00
06.182.0006.2120.0000	GESTAO DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E DEFESA CIVIL	0,00	0,00	124.500,00	124.500,00
06 182 0008	AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	36.000,00	36.000,00
06.182.0008.2038.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL	0,00	0,00	36.000,00	36.000,00
08	Assistência Social	0,00	0,00	8.169.000,00	8.169.000,00
08 122	Administração Geral	0,00	0,00	4.285.500,00	4.285.500,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 2

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)**

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
08	Assistência Social	0,00	0,00	8.169.000,00	8.169.000,00
08 122	Administração Geral	0,00	0,00	4.285.500,00	4.285.500,00
08 122 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	0,00	0,00	4.285.500,00	4.285.500,00
08.122.0003.2029.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS	0,00	0,00	2.634.000,00	2.634.000,00
08.122.0003.2030.0000	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	132.000,00	132.000,00
08.122.0003.2031.0000	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	424.000,00	424.000,00
08.122.0003.2033.0000	BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - (IGD-SUAS)	0,00	0,00	82.000,00	82.000,00
08.122.0003.2034.0000	BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	0,00	0,00	205.000,00	205.000,00
08.122.0003.2099.0000	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	0,00	0,00	190.000,00	190.000,00
08.122.0003.2105.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO AO MARISQUEIRO E PESCADOR	0,00	0,00	356.000,00	356.000,00
08.122.0003.2109.0000	ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19 - SOCIAL	0,00	0,00	2.500,00	2.500,00
08.122.0003.2113.0000	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE POLÍTICA PARA AS MULHERES E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	0,00	0,00	135.000,00	135.000,00
08.122.0003.2114.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0,00	0,00	85.000,00	85.000,00
08.122.0003.2115.0000	MANUTENÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS PARA PESSOAS IDOSAS	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
08 244	Assistência Comunitária	0,00	0,00	593.000,00	593.000,00
08 244 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	0,00	0,00	593.000,00	593.000,00
08.244.0003.2035.0000	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	0,00	0,00	445.000,00	445.000,00
08.244.0003.2100.0000	PROCADSUAS	0,00	0,00	18.000,00	18.000,00
08.244.0003.2101.0000	FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
08.244.0003.2102.0000	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00
08 245	Serviços Socioassistenciais	0,00	0,00	1.550.500,00	1.550.500,00
08 245 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	0,00	0,00	1.550.500,00	1.550.500,00
08.245.0003.2032.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	0,00	0,00	585.500,00	585.500,00
08.245.0003.2047.0000	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	0,00	0,00	247.000,00	247.000,00
08.245.0003.2096.0000	PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
08.245.0003.2112.0000	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	658.000,00	658.000,00
08 246	Segurança de Renda	0,00	0,00	1.740.000,00	1.740.000,00
08 246 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	0,00	0,00	1.740.000,00	1.740.000,00
08.246.0003.2116.0000	MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA	0,00	0,00	1.740.000,00	1.740.000,00
10	Saúde	0,00	3.271.000,00	36.086.511,00	39.357.511,00
10 122	Administração Geral	0,00	0,00	14.420.000,00	14.420.000,00
10 122 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL	0,00	0,00	14.420.000,00	14.420.000,00
10.122.0002.2019.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	0,00	8.862.000,00	8.862.000,00
10.122.0002.2020.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO DE SAÚDE	0,00	0,00	12.000,00	12.000,00
10.122.0002.2021.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	0,00	5.198.000,00	5.198.000,00
10.122.0002.2108.0000	ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19	0,00	0,00	348.000,00	348.000,00
10 301	Atenção Básica	0,00	1.057.000,00	9.897.000,00	10.954.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 3

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)**

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
10	Saúde	0,00	3.271.000,00	36.086.511,00	39.357.511,00
10	301 Atenção Básica	0,00	1.057.000,00	9.897.000,00	10.954.000,00
10	301 0002 VERA CRUZ SAUDÁVEL	0,00	0,00	9.897.000,00	9.897.000,00
10.301.0002.2023.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	9.897.000,00	9.897.000,00
10	301 0003 ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	0,00	1.057.000,00	0,00	1.057.000,00
10.301.0003.1009.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	0,00	1.057.000,00	0,00	1.057.000,00
10	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00	2.214.000,00	8.240.511,00	10.454.511,00
10	302 0002 VERA CRUZ SAUDÁVEL	0,00	2.214.000,00	8.240.511,00	10.454.511,00
10.302.0002.1037.0000	AQUISIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	0,00	1.156.000,00	0,00	1.156.000,00
10.302.0002.1038.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	0,00	1.058.000,00	0,00	1.058.000,00
10.302.0002.2024.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DO MAC	0,00	0,00	8.240.511,00	8.240.511,00
10	303 Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00
10	303 0002 VERA CRUZ SAUDÁVEL	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00
10.303.0002.2022.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00
10	304 Vigilância Sanitária	0,00	0,00	3.525.000,00	3.525.000,00
10	304 0002 VERA CRUZ SAUDÁVEL	0,00	0,00	3.525.000,00	3.525.000,00
10.304.0002.2025.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA VIGILÂNCIA	0,00	0,00	3.525.000,00	3.525.000,00
12	Educação	0,00	2.512.000,00	90.150.504,00	92.662.504,00
12	122 Administração Geral	0,00	0,00	13.519.015,00	13.519.015,00
12	122 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	13.519.015,00	13.519.015,00
12.122.0001.2012.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	13.391.015,00	13.391.015,00
12.122.0001.2013.0000	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
12.122.0001.2110.0000	ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID19 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	78.000,00	78.000,00
12	306 Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
12	306 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
12.306.0001.2016.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PNAE	0,00	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
12	361 Ensino Fundamental	0,00	0,00	60.374.489,00	60.374.489,00
12	361 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	60.374.489,00	60.374.489,00
12.361.0001.2014.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	0,00	56.627.489,00	56.627.489,00
12.361.0001.2017.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	0,00	3.747.000,00	3.747.000,00
12	365 Educação Infantil	0,00	322.000,00	10.352.000,00	10.674.000,00
12	365 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	322.000,00	10.352.000,00	10.674.000,00
12.365.0001.1039.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE CRECHES	0,00	322.000,00	0,00	322.000,00
12.365.0001.2015.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	0,00	0,00	9.376.000,00	9.376.000,00
12.365.0001.2111.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CRECHES	0,00	0,00	976.000,00	976.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 4

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
(Inc.II, § 2º, Art.2º)**

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
12	Educação	0,00	2.512.000,00	90.150.504,00	92.662.504,00
12	365 Educação Infantil	0,00	322.000,00	10.352.000,00	10.674.000,00
12	366 Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	4.205.000,00	4.205.000,00
12	366 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	0,00	4.205.000,00	4.205.000,00
12.366.0001.2018.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	4.205.000,00	4.205.000,00
12	368 Educação Básica	0,00	2.190.000,00	0,00	2.190.000,00
12	368 0001 INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	0,00	2.190.000,00	0,00	2.190.000,00
12.368.0001.1005.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES	0,00	1.924.000,00	0,00	1.924.000,00
12.368.0001.1010.0000	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS	0,00	266.000,00	0,00	266.000,00
13	Cultura	0,00	0,00	8.476.500,00	8.476.500,00
13	122 Administração Geral	0,00	0,00	959.000,00	959.000,00
13	122 0004 INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	0,00	0,00	959.000,00	959.000,00
13.122.0004.2046.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE- SECULTE	0,00	0,00	932.000,00	932.000,00
13.122.0004.2068.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EVENTUR	0,00	0,00	27.000,00	27.000,00
13	392 Difusão Cultural	0,00	0,00	7.517.500,00	7.517.500,00
13	392 0004 INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	0,00	0,00	7.517.500,00	7.517.500,00
13.392.0004.2067.0000	PROMOÇÃO, REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE EVENTOS	0,00	0,00	33.000,00	33.000,00
13.392.0004.2098.0000	REALIZAÇÃO DE EVENTOS E PROJETOS	0,00	0,00	7.484.500,00	7.484.500,00
15	Urbanismo	0,00	26.261.970,00	31.131.000,00	57.392.970,00
15	122 Administração Geral	0,00	388.000,00	17.660.000,00	18.048.000,00
15	122 0005 CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	388.000,00	15.744.000,00	16.132.000,00
15.122.0005.1001.0000	PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO, RECONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA PÚBLICA	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00
15.122.0005.1041.0000	CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO DE ESPORTE E LAZER	0,00	288.000,00	0,00	288.000,00
15.122.0005.2040.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA	0,00	0,00	15.644.000,00	15.644.000,00
15.122.0005.2044.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00
15	122 0008 AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	1.916.000,00	1.916.000,00
15.122.0008.2036.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNICIPAL DE URBANISMO, CONTROLE E MANUT. DA CIDADE- SUCOM	0,00	0,00	1.916.000,00	1.916.000,00
15	451 Infra-Estrutura Urbana	0,00	17.235.970,00	3.201.000,00	20.436.970,00
15	451 0005 CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	17.235.970,00	3.201.000,00	20.436.970,00
15.451.0005.1001.0000	PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO, RECONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA PÚBLICA	0,00	17.231.970,00	0,00	17.231.970,00
15.451.0005.1034.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE PRAÇAS E QUADRAS POLIESPORTIVAS	0,00	4.000,00	0,00	4.000,00
15.451.0005.2044.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	0,00	0,00	3.201.000,00	3.201.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 5

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
15	Urbanismo	0,00	26.261.970,00	31.131.000,00	57.392.970,00
15 452	Serviços Urbanos	0,00	8.616.000,00	10.270.000,00	18.886.000,00
15 452 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	8.616.000,00	10.270.000,00	18.886.000,00
15.452.0005.1034.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE PRAÇAS E QUADRAS POLIESPORTIVAS	0,00	8.616.000,00	0,00	8.616.000,00
15.452.0005.2042.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	0,00	0,00	10.270.000,00	10.270.000,00
15 482	Habitação Urbana	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
15 482 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
15.482.0005.1035.0000	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS	0,00	22.000,00	0,00	22.000,00
17	Saneamento	0,00	0,00	32.000,00	32.000,00
17 512	Saneamento Básico Urbano	0,00	0,00	32.000,00	32.000,00
17 512 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	0,00	32.000,00	32.000,00
17.512.0005.2045.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO	0,00	0,00	32.000,00	32.000,00
18	Gestão Ambiental	0,00	0,00	52.000,00	52.000,00
18 122	Administração Geral	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
18 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
18.122.0006.2027.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
18 542	Controle Ambiental	0,00	0,00	42.000,00	42.000,00
18 542 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	0,00	0,00	42.000,00	42.000,00
18.542.0006.2037.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	0,00	0,00	22.000,00	22.000,00
18.542.0006.2106.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
20	Agricultura	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
20 122	Administração Geral	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
20 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
20.122.0006.2028.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATIVIDADE DE PESCA E AGRICULTURA	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
26	Transporte	0,00	21.000,00	1.996.000,00	2.017.000,00
26 122	Administração Geral	0,00	21.000,00	1.996.000,00	2.017.000,00
26 122 0007	TRÂNSITO SEGURO, TRANSPORTE EFICIENTE	0,00	21.000,00	1.996.000,00	2.017.000,00
26.122.0007.1036.0000	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SMTT	0,00	21.000,00	0,00	21.000,00
26.122.0007.2076.0000	GESTÃO DAS AÇÕES DA SUP. MUN. DE TRÂNS. E TRANSPORTES	0,00	0,00	1.905.000,00	1.905.000,00
26.122.0007.2104.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	0,00	0,00	91.000,00	91.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 07
Página 6

**PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
26	Transporte	0,00	21.000,00	1.996.000,00	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	0,00	531.000,00	240.000,00	771.000,00
27	812 Desporto Comunitário	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
27	812 0005 CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
27.812.0005.2119.0000	GESTAO DA SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTES	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
27	813 Lazer	0,00	531.000,00	40.000,00	571.000,00
27	813 0004 INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	0,00	531.000,00	40.000,00	571.000,00
27.813.0004.1002.0000	IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS	0,00	531.000,00	0,00	531.000,00
27.813.0004.2085.0000	GESTÃO DAS AÇÕES DO TURISMO	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00
28	Encargos Especiais	0,00	0,00	4.781.045,00	4.781.045,00
28	843 Serviço da Dívida Interna	0,00	0,00	2.563.000,00	2.563.000,00
28	843 0008 AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	2.563.000,00	2.563.000,00
28.843.0008.2010.0000	ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	0,00	0,00	2.563.000,00	2.563.000,00
28	846 Outros Encargos Especiais	0,00	0,00	2.218.045,00	2.218.045,00
28	846 0008 AVANÇA VERA CRUZ	0,00	0,00	2.218.045,00	2.218.045,00
28.846.0008.2011.0000	MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	0,00	0,00	2.218.045,00	2.218.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00	0,00	0,00	2.385.970,00
99	999 Reserva de Contingência	2.385.970,00	0,00	0,00	2.385.970,00
99	999 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00	0,00	0,00	2.385.970,00
99.999.9999.9999.0000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00	0,00	0,00	2.385.970,00
TOTAL		2.385.970,00	32.596.970,00	203.614.060,00	238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389' Orçamento Programa - Exercício de 2025

Anexo 08

Página 1

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**

(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
01	Legislativa	9.560.000,00			9.560.000,00
01 031	Ação Legislativa	9.560.000,00			9.560.000,00
01 031 0009	LEGISLATIVO EM AÇÃO	9.560.000,00			9.560.000,00
04	Administração	7.794.000,00	4.975.000,00		12.769.000,00
04 121	Planejamento e Orçamento	3.831.000,00	612.000,00		4.443.000,00
04 121 0008	AVANÇA VERA CRUZ	3.831.000,00	612.000,00		4.443.000,00
04 122	Administração Geral	3.151.000,00	4.363.000,00		7.514.000,00
04 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	40.000,00			40.000,00
04 122 0008	AVANÇA VERA CRUZ	3.111.000,00	4.363.000,00		7.474.000,00
04 124	Controle Interno	312.000,00			312.000,00
04 124 0008	AVANÇA VERA CRUZ	312.000,00			312.000,00
04 131	Comunicação Social	500.000,00			500.000,00
04 131 0008	AVANÇA VERA CRUZ	500.000,00			500.000,00
06	Segurança Pública	124.500,00	2.000,00	34.000,00	160.500,00
06 182	Defesa Civil	124.500,00	2.000,00	34.000,00	160.500,00
06 182 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	124.500,00			124.500,00
06 182 0008	AVANÇA VERA CRUZ		2.000,00	34.000,00	36.000,00
08	Assistência Social	5.961.500,00	2.207.500,00		8.169.000,00
08 122	Administração Geral	3.545.000,00	740.500,00		4.285.500,00
08 122 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	3.545.000,00	740.500,00		4.285.500,00
08 244	Assistência Comunitária	307.000,00	286.000,00		593.000,00
08 244 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	307.000,00	286.000,00		593.000,00
08 245	Serviços Socioassistenciais	369.500,00	1.181.000,00		1.550.500,00
08 245 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	369.500,00	1.181.000,00		1.550.500,00
08 246	Segurança de Renda	1.740.000,00			1.740.000,00
08 246 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS	1.740.000,00			1.740.000,00
10	Saúde		39.357.511,00		39.357.511,00
10 122	Administração Geral		14.420.000,00		14.420.000,00
10 122 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		14.420.000,00		14.420.000,00
10 301	Atenção Básica		10.954.000,00		10.954.000,00
10 301 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		9.897.000,00		9.897.000,00
10 301 0003	ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITO DE TODOS		1.057.000,00		1.057.000,00
10 302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		10.454.511,00		10.454.511,00
10 302 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		10.454.511,00		10.454.511,00
10 303	Suporte Profilático e Terapêutico		4.000,00		4.000,00
10 303 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		4.000,00		4.000,00
10 304	Vigilância Sanitária		3.525.000,00		3.525.000,00
10 304 0002	VERA CRUZ SAUDÁVEL		3.525.000,00		3.525.000,00
12	Educação	200.000,00	92.462.504,00		92.662.504,00
12 122	Administração Geral		13.519.015,00		13.519.015,00
12 122 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		13.519.015,00		13.519.015,00
12 306	Alimentação e Nutrição	200.000,00	1.500.000,00		1.700.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389' Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 08
Página 2

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
12 306 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO	200.000,00	1.500.000,00		1.700.000,00
12 361	Ensino Fundamental		60.374.489,00		60.374.489,00
12 361 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		60.374.489,00		60.374.489,00
12 365	Educação Infantil		10.674.000,00		10.674.000,00
12 365 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		10.674.000,00		10.674.000,00
12 366	Educação de Jovens e Adultos		4.205.000,00		4.205.000,00
12 366 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		4.205.000,00		4.205.000,00
12 368	Educação Básica		2.190.000,00		2.190.000,00
12 368 0001	INDIVÍDUO, SOCIEDADE E CONECTIVIDADE NA EDUCAÇÃO		2.190.000,00		2.190.000,00
13	Cultura	7.674.000,00	742.500,00	60.000,00	8.476.500,00
13 122	Administração Geral	818.000,00	114.000,00	27.000,00	959.000,00
13 122 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	818.000,00	114.000,00	27.000,00	959.000,00
13 392	Difusão Cultural	6.856.000,00	628.500,00	33.000,00	7.517.500,00
13 392 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	6.856.000,00	628.500,00	33.000,00	7.517.500,00
15	Urbanismo	44.618.970,00	12.774.000,00		57.392.970,00
15 122	Administração Geral	14.458.000,00	3.590.000,00		18.048.000,00
15 122 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.062.000,00	2.070.000,00		16.132.000,00
15 122 0008	AVANÇA VERA CRUZ	396.000,00	1.520.000,00		1.916.000,00
15 451	Infra-Estrutura Urbana	14.984.970,00	5.452.000,00		20.436.970,00
15 451 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.984.970,00	5.452.000,00		20.436.970,00
15 452	Serviços Urbanos	15.162.000,00	3.724.000,00		18.886.000,00
15 452 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	15.162.000,00	3.724.000,00		18.886.000,00
15 482	Habitação Urbana	14.000,00	8.000,00		22.000,00
15 482 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	14.000,00	8.000,00		22.000,00
17	Saneamento	12.000,00	20.000,00		32.000,00
17 512	Saneamento Básico Urbano	12.000,00	20.000,00		32.000,00
17 512 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	12.000,00	20.000,00		32.000,00
18	Gestão Ambiental	52.000,00			52.000,00
18 122	Administração Geral	10.000,00			10.000,00
18 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	10.000,00			10.000,00
18 542	Controle Ambiental	42.000,00			42.000,00
18 542 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	42.000,00			42.000,00
20	Agricultura	10.000,00			10.000,00
20 122	Administração Geral	10.000,00			10.000,00
20 122 0006	MEIO AMBIENTE LEGAL	10.000,00			10.000,00
26	Transporte			2.017.000,00	2.017.000,00
26 122	Administração Geral			2.017.000,00	2.017.000,00
26 122 0007	TRÂNSITO SEGURO, TRANSPORTE EFICIENTE			2.017.000,00	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	206.000,00	525.000,00	40.000,00	771.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:1389 Orçamento Programa - Exercício de 2025
Anexo 08
Página 3

**DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS**
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Adm. Indireta	T o t a l
27 812	Desporto Comunitário	200.000,00			200.000,00
27 812 0005	CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA	200.000,00			200.000,00
27 813	Lazer	6.000,00	525.000,00	40.000,00	571.000,00
27 813 0004	INOVAR PARA EMPREENDER VERA CRUZ	6.000,00	525.000,00	40.000,00	571.000,00
28	Encargos Especiais	4.633.045,00	148.000,00		4.781.045,00
28 843	Serviço da Dívida Interna	2.539.000,00	24.000,00		2.563.000,00
28 843 0008	AVANÇA VERA CRUZ	2.539.000,00	24.000,00		2.563.000,00
28 846	Outros Encargos Especiais	2.094.045,00	124.000,00		2.218.045,00
28 846 0008	AVANÇA VERA CRUZ	2.094.045,00	124.000,00		2.218.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00			2.385.970,00
99 999	Reserva de Contingência	2.385.970,00			2.385.970,00
99 999 9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00			2.385.970,00
TOTAL		83.231.985,00	153.214.015,00	2.151.000,00	238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:131000000000000000 - Exercício de 2025
Anexo 09
Página 1

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO
(Inc. II, § 2º, Art. 2º)

Orgão:	01 01	CAMARA MUNICIPAL	Valor
Função	01	Legislativa	9.560.000,00
Orgão:	02 02	SECRETARIA DE GOVERNO E INOVAÇÃO- SEGOV	Valor
Função	04	Administração	2.532.500,00
Orgão:	02 03	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA- SEFAZ	Valor
Função	04	Administração	2.049.000,00
Função	28	Encargos Especiais	4.781.045,00
Função	99	Reserva de Contingência	2.385.970,00
Orgão:	02 04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Valor
Função	04	Administração	5.495.000,00
Orgão:	02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME	Valor
Função	12	Educação	92.662.504,00
Orgão:	02 06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS	Valor
Função	10	Saúde	39.357.511,00
Orgão:	02 07	SECRETARIA MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS	Valor
Função	08	Assistência Social	8.169.000,00
Orgão:	02 08	SECRETARIA MUN. ECONOMIA CRIATIVA CULTURA E TURISMO - SECTUR	Valor
Função	13	Cultura	8.416.500,00
Orgão:	02 09	SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA	Valor
Função	15	Urbanismo	55.476.970,00
Função	17	Saneamento	32.000,00
Função	27	Desporto e Lazer	531.000,00
Orgão:	02 10	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA- SE	Valor
Função	04	Administração	214.000,00
Orgão:	02 11	SEC. MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CIDADE SUSTENTÁVEL - SEMA	Valor
Função	04	Administração	40.000,00
Função	20	Agricultura	10.000,00
Orgão:	02 13	SECRET. MUN. DE URBANISMO, CONTROLE, MANUT. DA CIDADE -SUCOM	Valor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:131000000000000000 - Exercício de 2025
Anexo 09
Página 2

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO
(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Orgão:	02 13	SECRET. MUN. DE URBANISMO, CONTROLE, MANUT. DA CIDADE -SUCOM	Valor
Função	06	Segurança Pública	2.000,00
Função	15	Urbanismo	1.916.000,00
Função	18	Gestão Ambiental	52.000,00
Orgão:	02 14	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM	Valor
Função	04	Administração	1.001.000,00
Orgão:	02 16	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- CGM	Valor
Função	04	Administração	312.000,00
Orgão:	02 17	SUPERINTENDENCIA MOBILIDADE TRÂNSITO SEGURANÇA PÚBLICA STSP	Valor
Função	06	Segurança Pública	34.000,00
Função	26	Transporte	2.017.000,00
Orgão:	02 18	EVENTUR - AUT. MUN. DE FOMENTO AO TURISMO E ESPORTE -EVENTOS	Valor
Função	13	Cultura	60.000,00
Função	27	Desporto e Lazer	40.000,00
Orgão:	02 20	SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE - SEMAP	Valor
Função	04	Administração	500.000,00
Orgão:	02 21	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SRI	Valor
Função	04	Administração	500.000,00
Orgão:	02 22	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E ESPORTES	Valor
Função	27	Desporto e Lazer	200.000,00
Orgão:	02 23	SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DA DEFESA CIVIL	Valor
Função	04	Administração	125.500,00
Função	06	Segurança Pública	124.500,00
TOTAL GERAL			238.597.000,00

RESUMO DO TOTAL ORÇADO POR ORGÃO		
01 01	CAMARA MUNICIPAL	9.560.000,00
02 02	SECRETARIA DE GOVERNO E INOVAÇÃO- SEGOV	2.532.500,00
02 03	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA- SEFAZ	9.216.015,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13.131.311/0001-90 - Exercício de 2025
Anexo 09
Página 3

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO

(Inc.II, § 2º, Art.2º)

02 04	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5.495.000,00
02 05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME	92.662.504,00
02 06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS	39.357.511,00
02 07	SECRETARIA MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS	8.169.000,00
02 08	SECRETARIA MUN. ECONOMIA CRIATIVA CULTURA E TURISMO	8.476.500,00
02 09	SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA	56.039.970,00
02 10	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA- SE	214.000,00
02 11	SEC. MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CIDADE SUSTENTÁVEL	58.800,00
02 13	SECRET. MUN. DE URBANISMO, CONTROLE, MANUT. DA CIDADANIA	8.476.500,00
02 14	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM	1.001.000,00
02 16	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- CGM	312.000,00
02 17	SUPERINTENDENCIA MOBILIDADE TRÂNSITO SEGURANÇA PÚBLICA	2.017.000,00
02 18	EVENTUR - AUT. MUN. DE FOMENTO AO TURISMO E ESPORTE	187.100,00
02 20	SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE - SEMAP	500.000,00
02 21	SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SRI	500.000,00
02 22	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E ESPORTES	200.000,00
02 23	SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DA DEFESA CIVIL	250.000,00
TOTAL		238.597.000,00

RESUMO DO TOTAL ORÇADO POR FUNÇÃO		
01	Legislativa	9.560.000,00
04	Administração	12.769.000,00
06	Segurança Pública	160.500,00
08	Assistência Social	8.169.000,00
10	Saúde	39.357.511,00
12	Educação	92.662.504,00
13	Cultura	8.476.500,00
15	Urbanismo	57.392.970,00
17	Saneamento	32.000,00
18	Gestão Ambiental	52.000,00
20	Agricultura	10.000,00
26	Transporte	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	771.000,00
28	Encargos Especiais	4.781.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00
TOTAL		238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000

Orçamento Programa - Exercício de 2025
FICHAS DA DESPESA CONSOLIDAÇÃO GERAL DOS ORÇAMENTOS (FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL)

Entidade		Discriminação da Entidade		Vinc	Fonte/STN/Cód. Aplic.	Total Orcado
Ficha	CLoc	Func/Prog	Catgo			
Tipo Orcam.	10		FISCAL			191.070.489,00
Função	01		Legislativa			9.560.000,00
Função	04		Administração			12.769.000,00
Função	06		Segurança Pública			160.500,00
Função	12		Educação			92.662.504,00
Função	13		Cultura			8.476.500,00
Função	15		Urbanismo			57.392.970,00
Função	17		Saneamento			32.000,00
Função	18		Gestão Ambiental			52.000,00
Função	20		Agricultura			10.000,00
Função	26		Transporte			2.017.000,00
Função	27		Desporto e Lazer			771.000,00
Função	28		Encargos Especiais			4.781.045,00
Função	99		Reserva de Contingência			2.385.970,00
Tipo Orcam.	20		SEGURIDADE SOCIAL			47.526.511,00
Função	08		Assistência Social			8.169.000,00
Função	10		Saúde			39.357.511,00
Total						238.597.000,00



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025													
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)													
ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027				RS 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	% RCL (a/RCL)	
Receita Total	238.597.000	223.684.688	0,688%	101,355%	231.392.719	216.930.674	0,650%	100,923%	241.373.701	235.339.358	0,654%	101,106%	
Receitas Primárias (I)	233.059.500	218.493.281	0,672%	99,003%	225.547.876	211.451.133	0,634%	98,374%	235.671.503	229.779.715	0,639%	98,718%	
Despesas Totais	238.597.000	223.684.688	0,688%	101,355%	231.392.719	216.930.674	0,650%	100,923%	241.373.701	235.339.358	0,654%	101,106%	
Despesas Primárias (II)	233.028.216	218.463.953	0,672%	98,990%	225.523.272	211.428.067	0,634%	98,363%	235.644.899	229.753.776	0,639%	98,707%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	31.284	29.329	0	0	24.604	23.066	0	0	26.604	25.939	0	0	
Dívida Pública Consolidada (DC)	69.654.303	65.300.909	0,201%	29,589%	71.476.914	67.009.607	0,201%	31,175%	85.864.871	83.718.250	0,233%	35,967%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	53.529.484	50.183.891	0,154%	22,739%	43.288.175	40.582.664	0,122%	18,880%	58.571.515	57.107.227	0,159%	24,534%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	35.284	33.079	0,000%	0,000%	27.249	25.546	0,000%	41,138%	29.358	28.624	0,000%	0,012%	
FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2021,2022 e 2023. LOA 2023, IPCA e PIB - Estado.													
Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:													
	2025	2026	2027										
VARIAVEIS													
PIB Real (%)	2,50%	2,50%	2,50%										
RCL (Projetada)	235.407.000,00	229.275.909,00	238.732.869,00										
PIB (projeção - Estado)	346.800.000,00	355.800.000,00	368.800.000,00										
IPCA (Ibge)	3,75%	3,75%	3,75%										
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)													
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%										
Fonte:Seplan/SEI, Seplan/SPO, BACEN e PLDO 2023 da União													
Avaliação Metodologica													
Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação dos gastos. Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei 4320/64 que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas. A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.													



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Orçamento Programa - Exercício de 2025
FICHAS DA DESPESA DESPESAS POR ÓRGÃOS

Página 1

Entidade		Discriminação da Entidade		Vinc	Fonte/STN/Cód. Aplic.	Total Orcado
Ficha	CLoc	Func/Prog	Catgo			
Orgão	01		CAMARA MUNICIPAL			9.560.000,00
Orgão	02		SECRETARIA DE GOVERNO E INOVAÇÃO- SEGOV			2.532.500,00
Orgão	03		SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA- SEFAZ			9.216.015,00
Orgão	04		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			5.495.000,00
Orgão	05		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME			92.662.504,00
Orgão	06		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SMS			39.357.511,00
Orgão	07		SECRETARIA MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMP8			8.169.000,00
Orgão	08		SECRETARIA MUN. ECONOMIA CRIATIVA CULTURA E TURISMO - SECTUR			8.416.500,00
Orgão	09		SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO- SEINFRA			56.039.970,00
Orgão	10		SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA- SE			214.000,00
Orgão	11		SEC. MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E CIDADE SUSTENTÁVEL - SEMA			50.000,00
Orgão	13		SECRET. MUN. DE URBANISMO, CONTROLE, MANUT. DA CIDADE -SUCOM			1.970.000,00
Orgão	14		PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -PGM			1.001.000,00
Orgão	16		CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- CGM			312.000,00
Orgão	17		SUPERINTENDENCIA MOBILIDADE TRÂNSITO SEGURANÇA PÚBLICA STSP			2.051.000,00
Orgão	18		EVENTUR - AUT. MUN. DE FOMENTO AO TURISMO E ESPORTE EVENTOS			100.000,00
Orgão	20		SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO DA PONTE - SEMAP			500.000,00
Orgão	21		SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – SRI			500.000,00
Orgão	22		SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E ESPORTES			200.000,00
Orgão	23		SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DA DEFESA CIVIL			250.000,00
Total						238.597.000,00



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Orçamento Programa - Exercício de 2025
FICHAS DA DESPESA DESPESAS POR FUNÇÃO

Página 1

Entidade		Discriminação da Entidade					Total Orcado
Ficha	CLoc	Func/Prog	Catgo	Discriminação	Vinc	Fonte/STN/Cód. Aplic.	
Função	01			Legislativa			9.560.000,00
Função	04			Administração			12.769.000,00
Função	06			Segurança Pública			160.500,00
Função	08			Assistência Social			8.169.000,00
Função	10			Saúde			39.357.511,00
Função	12			Educação			92.662.504,00
Função	13			Cultura			8.476.500,00
Função	15			Urbanismo			57.392.970,00
Função	17			Saneamento			32.000,00
Função	18			Gestão Ambiental			52.000,00
Função	20			Agricultura			10.000,00
Função	26			Transporte			2.017.000,00
Função	27			Desporto e Lazer			771.000,00
Função	28			Encargos Especiais			4.781.045,00
Função	99			Reserva de Contingência			2.385.970,00
Total							238.597.000,00



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Orçamento Programa - Exercício de 2025
FICHAS DA DESPESA DESPESAS POR SUB-FUNÇÃO;

Página 1

Entidade	Discriminação da Entidade		Vinc	Fonte/STN/Cód. Aplic.	Total Orcado
Ficha CLoc	Func/Prog	Catgo			
SubFunção	031			Ação Legislativa	9.560.000,00
SubFunção	121			Planejamento e Orçamento	4.443.000,00
SubFunção	122			Administração Geral	60.782.515,00
SubFunção	124			Controle Interno	312.000,00
SubFunção	131			Comunicação Social	500.000,00
SubFunção	182			Defesa Civil	160.500,00
SubFunção	244			Assistência Comunitária	593.000,00
SubFunção	245			Serviços Socioassistenciais	1.550.500,00
SubFunção	246			Segurança de Renda	1.740.000,00
SubFunção	301			Atenção Básica	10.954.000,00
SubFunção	302			Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.454.511,00
SubFunção	303			Suporte Profilático e Terapêutico	4.000,00
SubFunção	304			Vigilância Sanitária	3.525.000,00
SubFunção	306			Alimentação e Nutrição	1.700.000,00
SubFunção	361			Ensino Fundamental	60.374.489,00
SubFunção	365			Educação Infantil	10.674.000,00
SubFunção	366			Educação de Jovens e Adultos	4.205.000,00
SubFunção	368			Educação Básica	2.190.000,00
SubFunção	392			Divulgação Cultural	7.517.500,00
SubFunção	451			Infra-Estrutura Urbana	20.436.970,00
SubFunção	452			Serviços Urbanos	18.886.000,00
SubFunção	482			Habitação Urbana	22.000,00
SubFunção	512			Saneamento Básico Urbano	32.000,00
SubFunção	542			Controle Ambiental	42.000,00
SubFunção	812			Desporto Comunitário	200.000,00
SubFunção	813			Lazer	571.000,00
SubFunção	843			Serviço da Dívida Interna	2.563.000,00
SubFunção	846			Outros Encargos Especiais	2.218.045,00
SubFunção	999			Reserva de Contingência	2.385.970,00
Total					238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO - MDE
EXERCÍCIO - 2025

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO		TOTAL ORÇADO
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		46.658.000,00
IMPOSTOS		33.945.000,00
TAXAS		8.713.000,00
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		4.000.000,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS		89.870.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		72.020.000,00
COTA PARTE DO FPM -COTA MENSAL		65.000.000,00
COTA PARTE DO FPM - COTAS EXTRAORDINÁRIA		7.000.000,00
COTA PARTE DO ITR		20.000,00
LEI COMPLEMENTAR 87/96 - ICMS DE EXPORTAÇÃO		0,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO		17.850.000,00
COTA PARTE DO ICMS		16.000.000,00
COTA PARTE DO IPVA		1.700.000,00
COTA PARTE DO IPI		150.000,00
TOTAL DE RECEITAS QUE INCIDEM PARA OS 25%		136.528.000,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		-16.574.000,00
DEMONSTRATIVO DA EDUCAÇÃO - RECURSOS PRÓPRIOS 25%		
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA 25%		17.558.000,00
APLICAÇÃO PREVISTA NO ORÇAMENTO - 26%		18.923.280,00
DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DO ORÇAMENTO		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CODIGO DA AÇÃO	VALOR TOTAL ORÇADO
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES	1005	1.402.000,00
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPOS	1010	14.000,00
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE CRECHES	1039	8.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2012	12.417.015,00
MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	2013	46.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	2014	3.422.489,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	2015	1.464.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	2017	102.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2018	30.000,00
ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID19 - EDUCAÇÃO	2110	12.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CRECHES	2111	6.000,00
TOTAL AÇÕES DO ORÇAMENTO		18.923.504,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM SAÚDE
EXERCÍCIO - 2025

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO	TOTAL ORÇADO
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	46.658.000,00
IMPOSTOS	33.945.000,00
TAXAS	8.713.000,00
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.000.000,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	89.870.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	72.020.000,00
COTA PARTE DO FPM - COTA MENSAL	65.000.000,00
COTA PARTE DO FPM - COTAS EXTRAORDINÁRIA	7.000.000,00
COTA PARTE DO ITR	20.000,00
COTA PARTE DO IOF-OURO	0,00
LEI COMPLEMENTAR 87/96 - ICMS DE EXPORTAÇÃO	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	17.850.000,00
COTA PARTE DO ICMS	16.000.000,00
COTA PARTE DO IPVA	1.700.000,00
COTA PARTE DO IPI	150.000,00
TOTAL DE RECEITAS QUE INCIDEM PARA OS 15%	129.528.000,00

DEMONSTRATIVO DA SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS 15%	
APLICAÇÃO OBRIGATORIA 15%	19.429.200,00
APLICAÇÃO PREVISTA NO ORÇAMENTO - 16%	20.724.480,00

DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DO ORÇAMENTO		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CODIGO DA AÇÃO	VALOR TOTAL ORÇADO
CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	1009	4.000,00
AQUISIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	1037	124.000,00
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ACADEMIA DE SAÚDE	1038	20.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC MUNICIPAL DE SAÚDE	2019	8.340.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO DE SAÚDE	2020	12.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2021	5.182.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	2022	2.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA	2023	1.559.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DO MAC	2024	5.026.511,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA VIGILÂNCIA	2025	427.000,00
ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19	2108	28.000,00
TOTAL AÇÕES DO ORÇAMENTO		20.724.511,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÃO SOCIAL 5%

EXERCÍCIO - 2025

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	TOTAL ORÇADO
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	46.658.000,00
IMPOSTOS	33.945.000,00
TAXAS	8.713.000,00
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.000.000,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	89.870.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	72.020.000,00
COTA PARTE DO FPM	72.000.000,00
COTA PARTE DO ITR	20.000,00
LEI COMPLEMENTAR 87/96 - ICMS DE EXPORTAÇÃO	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	17.850.000,00
COTA PARTE DO ICMS	16.000.000,00
COTA PARTE DO IPVA	1.700.000,00
COTA PARTE DO IPI	150.000,00
TOTAL DE RECEITAS QUE INCIDEM	136.528.000,00

5% SOBRE A RECEITA	4.526.400,00

DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DO ORÇAMENTO		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CODIGO DA AÇÃO	VALOR TOTAL ORÇADO
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUNIC. DE PROMOÇÃO SOCIAL- SEMPS	2029	4.567.000,00
MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	2030	70.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2031	20.000,00
MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PSB (SCFV/PBF)	2032	315.500,00
MANUTENÇÃO DO BLOCO DE GESTÃO DO SUAS (IGD SUAS)	2033	28.000,00
MANUTENÇÃO DO BLOCO DE GESTÃO DO PBF E CADASTRO ÚNICO	2034	52.000,00
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	2035	16.000,00
MANUTENÇÃO DO BLOCO DO PSE (PAEFI)	2047	38.000,00
MANUTENÇÃO DE OUTRAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL	2096	12.000,00
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	2099	190.000,00
MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS	2100	8.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CRIANÇA FELIZ	2101	18.000,00
MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	2102	50.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO AO MARISQUEIRO E PESCADOR	2105	356.000,00
ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA COVID-19 - SOCIAL	2109	2.000,00
TOTAL AÇÕES DO ORÇAMENTO		5.742.500,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ		
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL		
DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO - FUNDEB		
EXERCÍCIO - 2025		
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO		TOTAL ORÇADO
FUNDEB		
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		330.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS FUNDEB		45.000.000,00
TRANSF COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT		6.000.000,00
TRANSF COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAF		14.500.000,00
TRANSF COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR		400.000,00
TOTAIS DAS RECEITAS QUE INCIDEM PARA O FUNDEB		65.830.000,00
DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA		
APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% COM PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA		46.081.000,00
APLICAÇÃO MÍNIMA DE 50% COM EDUCAÇÃO INFANTIL - COMPLEMENTAÇÃO VAAT		3.000.000,00
APLICAÇÃO MÍNIMA DE 15% INVESTIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO VAAT		900.000,00
DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DO ORÇAMENTO FUNDEB 70%		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CODIGO DA AÇÃO	VALOR TOTAL ORÇADO
MANUTENÇÃODAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2012	70.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL	2014	45.146.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	2015	4.550.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	2018	2.600.000,00
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE CRECHES	2111	160.000,00
VALOR TOTAL ORÇADO - FUNDEB 70%		52.526.000,00



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL
EXERCÍCIO - 2025

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO	TOTAL ORÇADO
RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA PARA O EXERCICIO	238.597.000,00

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS DE PESSOAL	
APLICAÇÃO MÁXIMA LEGAL DO MUNICÍPIO (60% DA RCL)	143.158.200,00

DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DO ORÇAMENTO		
DESCRIÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA	CODIGO ELEMENTO	VALOR TOTAL ORÇADO
APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	319001	500.000,00
PENSÕES	319003	550.000,00
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	319004	30.522.000,00
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	319011	65.416.000,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	319013	10.401.200,00
SENTENÇAS JUDICIAIS	319091	24.000,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	319092	2.000,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	319094	30.000,00
VALOR TOTAL ORÇADO - GASTOS COM PESSOAL*		107.445.200,00

*Obs: serão deduzidas as despesas de pessoal decorrentes de programas bipartites conforme Instrução nº 003/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO DUODÉCIMO
EXERCÍCIO - 2025

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO	TOTAL ORÇADO
RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	46.658.000,00
IMPOSTOS	33.945.000,00
TAXAS	8.713.000,00
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.000.000,00
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS	89.920.000,00
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	72.020.000,00
COTA PARTE DO FPM	72.000.000,00
COTA PARTE DO ITR	20.000,00
LEI COMPLEMENTAR 87/96 - ICMS DE EXPORTAÇÃO	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	17.900.000,00
COTA PARTE DO ICMS	16.000.000,00
COTA PARTE DO IPVA	1.700.000,00
CIDE	50.000,00
COTA PARTE DO IPI	150.000,00
TOTAL DE RECEITAS QUE INCIDEM PARA BASE DE CÁLCULO	136.578.000,00

DEMONSTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO DO DUODECIMO	
LIMITE DE REPASSE DE DUODECIMO SEGUNDO RECEITA ORÇADA	9.520.460,00
VALOR ELABORADO PELO PODER LEGISLATIVO PARA 2025	9.560.000,00
VALOR ORÇADO DE DESPESAS NO EXERCICIO DE 2024	9.040.000,00
PERCENTUAL DE REPASSE DO MUNICIPIO	7%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISSQN	Anistia	Serviços	312.000,00			Aumento da arrecadação dos Créditos Tributários da competência e Créditos da Dívida Ativa em função do REFIS
Taxas pelo Poder de Polícia	Anistia	Contribuintes				
IPTU	Anistia	Cadastros imobiliários				
TOTAL			312.000,00	-	-	

FONTE: Informações e planejamento da gestão

PREFEITO MUNICIPAL
MARCUS VINICIUS MARQUES GIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025

Página 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	13.466.588
(-) Transferências Constitucionais	6.668.500
(-) Transferências ao FUNDEB	2.030.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.768.088
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.768.088
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.768.088

FONTE: Prefeitura Municipal

PREFEITO MUNICIPAL
MARCUS VINICIUS MARQUES GIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03

Orçamento Programa - Exercício de 2025

RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO

Quadro 19

Página 1

LeiData

Fonte	STN.	Descrição	PREVISÃO	
			RECEITA	DESPESA
	1.500	Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc.Corrente)	121.595.000,00	122.395.000,00
	1.501	Outros Recursos não Vinculados (Exerc.Corrente)	1.404.000,00	1.404.000,00
	1.502	Recursos não vinculados da compensação de impostos. (Exerc.Corrente)	22.000,00	22.000,00
	1.540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Exerc.Corrente)	45.330.000,00	45.330.000,00
	1.541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (Exerc.Corrente)	14.500.000,00	14.500.000,00
	1.542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT (Exerc.Corrente)	6.000.000,00	6.000.000,00
	1.543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR (Exerc.Corrente)	400.000,00	400.000,00
	1.544	Recursos de Precatórios do FUNDEF (Exerc.Corrente)	200.000,00	200.000,00
	1.550	Transferência do Salário-Educação (Exerc.Corrente)	3.420.000,00	3.420.000,00
	1.551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola	50.000,00	50.000,00
	1.552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação	1.250.000,00	1.250.000,00
	1.553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio à	945.000,00	945.000,00
	1.569	Outras Transferências de Recursos do FNDE (Exerc.Corrente)	1.020.000,00	1.020.000,00
	1.570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres	200.000,00	200.000,00
	1.571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados	20.000,00	20.000,00
	1.576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação (Exerc.Corrente)	180.000,00	180.000,00
	1.599	Outros Recursos Vinculados à Educação (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
	1.600	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	9.788.000,00	9.788.000,00
	1.601	Transf.Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco	120.000,00	120.000,00
	1.602	Transf.Fundo a Fundo Recursos SUS provenientes Governo Federal-Bloco Manut.Aç	110.000,00	110.000,00
	1.603	Transf.Fundo a Fundo Recursos SUS provenientes Governo Federal-Bloco Estrutura	200.000,00	200.000,00
	1.604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos age	2.400.000,00	2.400.000,00
	1.605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisc	1.910.000,00	1.910.000,00
	1.621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estad	720.000,00	720.000,00
	1.631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres	3.005.000,00	3.005.000,00
	1.659	Outros Recursos Vinculados à Saúde (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
	1.660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (Exerc.C	576.000,00	576.000,00
	1.661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social (Exerc.Corr	190.000,00	190.000,00
	1.665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência S	20.000,00	20.000,00
	1.669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
	1.700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (Exerc.C	2.000.000,00	2.000.000,00
	1.701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados (Exe	30.000,00	30.000,00
	1.706	Transferência Especial da União (Exerc.Corrente)	2.350.000,00	2.350.000,00
	1.707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 (Exerc.C	500,00	500,00
	1.708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	1.800.000,00	1.800.000,00
	1.709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos (	1.000.000,00	1.000.000,00
	1.711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas. (E	20.000,00	20.000,00
	1.715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	20.500,00	20.500,00
	1.716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Seto	20.000,00	20.000,00
	1.719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/	120.000,00	120.000,00
	1.720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e G	6.480.000,00	6.480.000,00
	1.721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2	26.000,00	26.000,00
	1.747	Outras vinculações de transferências da União (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
	1.749	Outras vinculações de transferências (Exerc.Corrente)	28.000,00	28.000,00
	1.750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (Exerc.Corr	56.000,00	56.000,00
	1.752	Recursos Vinculados ao Trânsito (Exerc.Corrente)	478.000,00	478.000,00
	1.753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos (Exerc.Corrente)	8.273.000,00	7.473.000,00



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000 - CNPJ:13891130/0001-03
Orçamento Programa - Exercício de 2025
RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO

Quadro 19
Página 2
LeiData

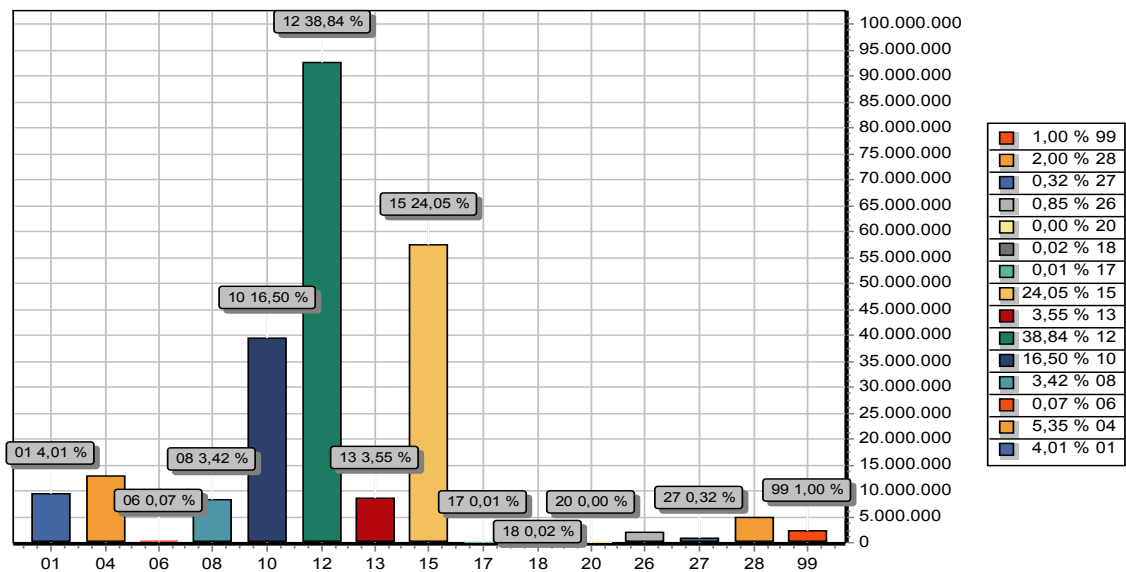
Fonte	STN.	Descrição	PREVISÃO	
			RECEITA	DESPESA
	1.754	Recursos de Operações de Crédito (Exerc.Corrente)	200.000,00	200.000,00
	1.755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
	1.799	Outras Vinculações Legais (Exerc.Corrente)	20.000,00	20.000,00
TOTAL			238.597.000,00	238.597.000,00

LEGENDA
FRI: Fonte de Recurso Iduso
FRG: Fonte de Recurso Grupo
FRC: Fonte de Recurso Código
DET: Fonte de Recurso Detalhamento
STN: Fonte de Recurso STN
VG: Vínculo Grupo
VC: Vínculo Código



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000
13891130/0001-03 Exercício: 2025

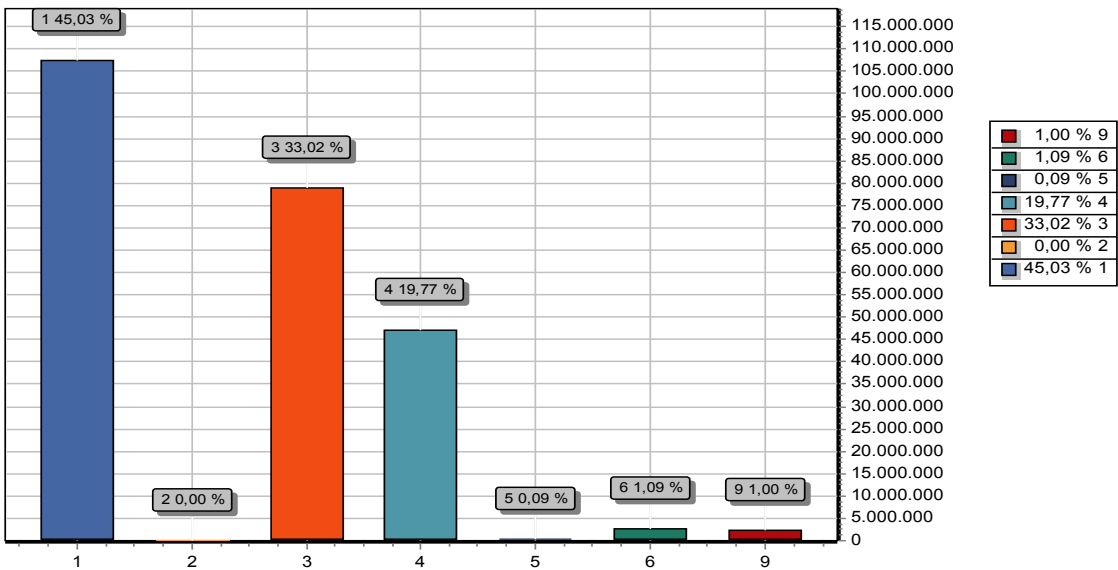
DESPESA ORÇADA POR FUNÇÃO



FUNÇÃO		DOTAÇÃO
01	Legislativa	9.560.000,00
04	Administração	12.769.000,00
06	Segurança Pública	160.500,00
08	Assistência Social	8.169.000,00
10	Saúde	39.357.511,00
12	Educação	92.662.504,00
13	Cultura	8.476.500,00
15	Urbanismo	57.392.970,00
17	Saneamento	32.000,00
18	Gestão Ambiental	52.000,00
20	Agricultura	10.000,00
26	Transporte	2.017.000,00
27	Desporto e Lazer	771.000,00
28	Encargos Especiais	4.781.045,00
99	Reserva de Contingência	2.385.970,00
TOTAL		238.597.000,00



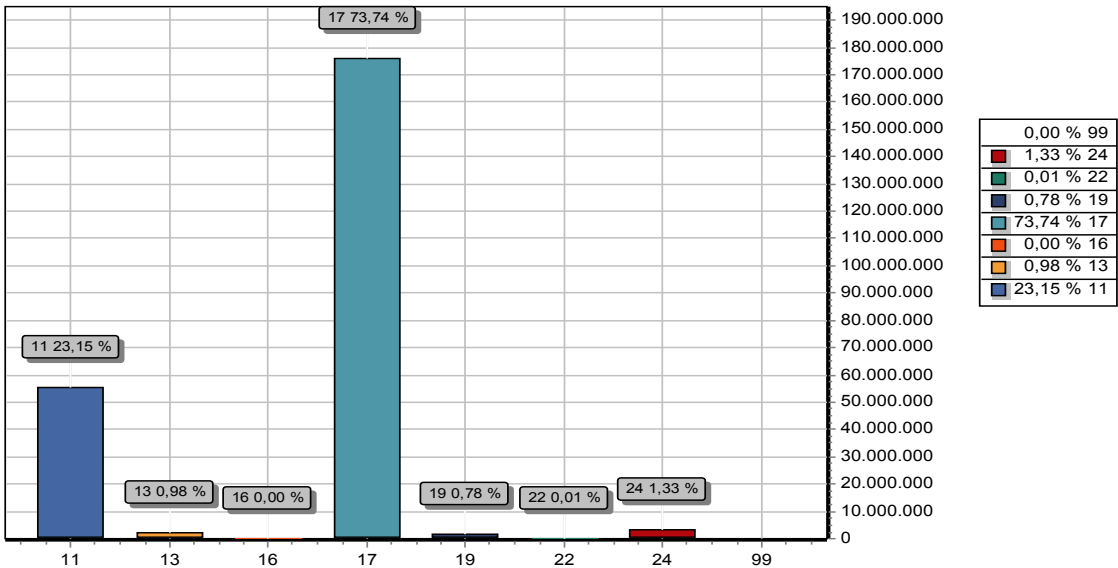
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000
13891130/0001-03 Exercício: 2025
DESPESA ORÇADA POR GRUPO



GRUPO	DOTAÇÃO
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	107.445.200,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	4.000,00
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	78.778.060,00
4 INVESTIMENTOS	47.166.770,00
5 INVERSÕES FINANCEIRAS	224.000,00
6 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.593.000,00
9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.385.970,00
TOTAL	238.597.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
Rua São Bento, 123 - Centro, Mar Grande - Vera Cruz - BA, 44470-000
13891130/0001-03 Exercício: 2025
RECEITA PREVISTA



CODIGO	PREVISTO
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA55.245.000,00
13	RECEITA PATRIMONIAL2.337.500,00
16	RECEITA DE SERVIÇOS10.000,00
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES175.949.500,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES1.865.000,00
22	ALIENAÇÃO DE BENS20.000,00
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL3.170.000,00
99	RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES0,00
TOTAL	238.597.000,00

LEI (Nº 1086/2024)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1086 DE 2024.

Institui o programa “Morar Melhor” que consiste na erradicação de casas de taipa, construção, reforma e obras de melhorias de casas destinadas às pessoas de baixa renda residentes no Município de Vera Cruz e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei orgânica do Município e demais legislação pertinente, **faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituído o Programa “Morar Melhor”, autorizando o Poder Executivo Municipal a proceder a construções novas, reformas, ampliações e outras obras de melhorias de casas residenciais destinadas às pessoas de baixa renda, residentes no Município de Vera Cruz, mediante o fornecimento de mão-de-obra e de materiais de construção necessários, no todo ou em parte, bem como inserir de maneira mais ampla e efetiva seus beneficiários em atividades comunitárias e sociais do município, atendendo famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com inscrição atualizada e regular no cadastro para o programa.

§ 1º Famílias de baixa renda que possua pessoas com PCD's – Pessoas com deficiência ou pessoas com incapacidade laborativa comprovadas por laudo médico, também são beneficiárias do programa ficando garantida a requalificação de demandas especiais de acessibilidade ou relacionadas à mobilidade reduzida.

§ 2º O Presente programa de Melhoria Habitacional obedecerá a seguinte ordem prioritária: Erradicação das casas de taipa; residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovados por laudo de profissional competente; família com crianças (até 12 anos incompletos), conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Idosos (a partir de 60 anos de idade), conforme estabelecido no Estatuto do Idoso, que residam sozinhos e não possuam familiares em condições de prestar lhes apoio.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa MORAR MELHOR:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



I - Estimular e capacitar os participantes a desenvolver hábitos saudáveis de higiene e alimentação, trabalhando assim também a profilaxia em saúde;

II - Fortalecer vínculos dos beneficiários com a comunidade local, estimulando a participação em ações de integração e lideranças comunitárias, dando ênfase aos cuidados com os espaços físicos particulares e públicos, além da promoção de relações sociais;

III - Trabalhar o fortalecimento dos vínculos familiares, através de orientação e apoio sócio familiar, para que essa mudança de ambiente se torne também significativamente positiva no convívio familiar;

IV - Integrar as famílias ao processo de melhoria habitacional de sua residência, incentivando o planejamento do local.

1º Os benefícios autorizados por esta lei só poderão ser concedidos para residências que tenham a área de construção de até 60 m2 (sessenta metros quadrados), excetuadas áreas abertas.

2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como melhorias, inclusive pinturas úteis e necessárias, os pequenos reparos em telhados, paredes e em partes elétricas, hidráulicas e sanitárias, e como ampliações os pequenos aumentos de cômodos e dependências, respeitado o limite de área construída previsto no parágrafo anterior.

3º - O cumprimento desta lei dependerá sempre de disponibilidade financeira e obedecerá a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

Art. 3º Somente poderão ser beneficiadas as pessoas de baixa renda que sejam proprietárias, possuidoras legítimas, titulares de domínio útil a qualquer título, cujos terrenos se encontrem sem construção, ou, em existindo construção, por precária esta se encontre em situação de risco ou perigo iminente, ou que tenha sido danificada por intempéries.

1º - Para as construções, ampliações, reformas ou outras melhorias de casas, nos casos previstos nesta lei, serão rigorosamente observadas aos seguintes requisitos:

I - Cadastramento prévio da família na Secretaria Municipal de Promoção Social;

II - Ser proprietário de no máximo 1 (um) imóvel, urbano ou rural.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



III - estudo social circunstanciado elaborado por Assistente Social do Município, de forma a aferir as reais condições sócio-econômicas da parte interessada com parecer Técnico Social favorável;

IV - Levantamento técnico e aprovação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação - SEINFRA.

V - Elaboração do projeto a ser executado também pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação - SEINFRA

VI - aprovação e autorização pelo Chefe do Poder Executivo.

2º - Os interessados no presente programa que atenderem aos requisitos legais, após a aprovação de seu pedido pelo Prefeito Municipal em expediente instaurado para esse fim, conforme previsão no § 4º, do art. 1º, desta lei.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei o interessado deverá comprovar que reside no imóvel há, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Art. 5º Para a execução dos serviços previstos nesta lei, a cessão de mão-de-obra poderá ser feita pela Administração Municipal através de seu próprio pessoal, no entanto, se necessário e urgente, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal para sua execução, mediante processo seletivo, em caráter temporário, pelo período estabelecido Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação - SEINFRA.

1º Sendo mais viável ao Poder Executivo Municipal, poderá ser empreitada a mão-de-obra.

2º Se atestada pela Secretaria Municipal de Promoção Social a disponibilidade de mão-de-obra no meio familiar beneficiado, os serviços deverão ser executados com a ajuda do interessado, que firmará compromisso nesse sentido, cumprindo jornada a ser definida conforme o volume da obra.

Art.6º Quando o interessado solicitar apenas a cessão do material de construção necessário, após aprovação a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação - SEINFRA repassará o material ao interessado, devendo posteriormente, ser procedida vistoria técnica para atestar a execução das obras pretendidas.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
CNPJ Nº. 13.891.130-0001-03
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º As pessoas contempladas com os benefícios decorrentes desta lei ficam obrigadas mediante declaração, a não alienarem os seus imóveis durante o prazo de 5 (cinco) anos a partir do recebimento do benefício.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, aos ajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta lei, bem como as regulamentações necessárias, e remanejamentos através de decreto desde que não implique em alteração de quantitativo de pessoal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 2024.

MARCUS VINICIUS MARQUES
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS MARQUES
GIL:01320768539
Marcus Vinicius Marques Gil
Prefeito de Vera Cruz

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO – SEINFRA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0262/2024)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Vera Cruz

CNPJ: 13.891.130/0001-03

Rua São Bento, 123 – Centro – Mar Grande

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 0262/2024

Objeto: Aditivo de quantitativo ao Contrato de nº 0262/2024, que tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Pavimentação da Rua Tancredo Neves, na localidade de Tairu, no Município de Vera Cruz/BA.

Processo Administrativo: nº 0387/2024

Fundamento Legal: Art. 124, Inciso I alínea “b” da Lei Federal nº14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

Órgão/Unidade: 09.01

Projeto/Atividade: 1001

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Fonte: 1.500.00/1.704.42

Contratado: MOSF CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 38.597.819/0001-50

Valor Aditivado: R\$170.853,13 (cento e setenta mil oitocentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

Valor Total do Contrato: R\$916.436,03 (novecentos e dezesseis mil quatrocentos e trinta e seis reais e três centavos).

Vera Cruz/BA, 28 de novembro de 2024

EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 0312/2024)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Vera Cruz

CNPJ: 13.891.130/0001-03

Rua São Bento, 123 – Centro – Mar Grande

CEP: 44.470-000 - Vera Cruz / Bahia – www.veracruz.ba.gov.br

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº. 0312/2024**

Objeto: Aditivo de quantitativo ao contrato 0312/2024 que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de drenagem da rua Santo Antônio, na localidade de Barra do Gil, no Município de Vera Cruz/BA.

Processo Administrativo: nº 0388/2024

Fundamento Legal: Art. 124, Inciso I alínea "b" da Lei Federal nº14.133/2021.

Dotação Orçamentária:

Órgão/Unidade: 09.01

Projeto/Atividade: 1001

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Fonte: 1.500.00/1.704.42

Contratado: MOSF CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 38.597.819/0001-50

Valor Aditivado: R\$58.556,22 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Valor Total do Contrato: R\$293.445,12 (duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Vera Cruz/BA, 28 de novembro de 2024